SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 12 de Junho de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO X | Nº 2377

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ALVARÃES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 042/2019, DE 09 DE JUNHO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES/AM, no uso dos direitos que lhes são atribuídos por Lei e nos Art. 80, inciso II e VII e Art. 128, inciso I da Lei Orgânica Municipal – LOMA;

CONSIDERANDO o falecimento inesperado da Sra. **MARIA NOEMÍZIA GOMES PREIRA,** seridora exemplar do quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Alvarães, ocorrido no dia 08 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o consternamento geral da Comunidade Alvaranhensee o sentimento de solidariedade, condolência e saudade que emerge pela perda de uma cidadã honrada e respeitada por todos;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado **LUTO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE ALVARÃES,** os dias 09 e 10(Domingo e Segunda feira) de junho de 2019 e **PONTO FACULTATIVO** o expediente de trabalho no dia 10(Segunda feira) em todos os órgãos e entidades componentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ALVARÃES/AM, com **EXCEÇÃO** dos serviços essenciais e indispensáveis à população, que necessariamente deverão funcionar normalmente.

Art. 2º - Através deste ato a Prefeitura Municipal de Alvarães presta solidariedade à família neste momento de dor, tristeza e luto;

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE ALVARÃES–AM, em 09 de junho de 2019.

EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA
Prefeito Municipal

ALÍRIO ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 001/2017

Publicado por:
Railton Brandão Araújo
Código Identificador:AF95F1AB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Município de Apuí, através da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para o seguinte certame:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0040/2019, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2019.
Objeto: Contratação imediata de empresa para aquisição de passagens aéreas em atendimento o Vice-Prefeito Municipal no trecho de Manaus-AM X Brasília-DF, Brasília-DF X Manaus-AM.

TIPO: Menor Preço Global.
Data da Sessão: 12 de Junho de 2019. Hora: 08:00 hs.

Local da abertura de envelopes: Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Apuí, situada na Av. Treze de Novembro, Praça dos Três Poderes s/n, Centro, Apuí - AM.
Regência legal: ART. 24 E 26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.
Informações: Comissão Municipal de Licitação, através do e-mail: pma-licita2013@hotmail.com.

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Maués
Vice-Presidente - DAVID NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal de Benjamin Constant
Primeiro Secretário - ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Autazes
Segundo Secretário - DENISE DE FARIAS LIMA, Prefeitura Municipal de Itapiranga
Primeiro Tesoureiro - JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã
Segundo Tesoureiro - ERALDO TRINDADE DA SILVA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

Conselho Fiscal Efetivo

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Ipixuna
SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal de Tabatinga
RAMIRO GONÇALVES DE ARAUJO, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea

Conselho Fiscal Suplente

JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ, Prefeito Municipal de Boca do Acre
ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, Prefeito Municipal de Novo Airão
EDY RUBEM TOMAS BARBOSA, Prefeito Municipal de Alvarães

Conselho de Vices-Presidentes Regionais

Vice-Presidência do Alto Solimões - NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte
Vice-Presidência do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá - NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé
Vice-Presidência do Purus - OTONIEL LIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Canutama
Vice-Presidência do Juruá - RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Eirunepé
Vice-Presidência do Madeira – HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Humaitá
Vice-Presidência do Alto Rio Negro - EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, Prefeito Municipal de Barcelos
Vice-Presidência do Rio Negro/Solimões - ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, Prefeito Municipal de Coari
Vice-Presidência do Médio Amazonas - ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo
Vice-Presidência do Baixo Amazonas - FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, Prefeito Municipal de Parintins

Apuí/AM, 11 de Maio de 2019.

DIRLAN GONÇALVES SOUZA.
Presidente da CML

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:4001235C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 022/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK-UP, conforme CONVÊNIO Nº. 355/DPCN/2017, celebrado entre a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA DEFESA e o MUNICÍPIO DE APUÍ/AM, referente ao **Processo Licitatório n°019/2019 Pregão Presencial n°016/2019.**
CELEBRANTES: Prefeitura Municipal de Apuí-AM, como Município Contratante, e a empresa **MANAUS AUTOCENTER LTDA, CNPJ:04.542.410/0001-15** denominada empresa Contratada.
VALOR GLOBAL: **R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).**
DO PRAZO DE VIGÊNCIA A vigência deste contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura e sessando pleno direito em 07 de Junho de 2020.
VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO – O valor do presente Termo de Contrato é de R$ 104.000,00 (Cento e quatro mil reais) de conformidade com a proposta apresentada pela **CONTRATADA** a serem pagos após a entrega do VEÍCULO, aceito pela contratante e apresentação de notas fiscais e, solicitações de pagamentos emitidas pela Secretaria Municipal de Administração de Apuí-AM, podendo ser pago até o dia 15 do mês subsequente mediante a conta bancaria da titular.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes deste processo correrão à conta do Orçamento do Município de Apuí – Amazonas, no âmbito da **- 02.02.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 04.122.0011.2010 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração -** Elemento de Despesa: **44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente -** Fonte de Recurso: **26 (CONVÊNIO FEDERAL – MINISTÉRIO DA DEFESA).**
VALOR: R$ 100.000,00 (trezentos mil reais**).**
►04.122.0011.2010 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração.
Elemento de Despesa: **44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.**
Fonte de Recurso: **10 (RECURSO ORDINÁRIO).**
VALOR: R$ 4.000,00 (quatro mil reais**).**
Perfazendo o Valor de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).
– Orçamento do município de Apuí do ano de 2019/2020.
DATA DA ASSINATURA: 07/06/2019.

ANTONIO ROQUE LONGO
Prefeito de Apuí/AM

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:6830A96E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 015/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2019, PROCESSO LICITATÓRIO: **Nº 032/2019**, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019 - SRP**. **Objeto**: **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PRECISÃO PARA TOPOGRAFIA (APARELHO DE GPS/RTK), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo de Apuí-AM**, por meio do Sistema de Registro de Preços. **Assinatura da Ata**: 10/06/2019. **Vigência**: 12 meses a contar da publicação na imprensa oficial. **FORNECEDORA ADJUDICATÁRIA: L F C DOS SANTOS EIRELI, CNPJ:32.461.981/001-60** vencedora do item: **001** constando em sua Proposta o valor global de **R$ 66.360,00 (Sessenta e seis mil e trezentos e sessenta reais).** A ata integral com especificações, preços e demais informações encontrar-se disponibilizada para consulta na Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador, localizada na Av. 13 de Novembro, Praça dos Três Poderes, Apuí/AM**.**

ALZIMAR PEIXOTO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração
Gestor da Ata de Registro de Preços

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:CF55B236

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 016/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2019, PROCESSO LICITATÓRIO: **Nº 034/2019**, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019 - SRP**. **Objeto**: **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Apuí – AM**, por meio do Sistema de Registro de Preços. **Assinatura da Ata**: 10/06/2019. **Vigência**: 12 meses a contar da publicação na imprensa oficial. **FORNECEDORA ADJUDICATÁRIA: S. G. FLORES EIRELI, CNPJ:03.247.884/0001-71** vencedora do item: **001** constando em sua Proposta o valor global de **R$ 225.050,00 (Duzentos e vinte e cinco mil e cinquenta reais).** A ata integral com especificações, preços e demais informações encontrar-se disponibilizada para consulta na Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador, localizada na Av. 13 de Novembro, Praça dos Três Poderes, Apuí/AM**.**

ALZIMAR PEIXOTO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração
Gestor da Ata de Registro de Preços

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:EA39CEB1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 032/2019 PREGÃO PRESENCIAL N°.027/2019-SRP DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o teor do Relatório da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, referente à licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019-SRP**;
CONSIDERANDO que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios objetivos, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou a menor proposta orçada;
CONSIDERANDO que no referido certame licitatório foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento, como vencedora do referido certame, através do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019-SRP**.
DECRETA:
I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO** constante do Relatório apresentado em Ata onde foi considerada a Licitante: **L F C DOS SANTOS EIRELI, CNPJ:32.461.981/001-60,** constando em sua Proposta o valor global de **R$ 66.360,00 (Sessenta e seis mil e trezentos e sessenta reais)** como vencedora do referido certame, através do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019-SRP** que tem como objetivo: **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PRECISÃO PARA TOPOGRAFIA (APARELHO DE GPS/RTK), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo de Apuí-AM**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, em 10 de Junho de 2019.

MARCOS ANTONIO LISE
Prefeito Municipal de Apuí-AM Em Exercício

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:9B276FBC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 034/2019 PREGÃO PRESENCIAL N°.028/2019-SRP DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o teor do Relatório da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, referente à licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019-SRP**;
CONSIDERANDO que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios objetivos, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou a menor proposta orçada;
CONSIDERANDO que no referido certame licitatório foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento, como vencedora do referido certame, através do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019-SRP**.
DECRETA:
I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO** constante do Relatório apresentado em Ata onde foi considerada a Licitante: **S. G. FLORES EIRELI, CNPJ:03.247.884/0001-71** constando em sua Proposta o valor global de **R$ 225.050,00 (Duzentos e vinte e cinco mil e cinquenta reais)** como vencedora do referido certame, através do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019-SRP** que tem como objetivo: **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Apuí – AM**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, em 10 de Junho de 2019.

MARCOS ANTONIO LISE
Prefeito Municipal de Apuí-AM Em Exercício

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:CCA8FC2C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 109 DE 11 DE JUNHO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 115, de 04 de junho de 2013; CONSIDERANDO-O, processo Nº 2925/2019, de 21 de Maio de 2019.

R E S O L V E:
Art. 1º. Designar o Sr. ***Rodinaldo Carneiro Melo Cargo***: ***Assessor Especial II***, para participar da Capacitação do Sistema do Cadastro Único V7-Operador, em Manaus- AM, no período de 12 a 15 de Junho de 2019.
Art. 2º. Conceder-lhe 04 (quatro) Diárias na Capital do Estado no valor de **R$ 600,00** conforme Lei nº 115, de 04/06/2013.
Art. 3º. "Fica o servidor, obrigado a apresentar na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, que efetuou o pagamento de diárias, **até o 5º (quinto) dia útil após o retorno da viagem, o Relatório para a Prestação de Contas**, conforme modelo do Anexo III, além dos bilhetes e dos comprovantes de embarques de viagens correspondentes." "Em se tratando de participação em cursos, seminários e/ou outro procedimento de capacitação, deverá também apresentar fotocópia do **certificado** obtido, ou do material fornecido naquela ocasião." (Art. 7º, § § 1º e 2º, Lei 115, de 04/06/2013).
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, EM 11 DE JUNHO DE 2019.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:CB213062

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 110 DE 11 DE JUNHO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 115, de 04 de junho de 2013; CONSIDERANDO-O, processo Nº 2926/2019, de 21 de Maio de 2019.

R E S O L V E:
Art. 1º. Designar o Sr. ***Denilson de Lima Honório Cargo***: ***Auxiliar Administrativo***, para participar da Capacitação do Sistema do Cadastro Único V7-Operador, em Manaus- AM, no período de 12 a 15 de Junho de 2019.
Art. 2º. Conceder-lhe 04 (quatro) Diárias na Capital do Estado no valor de **R$ 400,00** conforme Lei nº 115, de 04/06/2013.
Art. 3º. "Fica o servidor, obrigado a apresentar na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, que efetuou o pagamento de diárias, **até o 5º (quinto) dia útil após o retorno da viagem, o Relatório para a Prestação de Contas**, conforme modelo do Anexo III, além dos bilhetes e dos comprovantes de embarques de viagens correspondentes." "Em se tratando de participação em cursos, seminários e/ou outro procedimento de capacitação, deverá também apresentar fotocópia do **certificado** obtido, ou do material fornecido naquela ocasião." (Art. 7º, § § 1º e 2º, Lei 115, de 04/06/2013).
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, EM 11 DE JUNHO DE 2019.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:BFBAB245

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 111 DE 11 DE JUNHO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 115, de 04 de junho de 2013; CONSIDERANDO-O, processo Nº 3386/2019, de 11 de Junho de 2019.

R E S O L V E:
Art. 1º. Designar o Sr. ***Osvan Luzeiro Rodrigues Cargo***: ***Subsecretário Municipal de Administração***, para representar o Município de Atalaia do Norte, na qualidade de preposto, nas audiências da Justiça do Trabalho, em Tabatinga- AM, no dia 11 de Junho de 2019.
Art. 2º. Conceder-lhe 01 (uma) Diária no Interior do Estado no valor de **R$ 180,00** conforme Lei nº 115, de 04/06/2013.
Art. 3º. "Fica o servidor, obrigado a apresentar na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, que efetuou o pagamento de diárias, **até o 5º (quinto) dia útil após o retorno da viagem, o Relatório para a Prestação de Contas**, conforme modelo do Anexo III, além dos bilhetes e dos comprovantes de embarques de viagens correspondentes." "Em se tratando de participação em cursos,

seminários e/ou outro procedimento de capacitação, deverá também apresentar fotocópia do **certificado** obtido, ou do material fornecido naquela ocasião." (Art. 7º, § § 1º e 2º, Lei 115, de 04/06/2013).
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, EM 11 DE JUNHO DE 2019.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:776DAB3A

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 112 DE 11 DE JUNHO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 115, de 04 de junho de 2013; CONSIDERANDO-O, processo Nº 3320/2019, de 07 de Junho de 2019.

R E S O L V E:
Art. 1º. Designar a Sra. ***Daniery Siqueira Fernandes Moreira Cargo: Farmacêutica,*** para participar da Qualificação em Assistência Farmacêutica para profissionais do SUS, em São Paulo-SP- AM, no período de 11 a 15 de Junho de 2019.
Art. 2º. Conceder-lhe 05 (cinco) Diárias no Demais Estados no valor de **R$ 750,00** conforme Lei nº 115, de 04/06/2013.
Art. 3º. "Fica o servidor, obrigado a apresentar na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, que efetuou o pagamento de diárias, **até o 5º (quinto) dia útil após o retorno da viagem, o Relatório para a Prestação de Contas**, conforme modelo do Anexo III, além dos bilhetes e dos comprovantes de embarques de viagens correspondentes." "Em se tratando de participação em cursos, seminários e/ou outro procedimento de capacitação, deverá também apresentar fotocópia do **certificado** obtido, ou do material fornecido naquela ocasião." (Art. 7º, § § 1º e 2º, Lei 115, de 04/06/2013).
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, EM 11 DE JUNHO DE 2019.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:4532FF2C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARCELOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS

Sumário
PREÂMBULO.. 6
TÍTULO I. 7
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. 7
TÍTULO II. 8
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. 8
CAPÍTULO 1. 8
DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. 8
CAPÍTULO II. 8
DOS DIREITOS SOCIAIS. 8
CAPÍTULO III. 9
DA DEFESA DO CONSUMIDOR.. 9
CAPITULO IV.. 10
DO ABASTECIMENTO.. 10
TÍTULO III. 10
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.. 10
CAPÍTULO I. 10
DO MUNICÍPIO.. 10
Seção I. 10
Disposições Gerais. 10
Seção II. 11
Dos Bens Municipais. 11
Seção III. 13
Da Divisão Administrativa Municipal 13
CAPÍTULO II. 13
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.. 13
Seção I. 13
Da Competência Privativa. 13
Seção II. 17
Da competência Comum... 17
Seção III. 17
Da Competência Suplementar 17
CAPÍTULO III. 17
DAS VEDAÇÕES. 17
TÍTULO IV.. 19
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. 19
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS. 19
Sessão I. 19
Seção II. 19
Da Câmara Municipal 19
Seção III. 20
Do Funcionamento da Câmara. 20
Subseção I. 21
Da Mesa da Câmara. 21
Da Composição e Eleição. 21
Subseção II. 21
Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro. 21
Subseção III. 22
Das Comissões. 22
Subseção IV.. 23
Das Atribuições Da Mesa Diretora. 23
Subseção V.. 24
Do Presidente. 24
Seção IV.. 25
Das Atribuições da Câmara Municipal 25
Seção V.. 28
Dos Vereadores. 29
Subseção I. 29
Disposições Gerais. 29
Subseção II. 29
Da Posse. 29
Subseção III. 29
Do Subsídio. 29
Subseção IV.. 30
Das Prerrogativas. 30
Subseção V.. 30
Das Proibições e Incompatibilidades. 30
Seção VI. 32
Do Processo Legislativo. 32
Subseção I. 32
Das Emendas e Revisão à Lei Orgânica do Município. 32
Subseção II. 33
Das Leis Complementares. 33
Subseção III. 34
Das Leis Ordinárias. 34
Seção VII. 36
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. 36
CAPÍTULO II. 37
DO PODER EXECUTIVO.. 37
Seção I. 37
Disposições Gerais. 37
Subseção I. 37
Da Substituição e da Sucessão. 37
Subseção II. 38
Da Licença. 38
Subseção III. 38
Das Proibições e Incompatibilidades. 38
Subseção IV.. 39
Do Subsídio. 39

Seção II. 39
Das Atribuições do Prefeito. 39
Subseção I. 40
Da Consulta Popular 40
Seção III. 41
Da Responsabilidade do Prefeito. 41
Seção IV.. 41
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito. 41
Subseção I. 43
Da Procuradoria Geral do Município. 43
Seção V.. 43
Da Administração Pública. 43
Subseção I. 45
Do Planejamento Municipal 45
Subseção II. 45
Da Prestação de Contas. 45
Subseção III. 45
Do Fornecimento de Certidão. 45
Subseção IV.. 45
Dos Agentes Fiscais. 46
Seção VI. **Erro! Indicador não definido.**
Dos Servidores Públicos. 46
Seção VII. 47
Da Segurança Pública. 47
TÍTULO V.. 48
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.. 48
CAPÍTULO I. 48
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.. 48
CAPÍTULO II. 48
DOS ATOS MUNICIPAIS. 48
Seção I. 48
Da Publicidade dos Atos Municipais. 48
Seção II. 49
Dos Atos Administrativos. 49
Seção III Das Proibições. 49
Seção IV.. 49
Das Certidões. 49
CAPÍTULO III. 49
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS. 49
CAPÍTULO IV.. 51
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.. 51
Seção I. 51
Dos Tributos Municipais. 51
Seção II. 51
Das Limitações do Poder de Tributar 51
Seção III. 52
Da Receita e da Despesa. 52
Seção IV.. 54
Do Orçamento. 54
TÍTULO VI. 56
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.. 56
CAPÍTULO I. 56
Seção I. 56
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. 56
DISPOSIÇÕES GERAIS. 56
CAPÍTULO II. 57
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.. 57
Seção I. 58
Da Proteção Especial 58
CAPÍTULO III. 59
DA SAÚDE.. 59
CAPÍTULO IV.. 61
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.. 61
Seção I. 61
Da Família. 61
Seção II. 61
Da Educação. 61
Seção III. 63
Da Cultura. 63
Seção IV.. 65
Do Desporto. 65
Seção V.. 65
Do Turismo. 65
CAPITULO V.. 66
DA POLÍTICA URBANA.. 66
Seção I. 66
Da Política Urbana. 66
CAPÍTULO VI. 66
DA HABITAÇÃO.. 66
Seção II. 68
Do Sistema Viário e dos Transportes. 68
Seção III. 68
Do Desenvolvimento Rural 68
CAPÍTULO VII. 69
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO.. 69
Seção I. 69
Do Meio Ambiente. 69
Seção II. 71
Da questão indígena. 71
Seção III. 71
Da Pesca. 71
Seção IV.. 71
Dos Recursos Hídricos e Minerais. 72
Seção V.. 72
Do Saneamento. 72
TÍTULO VII. 72
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. 72
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barcelos. 77
Vereadores: 77
Comissão Revisora. 77
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS. 77
AGRADECIMENTOS ESPECIAIS. 78
EMENDA À LEI ORGÂNICA N°. 001/2018. 79

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, égide da Justiça, nós, representantes do povo de Barcelos, eleitos por sua vontade soberana investidos de poderes constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes, a Ordem Jurídica e Social justa a liberdade, o direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, consubstanciando as aspirações de um município fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1° O Município de Barcelos, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, personalidade jurídica de direito público interno, possui autonomia política, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição Federal e Estadual, nos termos desta Lei. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° São assegurados aos habitantes do Município a proteção e fruição de todos os serviços públicos básicos, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público**. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 2° Constituem objetivos fundamentais do Município:

I- a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II- a promoção do bem de todos, afastados os preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III- a garantia de controle pelo cidadão da legitimidade dos atos dos Poderes Públicos;

IV- a garantia de controle pelo cidadão da eficácia dos serviços públicos;

V- a segurança pública;

VI- a fixação do homem no campo;
VII- a educação, a saúde e o saneamento básico;
VIII- a erradicação da pobreza e da marginalização;
IX- a redução das desigualdades sociais;
X- a garantia do desenvolvimento, tendo como meta a valorização do homem;
XI- a moralização dos costumes e da ação administrativa do governo.
Parágrafo único. O Município de BARCELOS lutará pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da Amazônia.
I- na autonomia; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- na dignidade do homem; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- na liberdade da pessoa humana; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- na justiça social; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- na livre iniciativa; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- na igualdade perante a lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VII- na democracia com responsabilidade, segurança e justiça; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VIII- no respeito a ordem constitucional e a moral; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IX- no território próprio; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
X- no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 3° O Município, nos limites de sua competência, assegurará em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.
§1° As omissões do Poder Público Municipal que inviabilizem o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.
§2° A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da Lei, mediante o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, bem como através da participação da coletividade na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Municipais.
§3° Qualquer cidadão tem direito de petição e representação dos Poderes Municipais, para coibir ilegalidade ou abuso de poder, além de obtenção, em repartições públicas, de certidão necessária à defesa de direitos e esclarecimentos de situações, e de formações objetivas de caráter particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos da administração direta ou indireta.
§4° Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Município na esfera administrativa ou judicial.
§5° Qualquer representante do povo pode representar contra atos decorrentes de ações ou omissões atentatórias ao meio ambiente e ao equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, obrigando-se o Poder Público a punir os infratores na forma da lei.
Art. 3°-A A sede do Município, fundada em 06 de maio de 1758 tem nome de Barcelos e a categoria de cidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 4° O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive os relativos aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:
I- a garantia de livre acesso à educação;
II- a implantação e manutenção de um eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;
III- o estímulo à atividade econômica produtiva e a livre iniciativa, objetivando a geração de emprego e renda;
IV- a destinação de área pública de lazer, e execução de programas culturais e turísticos;
V- a prestação de serviços de assistência e previdência sociais;
VI- a proteção materno-infantil, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;
VII- a dignificação do trabalho e a garantia de justa remuneração;
VIII- a implantação de programas habitacionais para população de baixa renda, incentivando o sistema de mutirão.

Art. 5° Liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Art. 6° É assegurada a participação dos empregados e dos empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em cujo âmbito de interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação.

Art. 7° A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os órgãos municipais de deliberação coletiva, que tenham atribuições consultivas, deliberativa ou de controle social nas éreas de educação, lazer, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio-ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

Art. 8° As empresas sediadas no Município com número de empregados superior a cem (100), manterão creches para os filhos destes.

Parágrafo único. A mesma obrigação impõe-se ao Município, em relação aos seus servidores.

CAPÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 9° O consumidor tem direito à proteção do Município.
Parágrafo único. A proteção ao consumidor se assegurará entre outras formas estabelecidas em lei, através de:
I- garantia de assistência jurídica gratuita ao reclamante social e economicamente necessitado;
II- criação de conselhos comunitários de defesa do Consumidor,
III- Ação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias, ao abuso na fixação de preços e a venda de produtos deteriorados;
IV- a responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados.

Art. 9°A O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- a qualidade e higiene dos alimentos posto à disposição da população para consumo;
II- a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;
III- o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.

Art. 9°BA atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se á pela: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- fiscalização sanitária;
II- difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;
III- estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
IV- adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;
V- controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;
VI- ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União;
VII- criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor.
Parágrafo único. O Município manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

Art. 9°-C O Município desenvolverá sua ação, principalmente: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;

II- locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
III- áreas ao ar livre, nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;
IV- feiras, mercados e outros locais de venda;
V- refeitórios de uso coletivo;
VI- banheiros coletivos e públicos;
VII- lavanderias;
VIII- veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.

Art. 9°D Serão estabelecidas em lei, como observância de gradualidade, inexistência de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. Para os casos de reincidência, a lei observará, entre outros, os seguintes instrumentos:
I- suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento para as pessoas jurídicas;
II- cassação do Alvará de Localização e Funcionamento para pessoas jurídicas;
III- punição administrativa para os chefes de repartição da Administração direta, bem como os dirigentes das entidades da Administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.

Art. 10. O Município incentivará a produção e comercialização de produtos da cesta básica de alimentos, de forma direta ou conveniada, mediante o estabelecimento de colônias e centros de produção e implantação de feiras livres e mercados abertos.

CAPITULO IV
DO ABASTECIMENTO
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 10-A. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:
I- planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
II- dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
III- incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;
IV- articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento do produtor local;
V- implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
VI- incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;
VII- planejar e executar programas de hortas comunitárias.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e, o Executivo, exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 12. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, o Brasão, o Tucunaré, O Cardinal, O Acará Disco, a Piaçava e a Pedra de Moura, representativos de sua identidade geográfica, histórica e cultural. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. Outros símbolos poderão ser acrescidos através de lei complementar. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 13. Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis respeitando a forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. Os limites do Município de Barcelos são os seguintes: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- Oeste: Santa Isabel do Rio Negro; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- Norte: Venezuela; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- Leste: Iracema e Caracaraí (RR); **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- Sudeste: Rorainópolis (RR); **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- Sul: Novo Airão, Codajás e Maraã. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 13-A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos os preceitos da Constituição Federal e legislação complementar. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 13-B. O Município de Barcelos reconhece: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- os mestiços e os caboclos como um grupo étnico-racial e cultural nativo;
II- o território do Município como mestiço e caboclo;
III- os direitos originários dos mestiços e caboclos sobre o território do Município e os demais consequentes de suas ancestralidades nativas e não nativas.
IV- Os indígenas de acordo com os preceitos da Constituição Federal.
§1º Os direitos e interesses do povo mestiço e caboclo serão representados pelo Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, sendo assegurada sua representação na composição dos membros de conselhos, comissões, fóruns, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público, de forma proporcional à representação de outros segmentos étnico-raciais ou culturais.
§2° O Poder Público incluirá políticas públicas específicas para o povo mestiço, caboclo e indígena em todas aquelas voltadas a grupos étnicos e raciais.

Art. 14. No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, as necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

Seção II
Dos Bens Municipais

Art. 15. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam-lhe, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços. **(Nova Redação ao pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° O Município terá direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos, minerais e naturais em geral, inclusive os do subsolo de seu território. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° Os bens móveis e imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 16. As condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da lei.

Art. 17. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 18. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do titular da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 19. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I- pela sua natureza;
II- em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feito anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído de todos os bens municipais.
Art. 20. A alienação de bens municipais obedecerá à legislação federal vigente subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. A alienação de que trata o artigo 20 desta Lei Orgânica, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
Art. 21. O Município, preferentemente, quando da venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública observando a legislação federal vigente. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A concorrência será dispensada por Lei deliberada pelo Poder Legislativo municipal, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá, apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.
§3° As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.
Art. 22. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.
Art. 23. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.
Art. 24. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência e far-se-á mediante contrato. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° A licitação poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§4° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para casos de obras públicas a qual o prazo corresponderá ao de duração da obra. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 25. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
Art. 26. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.
Art. 27. Os agentes municipais serão responsabilizados civil e criminalmente pelos danos, atos ilegais ou de dilapidação que causarem ao patrimônio público.
Art. 28. Em cumprimento do disposto nos artigos anteriores e na salvaguarda dos legítimos interesses públicos, será criada Comissão Municipal de Avaliação, incumbida de dar parecer sobre as condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais, composta de representantes:
I- do Poder Executivo;
II- do Poder Legislativo
III- da Comunidade.

Seção III
Da Divisão Administrativa Municipal

Art. 29. A criação, a organização e a supressão de Distritos serão efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§l° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3 REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 29-A. O Município de Barcelos em sua organização distrital, contempla 2 (dois)Distritos denominados Distrito de Moura e Distrito de Carvoeiro. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° Os Distritos serão geridos por um Administrador Distrital, nomeado em cargo em comissão pelo Prefeito, com cooperação de um Conselho Distrital composto de 3 (três) membros eleitos pela população na forma da lei.
§2° No Distrito já existente a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.
Art. 30. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
Art. 31. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 32. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 33. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 34. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Competência Privativa

Art. 35. Ao Município de Barcelos compete que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
III- elaborar os seguintes códigos:
a) O Código Tributário Municipal,
b) O Regimento Interno da Câmara Municipal,
c) O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,
d) O Estatuto do Magistério Público Municipal,
e) O Código de Posturas Municipal,
f) Plano Diretor de Desenvolvimento,
g) Lei Agrícola do Município,
h) Código de Terras.
IV- criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;
V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI- elaborar e executar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, coleta de lixo e os que tem caráter essencial; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VIII- prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
IX- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
X- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, na forma do Plano Diretor Municipal;
XI- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
XII- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XIII- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XIV- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
XV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
XVI- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XVII- cassar licença de estabelecimento comercial ou industrial pela inadimplência do pagamento de seus tributos e que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o seu fechamento;
XVIII- estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
XIX- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XXI- disciplinar a utilização de logradouros públicos, regulando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, promovendo: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e tarifas; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
c) a sinalização dos limites das zonas de silêncio; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
d) os serviços de cargas e descargas, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
e) a sinalização de vias urbanas e rurais, bem como regulamentação e fiscalização da sua utilização; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XXII- tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, bem como fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
XXIII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, táxi fluvial e mototaxi fixando as respectivas tarifas e pontos de estacionamento; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XXIV- fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;
XXVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XXVII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
XXIX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
XXX- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXI- organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXII- dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
XXXIII- fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXIV- incluir, no currículo das escolas municipais, como matérias obrigatórias o estudo sobre a história de Barcelos, dos Poderes Legislativos e Executivos e a prática dos Hinos Nacional, Estadual e Municipal;
XXXV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
XXXVI- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXXVII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXXVIII- promover os seguintes serviços:
a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) transportes coletivos estritamente municipais;
d) iluminação pública;
e) abastecimento d'água.
XXXIX- estabelecer consórcio com outros municípios;
XL- regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
XLI- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento;
XLII- estabelecer critérios para a denominação de ruas, de logradouros públicos;
XLIII- prover sob numeração, empalhamento e identificação de logradouros públicos;
XLIV- estabelecer critérios para concessão de títulos honorários;
XLV- estabelecer calendários de feriados e datas festivas municipais;
XLVI- dispor sobre a comemoração da data oficial do Município;
XLVII- promover o tombamento e a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora municipal e estadual; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XLVIII- criar conselhos populares com o objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho;
§1° As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, seja superior a um metro da frente ao fundo.
§2° Os conselhos populares serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantes.
XLIX- É dever do Município promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando sua limitação e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas de produção, com vistas ao melhor aproveitamento do seu acesso;
L- O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato, bem como daqueles que forem prejudiciais aos interesses do Município, na forma da lei;
LI- Compete ao Município manter obrigatoriamente a tradição das Festas Populares;
LII- O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, com adoção permanente e incentivo as manifestações folclóricas e culturais, do Município na forma da lei.
LIII- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma da lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
LIV- conceder licenças para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local, bem como revogar e promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.**(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
LV- regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
LVI- planejar e executar medidas de defesa civil e ambiental em coordenação com a União e o Estado; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

Seção II
Da competência Comum

Art. 36. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II- cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os movimentos de culturas populares;
IV- impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação à ciência e à tecnologia;
VI- fomentar o associativismo e o cooperativismo;
VII- apoiar o desenvolvimento de empresas cooperadas e associativas dos trabalhadores rurais, possibilitando a sua fixação no campo em condições de vida digna;
VIII- assegurar a participação das entidades populares na formulação da política municipal, proporcionando a presença dos pais e alunos na gestão da escola pública, a formação de conselhos comunitários e a criação de círculos de saúde, dentre outros;
IX- proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
X- preservar as florestas e a fauna;
XI- fomentar a piscicultura e a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
XII- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
XIII- fazer tombamento e catalogar documentos, construções, sítios, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
XIV- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalizado, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XV- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XVI- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
Parágrafo único. Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá condições para a criação de uma sociedade de economia mista para gerar sistema de transporte municipal.

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 37. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que e naquilo que disser a respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo único. A Competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 38. É vedado ao Município:
I- estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, a forma da lei elaboração de interesse público;
II- recusar fé aos documentos públicos;
III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
V- destinar recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições com fins lucrativos;
VI- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
VII- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado a autorização do Poder Público Legislativo;
VIII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
IX- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
X- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
XI- cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei;
c) cobrar taxas a qualquer títulos pelos órgãos policiais em realizações de festas ou arraiais.
XII- utilizar tributo com efeito de confisco;
XIII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XIV- instituir imposto sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou outro Município;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive as suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições da educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§1° a vedação do inciso XIV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§2° as vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de negar imposto relativamente ao bem imóvel.
§3° as vedações expressas nos incisos XIV, alíneas "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a rendas e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.
§4° as vedações expressas nos incisos VIII a XIV serão regulamentados em Lei complementar federal.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Sessão I

Art. 39. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
Art. 40. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto para um mandato de 04 (quatro) anos. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A Câmara compõe-se de 11 (onze) vereadores eleitos na forma da lei. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° O número de vaga de vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à

proporcionalidade em relação à população. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 41. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

§1° Sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

§2° No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurada em relação a previsão orçamentária.

Seção II

Da Câmara Municipal

Art. 42. Independentemente de convocação a Sessão Legislativa ordinária desenvolver-se-á de 1° fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro**. (Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingos e feriado.

§2° A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovada o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§3° Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal se reunirá para:

I- inaugurar a sessão legislativa;

II- elaborar o Regimento Interno e regular a criação de seus serviços;

III- receber o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV- conhecer o veto e sobre ele deliberar.

§4° A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§5° A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

VII- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

VIII- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

X- pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 60 desta Lei Orgânica.

§6° A convocação, nos casos a que alude o parágrafo 5°, do artigo 42 desta Lei orgânica, dar-se-á mediante ofício do Presidente da Câmara, do qual constarão: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- a matéria constante da pauta de trabalhos; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- a data da reunião, que não poderá se dar em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas da respectiva convocação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§7° O Presidente da Câmara convocará os vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação (por todos os meios, inclusive virtual) que lhes será encaminhada no prazo previsto em Regimento Interno. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§8° Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 43. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores, presentes a maioria absoluta à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade, se o seu voto for decisivo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 44. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinados ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 60, inciso I, desta Lei Orgânica.

§1° Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado no mínimo por 2/3 da Câmara, no auto de verificação da ocorrência.

§2° As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 45. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 46. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

§2° O Vereador, que por negligência deixar de comparecer às reuniões da Câmara, sem motivo justo, será descontado na parte variável.

Seção III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 47. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1° A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador com maior número de mandato dentre os presentes.

§2° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da casa.

§3° Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador com maior número de mandato, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4° Inexistindo número legal, o Vereador com maior número de mandato dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5° A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6° No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 48. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção I

Da Mesa da Câmara

Da Composição e Eleição

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 48-A. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições e composição estabelecidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° Os membros da Mesa da Câmara exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na mesma Legislatura.

I- A mesa da Câmara se compõe de Presidente, do primeiro vice-presidente, do segundo vice-presidente, do primeiro secretário e do segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§2° A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade.

§3° Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa.

Art. 48-B. No primeiro dia da Legislatura, imediatamente após a Sessão Solene de posse, os vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
Art. 48-C. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro que anteceder a posse, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em1° de janeiro do ano seguinte **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção II
Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 48-D. Ocorrendo vaga de qualquer dos cargos da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte à verificação da vaga. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Em caso de renúncia do Presidente da Câmara assumirá o Vice-Presidente, até a realização de nova eleição para completar o mandato.
Art. 48-E. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro vereador para completar o mandato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de destituição.
Subseção III
Das Comissões
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 49. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, definida no Regimento Interno, caberá: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- convocar para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
a) os Secretários e Diretores Municipais; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
b) os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- acompanhar a execução orçamentária; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- tomar depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VII- emitir parecer sobre matéria de sua competência **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§4° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 49-A. As comissões parlamentares do inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para apuração, em prazo certo, de fatos determinados de competência do Município e serão criadas mediante requerimento, aprovado pelo Plenário, de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 50. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a % (um quarto), da composição da Câmara e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.
§1° A indicação dos líderes será feita em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos da mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.
§2° Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
Art. 51. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.
Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.
Art. 52. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:
I- sua instalação e funcionamento;
II- eleições da Mesa, sua composição e suas atribuições;
III- número de reuniões mensais;
IV- comissões;
V- sessões;
VI- deliberações;
VII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.
Art. 53. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito e seus Secretários para prestarem informações acerca de assuntos do Município, bem como apresentarem relatórios circunstanciados de suas viagens a serviço do Município, ao Poder Legislativo no prazo de quinze (15) dias.
Parágrafo único. A falta do comparecimento, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e cassação de mandato.
Art. 54. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.
Art. 55. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não do atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
Subseção IV
Das Atribuições Da Mesa Diretora
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 56. Compete à Mesa, dentre outras atribuições: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- editar ato sobre as medidas que digam respeito aos vereadores; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- editar portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- propor projeto de resolução que disponha sobre: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
b) polícia interna da Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara; : **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- solicitar ao Chefe do Poder Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VII- devolver à Prefeitura, até o último dia útil do exercício financeiro, o saldo de caixa existente, desde que não comprometido com restos a pagar ou ainda com destinação especificada em lei; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VIII- declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 63 desta Lei, assegurada ampla defesa; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IX- propor ação direta de inconstitucionalidade; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
X- propor projeto de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

Subseção V

Do Presidente

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 57. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- representar a Câmara em juízo ou fora dele; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
V- fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
VI- convocar sessões extraordinárias; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
VII- conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 64 desta Lei; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
VIII- declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei federal e nesta Lei; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
IX- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara em conformidade com a legislação federal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições financeiras oficiais; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
X- apresentar no Plenário, trimestralmente o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XI- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XIII- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XIV- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
Art. 57-A. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- na eleição da Mesa;
II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
Parágrafo único. O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

Seção IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 58. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- legislar sobre os tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- legislar sobre política tarifária; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos e arrendamentos mercantis, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- deliberar sobre a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VII- deliberar sobre a concessão de serviços públicos; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VIII- autorizar quanto aos bens municipais móveis e imóveis: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
b) a sua alienação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
X- dispor sobre a criação, organização, supressão ou fusão de distritos observada legislação estadual; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XI- dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, fixando suas respectivas remunerações; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XII- dispor sobre a estrutura administrativa do Município; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XIII- deliberar sobre o Plano Diretor; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XIV- dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XV- autorizar consórcios com outros Municípios; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XVI- alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XVII- instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XVIII- à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos as paisagens

naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XIX- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XX- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XXI- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 59. Compete, privativamente, à Câmara, entre outras atribuições: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- eleger e destituir sua Mesa, bem como constituir Comissões, na forma regimental; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- elaborar e aprovar seu Regimento Interno; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, seu funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e suas atribuições, bem como a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos termos previstos em lei; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento de seus respectivos cargos; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- Em caso de viagens para o Exterior, a qualquer tempo, a solicitação da concessão da licença é obrigatória e deve ser enviada com antecedência para deliberação em plenário, sob pena de perda do mandato. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
a) conceder licença ao Prefeito e Vice Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, em sessão, sob pena de perda do mandato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VII- fixar os subsídios dos vereadores, bem como dos agentes políticos do Poder Executivo municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os seguintes preceitos: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços (2/3) dos membros da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
b) o prazo a que alude este inciso poderá ser prorrogado por igual período, mediante a aprovação em plenário, por maioria dos presentes; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IX- deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
X- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XI- movimentar seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XIII- deliberar sobre referendo e plebiscito; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XIV- criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XV- julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XVI- conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município;
XVII- mudar temporariamente sua sede; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XIX- suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XX- decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 63 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XXI- solicitar informações e documentos ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes sobre assuntos referentes à administração municipal; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18). (Nova Redação dada pela Emenda n° 003/2002).**
XXII- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XXIII- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A fixação dos subsídios dos Vereadores será feita em cada legislatura para a subsequente, nos termos do artigo 29, inciso VI, da Carta Magna.
§2° Cabe, ainda, à Câmara Municipal fazer revisão anual da remuneração dos Servidores Públicos e do subsídio dos Agentes Políticos, assegurada pelo Art. 37, inciso X, da Constituição da República, para recompor seu valor real. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
XXIV- convocar os Secretários ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
XXV- aprovar titulares de cargos que a lei determinar; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XXVI- solicitar intervenção do Estado no Município; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18). **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XXVII- alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal com aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção ao Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na forma da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§4° Serão submetidas a plebiscito questões de relevante interesse do Município mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Câmara ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no

Município, e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 60. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros em votação secreta uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas e ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente três (03) vezes por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente; **(Inciso modificado pela Emenda n° 001/2008 de 30/06/2008).**

II- reunir-se ordinariamente uma vez por semana todas as segundas feiras e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente no período noturno.

III- As Sessões Legislativas acontecerão duas vezes por semana, as segundas e terças-feiras no período diurno, no horário de 8:30 as 11:00 horas com intervalo de 15 minutos e prorrogada por mais 30 de acordo com o Regimento Interno desta Casa. **(Inciso modificado pela Emenda n° 001/2009 de 07/12/2009)**

IV- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

VI- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de vinte (20) dias e no Estado por qualquer prazo;

VII- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público.

§1° A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2° A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinicio do período de funcionamento da Câmara.

Seção V

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 60-A. São condições de elegibilidade para Câmara Municipal de Barcelos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

I- ser brasileiro;

II- idade mínima de 18 anos;

III- pelo gozo dos direitos políticos;

IV- filiação partidária**;**

V- domicilio eleitoral no Município, de acordo com a legislação eleitoral vigente;

VI- Não possuir sentença transitada em julgado com condenação.

Subseção II

Da Posse

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 60-B. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1° de janeiro em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e que não seja candidato a Presidência, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° No caso da ausência ou impedimento do vereador mais votado assume os trabalhos o segundo mais votado e assim sucessivamente;

§2° A Sessão Solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara.

§3° O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

I- no caso de aceito o motivo da ausência do vereador, este poderá prestar o compromisso de posse perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante a qualquer outro membro da Mesa Diretora lavrando-se o termo competente;

II- findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para posse de seu suplente;

§4° No ato da posse, o vereador deve apresentar o seu Diploma Eleitoral. Dentro de 30 (trinta) dias após a posse, os vereadores deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua desincompatibilização e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, sendo constado de ata o seu resumo.

§5° A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser anualmente atualizada.

Subseção III

Do Subsídio

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 60-C. O subsídio do vereador será fixado pela Câmara em cada Legislatura para a subsequente, observados os limites máximos fixados no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° A fixação do subsídio de que trata o caput dar-se-á até a data do pleito e, na inobservância desse prazo, prevalecerá o subsídio fixado na Legislatura anterior.

§2° Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 61. - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício por tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Prerrogativas

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 61-A. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 62. É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar, como manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, emprego remunerado ou função inclusive as que sejam demissíveis "*ad nutum"*, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 108, incisos, I, IV e V, desta Lei Orgânica; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*" salvo o cargo de Secretário Municipal, licenciando-se neste caso, do exercício do mandato.

b) REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

e)ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 63. Perderá o mandato o Vereador que:

I. infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 62 desta Lei Orgânica; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativas;

IV. deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doenças comprovadas, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V. que fixar residência fora do Município, podendo no entanto, possuir outros domicílios; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
VIII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
§1° É incompatível com o decoro parlamentar além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens Indevidas; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
§2° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara com voto nominal e maioria de 2/3, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
§4° Nos demais casos, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, registrando-se em ata o ato legal ou judicial respectivo.
Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- por doença, devidamente comprovada por atestado médico; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
II- em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120(cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta), ficando vedada a licença em período eleitoral; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
IV- para ocupar o cargo de Secretário Municipal e Estadual, equivalente ou superior. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
V- para assumir na condição de suplente pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
§1° Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investindo no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 62, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.
§2° Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento do auxílio doença, correspondente ao valor dos dias de afastamento, como se em exercício estivesse.
§3° A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§4° Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a licença será concedida pelo Presidente. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§5° Não fará jus ao recebimento de subsídio o Vereador licenciado na hipótese do inciso III. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§6° No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado com ônus ao órgão correspondente ao cargo que irá ocupar. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§7° O vereador licenciado nos termos do inciso V não receberá remuneração e extinguir-se, também, sua verba gabinete pelo tempo que perdurar sua licença. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 65. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
§1° O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, hipótese em que se prorrogará esse prazo.
§2° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.
§3° O suplente será convocado no caso de vaga, investidura do titular na função de Secretário ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias previstos no inciso III, IV e V do art. 64 desta Lei Orgânica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 66. Ao Vereador caberá, pelas autoridades constituídas do Estado e do Município, as considerações merecidas na qualidade de representantes do Povo, sendo-lhe dado prioridade de seus questionamentos.

Seção VI
Do Processo Legislativo

Art. 67. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:
I- emenda à Lei orgânica;
II- leis complementares;
III- leis ordinárias;
IV- REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- resoluções;
VI- decretos legislativos.
Art. 67-A. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção I
Das Emendas e Revisão à Lei Orgânica do Município
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 68. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- do Prefeito; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§5° A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 68-A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de um projeto de emenda de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão criada para este fim ou da Mesa Diretora da Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° A Comissão Especial de Revisão será composta por 5 (cinco) dos membros da Câmara Municipal.
§2° Em caso de revisão da Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial, após sua constituição fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda, o qual, depois de aprovado no ceio da comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias uteis para o recebimento de emendas.

§3° Esgotado o prazo previsto no §2° deste art., o Projeto de Emenda retornará a Comissão Especial que a elaborou para análise das emendas.
§4° O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
§5° A redação final do Projeto de Emenda que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que a houver elaborado.
Art. 69. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores inscritos no Município.

Subseção II
Das Leis Complementares
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 70. As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, são leis complementares as que disponham sobre: **(Modificado com Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- Código Tributário Municipal; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- Código de Obras; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- Código de Posturas Municipais; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- Código Ambiental e de Saneamento do Município; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
V- Estatuto dos Servidores e respectivos planos de carreira e salários; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VI- criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VII- estrutura administrativa e quadro de pessoal; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
VIII- Plano Diretor; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IX- zoneamento, uso e ocupação do solo urbano; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
X- concessão e permissão de serviços públicos; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XI- concessão de direito real de uso; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XII- alienação de bens imóveis; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XIII- aquisição de bens imóveis por doação com encargo; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
XIV- autorização para efetuar empréstimo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção III
Das Leis Ordinárias
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 70-A. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes a maioria absoluta. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 71. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
I- ação, transformação ou extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração;
II- organização administrativa e matéria orçamentária;
III- servidores públicos, se regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV- matéria que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções ou pensões;
V- organização da Procuradoria Geral do Município.
Parágrafo único. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 71-A. O exercício direto da soberania popular realizar-se-á conforme o disposto neste artigo: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de proposição assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar, observando-se:
a) a identificação dos assinantes mediante indicação de número do título eleitoral;
b) as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, assim como a regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara.
II- não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;
III- 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei;
IV- as questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;
V- o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará as consultas populares previstas nos incisos III e IV deste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 71-B. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, bem como que observe o disposto na legislação vigente, para atender aos novos encargos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.
Art. 71-C. O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei nas comissões, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a discussão. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 72. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:
I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentam as despesas previstas, ressalvada disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.
Art. 72-A. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa da competência exclusiva da Câmara são: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- decreto legislativo, de efeito externo;
II- resolução legislativa, de efeito interno.
Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.
Art. 72-B. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução legislativa, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis ordinárias. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 73. O Prefeito poderá enviar a Câmara, projetos de Lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa desta, os quais se assim solicitar deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento.
§1° Se o Prefeito julgar urgente o projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em cinco (05) dias;
§2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3° O prazo do parágrafo primeiro não corre no período recesso da Câmara e não se aplicam no projeto de lei complementar.
Art. 74. Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
§1° O Prefeito, considerando projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados na data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;
§2° O veto parcial somente abraçará texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;
§3° Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito implicará sanção;
§4° apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado, nos termos do parágrafo primeiro, parte final;
§5° Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não correrá durante o recesso da Câmara, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestados as demais proposições até sua votação final;
§6° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação;
§7° A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, após decorrer o prazo de quinze (15) dias úteis, mencionados no parágrafo primeiro, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
Art. 75. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 76. Os projetos de resoluções disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.
Art. 77. A matéria constante de projetos de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Seção VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
Art. 78. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§1° Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a contar da data de publicação do balanço em órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§2° Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal ficará obrigada a dar ciência desse ato através de avisos veiculados em órgãos de comunicação local ou pela afixação desses avisos em logradouros públicos.
Art.79. O controle externo das contas do Município será exercido pelo o Tribunal de Contas do Município, ao qual compete:
I. apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento;
II. julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade, que resulte prejuízo ao erário público;
III. apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o funcionamento legal do ato concessionário;
IV. realizar, por iniciativa própria ou a requerimento da Câmara e de suas comissões, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta;
V. fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
VI. prestar as informações solicitadas pela a Câmara Municipal ou de qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.
VII. aplicar aos responsáveis, em casos de ilegalidade de despesas irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei;
VIII. assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
IX. sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
X. fiscalizar as contas municipais de empresas ou consórcios intermunicipais de cujo capital social o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;
XI. representar ao órgão competente sobre irregularidade ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ao erário.
§1° No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis;
§2° Se a Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo primeiro, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito.
§3° O Tribunal de Contas encaminhará anualmente, à Câmara Municipal, pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o artigo 106, da Constituição Estadual.
§4° A Câmara Municipal não poderá julgar as contas anuais da Prefeitura que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios;
§5° O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta (60) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.
§6° Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas, juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;
§7° O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;
II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal;
III. exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e deveres do Município;
IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
Art. 80-A. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado trimestralmente mediante edital a ser afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, como também será dada publicidade pelo órgão oficial do Município ou pelo órgão de imprensa local ou regional. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Disposições Gerais
Art. 81. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com auxílio dos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito Municipal sempre quem por ele convocado para missões especiais podendo exercer cargos ou funções de confiança e atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, escolhido dentre os brasileiros com idade mínima de 21 anos no pleno exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral na circunscrição, vedada a reeleição para o período seguinte. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 83. A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato observadas as normas para eleição e posse. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art.84. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de "manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Povo de Barcelos e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade". **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção I

Da Substituição e da Sucessão

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 85. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, viagem, férias ou impedimento e o sucede em caso de vaga e na impossibilidade justificada deste assumir será convocado sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal e por diante a linha sucessória da Mesa Diretora da Câmara, em seguida os demais Vereadores por faixa etária. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° O Vice-Prefeito auxiliará na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei. **(Modificado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada, observando-se o disposto no art. 66 desta Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§3° O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 86. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, de acordo com Constituição Estadual. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 87. O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir na cidade de Barcelos / AM podendo no entanto possuir outros domicílios. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Subseção II

Da Licença

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por período superior a 15 (quinze) dias, e do país por qualquer prazo, sob pena de perda do mandato. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. A licença será deliberada em sessão plenária. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 88-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

I- quando impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em licença maternidade ou paternidade, no prazo da lei;

III- em decorrência de adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV- a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos, o roteiro e a previsão de gastos em relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

V- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta) dias, ficando vedada a licença em período eleitoral.

Parágrafo único. Salvo no caso previsto no inciso IV deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados não farão jus a sua remuneração.

Art. 88-B. O Prefeito e Vice-Prefeito poderão gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

Subseção III

Das Proibições e Incompatibilidades

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 89. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual ficará arquivado na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sendo impedidos de assumir se não cumprirem esta exigência. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 89-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- firmar ou manter contratos com entidade de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades constantes do inciso anterior;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I desse artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com a administração direta ou indireta do Município, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único. O servidor público da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Subseção IV

Do Subsídio

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 89-B. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara, no final de cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal constantes nos artigos 37, XI, 39, parágrafo 4°, 150, II, 153, III e parágrafo 2°, I. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 90. É da competência privativa do Prefeito Municipal:

I. representar o Município, em juízo ou fora dele;

II. exercer a direção superior da administração municipal com auxílios dos Secretários Municipais;

III. nomear e exonerar os Secretários Municipais;

IV. prover os demais cargos públicos e expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;

V. iniciar o processo legislativo, na forma, e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

VII. expedir decretos e baixar regulamentos para a sua fiel execução;

VIII. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IX. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

X. decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XI. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
XII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
XIII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ressalvado o disposto no artigo 25 desta Lei Orgânica;
XIV. enviar Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimentos;
XV. encaminhar Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício anterior;
XVI. decretar estado de calamidade pública;
XVII. prestar por escrito, dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas pela Câmara sobre matéria em tramitação e sobre os fatos sujeitos fiscalização legislativa;
XVIII. propor a Câmara consórcios intermunicipais com vista a rea1ização de funções, programas, projetos e atividades de interesse comum;
XIX. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XX. prover os serviços e obras da administração pública;
XXI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e ap1icação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXII. colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua disposição, as quantias de sua aquisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez e, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondendo os créditos suplementares e especiais;
XXIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XXIV. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XXV. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXVI. projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXVII. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;
XXVIII. contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
XXIX. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;
XXX. desenvolver o sistema viário do Município;
XXXI. conceder auxílios, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXXII. providenciar sobre o implemento do ensino;
XXXIII. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXIV. solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
XXXV. solicitar, obrigatoriamente, autorizações Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias e do Estado por qualquer prazo;
XXXVI. adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
XXXVII. publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 91. O Prefeito poderá delegar, por decreto, e seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos, XIV, XXI e XXIX do artigo anterior.

Subseção I

Da Consulta Popular

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 92. O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 92-A. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 92-B. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
§2° Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
§3° A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

Art. 92-C O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 93. Caberá ao Prefeito celebrar convênio com Entidades e Fundações visando ao bem-estar do menor carente e residente no Município.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 94. São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara, os previstos na legislação federal, dando-se a sua apuração na forma como nela estabelecida. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 94-A. O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 72, I, da Constituição do Estado do Amazonas. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 94-B O Prefeito e o Vice-Prefeito, na vigência de seus respectivos mandatos, não poderão ser responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 95. São infrações políticas-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações políticas administrativas, perante a Câmara que serão apuradas por Comissão Processante, segundo o procedimento e os termos da legislação federal e do Regimento Interno da Câmara. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 96. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:
I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;
III. infringir as normas do artigo 88;
IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
§1° Qualquer cidadão poderá denunciar o Prefeito perante o Tribunal de Justiça, por crime de responsabilidade e perante a Câmara nas infrações políticas administrativas;
§2° O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 97. O Prefeito perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público.

Art. 98. As incompatibilidades declaradas no artigo 63, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, entende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 99. São auxiliares diretos do Prefeito:

I. os Secretários e sub Secretários Municipais; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II. os Chefes de Seção ou setores;
III. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 100. São condições essenciais para a investidura nos cargos de auxiliares diretos do Prefeito:
I. ser brasileiro;
II. estar no exercício do direito político;
III. ser maior de vinte e um (21) anos;
IV. possuir escolaridade compatível com o 2° grau completo para os detentores dos cargos mencionados nos incisos I e II. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 101. Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei que lhe definirá a competência, deveres e responsabilidades, cabe aos Secretários Municipais:
I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal relativos à respectiva Secretaria.
II. expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos municipais;
III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços de sua Secretaria;
IV. declarar seus bens no ato de posse e no de exoneração;
V. praticar os atos pertinentes atribuições que lhes forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;
VI. comparecer Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma ou qualquer de suas Comissões, para prestação de esclarecimentos.
Art. 101-A. Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual;
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
II- os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Barcelos.
Art. 102. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
Parágrafo único. A infringência no inciso VI do artigo 101, sem justificação, além da prestação de informações falsas a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Câmara, importa em crime de responsabilidade.
Art. 103. Os Chefes de Seções ou Setores, indicados pelo Secretário a que o respectivo órgão estiver subordinado, terão sua competência e atribuições fixadas por decreto.
Parágrafo único. Os titulares dos órgãos mencionados neste artigo, exercerão atribuições delegadas, por ato expresso, de seus superiores.
Art. 104. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 105. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 106. Os auxiliares diretos do Prefeito, mencionados nos incisos I e III do artigo 99, são de livre nomeação e demissão do Chefe do Executivo Municipal.
Art. 106-A. Os Secretários do Município, ou equivalentes ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, até 30 dias após respectivo ato de posse. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção I
Da Procuradoria Geral do Município
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 106- B. A Procuradoria Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá, privativamente: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;
II- a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;
III- assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.
Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Prefeito.
Art. 106-C. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amazonas, com mais de cinco anos de inscrição, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. a nomeação dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto aberto da maioria simples dos Vereadores.
Seção V
Da Administração Pública
Art. 107. A administração pública é o conjunto de órgãos dos Poderes Municipais e suas entidades descentralizadas compreendendo a administração direta, indireta e fundacional, responsáveis pela execução dos serviços públicos. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
Art. 108. A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, de moralidade, de impessoalidade publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, participação popular e, também ao seguinte: **(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitas estabelecidos em lei;
II- a investidura em cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III- o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV- durante o prazo improrrogável publicado em edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V- os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstos em lei;
VI- é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
IX- a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X- fica a administração autorizada a contratar servidores por tempo determinado de acordo com o Art. 37, IX para os cargos técnicos de nível superior, de difícil preenchimento, para prestar serviços ligados a programas instituídos por órgãos estaduais ou federais, cuja continuidade e duração estejam fora do âmbito de governabilidade das autoridades municipais e não justifique a sua institucionalização, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, considerando-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
a) assistência a situação de calamidade pública;
b) combate a surtos endêmicos;
c) a admissão de professor substituto.
XI- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
XII- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;
XIII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIV- e vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 111, parágrafo primeiro desta Lei Orgânica;
XV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XVI- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, §2°, da Constituição Federal;
XVII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando, havendo incompatibilidade de horários:
XVIII- a de dois cargos de professor;
XIX- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
XX- a de dois cargos privativos de médico.
XXI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
XXII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XXIII- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
XXIV- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXV- ressalvado os cargos especificados a legislação as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
§1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção social de autoridades ou servidores públicos;
§2° A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição de autoridade responsável nos termos da lei;
§3° Os cargos públicos em comissão são de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei;
§4° Ao servidor público é garantido piso salarial nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;
§5° As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;
§6° Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, as disponibilidades dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;
§7° A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;
§8° A proibição de acumular proventos, mencionada no inciso XVI, não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao exercício de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços.
Art. 108-A. Estão sujeitos a publicidade nos termos desta lei todos os atos da administração direta e indireta ou fundacional, neles compreendidos: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregados públicos; demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada;
II- licitações em geral, inclusive contratos administrativos.
Art. 108-B. O Município, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, sujeitam-se às regras deste artigo nos termos do artigo 37, parágrafo 6 da Constituição Federal.
Art. 108-C. Parentes de vereador, Prefeito e Vice-Prefeito até terceiro grau não poderão firmar contratos de prestação de serviços de pessoa jurídica com a administração pública municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção I
Do Planejamento Municipal
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 108-D. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.
Art. 108-E. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção II
Da Prestação de Contas
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 108-F. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas que a lei estabelecer. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção III
Do Fornecimento de Certidão
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 108-G. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas com fim de direito determinado na forma da lei, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Subseção IV
Dos Agentes Fiscais
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).
Art. 108-H. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer,

privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 109. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, implicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seus encargos eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse

Sessão VI

Dos Servidores Públicos

Art. 110. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreira, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2° Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7°, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, e ainda os direitos que nos termos da lei, visam a melhoria de suas condições sociais e à produtividade no serviço público, especialmente:

I- adicional por tempo de serviço;

II- promoção para os cargos organizados em carreira.

§3° A promoção para o servidor público dos órgãos da administração direta e indireta se dará obrigatoriamente com interstício máximo de dois (02) anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente na forma da lei;

§4° É livre a associação profissional ou sindical, observadas as condições previstas

no artigo 110, parágrafo 62, inciso I e VIII, e 7°, da Constituição Federal.

Art. 111. A concessão das aposentadorias, licenças, pensões e outros benefícios previdenciários dos servidores efetivos do Município, cabem ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município - FAPEM, sendo regido por lei específica. **(Nova Redação dada pela Emenda n° 003/2002).**

I- por invalidez permanente, quando decorrente de acidente de trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, com os proventos integrais;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1° As exceções do disposto no inciso II, alíneas “a” e “c”, deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, dependerão de disciplinação da lei complementar federal;

§2° A lei disporá sobre a aposentadoria encargos ou empregos temporários;

§3° O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria de disponibilidade e de adicional ao tempo de serviço;

§4° Para efeito de aposentadoria, e assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, segundo critérios estabelecidos em lei;

§5° Os proventos de aposentadoria serão revistos, nas mesmas proporções e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades;

§6° O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

§7° Nenhum membro ou servidor do Poder Legislativo e Executivo poderá perceber, em qualquer hipótese ou sob qualquer forma ou título, remuneração superior à aquela paga ao Vereador ou Prefeito, importando o recebimento da remuneração acima destes limites a devolução imediata dos valores percebidos a mais, (Acrescidos das perdas monetárias e dos juros legais.

Art. 112. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, após a prestação de estágio probatório considerado suficiente. **(Nova Redação dada pela emenda n° 003/2002).**

Parágrafo único. O Servidor estável só perderá o mandato:

I- Em virtude de sentença judicial transitada e julgada;

II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- Mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

IV- Para redução de despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da constituição Federal e Artigos 19 a 23 da lei Complementar n° 101, de 04/05/2000.

§1° O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§2° Invalidada por sentença judicial a decisão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§3° Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 113. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deverá ser exercida, no âmbito do Município para a preservação da ordem pública e de incolumidade das pessoas, fazendo-se presente em todos locais de acesso ao Patrimônio Público e privado se for o caso.

Art. 114. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§1° A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§2° A investidura nos cargos de Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos;

§3° A orientação e instrução da Guarda Municipal poderão ser feitas pela Polícia Militar do Estado, mediante convênio.

Art. 115. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo criará Conselho Municipal de Segurança Pública, dispondo sua organização, composição e competência.

§1° O Poder Público incentivará, de forma direta ou em cooperação com a Polícia Militar do Estado o treinamento de quadro de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública;

§2° O Município instituirá plano de proteção ao meio-ambiente, prevenindo contra a utilização irracional da natureza e a poluição resultantes da atividade humana lesivas ao patrimônio ambiental, mediante convênio de cooperação com instituições técnicas-científicas e, na área repressiva, com o órgão da Polícia Militar do Estado, mencionado no artigo 267 da Constituição Estadual;

§3° Ao Município caberá envidar esforços em convênio com o Estado para a criação e instalação de Delegacias de Proteção a mulher.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 116. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1° Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§2° As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I. autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II. empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III. sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a votos, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV. fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3° A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo segundo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 117. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou estadual ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1° A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§2° Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§3° A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 118. O Prefeito fará publicar:

I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

IV- anualmente, até quinze (15) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas no balanço financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 119. Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como crédito extraordinários;

e) declaração de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II. Portaria, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes nos incisos I e II, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção III

Das Proibições

Art. 120. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores públicos municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 121. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV

Das Certidões

Art. 122. - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Administrativo da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 123. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e observará rigorosamente: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- a definição precisa de seu objeto; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- a previsão de recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- a indicação dos prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo;

§2° As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante 1icitação.

Art. 123-A. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as aquisições e a alienações serão contratadas mediante processo licitatório que: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II- permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da legislação municipal.

Art.124. A permissão de serviço público a título precatório, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1° Serão nulas de pleno direito as permissões ou concessões, bem como quaisquer outros ajustes feito em desacordo com o estabelecido neste antigo;

§2° Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, sua permanente autorização e adequação às necessidades do usuário;

§3° O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§4° As concorrências para concessão de serviço público deverão ser preenchidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 125. As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 126. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotado o sistema de licitação, nos termos da lei.

Art. 127. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Parágrafo único. Os consórcios a serem ajustados com outros municípios deverão atender as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 127-A - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições de contrato. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 127-B - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa, previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a Lei estabelecer. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 127-C - Órgãos oficiais competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 128. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituído por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 129. São de competência do Município, os impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantias bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, compreendida no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade; **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§3° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 130. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 131. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais tendo como limite total e despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que das obras resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 132. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objeto, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 133. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 133-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ao Município é vedado: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV- utilizar tributos com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b) templos de qualquer culto;

c) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;

§1º as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§2º A vedação do inciso VI, a, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 133-B. - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção III
Da Receita e da Despesa

Art. 134. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 135. Pertencem ao Município:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II- cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição da República; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VI- setenta por cento da arrecadação conforme origem do imposto que se refere o art. 153, V, e seu §5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VII- vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. l59, §3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VIII- participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, §1º, da Constituição da República. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1º. Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculada à exigência desse imposto. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2º. Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 135-A. De conformidade com o estabelecido no art. 148, II da Constituição do Estado do Amazonas é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte e comunicações – ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 135-B - O Município divulgará no órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sitio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, bem como em que foram gastos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 136. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 137. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1° Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente;

§2° Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contado da notificação.

Art. 138. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 139. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Parágrafo único. É vedada a realização de despesas no Município sem empenho prévio.

Art. 140. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 141. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 141-A. A despesa de pessoal ativo ou inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar que se refere ao artigo 169 da Constituição Federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 141-B. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extra orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Executivo e ao Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 141-C. - O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal importará imputação de responsabilidade ao seu ordenador. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 141-D. - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 141-E. - Nas operações de crédito realizada pelo Município, obrigatoriamente, o foro para decisão de qualquer litígio será o da Comarca do Município de Barcelos/AM. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção IV
Do Orçamento.

Art. 142. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. REVOGADO:. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- o Plano Plurianual; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- as Diretrizes Orçamentárias; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- o Orçamento Anual. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação

tributária, devendo ser aprovada pela Câmara até o final do primeiro semestre de cada ano. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§3º O Poder Executivo publicará, em órgão oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- O orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações por ela instituídas e mantidas;

II- O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal;

III- O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§6º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§7º O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

Art. 142-A. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III- relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§3º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:

I- O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do atual Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II- O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III- O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 144. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 145. O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1° O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei e meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

§2° O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a codificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 146. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 147. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 148. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 149. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se promulgue além de um financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 150. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 151. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I- autorização para abertura de créditos suplementares;

II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 152. São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, parágrafo 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 167 da Constituição Federal; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou uti1ização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano

Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3° Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 153. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 154. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 A - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 154 B - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

I- fomentar a livre iniciativa;

II- privilegiar a geração de empregos;

III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;

V- proteger o meio ambiente;

VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 155. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 156. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 157. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 158. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 159. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 160. REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 161. O Município dispensará a microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-la pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162. O Município, com a colaboração do Estado e da União, prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e terá por objetivos: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

§2° REVOGADO: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- a promoção de integração ao mercado de trabalho; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- a integração das comunidades carentes. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162-A. As ações municipais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Município, Estado e União e de outras fontes na forma da lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 162-B. O Município contribuirá, através de subvenções, com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com deficiência. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção I

Da Proteção Especial

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 162-C. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162-D. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162-E. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;

II- garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III- integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV- prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 162-F. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantidas a

participação de mulheres representantes da comunidade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162-G. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II- o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III- a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários;

IV- a formação de recursos humanos e especializados no seu tratamento e assistência;

V- o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias.

Art. 162-H. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162-I. O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 162 J. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 163. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 164. Caberá ao Município, prestar assistência ao homem interiorano acometido de doença, prioritariamente levando em conta o seu deslocamento do interior para a sede do Município.

Parágrafo único. Lei Municipal, segundo limites e critérios que estabeleçam, poderá determinar que as despesas de tratamento médico-hospitalar do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sejam custeados pelo Município, quando em razão do exercício do cargo, forem acometidos de acidentes, ou doenças de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 165. Sempre que possível, o Município promoverá:

I. formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II. serviços hospitalares, de pronto-socorro e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas.

III. combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV. combate ao uso de tóxico;

V. serviço de assistência a maternidade e a infância.

§1º Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de serviços de saúde, que constituem um sistema único. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2º A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§3º O Município integra, com o Estado e a União, o Sistema Único de Saúde, devendo nos termos da lei, garantir acesso a todos os seus habitantes, às ações e aos serviços de saúde sem qualquer discriminação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§4º O Município deverá divulgar, de forma sistemática, nos meios de comunicação, programas sobre reprodução humana; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§5º O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§6º. O Poder Executivo, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente voltado à prevenção da raiva. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§7º. O Município poderá firmar contratos de parceria para construção e manutenção do canil municipal com instituições públicas e privadas. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 165-A. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes;

II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar, no que couber, as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;

d) alimentação e nutrição;

e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde.

V- planejar e executar a política de saneamento com o Estado e a União;

VI- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico;

VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII- gerir as instalações municipais de saúde;

IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI- garantir a capacitação permanente de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação.

Art. 166. A Inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

§1° Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosas.

§2° Caberá ao Município prestar, obrigatoriamente, atendimento odontológico preventivo as crianças de até doze (12) anos de idade;

§3° Semestralmente, o Poder Municipal dará assistência médico odontológico ao ribeirinho, levando sempre consigo um representante da Câmara Municipal, indicado por ela.

Art. 167. Será criado o Conselho Municipal de Saúde, responsável pela formulação, gestão e controle da política de saúde, na esfera municipal, cuja composição será definida em lei.

Parágrafo único. O Conselho funcionará como órgão assessor da Secretaria Municipal de Saúde, competindo-lhe a manutenção do Sistema Municipal de Saúde, que guardará obediência as seguintes diretrizes:

I- universalidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e dos privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato;

II- instituições de distritos sanitários municipais;

III- implantação em cada posto de saúde de serviços de socorro de emergência;

IV- de recurso, serviços e ações;

V- formulação e atualização do Plano Municipal de Saúde;

VI- da comunidade;

VII-integração aos planos nacional e estadual de saúde.

Art. 168. O Sistema Municipal de Saúde, será financiado com recursos dos orçamentos federal, estadual e municipal e da seguridade social, além de outras fontes.
§1° O Poder Executivo assegurará a destinação de, no mínimo, dez por cento de sua receita para a aplicação em saúde pública;
§2° A Lei instituirá o Fundo Municipal de Saúde gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo as normas gerais da administração financeira e as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.
Art. 169. A direção do órgão máximo de saúde do Município será exercida obrigatoriamente, por profissional de saúde de nível superior assim como aos elementos que comporão seu assessoramento imediato e será exigida a mesma formação técnico-profissional.
Art. 170. É vedada a destinação de recursos do Poder Público Municipal, de qualquer natureza, as entidades particulares de Previdência Social e de assistência à saúde, que tenham fins lucrativos.
Art. 171. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.
Parágrafo único. Caberá ao Município exercer normas fiscalizadora de higiene, validade de produtos alimentícios em todas as casas comerciais, inclusive padarias do Município, na forma da lei.
Art. 171-A. O Município promoverá política antidrogas, que abrangerá: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- realização de estudos e pesquisas sobre a matéria;
II- promoção de campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios decorrentes do uso de drogas, álcool e fumo;
III- criação de núcleos de toxicômanos e alcoólicos anônimos;
IV- criação de centros de reabilitação de usuários de drogas.
Art. 171-B. As ações e serviços municipais de saúde: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- terão direção única;
II- visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
III- serão planejados, executados e controlados por equipes multiprofissionais;
IV- serão realizadas diretamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
V- serão custeadas com recursos do orçamento municipal, estadual e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;
VI- serão organizadas de forma descentralizada, por distritos ou bairros, que comporão os sistemas locais de saúde;
VII- serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.
Art. 171-C. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, atendida a legislação federal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Família

Art. 172. O Município dispensará proteção especial e, assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§1° Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;
§2° A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais;
§3° Compete ao Município, suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§4° Para a execução prevista neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I- sempre as famílias numerosas e sem recursos;
II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III- estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física intelectual da juventude;
IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
V- amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo- lhe o direito à vida;
VI- colaboração com a União, com o Estado ou com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção II
Da Educação

Art. 173. A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sabedoria nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Município e da família.
§1° O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais climáticas e às condições sócias e econômicas dos alunos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3º. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e do seu patrimônio cultural e ambiental fundamentados nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e do respeito à dignidade da pessoa humana. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 173-A. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- atendimento prioritário em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, com pessoal habilitado na área;
II- atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
III- obrigatoriedade de inspeção médico odontológica aos alunos da rede pública municipal em articulação com o órgão municipal de saúde;
IV- ensino fundamental obrigatório;
V- implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;
VI- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;
VII- ensino fundamental gratuito também àqueles que estão fora da faixa-etária obrigatória;
VIII- definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;
IX- quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados, e em número suficiente para atender à demanda;
X- elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;
XI- garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;
XII- manutenção das salas de apoio pedagógico na rede municipal de ensino.
Parágrafo único. O ensino fundamental é obrigatório, sob pena de responsabilidade.
Art. 173-B. A educação municipal observará princípios que conduzam à: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18)**.
I- erradicação do analfabetismo;
II- universalização do atendimento escolar;
III- melhoria da qualidade do ensino;
IV- formação para o trabalho;
V- promoção humanística, científica e tecnológica;
VI- fixação de piso salarial profissional nunca inferior ao nacional, para os profissionais da educação pública, nos termos da lei federal;
VII- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VIII- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
IX- gratuidade do transporte escolar aos alunos nos âmbitos municipal e intermunicipal;
X- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
XI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
XII- garantia do padrão de qualidade.
Art. 173-C. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover:
I- o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
II- a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
III- atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.
Art. 173-D. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 173-E. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 174. O Sistema Municipal de Educação, integrado por órgãos e estabelecimento de ensino municipal e por escolas particulares, observará, dentre outros os seguintes preceitos:
I- observância obrigatória por todos os integrantes do sistema, os constantes no artigo 199, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f', "g", "h", "i", "j", "l", "m" e "n", da Constituição Estadual;
II- em relação ao ensino público:
a) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
b) participação de estudantes, pais e professores e entidades de classe na formulação da política de utilização dos recursos destinados à educação pública;
c) incentivo a participação da comunidade no processo educacional;
d) valorização dos profissionais do ensino, mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
e) implantação de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde no ensino fundamental, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;
f) a administração dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório, constituindo-se em obrigação do Poder Público o investimento na expansão da rede escolar pública municipal;
g) o Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;
h) o ensino religioso, de matéria facultativa, constitui disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental, abertos a todos os credos;
i) estímulo a criação de associações de pais e mestres.
III- em relação ao ensino particular, os constantes no inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f ' e "g", da Constituição Estadual.
Art. 175. O Município, aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência de manutenção e desenvolvimento do ensino público.
Art. 176. Os recursos públicos serão destinados à escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei, que:
I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinadas as bolsas de estudos para o ensino fundamental.
Art. 177. A lei criará o Conselho Municipal de Educação, que, além das diretrizes e bases estabelecidas em lei federal, terá outras atribuições a serem estabelecidas em lei Municipal.
Art. 178. Caberá ao Município elaborar convênios com Universidade visando a realização de Cursos e Estágios aos estudantes de Barcelos, como também a prestação de assistências as pessoas carentes.
Art. 179. As Creches existentes no Município prestarão assistências aos membros durante todo o ano, na forma da lei.

Seção III
Da Cultura

Art. 180. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado disposto na Constituição Federal.
§l ° Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre cultura.
§2° A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;
§3° A administração Municipal, cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;
§4° Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
Art. 180-A. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município ou do Estado através da apresentação e aprovação de projetos culturais.
Art. 180-B. O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- criação e manutenção de núcleos culturais e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
II- desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;
III- celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira, visando à instalação e funcionamento dos Centros Culturais;
IV- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros da cidade, mesmo que itinerantes, garantindo-se o acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
V- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
VI- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
VII- cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;
VIII- proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico.
IX- proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, mestiça e cabocla e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;
X- estimulo e incentivo às pessoas físicas e jurídicas, para que invistam, promovam ou se ocupem da produção artístico-cultural, de conhecimento e da formação de acervos culturais e científicos.
Art. 180-C. Constituem o patrimônio cultural do município os bens tangíveis e de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1º Integram o patrimônio cultural do Município:
I- as diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade;
II- os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;
III- o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;
IV- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
V- as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;

VI- conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico ou científico;
VII- outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município.
§2º A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural se fará por tombamento, que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo, com inscrições em livro próprio, ato que deverá ser dado a público.
Art. 180-D. O Município protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimirá ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 180-E. A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para Município. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 181. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, Vigilância, tombamento e outras formas de cautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

Seção IV
Do Desporto

Art. 182. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, promovendo medidas que assegurem, prioritariamente: **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- desenvolvimento do desporto educacional e amador; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- criação de espaços públicos destinados à prática do esporte; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
III- incentivo às competições desportivas locais e microrregionais; **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
IV- incentivo ao esporte de cunho comunitário e de lazer. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1 ° O Município incentivará a recreação, como forma de promoção social;
§2° A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura, desporto e lazer.
§3° Os clubes recreativos e sociais da cidade, que reúnem mais de cem (100) associados e Estatuto próprio, ficarão isentos de pagamento de imposto sobre serviços, na forma da lei.
Art. 182-A. O Município incentivará e propiciará a reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social;
II- aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação.
Art. 182-B. O Executivo Municipal proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1º Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade jurisdicionaria.
§2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com deficiência no âmbito escolar e em logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.

Seção V
Do Turismo

Art. 182-C. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 182-D. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
II- desenvolver efetiva infraestrutura turística;
III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
V- promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

CAPITULO V
DA POLÍTICA URBANA
Seção I
Da Política Urbana

Art. 183. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
II- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§1° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§2° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
§3° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico, da política de desenvolvimento e de expansão urbana. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
Art. 183-A. A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- Plano Diretor;
II- Plano de Transportes Urbanos;
III- Lei de Parcelamento do Solo;
IV- Código de Obras e de Edificações;
V- Código de Posturas.
§1º O Plano Diretor disporá sobre desenvolvimento e expansão urbana, zoneamento, áreas de especial interesse, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infraestrutura viária, critérios para permuta de usos ou índices e outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.
§2º A Lei de Parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.
§3º O território rural, as vilas e sedes distritais serão objeto de legislação urbanística, no que couber.
§4º O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade e integração das partes.
Art. 183 B. Constituem-se itens, a serem obrigatoriamente observados, no processo do Planejamento Urbano: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**
I- estabelecimento das áreas destinadas à construção de moradia popular e definição de áreas para produção de hortifrutigranjeiro;
II- fixação de normas sobre zoneamento, parcelamento, uso expansão e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas residências, de lazer, de cultura e desporto, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico;
III- proibição de construções em áreas de saturação urbana, risco sanitários ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;
IV- delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;
V- definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;

VI- definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Art. 183 C. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 183 D. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1º Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

I- Na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II- Na definição das áreas especiais a que se refere esta Lei;

III- Na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV- No desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V- No incentivo a cooperativas habitacionais;

VI- Na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII- Na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

§2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

Art. 183-E. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- A redução do preço final das unidades;

II- A complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;

III- A destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 183-F. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 183-G. A desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 183-H. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, assegurada a sua discussão em audiência pública. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 183-I. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 183-J. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 184. O Plano Diretor pode ser implementado com assistência dos órgãos técnicos do Estado, mediante termo de cooperação, na 1iberação de recursos e na concessão de benefícios, em favor dos objetivos do desenvolvimento urbano e nos seguintes assuntos:

I- ordenação do território, sob os requisitos de uso, parcelamento e ordenamento da ocupação do solo;

II- controle de edificação no que se relaciona ao gabarito e compatibilização do que se cogita no inciso anterior;

III- delimitação, reserva e preservação das áreas verdes;

IV- preservação do ambiente urbano histórico cultural;

V- proteção e preservação de núcleos e acervos de natureza histórica ou arquitetônica;

VI- definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo as espécies de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Art. 185. O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites, seu uso, e da conveniência social.

§1° O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III- desapropriação, com o pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2° Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 186. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 187. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1° O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem e a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil;

§2° Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 188. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 189. O Município assegurará que a comunidade envolvida participe do processo de planejamento e definição de programas e projetos prioritários.

Parágrafo único. A população do Município através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de projetos de interesse específico da cidade ou de bairros.

Seção II

Do Sistema Viário e dos Transportes

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 189-A. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 189-B. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- organizar e gerir o tráfego local;

II- administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III- planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

IV- fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V- organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;

VI- organizar e gerir os serviços de táxi, lotação e mototáxi;

VII- definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;

VIII- regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX- implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X- manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 189-C. No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e a pessoa com deficiência. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção III

Do Desenvolvimento Rural

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 189-D. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 189 E. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 189 F. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 190. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. **(Nova Redação pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado do Amazonas atuara de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados e ainda com Municípios, Estados e Países que integrem a Região Amazônica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos nº001/18).**

I- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

III- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

IV- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

V- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VI- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

VII- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§2° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§3° REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

II- REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. REVOGADO; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-A. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instancias federal e estadual, proceder a fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-B. O Município manterá órgão específico no nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-C. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo privado, serão admitidas, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-D. A qualidade ambiental desejada inclui o ambiente urbano, industrial, rural e de bacias hidrográficas, além do ambiente de trabalho. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-E. O uso e ocupação do solo, subsolo e recursos hídricos devem seguir critérios estabelecidos no Plano Municipal de Meio Ambiente, que visem à preservação da qualidade ambiental. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-F. As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título; **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-G. Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-H. O Município, em seu território, de modo a resguardar a floresta amazônica da destruição, atuará cooperativamente, com o estado e com a união, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. É vedado o abate, corte ou poda de arvore ou arbustos frutíferos ou ornamentais sem autorização do órgão de defesa ambiental do Município.

Art. 190-I. As margens dos rios, as praias e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. o Município deverá promover medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalarem nesses locais, executando sua imediata remoção.

Art. 190-J. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, que serão consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-K. Compete ao Município: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- Elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente por meio de lei de iniciativa do Prefeito, estabelecendo princípios e diretrizes ecológicas necessárias à implementação do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;

II- Proteger, preservar e restaurar o meio ambiente com os seus componentes básicos;

III- Definir e proteger as áreas verdes urbanas e os remanescentes das florestas do Município;

IV- Proteger os documentos e os bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico;

V- Estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

VI- Garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e promover plebiscito popular, diante de pedidos de instalação e de ampliação de obras ou atividades com potencial poluidor;

VII-Promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, previsto na Constituição Federal;

VIII- Vetar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública;

IX- Combater todos os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União;

X- Incentivar a integração da sociedade civil, administração pública e instituições particulares, visando a busca de alternativas de energias menos poluidoras para fins de transportes pesados.

XI- controle e fiscalização as condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;

XII- coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XIII- proteger a fauna e flora coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorra para a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.

Art. 190-L. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução

técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção II

Da questão indígena

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 190-M. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

§1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§3º Fica vedada, no Município de Barcelos, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§4º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§5º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Seção III

Da Pesca

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 190-N. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-O. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

I- Prioridade aos pescadores artesanais;

II- A não degradação ambiental;

III- Assistência técnica e serviço de extensão específica;

IV- armazenagem em câmaras frias na sede do Município;

V- Criação do setor de fiscalização específico;

VI- Comercialização direta com os consumidores;

VII- O desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 190-P. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica - ME - visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção IV

Dos Recursos Hídricos e Minerais

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 190-Q. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-R. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-S. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Seção V

Do Saneamento

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).

Art. 190-T. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 190-U. Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

Art. 190-V. Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, o Município contará com a assistência técnica e financeira do Estado. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica de Barcelos N° 001/18).**

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1° Os bens municipais só poderão ser usados em assuntos de interesse do Município, na forma que dispuser a lei ressalvado o Art. 25 desta Lei Orgânica.

Art. 2° Incumbe ao Município:

I- Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3° É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 4° Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 5° O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou órgão da administração pública nem se erigirá busto com sua efígie lugares públicos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 6° Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos, as confissões religiosas e praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 7° Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 155 desta Lei Orgânica é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 8° Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a

Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 9° Ao prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, os proprietários de imóveis situados em ruas com pavimentação asfáltica, ficam obrigados a construir calçadas e muros de frente aos mesmos.

Parágrafo único. O descumprimento desta norma será punido com multa no valor de cem por cento do imposto predial e territorial urbano incidente sobre o imóvel.

Art. 10. Em matérias publicitárias pagas pelos cofres municipais fica proibida a divulgação de fotografias ou imagens de autoridades da administração municipal, direta ou indireta, bem como membros do Poder Legislativo.

Art. 11. Apenas os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão dispor de carros oficiais de representação.

Parágrafo único. Os carros oficiais de serviços serão utilizados no horário de expediente, permitido o seu uso fora desse horário em atividade que assim o exijam, desde que disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 12. No prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal, providenciará a colocação nas vias públicas urbanizadas, placa com o nome oficial de cada rua e os números contidos em cada quarteirão.

Parágrafo único. No mesmo prazo será feita renumeração das casas de cada rua, rigorosamente em ordem crescente.

Art. 13. O imposto predial e territorial urbano, incidentes sobre terrenos abandonados, sem áreas construídas, situados em áreas urbanizadas, será cobrado progressivamente, com acréscimos anuais de cinquenta por cento do valor da alíquota, na forma da lei.

Art. 14. O Poder Executivo, dentro de seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, nomeará comissão de alto nível, integrada por elementos de notório saber, para opinar a permanência, modificação ou nova fixação na denominação das ruas e praças da cidade, adequando-se aos objetivos da justiça e do merecimento aos homenageados.

Art. 15. No prazo de seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos próprios, é obrigada a implantar o sistema de arborização completa da cidade, priorizando a implantação de espécies vegetais nativas da região.

Parágrafo único. A derrubada de qualquer árvore de porte no perímetro urbano, dependerá de prévia autorização do órgão competente Municipal.

Art. 16. No prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, os Poderes Executivo e Legislativo, organizarão planos de cargos e salários de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo único. No mesmo será criada a Procuradoria Geral do Município, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses municipais e a orientação jurídica da administração, vinculada direta e exclusivamente ao Prefeito Municipal, tendo por funções privativas:

I- a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;

II- a defesa dos interesses do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

III- a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da administração em geral;

IV- a unificação da jurisprudência administrativa;

V- a observância dos princípios da legalidade e da moralidade no âmbito da administração pública.

Art. 17. O Município, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público municipal até a data da instalação da Comissão especial da Lei Orgânica sem observância a esse princípio.

Art. 18. Serão revistas pela Câmara Municipal, através de comissão especial, no prazo de dois anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, na zona rural, e a partir de cem metros quadrados, na zona urbana, realizadas de primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito.

§1° No tocante as vendas, a revisão será feita com base, exclusivamente, no critério de legalidade da operação.

§2° No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência de interesse público.

§3° Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, as terras serão revertidas ao Patrimônio do Município.

Art. 19. A Lei Complementar definirá os Distritos Municipais, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 20. O processo de interiorização do ensino universitário contará com o apoio irrestrito da Prefeitura Municipal, que valerá para a instalação, em breve tempo, em Barcelos, do campo avançado da Universidade do Amazonas.

Parágrafo único. O Município, por seus órgãos próprios e apoio da liderança comunitária, realizará estudos, visando a instalação nos próximos cinco anos, do Centro Universitário Municipal obedecidos os critérios e condições contidos na legislação federal pertinente.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, criará comissões para elaborar estudos de viabilidade para criação e instalação do Museu Municipal e do Arquivo Público, bem como ampliação e melhoramento da biblioteca pública.

Art. 22. No prazo de um ano, contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal, mediante convênio de cooperação com o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e Universidade do Amazonas, definirá as áreas de reserva ecológica ou biológica municipal, adotando providências para a sua instalação, manutenção, proteção e desenvolvimento.

Parágrafo único. No mesmo prazo, a Prefeitura Municipal, criará e instalará áreas de lazer na zona urbana, mediante a participação das forças vivas da comunidade.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal criará, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica comissão de alto nível para proceder estudos e presidir concurso público para a criação do Hino da Bandeira e do Brasão Municipal.

Art. 24. O Município, por seus órgãos próprios, estimulará a criação de Conselhos Municipais e setoriais de abastecimento e preços da condição feminina e outros, objetivando a participação da comunidade em todos os setores de atividades.

Art. 25. Qualquer cidadão poderá denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores por infrações políticas administrativas, a Câmara Municipal.

Art. 26. O Município promoverá em conjunto com o Estado ou isoladamente, programa de construção nos bairros com as condições habitacionais e de saneamento básico, conforme dispuser a Lei.

Art. 27. Os requerimentos enviados pelos membros do Poder Legislativo ao Executivo, merecerão atenção especial e deverão ser respondidos no prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 28. O pagamento, pelo município, de despesas de transportes, alimentação e pousada de agentes estaduais prestadores de serviços no município, somente será permitida mediante convênio com órgão estadual respectivo.

Art. 29. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o fim de julgar projetos que possam trazer impacto ambiental ao meio ambiente, na forma da lei.

Art. 30. Os Vereadores que exercitarem mandato Legislativo gratuitamente, a qualquer tempo, terão, para efeito de aposentadoria, em cargos públicos, no Município, este período de serviços públicos contados em dobro.

Art. 31. O servidor público estadual, quando no exercício de sua atividade no Município, poderá ser convocado pelo Poder Legislativo Municipal a prestar informações sobre sua área de atividade, conforme o artigo 109, §4° da Constituição Estadual.

Art. 32. O imposto predial e territorial urbano (IPTU), incidente sobre terrenos sem áreas construídas, situado em áreas urbanizadas, será cobrado, progressivamente, com acréscimo anuais de 100% no valor da alíquota, na forma da Lei.

Art. 33. Fica criado no Município de Barcelos, a associação de Defesa dos Interesses do Menor, de caráter beneficente, na forma da Lei.

Art. 34. Fica autorizado o Poder Executivo a criar no Município a Secretaria de Assuntos comunitários, Esportes e Lazer, na forma da Lei.

Art. 35. O Município concederá especial proteção as microempresas e as empresas de pequeno porte, definidas em lei, no âmbito do Município, ficando-lhes assegurados o direito, em caráter precário e

pelo prazo de dez (10) anos, a se estabelecerem na residência de seus familiares.
Art. 36. Caberá ao Município, implantar o curso de Licenciatura Curta, em convênio com o Estado.
Art. 37. O Poder Legislativo poderá requisitar ao Poder Executivo, os meios de transportes necessários ao livre funcionamento desse Poder, na forma da Lei.
Art. 38. Cabe ao Município promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio econômico, com difusão e divulgação do Município de Barcelos como polo de importância turística, conservando e preservando os seus valores Artísticos, arquitetônicos e Culturais.
Art. 39. Caberá ao Município criar com o fim de abrigar o ribeirinho na sede do Município, A CASA DO HOMEM DA BEIRA, na forma da Lei.
Art. 40. Ao Vereador que houver exercido três (03) mandatos eletivos, consecutivos ou intercalados, no Município, ser-lhe-á concedido pensão mensal vitalícia, no percentual de 60% (sessenta por cento) do titular desde que não esteja investido no exercício do cargo, nem possua qual quer tipo de renda, tanto particular, quanto pelo Poder Público, salvo se aposentado. (Artigo Suprimido pela Emenda n° 002/99)
Art. 41. Da Lei Orgânica Municipal, serão elaborados cinco autógrafos, destinados, respectivamente, ao Poder Executivo, à Câmara Municipal, ao Fórum de Justiça, ao Arquivo Municipal e ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.
Parágrafo único. O Poder Executivo, em convênio com a Imprensa Oficial do Estado, promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição das autoridades, das escolas, das associações, sindicatos e outros órgãos de classe, das Igrejas e de outras Instituições representativas da comunidade.

BARCELOS, AM, 05 DE ABRIL DE 1990.

ANTÔNIO ALBERTINO NETO
Presidente da Comissão

RAIMUNDO MARCONDES A. CHAGAS
Vice-Presidente da Comissão

FRANCISCO F. DE VASCONCELOS
Relator

EUCLIDES OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

ALBERTA Mª OLIVEIRA DE DEUS
Membro

VIRGÍLIO DÊNIS SOARES
Vereador

ANTÔNIO HERIVELTO FERNANDES DA SILVA
Vereador

ADOLFO GRILLO PADRON FIHO
Vereador

JOSÉ ALZIMAR BARBOSA GOMES
Vereador

Lei Orgânica de Barcelos atualizada pela emenda N° 001 em 20 de março de 2018.

Barcelos, 20 de março de 2018.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barcelos

ARLINDO SOARES FILHO
Presidente

FRANQUIBERTO LEITE REGINALDO
Vice-Presidente

GLEIDSON RATO SERRAO
1° Secretário

Vereadores:

JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA

JOSÉ CLEITON CARIOCA DA SILVA

MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO

ROBERTO LOIOLA DE LIMA

ALBERTA REGINA JUSTO DAS MERCES

ALLEN CRISTIAN NUNES GADELHA

RAIMUNDO ROBERTO DOS SANTOS ALVES

EDVILSON RODRIGUES DE ARAÚJO
Comissão Revisora

JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA
Presidente

ALLEN CRISTIAN NUNES GADELHA
Relator

MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO
Membro

JOSÉ CLEITON CARIOCA DA SILVA
Membro

ALBERTA REGINA JUSTO DAS MERCES
Membro

Mesa Diretora Da Assembleia Legislativa Do Amazonas

DEP. DAVID ALMEIDA
Presidente

DEP. ABDALA FRAXE
1º Vice-Presidente

DEP. BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente

DEP. JOSUÉ NETO
3º Vice-Presidente

DEP. SABÁ REIS
1º Secretário

DEP. PLATINY SOARES
2º Secretário

DEP. ADJUTO AFONSO
3º Secretário

DEP. RICARDO NICOLAU
Ouvidor-Corregedor

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS
Agradecemos em primeiro lugar a Deus que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada, agradecemos também à população de Barcelos, o Poder Executivo Municipal, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através de seu órgão Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI, que de forma especial e carinhosa nos deram força, coragem e apoio técnico, nos amparando nos momentos de dificuldades. Agradecemos nominalmente ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Estadual David Antônio Absai Pereira de Almeida**; ao Diretor do CCOTI, **Dr. José Jorge do Nascimento Junior**, aos Drs. **Francineilo**

Batista da Silva e **Elionai de Oliveira Soares (Biela)**, Assessores Jurídicos do CCOTI por sua atenção, toda a equipe de CCOTI: **Anderson Schröder** (diagramação e tabulação), **Arão do Nascimento Bentes** (revisão gramatical), **Keytiane Almeida**, **Keiciane Anastácia** e **Socorro Farache**, bem como a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Barcelos.

Agradecemos especialmente aos Deputados da Assembleia Legislativa do Amazonas na pessoa do seu Presidente Deputado **DAVID ALMEIDA**, que contribuiu decisivamente para que o município de Barcelos tivesse sua Lei Orgânica atualizada e reformulada, garantindo assim, direitos aos cidadãos Barcelenses.

Agradecimento especial aos Vereadores que formaram a Comissão Revisora: **Josemir de Macedo Bezerra** (Presidente), **Allen Cristian Nunes Gadelha** (Relator), **Marlos José Nogueira Monteiro** (Membro), **José Cleiton Carioca da Silva** (Membro) e **Alberta Regina Justo das Merces** (Membro) e todos os demais Vereadores da Câmara Municipal de Barcelos, representados pelo seu presidente **Arlindo Soares Filho**.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N°. 001/2018

ALTERA e ATUALIZA a Lei Orgânica de Barcelos na forma que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS PROMULGA A SEGUINTE LEI EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1° Dá nova redação ao caput do artigo 1° e acrescenta os parágrafos I e II à Lei Orgânica do Município de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O Município de Barcelos, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, personalidade jurídica de direito público interno, possui autonomia política, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição Federal e Estadual, nos termos desta Lei.

§1° Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§2° São assegurados aos habitantes do Município a proteção e fruição de todos os serviços públicos básicos, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público

Art. 2° Acrescenta-se ao parágrafo único do artigo 2° da Lei Orgânica de Barcelos os incisos de I a X que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° (...)

Parágrafo único. (...)

I- na autonomia;
II- na dignidade do homem;
III- na liberdade da pessoa humana;
IV- na justiça social;
V- na livre iniciativa
VI- na igualdade perante a lei;
VII- na democracia com responsabilidade, segurança e justiça;
VIII- no respeito à ordem constitucional e a moral;
IX- no território próprio;
X- no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado

Art. 3° Acrescenta-se à Lei Orgânica de Barcelos o artigo 3-A:

Art. 3°A A sede do Município, fundada em 06 de maio de 1758 tem nome de Barcelos e a categoria de cidade.

Art. 4°. Acrescentam-se os artigos 9-A, 9-B, 9-C e 9-D, à Lei Orgânica de Barcelos:

Art. 9°A O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

I- a qualidade e higiene dos alimentos posto à disposição da população para consumo;
II- a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;
III- o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.

Art. 9°BA atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se á pela:

I- fiscalização sanitária;
II- difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;
III- estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
IV- adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;
V- controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;
VI- ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União;
VII- criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor.

Parágrafo único. O Município manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

Art. 9°C O Município desenvolverá sua ação, principalmente:

I- nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
II- locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
III- áreas ao ar livre, nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;
IV- feiras, mercados e outros locais de venda;
V- refeitórios de uso coletivo;
VI- banheiros coletivos e públicos;
VII- lavanderias;
VIII- veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.

Art. 9°-D Serão estabelecidas em lei, como observância de gradualidade, inexistência de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor.

Parágrafo único. Para os casos de reincidência, a lei observará, entre outros, os seguintes instrumentos:

I- suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento para as pessoas jurídicas;
II- cassação do Alvará de Localização e Funcionamento para pessoas jurídicas;
III- punição administrativa para os chefes de repartição da Administração direta, bem como os dirigentes das entidades da Administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.

Art. 5° Acrescenta-se o Capítulo IV ao Título I Do Abastecimento e acrescenta-se o artigo 10-A à Lei Orgânica de Barcelos:

CAPÍTULO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 10-A O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I- planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
II- dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
III- incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;
IV- articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento do produtor local;
V- implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
VI- incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;
VII- planejar e executar programas de hortas comunitárias.

Art. 6° Dá nova redação ao artigo ao artigo 12 e acrescenta-se o parágrafo único ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, o Brasão, o Tucunaré, O Cardinal, O Acará Disco, a Piaçava e a Pedra de Moura, representativos de sua identidade geográfica, histórica e cultural.

Parágrafo único. Outros símbolos poderão ser acrescidos através de lei complementar.

Art. 7° Dá nova redação ao artigo 13 e ao parágrafo único, acrescentando os incisos I, II, III, IV e V ao parágrafo único do mesmo artigo e acrescentam-se os artigos 13-A e 13-B na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, respeitando a forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único. Os limites do Município de Barcelos são os seguintes:

I- Oeste: Santa Isabel do Rio Negro;

II- Norte: Venezuela;

III- Leste: Iracema e Caracaraí (RR);

IV- Sudeste: Rorainópolis (RR);

V- Sul: Novo Airão, Codajás e Maraã.

Art. 13-A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos os preceitos da Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 13-B. O Município de Barcelos reconhece:

I - os mestiços e os caboclos como um grupo étnico-racial e cultural nativo;

II - o território do Município como mestiço e caboclo;

III - os direitos originários dos mestiços e caboclos sobre o território do Município e os demais consequentes de suas ancestralidades nativas e não nativas.

IV - Os indígenas de acordo com os preceitos da Constituição Federal.

§1.º Os direitos e interesses do povo mestiço e caboclo serão representados pelo Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, sendo assegurada sua representação na composição dos membros de conselhos, comissões, fóruns, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público, de forma proporcional à representação de outros segmentos étnico-raciais ou culturais.

§2.° O Poder Público incluirá políticas públicas específicas para o povo mestiço, caboclo e indígena em todas aquelas voltadas a grupos étnicos e raciais.

Art. 8° Dá nova redação ao *caput* do artigo 15, e acrescentam-se os parágrafos 1°, 2° e 3° à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam-lhe, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

§1° Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.

§2° O Município terá direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos, minerais e naturais em geral, inclusive os do subsolo de seu território.

§3° Os bens móveis e imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.

Art. 9° Dá nova redação ao artigo 20 e parágrafo único, do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A alienação de bens municipais obedecerá à legislação federal vigente, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação.

Parágrafo único. A alienação de que trata o artigo 20 desta Lei Orgânica, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública.

Art. 10. Dá nova redação ao caput artigo 21, e ao parágrafo 1º do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O Município, preferentemente, quando da venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública observando a legislação federal vigente.

§1° A concorrência será dispensada por Lei deliberada pelo Poder Legislativo municipal, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 11. Dá nova redação ao artigo 24 e aos parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescenta o parágrafo 4º à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

§1° A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência e far-se-á mediante contrato.

§2° A licitação poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§3° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para casos de obras públicas a qual o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 12. Dá nova redação ao caput do artigo 29, acrescenta–se o artigo 29-A e seus parágrafos 1º e 2º à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A criação, a organização e a supressão de Distritos serão efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 29-A. O Município de Barcelos em sua organização distrital, contempla 2 (dois) Distritos denominados Distrito de Moura e Distrito de Carvoeiro.

§1° Os Distritos serão geridos por um Administrador Distrital, nomeado em cargo em comissão pelo Prefeito, com cooperação de um Conselho Distrital composto de 3 (três) membros eleitos pela população na forma da lei.

§2° No Distrito já existente a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei

Art. 13. Dá nova redação ao caput artigo 35, dá nova redação aos incisos VI, XXI acrescentando-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e acrescentam-se termos aos incisos VII, XIX, XXIII, e XLVII e acrescenta os incisos LIII, LIV, LV e LVI do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Ao Município de Barcelos compete atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI- elaborar e executar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo coleta de lixo e os que tem caráter essencial;

VIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

IX- disciplinar a utilização de logradouros públicos, regulando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, promovendo:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e tarifas;

b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização dos limites das zonas de silêncio;

d) os serviços de cargas e descargas, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

e) a sinalização de vias urbanas e rurais, bem como regulamentação e fiscalização da sua utilização;

XXIII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, táxi fluvial e mototaxi fixando as Respectivas tarifas e pontos de estacionamento.

XLVII- promover o tombamento e a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora municipal e estadual;

LIII- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma da lei;

LIV- conceder licenças para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local, bem como revogar e promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

LV- constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei federal;
LVI- planejar e executar medidas de defesa civil e ambiental em coordenação com a União e o Estado;
Art. 14. Dá nova redação ao caput artigo 39 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 39. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.
Art. 15. Dá nova redação ao artigo 40 e seus parágrafos 1º e 2º e suprime o parágrafo 3º da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto para um mandato de 04 (quatro) anos.
§1° A Câmara compõe-se de 11 (onze) vereadores eleitos na forma da lei.
§2° O número de vaga de vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto a proporcionalidade em relação à população.
§3º - (Suprimido).
Art. 16. Dá nova redação ao caput do artigo 42, acrescenta termos ao parágrafo 4°, dá nova redação ao parágrafo 6° acrescentando os incisos I e II, e acrescenta os parágrafos 7° e 8° ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 42. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa ordinária desenvolver-se-á de 1° fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§4° A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais conforme dispuser o seu Regimento Interno.
§6° A convocação, nos casos a que alude o parágrafo 5°, do artigo 42 desta Lei orgânica, dar-se-á mediante ofício do Presidente da Câmara, do qual constarão:
I- a matéria constante da pauta de trabalhos;
II - A data da reunião, que não poderá se dar em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas da respectiva convocação.
§7° O Presidente da Câmara convocará os vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita (por todos os meios, inclusive virtual) que lhes será encaminhada no prazo previsto em Regimento Interno.
§8° Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória.
Art. 17. Dá nova redação ao artigo 43 e acrescenta os parágrafos 1° e 2° ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 43. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.
§1° A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores, presentes à sessão a Maioria Absoluta, ressalvados os casos previstos nesta Lei.
§2° O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade, se o seu voto for decisivo.
Art. 18. Altera termos da redação do artigo 46 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 46. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, **1/3 (um terço)** dos membros da Câmara.
Art. 19. Acrescenta à Seção II, do Capitulo I, do Título IV a Subseção I "Da Composição e Eleição da Mesa da Câmara" acrescenta os artigos 48-A e seus parágrafos 1°,2° e 3° e os artigos 48-B e 48-C, a Subseção II "Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro" acrescenta-se os artigos 48-D e 48-E com seus parágrafos únicos à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção I
Da Mesa da Câmara
Da Composição e Eleição
Art. 48-A. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições e composição estabelecidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.
§1° Os membros da Mesa da Câmara exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na mesma Legislatura.
§2° A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade.
§3° Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa.
Art. 48-B. No primeiro dia da Legislatura, imediatamente após a Sessão Solene de posse, os vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
Art. 48-C. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro que anteceder a posse, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em1º de janeiro do ano seguinte.
Subseção II
Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro
Art. 48-D. Ocorrendo vaga de qualquer dos cargos da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte à verificação da vaga**.**
Parágrafo único. Em caso de renúncia do Presidente da Câmara assumirá o Vice-Presidente, até a realização de nova eleição para completar o mandato.
Art. 48-E. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.
Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de destituição.
Art. 20. Acrescenta à Seção III, do Capitulo I, do Título IV a Subseção III "Das Comissões" dá nova redação ao caput do artigo 49 e seus parágrafos 1º e 2º acrescentando ao parágrafo 2º, o inciso I com as alíneas "a" e "b" e os incisos de II a VII do mesmo parágrafo, e acrescenta o artigo 49-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção III
Das Comissões
Art. 49. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
§1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
§2° Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, definida no Regimento Interno, caberá:
I- convocar para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições:
a) os Secretários e Diretores Municipais;
b) os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.
II- acompanhar a execução orçamentária;
III- realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo;
IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública;
V- zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
VI- tomar depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos;
VII- emitir parecer sobre matéria de sua competência.
Art. 49-A. As comissões parlamentares do inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para apuração, em prazo certo, de fatos determinados de competência do Município e serão criadas mediante requerimento, aprovado pelo Plenário, de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 21. Acrescenta à Seção II, do Capitulo I, do Titulo IV à Subseção IV "Das Atribuições da Mesa Diretora" dá nova redação ao *caput* do artigo 56 e aos incisos de I a VI, acrescentando as alíneas "a" e "b" no inciso III e acrescenta os incisos de VII a X, assim como o parágrafo único do inciso X da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção IV

Das Atribuições Da Mesa **Diretora**

Art. 56. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I- editar ato sobre as medidas que digam respeito aos vereadores;

II- editar portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara;

III- propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) polícia interna da Câmara.

IV- elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V- apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI- solicitar ao Chefe do Poder Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII- devolver à Prefeitura, até o último dia útil do exercício financeiro, o saldo de caixa existente, desde que não comprometido com restos a pagar ou ainda com destinação especificada em lei;

VIII- declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 63 desta Lei, assegurada ampla defesa;

IX- propor ação direta de inconstitucionalidade;

X- propor projeto de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 22. Acrescenta à Seção II, do Capitulo I, do Titulo IV a Subseção V "Do Presidente" dá nova redação ao caput do artigo 57 e incisos de I a XI e acrescenta-se os incisos XIII e XIV e o artigo 57-A, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção V

Do Presidente

Art. 57. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V- fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- convocar sessões extraordinárias;

VII- conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 64 desta Lei;

VIII- declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei federal e nesta Lei;

IX- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara em conformidade com a legislação federal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições financeiras oficiais;

X- apresentar no Plenário, trimestralmente o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XI- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIII- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação;

XIV- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 57-A. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I- na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 23. Dá nova redação ao artigo 58 e seus incisos de I a XVIII e acrescenta as alíneas "a" e "b" ao inciso VIII, e dá nova redação ao Art. 59 e seus incisos I a XXI, acrescenta os incisos de XXIV a XXVII, a alínea "a" ao inciso VI e os parágrafos de 1º a 4º do mesmo artigo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II- legislar sobre os tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III- legislar sobre política tarifária;

IV- votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos e arrendamentos mercantis, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

VI- deliberar sobre a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;

VII- deliberar sobre a concessão de serviços públicos;

VIII- autorizar quanto aos bens municipais móveis e imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X- dispor sobre a criação, organização, supressão ou fusão de distritos observada legislação estadual;

XI- dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, fixando suas respectivas remunerações;

XII- dispor sobre a estrutura administrativa do Município;

XIII- deliberar sobre o Plano Diretor;

XIV- dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo;

XV- autorizar consórcios com outros Municípios;

XVI- alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

XVII- instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais.

XVIII- à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.

Art. 59. Compete, privativamente, à Câmara, entre outras atribuições:

I- eleger e destituir sua Mesa, bem como constituir Comissões, na forma regimental;

II- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

III- dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, seu funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e suas atribuições, bem como a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos termos previstos em lei;

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento de seus respectivos cargos;

VI- conceder licença ao Prefeito e Vice Prefeito para ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias, em sessão, sob pena de perda do mandato.

a) Em caso de viagens para o Exterior, a qualquer tempo, a solicitação da concessão da licença é obrigatória e deve ser enviada com antecedência para deliberação em plenário, sob pena de perda do mandato.

VII- fixar os subsídios dos vereadores, bem como dos agentes políticos do Poder Executivo municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal;
VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os seguintes preceitos:
a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
b) o prazo a que alude este inciso poderá ser prorrogado por igual período, mediante a aprovação em plenário, por maioria dos presentes;
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;
IX- deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos;
X- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
XI- movimentar seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;
XII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XIII- deliberar sobre referendo e plebiscito;
XIV- criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
XV- julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
XVI- conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município;
XVII- mudar temporariamente sua sede;
XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;
XIX- suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível;
XX- decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 63 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa;
XXI- solicitar informações e documentos ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes sobre assuntos referentes à administração municipal;
XXII- convocar os Secretários ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
XXIII- aprovar titulares de cargos que a lei determinar;
XXIV- solicitar intervenção do Estado no Município;
XXV- alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal com aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição.
§1° A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
§2° É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.
§3° O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção ao Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na forma da lei.
§4° Serão submetidas a plebiscito questões de relevante interesse do Município mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Câmara ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis.
Art. 24. Acrescenta ao Capitulo I, do Titulo IV a Seção V "Dos Vereadores" a Subseção I "Disposições Gerais" acrescenta-se o artigo 60-A; Acrescenta a Subseção II Da Posse acrescentando o artigo 60-B; acrescenta a Subseção III Do Subsidio acrescentando o artigo 60-C na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção V
Dos Vereadores
Subseção I
Disposições Gerais
Art. 60-A. São condições de elegibilidade para Câmara Municipal de Barcelos.
I- ser brasileiro;
II- idade mínima de 18 anos;
III- pelo gozo dos direitos políticos;
IV- filiação partidária;
V- domicilio eleitoral no Município, de acordo com a legislação eleitoral vigente;
VI- Não possuir sentença transitada em julgado com condenação.
Subseção II
Da Posse
Art. 60-B. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e que não seja candidato a Presidência, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
§1° No caso da ausência ou impedimento do vereador mais votado assume os trabalhos o segundo mais votado e assim sucessivamente;
§2° A Sessão Solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara.
§3° O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.
I- no caso de aceito o motivo da ausência do vereador, este poderá prestar o compromisso de posse perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante a qualquer outro membro da Mesa Diretora lavrando-se o termo competente;
II- findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para posse de seu suplente;
§4° No ato da posse, o vereador deve apresentar o seu Diploma Eleitoral. Dentro de 30 (trinta) dias após a posse, os vereadores deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua desincompatibilização e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, sendo constado de ata o seu resumo.
§5° A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser anualmente atualizada.
Subseção III
Do Subsídio
Art. 60-C. O subsídio do vereador será fixado pela Câmara em cada Legislatura para a subsequente, observados os limites máximos fixados no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.
§1° A fixação do subsídio de que trata o caput dar-se-á até a data do pleito e, na inobservância desse prazo, prevalecerá o subsídio fixado na Legislatura anterior.
§2° Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.
Art. 25. Acrescenta a Subseção IV à Seção I do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Prerrogativas" acrescenta-se o artigo 61-A, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção IV
Das Prerrogativas
Art. 61-A. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
Art. 26. Acrescenta a Subseção V à Seção I do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Proibições e Incompatibilidades" acrescenta termos a alínea (b), do inciso I, do artigo 62, acrescenta a alínea (e) ao inciso II, do artigo 62, modifica a redação do inciso I, do artigo 63, acrescenta

termos ao inciso V do artigo 63, modifica a redação dos parágrafos 1° e 2° do artigo 63 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção V
Das Proibições e Incompatibilidades
Art. 62. (...)
b) aceitar cargos, emprego remunerado ou função inclusive as que sejam demissíveis *ad nutum*, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 108, incisos, I, IV e V, desta Lei Orgânica;
(...)
e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.
Art. 63. (...)
I- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 62 desta Lei Orgânica;
(...)
V- que fixar residência fora do Município podendo no entanto possuir outros domicílios
(...)
§1° É incompatível com o decoro parlamentar além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;
§2° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara com voto nominal e maioria de 2/3 absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
Art. 27. Dá nova redação ao artigo 64 e seus incisos de I a III, acrescenta-se os incisos IV e V, dá nova redação aos parágrafos 3° e 4° e acrescenta os parágrafos 5° 6° e 7° ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se:
I- por doença, devidamente comprovada por atestado médico;
II- em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120(cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta), ficando vedada a licença em período eleitoral;
IV- para ocupar o cargo de Secretário Municipal e Estadual, equivalente ou superior.
V- para assumir na condição de suplente pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal.
§1° (...)
§2° (...)
§3° A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.
§4° Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a licença será concedida pelo Presidente.
§5° Não fará jus ao recebimento de subsídio o Vereador licenciado na hipótese do inciso III.
§6° No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado com ônus ao órgão correspondente ao cargo que irá ocupar.
§7° O vereador licenciado nos termos do inciso V não receberá remuneração e extinguir-se, também, sua verba gabinete pelo tempo que perdurar sua licença
Art. 28. Acrescenta-se o parágrafo 3° ao artigo 65 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 65. (...)
§1° (...)
§2° (...)
§3° O suplente será convocado no caso de vaga, investidura do titular na função de Secretário ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias previstos no inciso III, IV e V do art. 64 desta Lei Orgânica.
Art. 29. Acrescenta o artigo 67-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 67-A. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.
Art. 30. Acrescenta a Subseção I à Seção VI do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Emendas e Revisão à Lei Orgânica do Município" dá nova redação ao artigo 68 aos incisos I, II e III, aos parágrafos 1º, 2º e 3º acrescenta os parágrafos 4º e 5° ao mesmo dispositivo e acrescenta o artigo 68-A e seus parágrafos de 1º a 5º, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção I
Das Emendas e Revisão à Lei Orgânica do Município
Art. 68. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II- do Prefeito;
III- de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município.
§1° A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
§2° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§3° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.
§4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
§5° A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
Art. 68-A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de um projeto de emenda de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão criada para este fim ou da Mesa Diretora da Câmara.
§1° A Comissão Especial de Revisão será composta por 5 (cinco) dos membros da Câmara Municipal.
§2° Em caso de revisão da Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial, após sua constituição fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda, o qual, depois de aprovado no ceio da comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias uteis para o recebimento de emendas.
§3° Esgotado o prazo previsto no §2° deste art., o Projeto de Emenda retornará a Comissão Especial que a elaborou para análise das emendas.
§4° O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
§5° A redação final do Projeto de Emenda que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que a houver elaborado.
Art. 31. Acrescenta a Subseção II à Seção VI do Capitulo I, do Titulo IV a " Das Leis Complementares " dá nova redação ao artigo 70, modifica o parágrafo único para parágrafo 1º dando nova redação, dá nova redação aos incisos de I a VII e acrescenta os incisos de VIII a XIV do mesmo parágrafo, e acrescenta o parágrafo 2º à Lei Orgânica de Barcelos, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção II
Das Leis Complementares
Art. 70. As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação.
§1° Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, são leis complementares as que disponham sobre:
I- Código Tributário Municipal;
II- Código de Obras;
III- Código de Posturas Municipais;
IV- Código Ambiental e de Saneamento do Município;
V- Estatuto dos Servidores e respectivos planos de carreira e salários;
VI- criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
VII- estrutura administrativa e quadro de pessoal;
VIII- Plano Diretor;
IX- zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;
X- concessão e permissão de serviços públicos;
XI- concessão de direito real de uso;
XII- alienação de bens imóveis;
XIII- aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
XIV- autorização para efetuar empréstimo.
§2° Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas

respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 32. Acrescenta a Subseção III à Seção VI do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Leis Ordinárias" acrescenta-se o artigo 70-A, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção III

Das Leis Ordinárias

Art. 70-A. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes a maioria absoluta.

Art. 33. Acrescentam-se os artigos 71-A e seu inciso I e alíneas "a" e "b" e os incisos de II a V; Acrescenta o 71-B e seu parágrafo único e o artigo 71-C, e acrescenta ainda os artigos 72-A, seus incisos I, II e seu parágrafo único e o artigo 72-B à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. (...)

Art. 71-A. O exercício direto da soberania popular realizar-se-á conforme o disposto neste artigo:

I- a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de proposição assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar, observando-se:

a) a identificação dos assinantes mediante indicação de número do título eleitoral;

b) as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, assim como a regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara.

II- não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;

III- 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei;

IV- as questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;

V- o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará as consultas populares previstas nos incisos III e IV deste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 71-B. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, bem como que observe o disposto na legislação vigente, para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 71-C O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei nas comissões, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a discussão.

Art. 72. (...)

Art. 72-A. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa da competência exclusiva da Câmara são:

I- decreto legislativo, de efeito externo;

II- resolução legislativa, de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 72-B. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução legislativa, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis ordinárias.

Art. 34. Acrescenta termo ao parágrafo 7° do artigo 79 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

§7° O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35. Acrescenta o artigo 80-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80-A. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado trimestralmente mediante edital a ser afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, como também será dada publicidade pelo órgão oficial do Município ou pelo órgão de imprensa local ou regional

Art. 36. Acrescentam-se termos ao caput do artigo 81, modifica termos da redação do artigo 82, dá nova redação ao caput do artigo 83, modifica termos da redação do caput do artigo 84 e do parágrafo único do artigo 84 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com auxílio dos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, escolhido dentre os brasileiros com idade mínima de vinte e um anos no pleno exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral na circunscrição.

Art. 83. A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato observadas as normas para eleição e posse.

Art. 84. O Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de "manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral **do Povo de Barcelos** e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Parágrafo único. Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 37. Acrescenta a Subseção I à Seção I do Capitulo III, do Titulo IV "Da Substituição e da Sucessão" dá nova redação ao artigo 85 e substitui o parágrafo único pelo parágrafo 1º acrescenta-se os parágrafos, 2° e 3°, e dá nova redação aos artigos 86 e 87 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I

Da Substituição e da Sucessão

Art. 85. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, viagem, férias ou impedimento e o sucede em caso de vaga e na impossibilidade justificada deste assumir será convocado sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal e por diante a linha sucessória da Mesa Diretora da Câmara, em seguida os demais Vereadores por faixa etária.

§1° O Vice-Prefeito auxiliará na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.

§2° Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada, observando-se o disposto no art. 66 desta Lei.

§3° O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 86. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, de acordo com Constituição Estadual.

Art. 87. O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir na cidade de Barcelos / AM podendo no entanto possuir outros domicílios.

Art. 38. Acrescenta a Subseção II à Seção I do Capitulo III, do Título IV "Da Licença" dá nova redação ao caput artigo 88 e acrescenta o parágrafo único ao mesmo artigo; acrescentam-se os artigos 88-A com seus incisos de I a V e parágrafo único, acrescenta o artigo 88-B, acrescentam-se termos ao artigo 89 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção II

Da Licença

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por período superior a 15 (quinze) dias, e do país por qualquer prazo, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. A licença será deliberada em sessão plenária.

Art. 88-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I- quando impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em licença maternidade ou paternidade, no prazo da lei;

III- em decorrência de adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV- a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos, o roteiro e a previsão de gastos em relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

V- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta) dias, ficando vedada a licença em período eleitoral.

Parágrafo único. Salvo no caso previsto no inciso IV deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados não farão jus a sua remuneração.

Art. 88-B O Prefeito e Vice Prefeito poderão gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

Art. 89. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual ficará arquivado na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sendo impedidos de assumir se não cumprirem esta exigência.

Art. 39. Acrescenta a Subseção III à Seção I do Capitulo III, do Titulo IV Das Proibições e Incompatibilidades, acrescenta o artigo 89-A com seus incisos de I a V e seu parágrafo único à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção III

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 89-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- firmar ou manter contratos com entidade de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I desse artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com a administração direta ou indireta do Município, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único. O servidor público da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 40. Acrescenta a Subseção IV à Seção I do Capitulo III, do Título IV Do Subsidio acrescenta o artigo 89-B na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção IV

Do Subsídio

Art. 89-B. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara, no final de cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal constantes nos artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e parágrafo 2º, I.

Art. 41. Acrescenta a Subseção V à Seção I do Capitulo III, do Titulo IV Da Consulta Popular e Dá nova redação ao artigo 92, acrescentam-se os artigos 92-A, 92-B e seus parágrafos de 1º a 3º, 92-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção V

Da Consulta Popular

Art. 92. O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 92-A. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 92-B. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§1° A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2° Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§3° A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

Art. 92-C. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 42. Dá nova redação ao artigo 94 e seu parágrafo único e acrescentam-se os artigos 94-A e 94-B à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara, os previstos na legislação federal, dando-se a sua apuração na forma como nela estabelecida.

Parágrafo único. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente.

Art. 94-A. O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 72, I, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 94-B. O Prefeito e o Vice-Prefeito, na vigência de seus respectivos mandatos, não poderão ser responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 43. Modifica a redação do parágrafo único do artigo 95, acrescenta termos ao inciso I, do artigo 99 e dá nova redação ao inciso IV do Art. 100 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. (...)

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara que serão apuradas por Comissão Processante, segundo o procedimento e os termos da legislação federal e do Regimento Interno da Câmara.

Art. 99. São auxiliares diretos do Prefeito:

I- os Secretários e Sub Secretários Municipais;

Art. 100.(...)

IV- possuir escolaridade compatível com o 2° grau completo para os detentores dos cargos mencionados nos incisos I e II.

Art. 44. Acrescentam-se os artigos 101-A com o inciso I e suas alíneas de "a" a "j" e o inciso II e o artigo 106-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101-A. A Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:

I- desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Barcelos.

Art. 106-A. Os Secretários do Município, ou equivalentes ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, até 30 dias após respectivo ato de posse.

Art. 45. Acrescenta a Subseção I à Seção IV do Capitulo III, do Título IV "Da Procuradoria Geral do Município", acrescentam-se os artigos 106-B seus incisos de I a III e parágrafo único, e acrescenta-se o artigo 106-C e seu parágrafo único à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 106-B. A Procuradoria Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá, privativamente:

I- a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;

II- a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III- assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.

Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Prefeito.

Art. 106-C. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas, com mais de cinco anos de inscrição, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município.

Parágrafo único. a nomeação dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto aberto da maioria simples dos Vereadores.

Art. 46. Acrescentam-se termos ao artigo 107 e dá nova redação ao caput do artigo 108 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. A administração pública é o conjunto de órgãos dos Poderes Municipais e suas entidades descentralizadas, compreendendo a administração direta, indireta e fundacional responsáveis pela execução dos serviços públicos.

Art. 108. A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, de moralidade, de impessoalidade publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, participação popular e também ao seguinte:

Art. 47. Acrescentam-se os artigos 108-A e seus incisos I e II, o 108-B e seu parágrafo único e o 108-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108-A. Estão sujeitos a publicidade nos termos desta lei todos os atos da administração direta e indireta ou fundacional, neles compreendidos:

I- os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregados públicos; demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada;

II- licitações em geral, inclusive contratos administrativos.

Art. 108-B. O Município, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, Inclusive fundacional, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, sujeitam-se às regras deste artigo nos termos do artigo 37, parágrafo 6 da Constituição Federal.

Art. 108-C. Parentes de vereador, Prefeito e Vice-Prefeito até terceiro grau não poderão firmar contratos de prestação de serviços de pessoa jurídica com a administração pública municipal.

Art. 48. Acrescenta a Subseção I à Seção V do Capitulo III, do Título IV Do Planejamento Municipal", acrescentam-se os artigos 108-D e seu parágrafo único e o 108-E, a Subseção II "Da Prestação de Contas" acrescenta-se o artigo 108-F, a Subseção III "Do Fornecimento de Certidão" acrescenta-se o artigo 108-G, a Subseção IV "Dos Agentes Fiscais" acrescenta-se o artigo 108-H à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I

Do Planejamento Municipal

Art. 108-D. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 108-E. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.

Subseção II

Da Prestação de Contas

Art. 108-F. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas que a lei estabelecer.

Subseção III

Do Fornecimento de Certidão

Art. 108-G. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas com fim de direito determinado na forma da lei, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Subseção IV

Dos Agentes Fiscais

Art. 108-H. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 49. Dá nova redação ao caput do Art. 110, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreira, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual

Art. 50. Dá nova redação ao caput do Art. 123 e seus inciso de I a IV, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e observará rigorosamente:

I- a definição precisa de seu objeto;

II- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III- a previsão de recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV- a indicação dos prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.

Art. 51. Acrescenta o Art. 123-A, seus incisos I e II e o seu parágrafo único, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123-A. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as aquisições e a alienações serão contratadas mediante processo licitatório que:

I- assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II- permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da legislação municipal.

Art. 52. Acrescenta-se o Parágrafo único ao Art. 127, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os consórcios a serem ajustados com outros municípios deverão atender as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios.

Art. 53. Acrescentam-se os Artigos 127-A e seu parágrafo único e os artigos 127-B e 127-C, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 127-A. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições de contrato.
Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.
Art. 127-B. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a Lei estabelecer.
Art. 127-C. Órgãos oficiais competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
Art. 54. Dá nova redação ao inciso IV, do Art. 129 e acrescenta termos ao Parágrafo 1°. do mesmo artigo, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 129. (...)
(...)
IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, compreendida no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.
§1° O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
Art. 55. Acrescenta a Seção II "Das Limitações do Poder de Tributar", ao Capítulo IV, acrescenta-se o artigo 133-A seus incisos, alíneas e parágrafos e o artigo 133-B, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar
Art. 133-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ao Município é vedado:
I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III- cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
IV- utilizar tributos com efeito de confisco;
V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;
VI- instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
b) templos de qualquer culto;
c) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;
§1° as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§2° A vedação do inciso VI, a, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
§3° Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.
Art. 133-B. É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
Art. 56. Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 134, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 134. (...)
Parágrafo único. Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.
Art. 57. Modifica a redação do inciso III, do Art. 135, acrescentam-se os incisos IV, V, VI, VII e VIII e os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo e acrescentam-se os artigos 135 A e 135 B, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 135. (...)
I- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.
II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;
III- a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição da República;
IV- setenta por cento da arrecadação conforme origem do imposto que se refere o art. 153, V, e seu §5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
V- vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. l59, §3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;
VI- participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, §1º, da Constituição da República.
§1° Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse imposto.
§2° Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas.
Art. 135-A. De conformidade com o estabelecido no art. 148, II da Constituição do Estado do Amazonas é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte e comunicações – ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.
Art. 135-B. O Município divulgará no órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sitio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, bem como em que foram gastos.
Art. 58. Acrescentam-se os Artigos 141-A, 141-B e seu parágrafo único, 141-C, 141-D e 141-E, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 141-A. A despesa de pessoal ativo ou inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar que se refere ao artigo 169 da Constituição Federal.
Art. 141-B. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extra orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.
Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Executivo e ao Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
Art. 141-C. O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal importará imputação de responsabilidade ao seu ordenador.
Art. 141-D. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 141-E. Nas operações de crédito realizadas pelo Município, obrigatoriamente, o foro para decisão de qualquer litígio será o da Comarca do Município de Barcelos/AM.
Art. 59. Dá nova redação ao caput do Art. 142, acrescenta os incisos I, II e III, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º este com os incisos I, II e III e os parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 142. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:
I- o Plano Plurianual;
II- as Diretrizes Orçamentárias; e
III- o Orçamento Anual.
§1° A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
§2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser aprovada pela Câmara até o final do primeiro semestre de cada ano.
§3° O Poder Executivo publicará, em órgão oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§4° Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara.
§5° A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I- o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações por ela instituídas e mantidas;
II- o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal;
III- orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
§6° A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
§7° O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
Art. 60. Acrescenta-se o Art. 142-A, seus parágrafos, incisos e alíneas à Lei Orgânica de Barcelos:
Art. 142-A. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno.
§1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:
IV- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
V- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:
c) dotação para pessoal e seus encargos;
d) serviço da dívida.
VI- relacionadas com:
c) correção de erros ou omissões;
d) dispositivos do texto do projeto de lei.
§2º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.
§3º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:
IV- O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do atual Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
V- O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
VI- O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
§4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
Art. 61. Dá nova redação aos incisos IV e VIII do Art. 152, modifica termos dos incisos IX, dá nova redação ao Parágrafo 1º e acrescenta termos ao Parágrafo 3º, todos do mesmo dispositivo, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 152. (...)
(...)
IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, parágrafo 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 167 da Constituição Federal;
VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.
§3° Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.
Art. 62. Acrescentam-se a Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, ao Título VI Capítulo I, acrescentam-se os artigos 154-A e 154-B e seus incisos e alíneas, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica
Art. 154-A. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade.
Art. 154-B. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
I- fomentar a livre iniciativa;
II- privilegiar a geração de empregos;
III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
V- proteger o meio ambiente;
VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
VIII- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
IX- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
Art. 63. Da nova redação ao caput do artigo 162, acrescentam-se os incisos de I a V do mesmo dispositivo e acrescentam-se os artigos 162-A e seu parágrafo único e o artigo 162-B à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 162. O Município, com a colaboração do Estado e da União, prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e terá por objetivos:
I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III- a promoção de integração ao mercado de trabalho;
IV- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V- a integração das comunidades carentes.
Art. 162-A. As ações municipais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Município, Estado e União e de outras fontes na forma da lei.
Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.
Art. 162-B. O Município contribuirá, através de subvenções, com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com deficiência.
Art. 64. Acrescentam-se os artigos 162-C, 162-D,162-E e seus incisos,162-F,162-G e seus incisos,162-H,162-I e 162-J da Seção I Da Proteção Especial ao Capitulo II da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 162-C. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.
Art. 162-D. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.
Art. 162-E. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito:
I- concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;
II- garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;
III- integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;
IV- prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;
V- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.
Art. 162-F. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade.
Art. 162-G. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:
I- a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
II- o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
III- a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários;
IV- a formação de recursos humanos e especializados no seu tratamento e assistência;
V- o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias.
Art. 162-H. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.
Art. 162-I. O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal.
Art. 162-J. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina.
Art. 65. Altera o parágrafo único para parágrafo 1º e acrescentam-se os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 165 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 165. (...)
§1º Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de serviços de saúde, que constituem um sistema único.
§2° A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
§3° O Município integra, com o Estado e a União, o Sistema Único de Saúde, devendo nos termos da lei, garantir acesso a todos os seus habitantes, às ações e aos serviços de saúde sem qualquer discriminação.
§4° O Município deverá divulgar, de forma sistemática, nos meios de comunicação, programas sobre reprodução humana;
§5° O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.
§6° O Poder Executivo, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente voltado à prevenção da raiva.
§7° O Município poderá firmar contratos de parceria para construção e manutenção do canil municipal com instituições públicas e privadas.
Art. 66. **A**crescenta-se o artigo 165-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 165-A. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes;
II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
III- gerir, executar, controlar e avaliar, no que couber, as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV- executar serviços de:
a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;
d) alimentação e nutrição;
e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde.
V- planejar e executar a política de saneamento com o Estado e a União;
VI- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico;
VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII- gerir as instalações municipais de saúde;

IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
XI- garantir a capacitação permanente de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação.
Art. 67. Acrescentam-se os artigos 171-A e seus incisos, 171-B e seus incisos e parágrafo único e o 171-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 171-A. O Município promoverá política antidrogas, que abrangerá:
I- realização de estudos e pesquisas sobre a matéria;
II- promoção de campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios decorrentes do uso de drogas, álcool e fumo;
III- criação de núcleos de toxicômanos e alcoólicos anônimos;
IV- criação de centros de reabilitação de usuários de drogas.
Art. 171-B. As ações e serviços municipais de saúde:
I- terão direção única;
II- visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
III- serão planejados, executados e controlados por equipes multiprofissionais;
IV- serão realizadas diretamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
V- serão custeadas com recursos do orçamento municipal, estadual e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;
VI- serão organizadas de forma descentralizada, por distritos ou bairros, que comporão os sistemas locais de saúde;
VII- serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.
Art. 171-C. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, atendida a legislação federal.
Art. 68. Acrescentam-se os parágrafos §1°, §2° e §3° ao artigo 173 e os artigos 173-A seus incisos e parágrafo único, 173-B e seus incisos 173-C e seu parágrafo únicos e incisos e os artigos173-D e 173-E à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
§1° O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação.
§2° O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais climáticas e às condições sócias e econômicas dos alunos.
§3°. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e do seu patrimônio cultural e ambiental fundamentados nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e do respeito à dignidade da pessoa humana.
Art. 173-A. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I- atendimento prioritário em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, com pessoal habilitado na área;
II- atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
III- obrigatoriedade de inspeção médico-odontológica aos alunos da rede pública municipal em articulação com o órgão municipal de saúde;
IV- ensino fundamental obrigatório;
V- implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;
VI- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;
VII- ensino fundamental gratuito também àqueles que estão fora da faixa-etária obrigatória;
VIII- definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;
IX- quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados, e em número suficiente para atender à demanda;
X- elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;
XI- garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;
XII- manutenção das salas de apoio pedagógico na rede municipal de ensino.
Parágrafo único. O ensino fundamental é obrigatório, sob pena de responsabilidade.
Art. 173-B. A educação municipal observará princípios que conduzam à:
I- erradicação do analfabetismo;
II- universalização do atendimento escolar;
III- melhoria da qualidade do ensino;
IV- formação para o trabalho;
V- promoção humanística, científica e tecnológica;
VI- fixação de piso salarial profissional nunca inferior ao nacional, para os profissionais da educação pública, nos termos da lei federal;
VII- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
VIII- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
IX- gratuidade do transporte escolar aos alunos nos âmbitos municipal e intermunicipal;
X- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
XI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
XII- garantia do padrão de qualidade.
Art. 173-C. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.
Parágrafo único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover:
I- o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
II- a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
III- atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.
Art. 173-D. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 173-E. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente.
Art. 69. Acrescentam-se os artigos 180-A e seu parágrafo único, 180-B e seus incisos, 180-C e seus parágrafos e incisos e os artigos 180-D e 180-E à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 180-A. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local.
Parágrafo único. As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município ou do Estado através da apresentação e aprovação de projetos culturais.
Art. 180-B. O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:
I- criação e manutenção de núcleos culturais e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
II- desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;
III- celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira, visando à instalação e funcionamento dos Centros Culturais;
IV- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros da cidade, mesmo que itinerantes, garantindo-se o acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
V- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
VI- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

VII- cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;
VIII- proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico.
IX- proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, mestiça e cabocla e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;
X- estímulo e incentivo às pessoas físicas e jurídicas, para que invistam, promovam ou se ocupem da produção artístico-cultural, de conhecimento e da formação de acervos culturais e científicos.
Art. 180-C. Constitui o patrimônio cultural do município os bens tangíveis e de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.
§1° Integram o patrimônio cultural do Município:
I- as diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade;
II- os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;
III- o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;
IV- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
V- as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;
VI- conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico ou científico;
VII- outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município.
§2° A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural se fará por tombamento, que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo, com inscrições em livro próprio, ato que deverá ser dado a público.
Art. 180-D. O Município protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimirá ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização.
Art. 180-E. A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para Município
Art. 70. Dá nova redação ao caput do art. 182 e aos incisos I, II e III, e acrescentam-se o inciso IV e os artigos 182-A e seus incisos e 182-B e seus parágrafos à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 182. É dever de o Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, promovendo medidas que assegurem, prioritariamente:
I- desenvolvimento do desporto educacional e amador;
II- criação de espaços públicos destinados à prática do esporte;
III- incentivo às competições desportivas locais e microrregionais;
IV- incentivo ao esporte de cunho comunitário e de lazer
Art. 182-A. O Município incentivará e propiciará a reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a:
I- permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social;
II- aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação.
Art. 182-B. O Executivo Municipal proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário.
§1° Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade jurisdicionaria.
§2° O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com deficiência no âmbito escolar e em logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.
Art. 71. Acrescentam-se os artigos 182-C e 182-D e seus incisos e a Seção V "Do Turismo" ao Capitulo IV da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção V
Do Turismo
Art. 182-C. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.
Art. 182-D. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:
I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
II- desenvolver efetiva infraestrutura turística;
III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
V- promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.
Art. 72. Dá nova redação ao caput do artigo 183 acrescentando o parágrafo único e os artigos 183-A e seus incisos e parágrafos, 183-B e seus incisos, e o artigo 183-C da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 183. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.
Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico, da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
Art. 183-A. A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá:
I- Plano Diretor;
II- Plano de Transportes Urbanos;
III- Lei de Parcelamento do Solo;
IV- Código de Obras e de Edificações;
V- Código de Posturas.
§1° O Plano Diretor disporá sobre desenvolvimento e expansão urbana, zoneamento, áreas de especial interesse, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infraestrutura viária, critérios para permuta de usos ou índices e outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.
§2° A Lei de Parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.
§3° O território rural, as vilas e sedes distritais serão objeto de legislação urbanística, no que couber.
§4° O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade e integração das partes.
Art. 183-B. Constituem-se itens, a serem obrigatoriamente observados, no processo do Planejamento Urbano:
I- estabelecimento das áreas destinadas à construção de moradia popular e definição de áreas para produção de hortifrutigranjeiro;
II- fixação de normas sobre zoneamento, parcelamento, uso expansão e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas residências, de lazer, de cultura e desporto, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico;
III- proibição de construções em áreas de saturação urbana, risco sanitários ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;
IV- delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;
V- definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;
VI- definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.
Art. 183-C. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.
Art. 73. Acrescentam-se os artigos 183-D e seus parágrafos e incisos, 183-E e seus incisos, e os artigos 183-F,183-G,183-H,183-I,183-J DA

HABITAÇÃO da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 183-D. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§1° Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

I- na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II- na definição das áreas especiais a que se refere o art. 190, V;

III- na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV- no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção; V- no incentivo a cooperativas habitacionais;

V- na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;

VI- na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

§2° A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

Art. 183-E. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I- a redução do preço final das unidades;

II- a complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;

III- a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 183-F. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Art. 183-G. a desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

Art. 183-H. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 183-I. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 183-J. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

Art. 74. Acrescenta-se a Seção II Do Sistema Viário e Dos Transportes e os artigos 189-A, 189-B e 189-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Do Sistema Viário e Dos Transportes

Art. 189-A. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais.

Art. 189-B. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe:

I- organizar e gerir o tráfego local;

II- administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III- planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

IV- fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V- organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;

VI- organizar e gerir os serviços de táxi, lotação e moto táxi;

VII- definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;

VIII- regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX- implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X- manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 189-C. No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e a pessoa com deficiência.

Art. 75. Acrescentam-se os artigos 189-D, 189-E e 189-F à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Do Desenvolvimento Rural

Art. 189-D. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Art. 189-E. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território.

Art. 189-F. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Art. 76. Acrescenta-se Seção I Do meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento ao Capítulo VI da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 77. Dá nova redação ao caput do artigo 190, acrescenta-se o parágrafo único ao mesmo dispositivo e acrescentam-se os artigos190-A, 190-B, 190-C, 190-D, 190-E, 190-F, 190-G, 190-H e seu parágrafo único, 190-I e seu parágrafo único 190-J, 190-K e seus incisos e 190-L e seu parágrafo único à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado do Amazonas atuara de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados e ainda com Municípios, Estados e Países que integrem a Região Amazônica.

Art. 190-A. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instancias federal e estadual, proceder a fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada.

Art. 190-B. O Município manterá órgão específico no nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente;

Art. 190-C. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo privado, serão admitidas, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 190-D. A qualidade ambiental desejada inclui o ambiente urbano, industrial, rural e de bacias hidrográficas, além do ambiente de trabalho.

Art. 190-E. O uso e ocupação do solo, subsolo e recursos hídricos devem seguir critérios estabelecidos no Plano Municipal de Meio Ambiente, que visem à preservação da qualidade ambiental.

Art. 190-F. As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título;

Art. 190-G. Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.

Art. 190-H. O Município, em seu território, de modo a resguardar a floresta amazônica da destruição, atuará cooperativamente, com o estado e com a união, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Parágrafo único. É vedado o abate, corte ou poda de arvore ou arbustos frutíferos ou ornamentais sem autorização do órgão de defesa ambiental do Município.

Art. 190-I. As margens dos rios, as praias e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. o Município deverá promover medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalarem nesses locais, executando sua imediata remoção.

Art. 190-J. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, que serão consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população.

Art. 190-K. Compete ao Município:

I- elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente por meio de lei de iniciativa do Prefeito, estabelecendo princípios e diretrizes ecológicas necessárias à implementação do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;

II- proteger, preservar e restaurar o meio ambiente com os seus componentes básicos;

III- definir e proteger as áreas verdes urbanas e os remanescentes das florestas do Município;

IV- proteger os documentos e os bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico;

V- estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

VI- garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e promover plebiscito popular, diante de pedidos de instalação e de ampliação de obras ou atividades com potencial poluidor;

VII- promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, previsto na Constituição Federal;

VIII- vetar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública;

IX- combater todos os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União;

X- incentivar a integração da sociedade civil, administração pública e instituições particulares, visando à busca de alternativas de energias menos poluidoras para fins de transportes pesados.

XI- controle e fiscalização as condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;

XII- coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XIII- proteger a fauna e flora coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorra para a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.

Art. 190-L. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 78. Acrescenta-se a Seção II "Da Questão Indígena" ao Capitulo VI e Acrescenta-se o artigo 190-M e seus parágrafos de 1º a 6º à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Da questão indígena

Art. 190-M. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§1° O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§2° Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§3° Fica vedada, no Município de Barcelos, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§4° Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§5° O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§6° O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Art. 79. Acrescenta-se a Seção III "Da Pesca" ao Capitulo VI e Acrescentam-se os artigos 190-N, 190-O e seus incisos de I a VII e o artigo 190-P à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Da Pesca

Art.190-N. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 190-O. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

I- prioridade aos pescadores artesanais;

II- a não degradação ambiental;

III- assistência técnica e serviço de extensão específica;

IV- armazenagem em câmaras frias na sede do Município;

V- criação do setor de fiscalização específico;

VI- comercialização direta com os consumidores;

VII- o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 190-P. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica - ME - visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural.

Art. 80. Acrescenta-se a Seção IV ao Capitulo VI Dos Recursos Hídricos e Minerais e acrescentam-se os artigos 190-Q,190-R e 190-S à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV

Dos Recursos Hídricos e Minerais

Art. 190-Q. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.

Art. 190-R. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 190-S. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico.

Art. 81. Acrescenta-se a Seção V "Do Saneamento" ao Capitulo VI e Acrescentam-se os artigos 190-T e parágrafo único,190-U e 190-V à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

Do Saneamento

Art. 190-T. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 190-U. Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 190-V. Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, o Município contará com a assistência técnica e financeira do Estado.
Art. 82. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica de Barcelos:
Os artigos 30 e seus incisos, parágrafo único e alíneas, 31 e seus incisos e parágrafo único, 32, 33 e seu parágrafo único, 34, os incisos de I a VI do parágrafo 1º do Art. 49 e os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, o artigo 75 e seus parágrafos de 1º a 3º, o artigo 104 e seus incisos de I a V, 105, 143, 144, 155, 156, 157, 158, 159 e seu parágrafo único e o artigo 160 e seu parágrafo único;
Os incisos I e II do Art. 1º;
Os parágrafos 1º, 2º e 3° do Art. 29;
Os incisos de I a VI, no Parágrafo 1° do Artigo 40.
Os incisos XIX, XX e XXI do Art. 58.
A alínea "b" do inciso II, do artigo 62;
O inciso IV do artigo 67;
Os parágrafos 1º e 2º do Art. 83;
Os parágrafos 1º e seus incisos de I a III e parágrafo 2º do Art. 88;
Os parágrafos 1º e 2º do Art. 86
O inciso III do artigo 99;
O art. 48 e seus parágrafos da emenda 003/2002.
Os incisos XXII e XXIII do art. 59 da Emenda 003/2002.
O parágrafo único do Art. 142.
Os parágrafos 1º e 2º do artigo 162;
Os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 183;
O parágrafo 1º e seus incisos de I a VII, o parágrafo 2º, parágrafo 3º e seus incisos I e II e parágrafo único, todos do Art.190.
Art. 83. Esta emenda entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, devendo seu conteúdo atualizado e compilado ser repassado ao Prefeito Municipal, ao Juiz da Comarca e ao representante do Ministério Público em Barcelos.

Plenário da Câmara Municipal de Barcelos, em 20 de março de 2018.

Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica:

VEREADOR JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA
Presidente

VEREADOR ALLEN CRISTIAN NUNES GADELHA
Relator

VEREADOR MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO
Membro

VEREADOR JOSÉ CLEITON CARIOCA DA SILVA
Membro

VEREADORA ALBERTA REGINA JUSTO DAS MERCÊS
Membro

Publicado por:
José Wellington Carioca da Silva
Código Identificador:7FBF0BF5

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
EMENDA À LEI ORGÂNICA N°. 001/2018

ALTERA e ATUALIZA a Lei Orgânica de Barcelos na forma que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS PROMULGA A SEGUINTE LEI EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
Art. 1° Dá nova redação ao caput do artigo 1° e acrescenta os parágrafos I e II à Lei Orgânica do Município de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1° O Município de Barcelos, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, personalidade jurídica de direito público interno, possui autonomia política, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição Federal e Estadual, nos termos desta Lei.
§1° Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
§2° São assegurados aos habitantes do Município a proteção e fruição de todos os serviços públicos básicos, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público
Art. 2° Acrescenta-se ao parágrafo único do artigo 2° da Lei Orgânica de Barcelos os incisos de I a X que passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2° (...)
Parágrafo único. (...)
I- na autonomia;
II- na dignidade do homem;
III- na liberdade da pessoa humana;
IV- na justiça social;
V- na livre iniciativa
VI- na igualdade perante a lei;
VII- na democracia com responsabilidade, segurança e justiça;
VIII- no respeito à ordem constitucional e a moral;
IX- no território próprio;
X- no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado
Art. 3° Acrescenta-se à Lei Orgânica de Barcelos o artigo 3-A:
Art. 3°A A sede do Município, fundada em 06 de maio de 1758 tem nome de Barcelos e a categoria de cidade.
Art. 4°. Acrescentam-se os artigos 9-A, 9-B, 9-C e 9-D, à Lei Orgânica de Barcelos:
Art. 9°A O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:
I- a qualidade e higiene dos alimentos posto à disposição da população para consumo;
II- a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;
III- o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.
Art. 9°BA atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se á pela:
I- fiscalização sanitária;
II- difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;
III- estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
IV- adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;
V- controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;
VI- ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União;
VII- criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor.
Parágrafo único. O Município manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.
Art. 9°C O Município desenvolverá sua ação, principalmente:
I- nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
II- locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
III- áreas ao ar livre, nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;
IV- feiras, mercados e outros locais de venda;
V- refeitórios de uso coletivo;
VI- banheiros coletivos e públicos;
VII- lavanderias;
VIII- veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.
Art. 9°-D Serão estabelecidas em lei, como observância de gradualidade, inexistência de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor.
Parágrafo único. Para os casos de reincidência, a lei observará, entre outros, os seguintes instrumentos:

I- suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento para as pessoas jurídicas;
II- cassação do Alvará de Localização e Funcionamento para pessoas jurídicas;
III- punição administrativa para os chefes de repartição da Administração direta, bem como os dirigentes das entidades da Administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.
Art. 5° Acrescenta-se o Capítulo IV ao Título I Do Abastecimento e acrescenta-se o artigo 10-A à Lei Orgânica de Barcelos:
CAPÍTULO IV
DO ABASTECIMENTO
Art. 10-A O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.
Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:
I- planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
II- dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
III- incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;
IV- articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento do produtor local;
V- implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
VI- incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;
VII- planejar e executar programas de hortas comunitárias.
Art. 6° Dá nova redação ao artigo ao artigo 12 e acrescenta-se o parágrafo único ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 12. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, o Brasão, o Tucunaré, O Cardinal, O Acará Disco, a Piaçava e a Pedra de Moura, representativos de sua identidade geográfica, histórica e cultural.
Parágrafo único. Outros símbolos poderão ser acrescidos através de lei complementar.
Art. 7° Dá nova redação ao artigo 13 e ao parágrafo único, acrescentando os incisos I, II, III, IV e V ao parágrafo único do mesmo artigo e acrescentam-se os artigos 13-A e 13-B na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13. Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, respeitando a forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.
Parágrafo único. Os limites do Município de Barcelos são os seguintes:
I- Oeste: Santa Isabel do Rio Negro;
II- Norte: Venezuela;
III- Leste: Iracema e Caracaraí (RR);
IV- Sudeste: Rorainópolis (RR);
V- Sul: Novo Airão, Codajás e Maraã.
Art. 13-A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos os preceitos da Constituição Federal e legislação complementar.
Art. 13-B. O Município de Barcelos reconhece:
I - os mestiços e os caboclos como um grupo étnico-racial e cultural nativo;
II - o território do Município como mestiço e caboclo;
III - os direitos originários dos mestiços e caboclos sobre o território do Município e os demais consequentes de suas ancestralidades nativas e não nativas.
IV - Os indígenas de acordo com os preceitos da Constituição Federal.
§1.º Os direitos e interesses do povo mestiço e caboclo serão representados pelo Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, sendo assegurada sua representação na composição dos membros de conselhos, comissões, fóruns, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público, de forma proporcional à representação de outros segmentos étnico-raciais ou culturais.
§2.° O Poder Público incluirá políticas públicas específicas para o povo mestiço, caboclo e indígena em todas aquelas voltadas a grupos étnicos e raciais.
Art. 8° Dá nova redação ao *caput* do artigo 15, e acrescentam-se os parágrafos 1°, 2° e 3° à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 15. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam-lhe, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.
§1° Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.
§2° O Município terá direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos, minerais e naturais em geral, inclusive os do subsolo de seu território.
§3° Os bens móveis e imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.
Art. 9° Dá nova redação ao artigo 20 e parágrafo único, do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 20. A alienação de bens municipais obedecerá à legislação federal vigente, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação.
Parágrafo único. A alienação de que trata o artigo 20 desta Lei Orgânica, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública.
Art. 10. Dá nova redação ao caput artigo 21, e ao parágrafo 1º do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 21. O Município, preferentemente, quando da venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública observando a legislação federal vigente.
§1° A concorrência será dispensada por Lei deliberada pelo Poder Legislativo municipal, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
Art. 11. Dá nova redação ao artigo 24 e aos parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescenta o parágrafo 4º à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.
§1° A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência e far-se-á mediante contrato.
§2° A licitação poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
§3° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.
§4° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para casos de obras públicas a qual o prazo corresponderá ao de duração da obra.
Art. 12. Dá nova redação ao caput do artigo 29, acrescenta–se o artigo 29-A e seus parágrafos 1º e 2º à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 29. A criação, a organização e a supressão de Distritos serão efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual.
Art. 29-A. O Município de Barcelos em sua organização distrital, contempla 2 (dois) Distritos denominados Distrito de Moura e Distrito de Carvoeiro.
§1° Os Distritos serão geridos por um Administrador Distrital, nomeado em cargo em comissão pelo Prefeito, com cooperação de um Conselho Distrital composto de 3 (três) membros eleitos pela população na forma da lei.
§2° No Distrito já existente a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei

Art. 13. Dá nova redação ao caput artigo 35, dá nova redação aos incisos VI, XXI acrescentando-se as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e acrescentam-se termos aos incisos VII, XIX, XXIII, e XLVII e acrescenta os incisos LIII, LIV, LV e LVI do mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 35. Ao Município de Barcelos compete atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
VI- elaborar e executar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
VII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo coleta de lixo e os que tem caráter essencial;
VIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
IX- disciplinar a utilização de logradouros públicos, regulando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, promovendo:
a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e tarifas;
b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
c) a sinalização dos limites das zonas de silêncio;
d) os serviços de cargas e descargas, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
e) a sinalização de vias urbanas e rurais, bem como regulamentação e fiscalização da sua utilização;
XXIII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, táxi fluvial e mototaxi fixando as Respectivas tarifas e pontos de estacionamento.
XLVII- promover o tombamento e a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora municipal e estadual;
LIII- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma da lei;
LIV- conceder licenças para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local, bem como revogar e promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.
LV- constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei federal;
LVI- planejar e executar medidas de defesa civil e ambiental em coordenação com a União e o Estado;
Art. 14. Dá nova redação ao caput artigo 39 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 39. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.
Art. 15. Dá nova redação ao artigo 40 e seus parágrafos 1º e 2º e suprime o parágrafo 3º da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto para um mandato de 04 (quatro) anos.
§1° A Câmara compõe-se de 11 (onze) vereadores eleitos na forma da lei.
§2° O número de vaga de vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto a proporcionalidade em relação à população.
§3º - (Suprimido).
Art. 16. Dá nova redação ao caput do artigo 42, acrescenta termos ao parágrafo 4°, dá nova redação ao parágrafo 6° acrescentando os incisos I e II, e acrescenta os parágrafos 7° e 8° ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 42. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa ordinária desenvolver-se-á de 1° fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§4° A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais conforme dispuser o seu Regimento Interno.
§6° A convocação, nos casos a que alude o parágrafo 5°, do artigo 42 desta Lei orgânica, dar-se-á mediante ofício do Presidente da Câmara, do qual constarão:
I- a matéria constante da pauta de trabalhos;
II - A data da reunião, que não poderá se dar em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas da respectiva convocação.
§7° O Presidente da Câmara convocará os vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita (por todos os meios, inclusive virtual) que lhes será encaminhada no prazo previsto em Regimento Interno.
§8° Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória.
Art. 17. Dá nova redação ao artigo 43 e acrescenta os parágrafos 1° e 2° ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 43. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.
§1° A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores, presentes à sessão a Maioria Absoluta, ressalvados os casos previstos nesta Lei.
§2° O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade, se o seu voto for decisivo.
Art. 18. Altera termos da redação do artigo 46 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 46. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, **1/3 (um terço)** dos membros da Câmara.
Art. 19. Acrescenta à Seção II, do Capitulo I, do Título IV a Subseção I "Da Composição e Eleição da Mesa da Câmara" acrescenta os artigos 48-A e seus parágrafos 1°,2° e 3° e os artigos 48-B e 48-C, a Subseção II "Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro" acrescenta-se os artigos 48-D e 48-E com seus parágrafos únicos à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção I
Da Mesa da Câmara
Da Composição e Eleição
Art. 48-A. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições e composição estabelecidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.
§1° Os membros da Mesa da Câmara exercerão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na mesma Legislatura.
§2° A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade.
§3° Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa.
Art. 48-B. No primeiro dia da Legislatura, imediatamente após a Sessão Solene de posse, os vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
Art. 48-C. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro que anteceder a posse, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em1º de janeiro do ano seguinte.
Subseção II
Da Vaga, Destituição e Renúncia de Membro
Art. 48-D. Ocorrendo vaga de qualquer dos cargos da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte à verificação da vaga**.**
Parágrafo único. Em caso de renúncia do Presidente da Câmara assumirá o Vice-Presidente, até a realização de nova eleição para completar o mandato.
Art. 48-E. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições

regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de destituição.

Art. 20. Acrescenta à Seção III, do Capitulo I, do Título IV a Subseção III "Das Comissões" dá nova redação ao caput do artigo 49 e seus parágrafos 1º e 2º acrescentando ao parágrafo 2º, o inciso I com as alíneas "a" e "b" e os incisos de II a VII do mesmo parágrafo, e acrescenta o artigo 49-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção III

Das Comissões

Art. 49. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2° Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, definida no Regimento Interno, caberá:

I- convocar para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições:

a) os Secretários e Diretores Municipais;

b) os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II- acompanhar a execução orçamentária;

III- realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública;

V- zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI- tomar depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos;

VII- emitir parecer sobre matéria de sua competência.

Art. 49-A. As comissões parlamentares do inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para apuração, em prazo certo, de fatos determinados de competência do Município e serão criadas mediante requerimento, aprovado pelo Plenário, de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 21. Acrescenta à Seção II, do Capitulo I, do Titulo IV à Subseção IV "Das Atribuições da Mesa Diretora" dá nova redação ao *caput* do artigo 56 e aos incisos de I a VI, acrescentando as alíneas "a" e "b" no inciso III e acrescenta os incisos de VII a X, assim como o parágrafo único do inciso X da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção IV

Das Atribuições Da Mesa **Diretora**

Art. 56. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I- editar ato sobre as medidas que digam respeito aos vereadores;

II- editar portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara;

III- propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) polícia interna da Câmara.

IV- elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V- apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI- solicitar ao Chefe do Poder Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII- devolver à Prefeitura, até o último dia útil do exercício financeiro, o saldo de caixa existente, desde que não comprometido com restos a pagar ou ainda com destinação especificada em lei;

VIII- declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 63 desta Lei, assegurada ampla defesa;

IX- propor ação direta de inconstitucionalidade;

X- propor projeto de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 22. Acrescenta à Seção II, do Capitulo I, do Titulo IV a Subseção V "Do Presidente" dá nova redação ao caput do artigo 57 e incisos de I a XI e acrescenta-se os incisos XIII e XIV e o artigo 57-A, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção V

Do Presidente

Art. 57. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V- fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- convocar sessões extraordinárias;

VII- conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 64 desta Lei;

VIII- declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei federal e nesta Lei;

IX- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara em conformidade com a legislação federal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições financeiras oficiais;

X- apresentar no Plenário, trimestralmente o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XI- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIII- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação;

XIV- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 57-A. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I- na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 23. Dá nova redação ao artigo 58 e seus incisos de I a XVIII e acrescenta as alíneas "a" e "b" ao inciso VIII, e dá nova redação ao Art. 59 e seus incisos I a XXI, acrescenta os incisos de XXIV a XXVII, a alínea "a" ao inciso VI e os parágrafos de 1º a 4º do mesmo artigo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II- legislar sobre os tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III- legislar sobre política tarifária;

IV- votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos e arrendamentos mercantis, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

VI- deliberar sobre a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;

VII- deliberar sobre a concessão de serviços públicos;

VIII- autorizar quanto aos bens municipais móveis e imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X- dispor sobre a criação, organização, supressão ou fusão de distritos observada legislação estadual;
XI- dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, fixando suas respectivas remunerações;
XII- dispor sobre a estrutura administrativa do Município;
XIII- deliberar sobre o Plano Diretor;
XIV- dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo;
XV- autorizar consórcios com outros Municípios;
XVI- alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.
XVII- instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais.
XVIII- à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.
Art. 59. Compete, privativamente, à Câmara, entre outras atribuições:
I- eleger e destituir sua Mesa, bem como constituir Comissões, na forma regimental;
II- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
III- dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, seu funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e suas atribuições, bem como a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos termos previstos em lei;
V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento de seus respectivos cargos;
VI- conceder licença ao Prefeito e Vice Prefeito para ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias, em sessão, sob pena de perda do mandato.
a) Em caso de viagens para o Exterior, a qualquer tempo, a solicitação da concessão da licença é obrigatória e deve ser enviada com antecedência para deliberação em plenário, sob pena de perda do mandato.
VII- fixar os subsídios dos vereadores, bem como dos agentes políticos do Poder Executivo municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal;
VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os seguintes preceitos:
a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
b) o prazo a que alude este inciso poderá ser prorrogado por igual período, mediante a aprovação em plenário, por maioria dos presentes;
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;
IX- deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos;
X- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
XI- movimentar seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;
XII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XIII- deliberar sobre referendo e plebiscito;
XIV- criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
XV- julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
XVI- conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município;
XVII- mudar temporariamente sua sede;
XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;
XIX- suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível;
XX- decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 63 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa;
XXI- solicitar informações e documentos ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes sobre assuntos referentes à administração municipal;
XXII- convocar os Secretários ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
XXIII- aprovar titulares de cargos que a lei determinar;
XXIV- solicitar intervenção do Estado no Município;
XXV- alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal com aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição.
§1° A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
§2° É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito, Vice Prefeito, Secretários ou agentes públicos equivalentes prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.
§3° O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção ao Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na forma da lei.
§4° Serão submetidas a plebiscito questões de relevante interesse do Município mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Câmara ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis.
Art. 24. Acrescenta ao Capitulo I, do Titulo IV a Seção V "Dos Vereadores" a Subseção I "Disposições Gerais" acrescenta-se o artigo 60-A; Acrescenta a Subseção II Da Posse acrescentando o artigo 60-B; acrescenta a Subseção III Do Subsidio acrescentando o artigo 60-C na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção V
Dos Vereadores
Subseção I
Disposições Gerais
Art. 60-A. São condições de elegibilidade para Câmara Municipal de Barcelos.
I- ser brasileiro;
II- idade mínima de 18 anos;
III- pelo gozo dos direitos políticos;
IV- filiação partidária;
V- domicilio eleitoral no Município, de acordo com a legislação eleitoral vigente;
VI- Não possuir sentença transitada em julgado com condenação.
Subseção II
Da Posse
Art. 60-B. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e que não seja candidato a Presidência, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
§1° No caso da ausência ou impedimento do vereador mais votado assume os trabalhos o segundo mais votado e assim sucessivamente;
§2° A Sessão Solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara.
§3° O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.
I- no caso de aceito o motivo da ausência do vereador, este poderá prestar o compromisso de posse perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante a qualquer outro membro da Mesa Diretora lavrando-se o termo competente;

II- findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para posse de seu suplente;
§4° No ato da posse, o vereador deve apresentar o seu Diploma Eleitoral. Dentro de 30 (trinta) dias após a posse, os vereadores deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua desincompatibilização e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, sendo constado de ata o seu resumo.
§5° A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser anualmente atualizada.
Subseção III
Do Subsídio
Art. 60-C. O subsídio do vereador será fixado pela Câmara em cada Legislatura para a subsequente, observados os limites máximos fixados no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.
§1° A fixação do subsídio de que trata o caput dar-se-á até a data do pleito e, na inobservância desse prazo, prevalecerá o subsídio fixado na Legislatura anterior.
§2° Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.
Art. 25. Acrescenta a Subseção IV à Seção I do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Prerrogativas" acrescenta-se o artigo 61-A, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção IV
Das Prerrogativas
Art. 61-A. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
Art. 26. Acrescenta a Subseção V à Seção I do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Proibições e Incompatibilidades" acrescenta termos a alínea (b), do inciso I, do artigo 62, acrescenta a alínea (e) ao inciso II, do artigo 62, modifica a redação do inciso I, do artigo 63, acrescenta termos ao inciso V do artigo 63, modifica a redação dos parágrafos 1° e 2° do artigo 63 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção V
Das Proibições e Incompatibilidades
Art. 62. (...)
b) aceitar cargos, emprego remunerado ou função inclusive as que sejam demissíveis *ad nutum*, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 108, incisos, I, IV e V, desta Lei Orgânica;
(...)
e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.
Art. 63. (...)
I- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 62 desta Lei Orgânica;
(...)
V- que fixar residência fora do Município podendo no entanto possuir outros domicílios
(...)
§1° É incompatível com o decoro parlamentar além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;
§2° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara com voto nominal e maioria de 2/3 absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
Art. 27. Dá nova redação ao artigo 64 e seus incisos de I a III, acrescenta-se os incisos IV e V, dá nova redação aos parágrafos 3° e 4° e acrescenta os parágrafos 5° 6° e 7° ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se:
I- por doença, devidamente comprovada por atestado médico;
II- em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120(cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta), ficando vedada a licença em período eleitoral;
IV- para ocupar o cargo de Secretário Municipal e Estadual, equivalente ou superior.
V- para assumir na condição de suplente pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal.
§1° (...)
§2° (...)
§3° A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.
§4° Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a licença será concedida pelo Presidente.
§5° Não fará jus ao recebimento de subsídio o Vereador licenciado na hipótese do inciso III.
§6° No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado com ônus ao órgão correspondente ao cargo que irá ocupar.
§7° O vereador licenciado nos termos do inciso V não receberá remuneração e extinguir-se, também, sua verba gabinete pelo tempo que perdurar sua licença
Art. 28. Acrescenta-se o parágrafo 3° ao artigo 65 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 65. (...)
§1° (...)
§2° (...)
§3° O suplente será convocado no caso de vaga, investidura do titular na função de Secretário ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias previstos no inciso III, IV e V do art. 64 desta Lei Orgânica.
Art. 29. Acrescenta o artigo 67-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 67-A. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.
Art. 30. Acrescenta a Subseção I à Seção VI do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Emendas e Revisão à Lei Orgânica do Município" dá nova redação ao artigo 68 aos incisos I, II e III, aos parágrafos 1º, 2º e 3º acrescenta os parágrafos 4º e 5° ao mesmo dispositivo e acrescenta o artigo 68-A e seus parágrafos de 1º a 5º, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção I
Das Emendas e Revisão à Lei Orgânica do Município
Art. 68. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II- do Prefeito;
III- de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município.
§1° A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
§2° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§3° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.
§4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
§5° A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
Art. 68-A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de um projeto de emenda de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão criada para este fim ou da Mesa Diretora da Câmara.
§1° A Comissão Especial de Revisão será composta por 5 (cinco) dos membros da Câmara Municipal.
§2° Em caso de revisão da Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial, após sua constituição fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda, o qual, depois de aprovado no

ceio da comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias uteis para o recebimento de emendas.
§3° Esgotado o prazo previsto no §2° deste art., o Projeto de Emenda retornará a Comissão Especial que a elaborou para análise das emendas.
§4° O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
§5° A redação final do Projeto de Emenda que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que a houver elaborado.
Art. 31. Acrescenta a Subseção II à Seção VI do Capitulo I, do Titulo IV a " Das Leis Complementares " dá nova redação ao artigo 70, modifica o parágrafo único para parágrafo 1º dando nova redação, dá nova redação aos incisos de I a VII e acrescenta os incisos de VIII a XIV do mesmo parágrafo, e acrescenta o parágrafo 2º à Lei Orgânica de Barcelos, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção II
Das Leis Complementares
Art. 70. As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação.
§1° Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, são leis complementares as que disponham sobre:
I- Código Tributário Municipal;
II- Código de Obras;
III- Código de Posturas Municipais;
IV- Código Ambiental e de Saneamento do Município;
V- Estatuto dos Servidores e respectivos planos de carreira e salários;
VI- criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
VII- estrutura administrativa e quadro de pessoal;
VIII- Plano Diretor;
IX- zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;
X- concessão e permissão de serviços públicos;
XI- concessão de direito real de uso;
XII- alienação de bens imóveis;
XIII- aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
XIV- autorização para efetuar empréstimo.
§2° Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.
Art. 32. Acrescenta a Subseção III à Seção VI do Capitulo I, do Titulo IV a "Das Leis Ordinárias" acrescenta-se o artigo 70-A, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção III
Das Leis Ordinárias
Art. 70-A. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes a maioria absoluta.
Art. 33. Acrescentam-se os artigos 71-A e seu inciso I e alíneas "a" e "b" e os incisos de II a V; Acrescenta o 71-B e seu parágrafo único e o artigo 71-C, e acrescenta ainda os artigos 72-A, seus incisos I, II e seu parágrafo único e o artigo 72-B à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 71. (...)
Art. 71-A. O exercício direto da soberania popular realizar-se-á conforme o disposto neste artigo:
I- a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de proposição assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar, observando-se:
a) a identificação dos assinantes mediante indicação de número do título eleitoral;
b) as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, assim como a regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara.
II- não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;
III- 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei;
IV- as questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;
V- o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará as consultas populares previstas nos incisos III e IV deste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 71-B. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, bem como que observe o disposto na legislação vigente, para atender aos novos encargos.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.
Art. 71-C O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei nas comissões, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a discussão.
Art. 72. (...)
Art. 72-A. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa da competência exclusiva da Câmara são:
I- decreto legislativo, de efeito externo;
II- resolução legislativa, de efeito interno.
Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.
Art. 72-B. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução legislativa, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis ordinárias.
Art. 34. Acrescenta termo ao parágrafo 7° do artigo 79 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
§7° O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
Art. 35. Acrescenta o artigo 80-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 80-A. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado trimestralmente mediante edital a ser afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, como também será dada publicidade pelo órgão oficial do Município ou pelo órgão de imprensa local ou regional
Art. 36. Acrescentam-se termos ao caput do artigo 81, modifica termos da redação do artigo 82, dá nova redação ao caput do artigo 83, modifica termos da redação do caput do artigo 84 e do parágrafo único do artigo 84 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 81. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com auxílio dos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos.
Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, escolhido dentre os brasileiros com idade mínima de vinte e um anos no pleno exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral na circunscrição.
Art. 83. A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato observadas as normas para eleição e posse.
Art. 84. O Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de "manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral **do Povo de Barcelos** e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".
Parágrafo único. Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.
Art. 37. Acrescenta a Subseção I à Seção I do Capitulo III, do Titulo IV "Da Substituição e da Sucessão" dá nova redação ao artigo 85 e substitui o parágrafo único pelo parágrafo 1º acrescenta-se os parágrafos, 2° e 3°, e dá nova redação aos artigos 86 e 87 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção I
Da Substituição e da Sucessão
Art. 85. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, viagem, férias ou impedimento e o sucede em caso de vaga e na

impossibilidade justificada deste assumir será convocado sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal e por diante a linha sucessória da Mesa Diretora da Câmara, em seguida os demais Vereadores por faixa etária.
§1° O Vice-Prefeito auxiliará na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.
§2° Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada, observando-se o disposto no art. 66 desta Lei.
§3° O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
Art. 86. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, de acordo com Constituição Estadual.
Art. 87. O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir na cidade de Barcelos / AM podendo no entanto possuir outros domicílios.
Art. 38. Acrescenta a Subseção II à Seção I do Capitulo III, do Título IV "Da Licença" dá nova redação ao caput artigo 88 e acrescenta o parágrafo único ao mesmo artigo; acrescentam-se os artigos 88-A com seus incisos de I a V e parágrafo único, acrescenta o artigo 88-B, acrescentam-se termos ao artigo 89 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção II
Da Licença
Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por período superior a 15 (quinze) dias, e do país por qualquer prazo, sob pena de perda do mandato.
Parágrafo único. A licença será deliberada em sessão plenária.
Art. 88-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:
I- quando impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II- em licença maternidade ou paternidade, no prazo da lei;
III- em decorrência de adoção, nos termos em que a lei dispuser;
IV- a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos, o roteiro e a previsão de gastos em relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
V- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta) dias, ficando vedada a licença em período eleitoral.
Parágrafo único. Salvo no caso previsto no inciso IV deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados não farão jus a sua remuneração.
Art. 88-B O Prefeito e Vice Prefeito poderão gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.
Art. 89. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual ficará arquivado na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sendo impedidos de assumir se não cumprirem esta exigência.
Art. 39. Acrescenta a Subseção III à Seção I do Capitulo III, do Titulo IV Das Proibições e Incompatibilidades, acrescenta o artigo 89-A com seus incisos de I a V e seu parágrafo único à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção III
Das Proibições e Incompatibilidades
Art. 89-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:
I- firmar ou manter contratos com entidade de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público;
II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior;
III- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I desse artigo;
V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com a administração direta ou indireta do Município, ou nela exercer função remunerada.
Parágrafo único. O servidor público da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
Art. 40. Acrescenta a Subseção IV à Seção I do Capitulo III, do Título IV Do Subsidio acrescenta o artigo 89-B na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção IV
Do Subsídio
Art. 89-B. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara, no final de cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros da Constituição Federal constantes nos artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e parágrafo 2º, I.
Art. 41. Acrescenta a Subseção V à Seção I do Capitulo III, do Titulo IV Da Consulta Popular e Dá nova redação ao artigo 92, acrescentam-se os artigos 92-A, 92-B e seus parágrafos de 1º a 3º, 92-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção V
Da Consulta Popular
Art. 92. O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.
Art. 92-A. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.
Art. 92-B. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.
§1° A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
§2° Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
§3° A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.
Art. 92-C. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução.
Art. 42. Dá nova redação ao artigo 94 e seu parágrafo único e acrescentam-se os artigos 94-A e 94-B à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 94. São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara, os previstos na legislação federal, dando-se a sua apuração na forma como nela estabelecida.
Parágrafo único. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente.
Art. 94-A. O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 72, I, da Constituição do Estado do Amazonas.
Art. 94-B. O Prefeito e o Vice-Prefeito, na vigência de seus respectivos mandatos, não poderão ser responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções.
Art. 43. Modifica a redação do parágrafo único do artigo 95, acrescenta termos ao inciso I, do artigo 99 e dá nova redação ao inciso IV do Art. 100 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 95. (...)
Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara que serão apuradas por Comissão Processante, segundo o procedimento e os termos da legislação federal e do Regimento Interno da Câmara.
Art. 99. São auxiliares diretos do Prefeito:
I- os Secretários e Sub Secretários Municipais;
Art. 100.(...)
IV- possuir escolaridade compatível com o 2° grau completo para os detentores dos cargos mencionados nos incisos I e II.

Art. 44. Acrescentam-se os artigos 101-A com o inciso I e suas alíneas de "a" a "j" e o inciso II e o artigo 106-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 101-A. A Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:
I- desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual; e
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
II- os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Barcelos.
Art. 106-A. Os Secretários do Município, ou equivalentes ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, até 30 dias após respectivo ato de posse.
Art. 45. Acrescenta a Subseção I à Seção IV do Capitulo III, do Título IV "Da Procuradoria Geral do Município", acrescentam-se os artigos 106-B seus incisos de I a III e parágrafo único, e acrescenta-se o artigo 106-C e seu parágrafo único à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção I
Da Procuradoria Geral do Município
Art. 106-B. A Procuradoria Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá, privativamente:
I- a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;
II- a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;
III- assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.
Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Prefeito.
Art. 106-C. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas, com mais de cinco anos de inscrição, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município.
Parágrafo único. a nomeação dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto aberto da maioria simples dos Vereadores.
Art. 46. Acrescentam-se termos ao artigo 107 e dá nova redação ao caput do artigo 108 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 107. A administração pública é o conjunto de órgãos dos Poderes Municipais e suas entidades descentralizadas, compreendendo a administração direta, indireta e fundacional responsáveis pela execução dos serviços públicos.
Art. 108. A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, de moralidade, de impessoalidade publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, participação popular e também ao seguinte:
Art. 47. Acrescentam-se os artigos 108-A e seus incisos I e II, o 108-B e seu parágrafo único e o 108-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 108-A. Estão sujeitos a publicidade nos termos desta lei todos os atos da administração direta e indireta ou fundacional, neles compreendidos:
I- os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregados públicos; demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada;
II- licitações em geral, inclusive contratos administrativos.
Art. 108-B. O Município, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, Inclusive fundacional, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Parágrafo único. as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, sujeitam-se às regras deste artigo nos termos do artigo 37, parágrafo 6 da Constituição Federal.
Art. 108-C. Parentes de vereador, Prefeito e Vice-Prefeito até terceiro grau não poderão firmar contratos de prestação de serviços de pessoa jurídica com a administração pública municipal.
Art. 48. Acrescenta a Subseção I à Seção V do Capitulo III, do Título IV Do Planejamento Municipal", acrescentam-se os artigos 108-D e seu parágrafo único e o 108-E, a Subseção II "Da Prestação de Contas" acrescenta-se o artigo 108-F, a Subseção III "Do Fornecimento de Certidão" acrescenta-se o artigo 108-G, a Subseção IV "Dos Agentes Fiscais" acrescenta-se o artigo 108-H à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Subseção I
Do Planejamento Municipal
Art. 108-D. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.
Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.
Art. 108-E. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.
Subseção II
Da Prestação de Contas
Art. 108-F. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas que a lei estabelecer.
Subseção III
Do Fornecimento de Certidão
Art. 108-G. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas com fim de direito determinado na forma da lei, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
Subseção IV
Dos Agentes Fiscais
Art. 108-H. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 49. Dá nova redação ao caput do Art. 110, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 110. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreira, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual
Art. 50. Dá nova redação ao caput do Art. 123 e seus inciso de I a IV, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 123. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e observará rigorosamente:
I- a definição precisa de seu objeto;
II- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
III- a previsão de recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;
IV- a indicação dos prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.
Art. 51. Acrescenta o Art. 123-A, seus incisos I e II e o seu parágrafo único, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 123-A. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as aquisições e a alienações serão contratadas mediante processo licitatório que:
I- assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
II- permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da legislação municipal.
Art. 52. Acrescenta-se o Parágrafo único ao Art. 127, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Parágrafo único. Os consórcios a serem ajustados com outros municípios deverão atender as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios.
Art. 53. Acrescentam-se os Artigos 127-A e seu parágrafo único e os artigos 127-B e 127-C, na Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 127-A. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições de contrato.
Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.
Art. 127-B. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a Lei estabelecer.
Art. 127-C. Órgãos oficiais competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
Art. 54. Dá nova redação ao inciso IV, do Art. 129 e acrescenta termos ao Parágrafo 1°. do mesmo artigo, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 129. (...)
(...)
IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, compreendida no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.
§1° O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
Art. 55. Acrescenta a Seção II "Das Limitações do Poder de Tributar", ao Capítulo IV, acrescenta-se o artigo 133-A seus incisos, alíneas e parágrafos e o artigo 133-B, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar
Art. 133-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ao Município é vedado:
I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III- cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
IV- utilizar tributos com efeito de confisco;
V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;
VI- instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
b) templos de qualquer culto;
c) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;
§1° as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§2° A vedação do inciso VI, a, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
§3° Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.
Art. 133-B. É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
Art. 56. Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 134, da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 134. (...)
Parágrafo único. Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.
Art. 57. Modifica a redação do inciso III, do Art. 135, acrescentam-se os incisos IV, V, VI, VII e VIII e os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo e acrescentam-se os artigos 135 A e 135 B, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 135. (...)
I- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.
II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;
III- a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição da República;
IV- setenta por cento da arrecadação conforme origem do imposto que se refere o art. 153, V, e seu §5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
V- vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. l59, §3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;
VI- participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, §1º, da Constituição da República.
§1° Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse imposto.

§2° Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas.

Art. 135-A. De conformidade com o estabelecido no art. 148, II da Constituição do Estado do Amazonas é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte e comunicações – ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 135-B. O Município divulgará no órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sitio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, bem como em que foram gastos.

Art. 58. Acrescentam-se os Artigos 141-A, 141-B e seu parágrafo único, 141-C, 141-D e 141-E, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141-A. A despesa de pessoal ativo ou inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar que se refere ao artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 141-B. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extra orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Executivo e ao Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 141-C. O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal importará imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

Art. 141-D. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 141-E. Nas operações de crédito realizadas pelo Município, obrigatoriamente, o foro para decisão de qualquer litígio será o da Comarca do Município de Barcelos/AM.

Art. 59. Dá nova redação ao caput do Art. 142, acrescenta os incisos I, II e III, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º este com os incisos I, II e III e os parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I- o Plano Plurianual;

II- as Diretrizes Orçamentárias; e

III- o Orçamento Anual.

§1° A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser aprovada pela Câmara até o final do primeiro semestre de cada ano.

§3° O Poder Executivo publicará, em órgão oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4° Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara.

§5° A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações por ela instituídas e mantidas;

II- o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal;

III- orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§6° A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§7° O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 60. Acrescenta-se o Art. 142-A, seus parágrafos, incisos e alíneas à Lei Orgânica de Barcelos:

Art. 142-A. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno.

§1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

b) dotação para pessoal e seus encargos;

c) serviço da dívida.

III- relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§3º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:

I- O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do atual Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II- O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III- O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 61. Dá nova redação aos incisos IV e VIII do Art. 152, modifica termos dos incisos IX, dá nova redação ao Parágrafo 1º e acrescenta termos ao Parágrafo 3º, todos do mesmo dispositivo, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. (...)

(...)

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, parágrafo 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 167 da Constituição Federal;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.
§3° Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.
Art. 62. Acrescentam-se a Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, ao Título VI Capítulo I, acrescentam-se os artigos 154-A e 154-B e seus incisos e alíneas, à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica
Art. 154-A. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade.
Art. 154-B. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
I- fomentar a livre iniciativa;
II- privilegiar a geração de empregos;
III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
V- proteger o meio ambiente;
VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
VIII- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
IX- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
Art. 63. Da nova redação ao caput do artigo 162, acrescentam-se os incisos de I a V do mesmo dispositivo e acrescentam-se os artigos 162-A e seu parágrafo único e o artigo 162-B à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 162. O Município, com a colaboração do Estado e da União, prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e terá por objetivos:
I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III- a promoção de integração ao mercado de trabalho;
IV- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V- a integração das comunidades carentes.
Art. 162-A. As ações municipais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Município, Estado e União e de outras fontes na forma da lei.
Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.
Art. 162-B. O Município contribuirá, através de subvenções, com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com deficiência.
Art. 64. Acrescentam-se os artigos 162-C, 162-D,162-E e seus incisos,162-F,162-G e seus incisos,162-H,162-I e 162-J da Seção I Da Proteção Especial ao Capitulo II da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 162-C. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.
Art. 162-D. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.
Art. 162-E. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito:
I- concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;
II- garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;
III- integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;
IV- prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;
V- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.
Art. 162-F. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade.
Art. 162-G. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:
I- a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
II- o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
III- a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários;
IV- a formação de recursos humanos e especializados no seu tratamento e assistência;
V- o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias.
Art. 162-H. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.
Art. 162-I. O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal.
Art. 162-J. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina.
Art. 65. Altera o parágrafo único para parágrafo 1º e acrescentam-se os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 165 da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 165. (...)
§1º Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de serviços de saúde, que constituem um sistema único.
§2° A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
§3° O Município integra, com o Estado e a União, o Sistema Único de Saúde, devendo nos termos da lei, garantir acesso a todos os seus habitantes, às ações e aos serviços de saúde sem qualquer discriminação.
§4° O Município deverá divulgar, de forma sistemática, nos meios de comunicação, programas sobre reprodução humana;
§5° O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.
§6° O Poder Executivo, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente voltado à prevenção da raiva.
§7° O Município poderá firmar contratos de parceria para construção e manutenção do canil municipal com instituições públicas e privadas.
Art. 66. **A**crescenta-se o artigo 165-A à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 165-A. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes;
II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
III- gerir, executar, controlar e avaliar, no que couber, as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV- executar serviços de:
a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;
d) alimentação e nutrição;
e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde.
V- planejar e executar a política de saneamento com o Estado e a União;
VI- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico;
VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII- gerir as instalações municipais de saúde;
IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
XI- garantir a capacitação permanente de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação.
Art. 67. Acrescentam-se os artigos 171-A e seus incisos, 171-B e seus incisos e parágrafo único e o 171-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 171-A. O Município promoverá política antidrogas, que abrangerá:
I- realização de estudos e pesquisas sobre a matéria;
II- promoção de campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios decorrentes do uso de drogas, álcool e fumo;
III- criação de núcleos de toxicômanos e alcoólicos anônimos;
IV- criação de centros de reabilitação de usuários de drogas.
Art. 171-B. As ações e serviços municipais de saúde:
I- terão direção única;
II- visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
III- serão planejados, executados e controlados por equipes multiprofissionais;
IV- serão realizadas diretamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
V- serão custeadas com recursos do orçamento municipal, estadual e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;
VI- serão organizadas de forma descentralizada, por distritos ou bairros, que comporão os sistemas locais de saúde;
VII- serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.
Art. 171-C. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, atendida a legislação federal.
Art. 68. Acrescentam-se os parágrafos §1°**,** §2° e §3° ao artigo 173 e os artigos 173-A seus incisos e parágrafo único, 173-B e seus incisos 173-C e seu parágrafo únicos e incisos e os artigos173-D e 173-E à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
§1° O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação.
§2° O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais climáticas e às condições sócias e econômicas dos alunos.
§3°. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e do seu patrimônio cultural e ambiental fundamentados nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e do respeito à dignidade da pessoa humana.
Art. 173-A. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I- atendimento prioritário em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, com pessoal habilitado na área;
II- atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
III- obrigatoriedade de inspeção médico-odontológica aos alunos da rede pública municipal em articulação com o órgão municipal de saúde;
IV- ensino fundamental obrigatório;
V- implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;
VI- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;
VII- ensino fundamental gratuito também àqueles que estão fora da faixa-etária obrigatória;
VIII- definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;
IX- quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados, e em número suficiente para atender à demanda;
X- elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;
XI- garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;
XII- manutenção das salas de apoio pedagógico na rede municipal de ensino.
Parágrafo único. O ensino fundamental é obrigatório, sob pena de responsabilidade.
Art. 173-B. A educação municipal observará princípios que conduzam à:
I- erradicação do analfabetismo;
II- universalização do atendimento escolar;
III- melhoria da qualidade do ensino;
IV- formação para o trabalho;
V- promoção humanística, científica e tecnológica;
VI- fixação de piso salarial profissional nunca inferior ao nacional, para os profissionais da educação pública, nos termos da lei federal;
VII- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
VIII- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
IX- gratuidade do transporte escolar aos alunos nos âmbitos municipal e intermunicipal;
X- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
XI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
XII- garantia do padrão de qualidade.
Art. 173-C. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.
Parágrafo único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover:
I- o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

II- a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
III- atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.
Art. 173-D. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 173-E. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente.
Art. 69. Acrescentam-se os artigos 180-A e seu parágrafo único, 180-B e seus incisos, 180-C e seus parágrafos e incisos e os artigos 180-D e 180-E à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 180-A. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local.
Parágrafo único. As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município ou do Estado através da apresentação e aprovação de projetos culturais.
Art. 180-B. O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:
I- criação e manutenção de núcleos culturais e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
II- desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;
III- celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira, visando à instalação e funcionamento dos Centros Culturais;
IV- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros da cidade, mesmo que itinerantes, garantindo-se o acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
V- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
VI- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
VII- cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;
VIII- proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico.
IX- proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, mestiça e cabocla e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;
X- estímulo e incentivo às pessoas físicas e jurídicas, para que invistam, promovam ou se ocupem da produção artístico-cultural, de conhecimento e da formação de acervos culturais e científicos.
Art. 180-C. Constitui o patrimônio cultural do município os bens tangíveis e de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.
§1° Integram o patrimônio cultural do Município:
I- as diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade;
II- os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;
III- o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;
IV- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
V- as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;
VI- conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico ou científico;
VII- outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município.
§2° A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural se fará por tombamento, que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo, com inscrições em livro próprio, ato que deverá ser dado a público.
Art. 180-D. O Município protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimirá ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização.
Art. 180-E. A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para Município
Art. 70. Dá nova redação ao caput do art. 182 e aos incisos I, II e III, e acrescentam-se o inciso IV e os artigos 182-A e seus incisos e 182-B e seus parágrafos à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 182. É dever de o Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, promovendo medidas que assegurem, prioritariamente:
I- desenvolvimento do desporto educacional e amador;
II- criação de espaços públicos destinados à prática do esporte;
III- incentivo às competições desportivas locais e microrregionais;
IV- incentivo ao esporte de cunho comunitário e de lazer
Art. 182-A. O Município incentivará e propiciará a reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a:
I- permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social;
II- aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação.
Art. 182-B. O Executivo Municipal proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário.
§1° Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade jurisdicionaria.
§2° O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com deficiência no âmbito escolar e em logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.
Art. 71. Acrescentam-se os artigos 182-C e 182-D e seus incisos e a Seção V "Do Turismo" ao Capitulo IV da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção V
Do Turismo
Art. 182-C. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.
Art. 182-D. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:
I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
II- desenvolver efetiva infraestrutura turística;
III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
V- promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.
Art. 72. Dá nova redação ao caput do artigo 183 acrescentando o parágrafo único e os artigos 183-A e seus incisos e parágrafos, 183-B e seus incisos, e o artigo 183-C da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 183. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.
Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico, da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
Art. 183-A. A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá:
I- Plano Diretor;
II- Plano de Transportes Urbanos;

III- Lei de Parcelamento do Solo;
IV- Código de Obras e de Edificações;
V- Código de Posturas.
§1° O Plano Diretor disporá sobre desenvolvimento e expansão urbana, zoneamento, áreas de especial interesse, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infraestrutura viária, critérios para permuta de usos ou índices e outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.
§2° A Lei de Parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.
§3° O território rural, as vilas e sedes distritais serão objeto de legislação urbanística, no que couber.
§4° O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade e integração das partes.
Art. 183-B. Constituem-se itens, a serem obrigatoriamente observados, no processo do Planejamento Urbano:
I- estabelecimento das áreas destinadas à construção de moradia popular e definição de áreas para produção de hortifrutigranjeiro;
II- fixação de normas sobre zoneamento, parcelamento, uso expansão e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas residências, de lazer, de cultura e desporto, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico;
III- proibição de construções em áreas de saturação urbana, risco sanitários ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;
IV- delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;
V- definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;
VI- definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.
Art. 183-C. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.
Art. 73. Acrescentam-se os artigos 183-D e seus parágrafos e incisos, 183-E e seus incisos, e os artigos 183-F,183-G,183-H,183-I,183-J DA HABITAÇÃO da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO VII
DA HABITAÇÃO
Art. 183-D. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.
§1° Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:
I- na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
II- na definição das áreas especiais a que se refere o art. 190, V;
III- na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
IV- no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção; V- no incentivo a cooperativas habitacionais;
V- na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;
VI- na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
§2° A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.
Art. 183-E. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:
I- a redução do preço final das unidades;
II- a complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;
III- a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.
Art. 183-F. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.
Art. 183-G. a desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida.
Art. 183-H. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, assegurada a sua discussão em audiência pública.
Art. 183-I. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.
Art. 183-J. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.
Art. 74. Acrescenta-se a Seção II Do Sistema Viário e Dos Transportes e os artigos 189-A, 189-B e 189-C à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção II
Do Sistema Viário e Dos Transportes
Art. 189-A. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais.
Art. 189-B. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe:
I- organizar e gerir o tráfego local;
II- administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
III- planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;
IV- fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;
V- organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;
VI- organizar e gerir os serviços de táxi, lotação e moto táxi;
VII- definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;
VIII- regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
IX- implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
X- manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.
Art. 189-C. No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e a pessoa com deficiência.
Art. 75. Acrescentam-se os artigos 189-D, 189-E e 189-F à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção III
Do Desenvolvimento Rural
Art. 189-D. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.
Art. 189-E. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território.
Art. 189-F. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.
Art. 76. Acrescenta-se Seção I Do meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento ao Capítulo VI da Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção I
Do Meio Ambiente
Art. 77. Dá nova redação ao caput do artigo 190, acrescenta-se o parágrafo único ao mesmo dispositivo e acrescentam-se os artigos190-A, 190-B, 190-C, 190-D, 190-E, 190-F, 190-G, 190-H e seu parágrafo único, 190-I e seu parágrafo único 190-J, 190-K e seus incisos e 190-L e seu parágrafo único à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 190. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado do Amazonas atuara de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados e ainda com Municípios, Estados e Países que integrem a Região Amazônica.

Art. 190-A. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instancias federal e estadual, proceder a fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada.

Art. 190-B. O Município manterá órgão específico no nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente;

Art. 190-C. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo privado, serão admitidas, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 190-D. A qualidade ambiental desejada inclui o ambiente urbano, industrial, rural e de bacias hidrográficas, além do ambiente de trabalho.

Art. 190-E. O uso e ocupação do solo, subsolo e recursos hídricos devem seguir critérios estabelecidos no Plano Municipal de Meio Ambiente, que visem à preservação da qualidade ambiental.

Art. 190-F. As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título;

Art. 190-G. Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.

Art. 190-H. O Município, em seu território, de modo a resguardar a floresta amazônica da destruição, atuará cooperativamente, com o estado e com a união, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Parágrafo único. É vedado o abate, corte ou poda de arvore ou arbustos frutíferos ou ornamentais sem autorização do órgão de defesa ambiental do Município.

Art. 190-I. As margens dos rios, as praias e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. o Município deverá promover medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalarem nesses locais, executando sua imediata remoção.

Art. 190-J. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, que serão consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população.

Art. 190-K. Compete ao Município:

I- elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente por meio de lei de iniciativa do Prefeito, estabelecendo princípios e diretrizes ecológicas necessárias à implementação do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;

II- proteger, preservar e restaurar o meio ambiente com os seus componentes básicos;

III- definir e proteger as áreas verdes urbanas e os remanescentes das florestas do Município;

IV- proteger os documentos e os bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico;

V- estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

VI- garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e promover plebiscito popular, diante de pedidos de instalação e de ampliação de obras ou atividades com potencial poluidor;

VII- promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, previsto na Constituição Federal;

VIII- vetar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública;

IX- combater todos os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União;

X- incentivar a integração da sociedade civil, administração pública e instituições particulares, visando à busca de alternativas de energias menos poluidoras para fins de transportes pesados.

XI- controle e fiscalização as condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;

XII- coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XIII- proteger a fauna e flora coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorra para a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.

Art. 190-L. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 78. Acrescenta-se a Seção II "Da Questão Indígena" ao Capitulo VI e Acrescenta-se o artigo 190-M e seus parágrafos de 1º a 6º à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Da questão indígena

Art. 190-M. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§1° O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§2° Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§3° Fica vedada, no Município de Barcelos, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§4° Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§5° O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§6° O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Art. 79. Acrescenta-se a Seção III "Da Pesca" ao Capitulo VI e Acrescentam-se os artigos 190-N, 190-O e seus incisos de I a VII e o artigo 190-P à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Da Pesca

Art.190-N. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 190-O. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

I- prioridade aos pescadores artesanais;

II- a não degradação ambiental;

III- assistência técnica e serviço de extensão específica;

IV- armazenagem em câmaras frias na sede do Município;

V- criação do setor de fiscalização específico;

VI- comercialização direta com os consumidores;

VII- o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 190-P. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica - ME - visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural.

Art. 80. Acrescenta-se a Seção IV ao Capitulo VI Dos Recursos Hídricos e Minerais e acrescentam-se os artigos 190-Q,190-R e 190-S

à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção IV
Dos Recursos Hídricos e Minerais
Art. 190-Q. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.
Art. 190-R. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente.
Art. 190-S. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico.
Art. 81. Acrescenta-se a Seção V "Do Saneamento" ao Capitulo VI e Acrescentam-se os artigos 190-T e parágrafo único,190-U e 190-V à Lei Orgânica de Barcelos que passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção V
Do Saneamento
Art. 190-T. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.
Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.
Art. 190-U. Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.
Art. 190-V. Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, o Município contará com a assistência técnica e financeira do Estado.
Art. 82. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica de Barcelos:
Os artigos 30 e seus incisos, parágrafo único e alíneas, 31 e seus incisos e parágrafo único, 32, 33 e seu parágrafo único, 34, os incisos de I a VI do parágrafo 1º do Art. 49 e os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, o artigo 75 e seus parágrafos de 1º a 3º, o artigo 104 e seus incisos de I a V, 105, 143, 144, 155, 156, 157, 158, 159 e seu parágrafo único e o artigo 160 e seu parágrafo único;
Os incisos I e II do Art. 1º;
Os parágrafos 1º, 2º e 3° do Art. 29;
Os incisos de I a VI, no Parágrafo 1° do Artigo 40.
Os incisos XIX, XX e XXI do Art. 58.
A alínea "b" do inciso II, do artigo 62;
O inciso IV do artigo 67;
Os parágrafos 1º e 2º do Art. 83;
Os parágrafos 1º e seus incisos de I a III e parágrafo 2º do Art. 88;
Os parágrafos 1º e 2º do Art. 86
O inciso III do artigo 99;
O art. 48 e seus parágrafos da emenda 003/2002.
Os incisos XXII e XXIII do art. 59 da Emenda 003/2002.
O parágrafo único do Art. 142.
Os parágrafos 1º e 2º do artigo 162;
Os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 183;
O parágrafo 1º e seus incisos de I a VII, o parágrafo 2º, parágrafo 3º e seus incisos I e II e parágrafo único, todos do Art.190.
Art. 83. Esta emenda entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, devendo seu conteúdo atualizado e compilado ser repassado ao Prefeito Municipal, ao Juiz da Comarca e ao representante do Ministério Público em Barcelos.

Plenário da Câmara Municipal de Barcelos, em 20 de março de 2018.

Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica:

VEREADOR JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA
Presidente

VEREADOR ALLEN CRISTIAN NUNES GADELHA
Relator

VEREADOR MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO
Membro

VEREADOR JOSÉ CLEITON CARIOCA DA SILVA
Membro

VEREADORA ALBERTA REGINA JUSTO DAS MERCÊS
Membro

Publicado por:
José Wellington Carioca da Silva
Código Identificador:57B68CD9

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 037, DE 20 DE MARÇO DE 2019-GPMB.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA em favor da senhora MARIA LIMA GOMES e dá outras providências.

O Senhor **LUIS GONZAGA PICANÇO NETO**, Prefeito Municipal de Barreirinha em exercício, por substituição legal usando das atribuições que lhe são conferidas, com base no art. 40 da Constituição Federal § 7º, com fulcro ao Art. 2º, inciso I, alínea d, da Lei nº 046 de 21 de dezembro de 1993 e demais legislações vigentes.

CONSIDERANDO o requerimento da senhora **MARIA LIMA GOMES**, solicitando a concessão de Pensão em consequência do falecimento de seu esposo **AMÉRICO SANTOS DE OLIVEIRA GOMES**, ocorrido no dia 12 de Setembro de 2015, conforme Certidão de Óbito, matrícula 00431701552015400013165000144219, de 17 de setembro de 2015, lavrada no Cartório da Comarca de Barreirinha/Am (anexa).

CONSIDERANDO que a referida peticionária viveu casada com o ex-servidor púbico municipal inativo até o seu falecimento conforme Certidão de Casamento Folhas nº 40, Termo nº 907, do livro nº 02, de 30.04.1968;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº. 049/2017-GSEMAP contendo as informações do Setor Pessoal da Prefeitura Municipal, concluído pela concessão do benefício requerido;
CONSIDERANDO o que preceitua o Parecer Jurídico nº 029/2017 - AJ, de 11 de setembro de 2017.

CONSIDERANDO finalmente as instruções de acordo com as recomendações constantes do Art 7º, I a XV e seu Parágrafo Único da Resolução nº 02/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

D E C R E T A:

Art. 1º - CONCEDE PENSÃO Previdenciária a senhora **MARIA LIMA GOMES**, brasileira, amazonense, viúva, agricultora, residente e domiciliada na Rua 09 de junho, nº 095 - Centro, neste Município, portador (a) da RG nº 1210687-9, emitida em 01.02.2011, órgão expedidor SSP/Am e do CPF nº 456.297.062-68, na condição de cônjuge do ex-servidor púbico municipal do quadro de Inativos da Prefeitura Municipal de Barreirinha, Sr. **AMÉRICO SANTOS DE OLIVEIRA GOMES**, falecido em 12/09/2015, que em vida exerceu o cargo de Professor Rural, **Aposentado compulsoriamente através Decreto nº 005, de 1º de março de 1994**, sob matricula nº 639, portador da RG nº 0434709-9, emissão em 26.07.2006 (2ª) via, órgão expedidor SSP/AM e do CPF nº 119.711.932-91.

Art. 2º- A **Pensão será em CARÁTER VITALÍCIO para a requerente na proporção total de 100% (cem por cento) com o valor do benefício de R$ 937,00 (Novecentos e Trinta e Sete Reais),** mensal conforme estabelece o **art. 25, e inciso II da Lei Municipal nº 071 de 28 de dezembro de 2007,** aprovada e sancionada no mesmo ano.

Art. 3º A referida pensão vigorará a partir da data do falecimento.

Art. 4º - Revoga-se o DECRETO nº 162, de 12 de setembro de 2017 e demais disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, em 20 de março de 2019.

LUIZ GONZAGA PICANÇO NETO
Prefeito Municipal em Exercício

PUBLICADO o presente Decreto na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, aos vinte (20) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019).

MÁRCIO ROGÉRIO TAVARES REIS
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Marcio Rogerio Tavares Reis
Código Identificador:D0C4936F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 038, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - GPMB.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA em favor do senhor JOSINILSON REIS DOS SANTOS e dá outras providências.

O Senhor **LUIS GONZAGA PICANÇO NETO**, Prefeito Municipal de Barreirinha em exercício, por substituição legal usando das atribuições que lhe são conferidas, com base no art. 40 da Constituição Federal § 7º, combinado com art. 267 da Lei Municipal nº 100 de 10 de junho de 1997, c/c art. 25 inciso II da Lei Municipal nº 071 de 28 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Municipal nº 228 de 10 dezembro de 2018 e demais legislações vigentes.

CONSIDERANDO o requerimento do (a) senhor (a) **JOSINILSON REIS DOS SANTOS**, solicitando a concessão de Pensão em conseqüência do falecimento de sua esposa **EMELY ELEUTÉRIO DUTRA**, datado de 09 de maio de 2017, conforme Certidão de Óbito, Matrícula 004481 01 55 2016 4 00064 177 0012782 02, de 05 de maio de 2016, lavrada no Cartório 5º Oficio do REG. CIVIL de Manaus/Am;

CONSIDERANDO que o referido peticionário viveu casado com a ex-servidora até o seu falecimento conforme Certidão de Casamento Folha Nº 162, Termo nº 647, do livro Nº V, de 13.06.2006;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº. 043/2017 - GSEMAP, contendo as informações instruídas pelo Setor Pessoal da Prefeitura Municipal, concluído pela concessão do benefício requerido;

CONSIDERANDO o que preceitua o Parecer Jurídico nº 030/2017 - AJ de 11 de setembro de 2017 - AJMB;

CONSIDERANDO finalmente as instruções de acordo com as recomendações constantes do Art 7º, I a XV e seu Parágrafo Único da Resolução nº 02/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

D E C R E T A:

Art. 1º - CONCEDE PENSÃO Previdenciária ao senhor **JOSINILSON REIS DOS SANTOS**, brasileiro, amazonense, servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Maria Belém, s/nº - Centro, sede do Município, portador (a) da RG nº 1266352-2, emitida em 03.12.1993 (1ª) via, órgão expedidor SSP/AM e do CPF nº 638.391.482-00, na condição de cônjuge da ex-servidora municipal do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação – SEMED – Sra. **EMELY ELEUTÉRIO DUTRA**, falecida em 05/05/2016, que em vida exerceu o cargo de Professor (a), Nível I, Classe I, Referencia I, Matricula nº 1287, portadora da RG nº 1546338-9, emitida em 26.04.2005 (2ª) via, órgão expedidor SSP/AM e do CPF nº 520.290.262-04, Referencia Letra "E", Matrícula nº 633.

Art. 2º- A **Pensão será em CARÁTER VITALÍCIO para o requerente na proporção de 50% (cinquenta por cento) com valor de R$ 516,85 (Quinhentos e Dezesseis Reais e Oitenta e Cinco Centavos); e em CARÁTER TEMPORÁRIA em favor de Henrique Dutra dos Santos, menor de idade, na condição de filho do casal, neste ato representado por seu genitor, o equivalente a mais 50% (cinqüenta por cento) no valor de R$ 516,85 (Quinhentos e Dezesseis Reais e Oitenta e Cinco Centavos), totalizando o valor total do benefício de R$ 1.033,70 (Um Mil Trinta e Três Reais e Setenta Centavos),** mensal conforme estabelece o Art. art. 25, e inciso II da Lei Municipal nº 071 de 28 de dezembro de 2007**,** aprovada e sancionada no mesmo ano e alterada pela Lei Municipal nº 228 de 10 dezembro de 2018.

Art. 3º- A Pensão ora concedida será rateada entre os dependentes em partes iguais, vigorará a partir da data do falecimento.

Art. 4º - Revoga-se o DECRETO nº 163, de 12 de setembro de 2017 e demais disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, em 20 de março de 2019.

LUIS GONZAGA PICANÇO NETO
Prefeito Municipal em Exercício

PUBLICADO o presente Decreto na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, aos vinte (20) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019).

MÁRCIO ROGÉRIO TAVARES REIS
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Marcio Rogerio Tavares Reis
Código Identificador:E856FFE5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 039, DE 20 DE MARÇO DE 2019-GPMB.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA em favor do senhor OSÓRIO JOSÉ LOPES BARBOSA e dá outras providências.

O Senhor **LUIS GONZAGA PICANÇO NETO**, Prefeito Municipal de Barreirinha em exercício, por substituição legal usando das atribuições que lhe são conferidas, com base no art. 40 da Constituição Federal § 7º, combinado com art. 267 da Lei Municipal nº 100 de 10 de junho de 1997, c/c art. 25 inciso II da Lei Municipal nº 071 de 28 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Municipal nº 228 de 10 dezembro de 2018 e demais legislações vigentes.

CONSIDERANDO o requerimento do senhor **OSÓRIO JOSÉ LOPES BARBOSA**, solicitando a concessão de Pensão em conseqüência do falecimento de sua esposa **FÁTIMA CRUZ BARBOSA**, ocorrido no dia 30 de Março de 2016, conforme Certidão de Óbito, Matricula 00485301552016400016300000394792, de 04 de abril de 2016, lavrada no Cartório do 1º Oficio da Comarca de Parintins/Am (anexa).

CONSIDERANDO que o referido peticionário viveu casado com a ex-servidora até o seu falecimento conforme Certidão de Casamento Folhas nº 56 e 56/v, Termo nº 035, do livro nº B-11, de 25.08.1986;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº. 051/2017-GSEMAP contendo as informações do Setor Pessoal da Prefeitura Municipal, concluído pela concessão do benefício requerido;

CONSIDERANDO o que preceitua o Parecer Jurídico nº 028/2017 - AJ, de 25 de Agosto de 2017.

CONSIDERANDO finalmente as instruções de acordo com as recomendações constantes do Art 7º, I a XV e seu Parágrafo Único da Resolução nº 02/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

D E C R E T A:

Art. 1º - CONCEDE PENSÃO Previdenciária ao senhor **OSÓRIO JOSÉ LOPES BARBOSA**, brasileiro, amazonense, agricultor, residente e domiciliado na Comunidade de Nossa Senhora do Desterro Boca do Estácio, zona rural do Município, portador (a) da RG nº 725.874, emitida em 10.05.1984, órgão expedidor SESEG/Am e do CPF nº 416.811.772-34, na condição de cônjuge da ex-servidora municipal do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Sra. **FÁTIMA CRUZ BARBOSA**, falecida em 30/03/2016, que em vida exerceu o cargo de Professora, Nível II, Classe I, Referencia I, matricula nº 559, portadora da RG nº 0464376-3, emissão em 31.10.2002 (2ª) via, órgão expedidor SSP/AM e do CPF nº 152.224.202-3, Referencia Letra "E".

Art. 2º- A **Pensão será em CARÁTER VITALÍCIO para o requerente na proporção total de 100% (cem por cento) com o valor do beneficio de R$ 1.122,37 (Um Mil, Cento e Vinte e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos),** mensal conforme estabelece o art. 25, e inciso II da Lei Municipal nº 071 de 28 de dezembro de 2007**,** aprovada e sancionada no mesmo ano e alterada pela Lei Municipal nº 228, de 10/12/2018 (Dispõe sobre novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha - SEMED).

Art. 3º A referida pensão vigorará a partir da data do falecimento.

Art. 4º - Revoga-se o DECRETO nº 154, de 31 de agosto de 2017 e demais disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, em 20 de março de 2019.

LUIZ GONZAGA PICANÇO NETO
Prefeito Municipal em Exercício

PUBLICADO o presente Decreto na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, aos vinte (20) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019).

MÁRCIO ROGÉRIO TAVARES REIS
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Marcio Rogerio Tavares Reis
Código Identificador:D78B9888

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
DECRETO Nº 039/2019-GP/CMBC

DECRETO Nº 039/2019-GP/CMBC, EM 15 DE MAIO DE 2019.

NOMEA o Senhor RUSINEI DE SOUZA MARTINS, no Cargo Comissionado de Assessor Legislativo II da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM, e dá outras providencias...

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM VEREADOR DR. ETÃ PEREIRA CASTELO BRANCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC..

DECRETA:

Art. 1º - Nomear o Senhor RUSINEI DE SOUZA MARTINS, no Cargo Comissionado de Assessor Legislativo II da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM.

Art. 2º - Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, EM 15 DE MAIO DE 2019.

ETÃ PEREIRA CASTELO BRANCO
Presidente da Câmara

Publicado por:
Rodrigo da Silva Bichara
Código Identificador:B2211013

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
DECRETO Nº 040/2019-GP/CMBC

DECRETO Nº 040/2019-GP/CMBC, EM 20 DE MAIO DE 2019.

NOMEA o Senhor RODRIGO DA SILVA BICHARA, no Cargo Comissionado de Controlador Interno da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM, e dá outras providencias...

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, VEREADOR ETÃ PEREIRA CASTELO BRANCO, no uso de suas atribuições legais e etc..

DECRETA:

Art. 1º - Nomear o Senhor RODRIGO DA SILVA BICHARA, no Cargo Comissionado de Controlador Interno da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM.

Art. 2º - Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua Publicação, tem efeito retroativo a 02 de maio de 2019, estando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, EM 20 DE MAIO DE 2019.

ETÃ PEREIRA CASTELO BRANCO
Presidente

Publicado por:
Rodrigo da Silva Bichara
Código Identificador:962E822A

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
DECRETO Nº 042/2019-GP/CMBC

DECRETO Nº 042/2019-GP/CMBC, EM 30 DE MAIO DE 2019.

Institui no Poder Legislativo do Município de Benjamin Constant a, "Comissão de Ética E Decoro Parlamentar", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, Vereador Dr. Etã Pereira Castelo Branco, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Resolução Legislativa nº 006/2019. Aprovado na sessão ordinária do dia 21 de maio de 2019.

CONSIDERANDO o artigo15 da Resolução Legislativa nº 006/2019.

DECRETA:

Art. 1º - INSTITUIR a **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** da Câmara Municipal de Benjamin Constant.

Art. 2º - DESIGNA os Vereadores: **FABIO JUNIOR DE LIMA RODRIGUES; MARCOS ALEX LASMAR BENTES; ECILDO BINDA BRAULIO,** para constituírem a **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** da Câmara Municipal de Benjamin Constant.

Parágrafo Único – A comissão constituída neste artigo tem a seguinte composição: Presidente **– Vereador: FABIO JUNIOR DE LIMA RODRIGUES;** Secretário – Vereador **ECILDO BINDA BRAULIO** e Relator Vereador **MARCOS ALEX LASMAR BENTE**.

Art. 3º – Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, EM 30 DE MAIO DE 2019.

ETÃ PEREIRA CASTELO BRANCO
Presidente

Publicado por:
Rodrigo da Silva Bichara
Código Identificador:C42E518C

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
DECRETO Nº 043/2019-GP/CMBC

DECRETO Nº 043/2019-GP/CMBC, EM 31 DE MAIO DE 2019.

EXONERA a pedido a Senhora WALDERLANE SOUZA DA SILVA, do Cargo Comissionado de Assessor Legislativo II da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM, e dá outras providencias...

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM VEREADOR DR. ETÃ PEREIRA CASTELO BRANCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC..

DECRETA:

Art. 1º - Exonerar a pedido a Senhora WALDERLANE SOUZA DA SILVA, do Cargo Comissionado de Assessor Legislativo II da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM.

Art. 2º - Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, EM 31 DE MAIO DE 2019.

ETÃ PEREIRA CASTELO BRANCO
Presidente

Publicado por:
Rodrigo da Silva Bichara
Código Identificador:E2D4A64B

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
DECRETO Nº 044/2019-GP/CMBC

DECRETO Nº 044/2019-GP/CMBC, EM 03 DE JUNHO DE 2019.

NOMEA o SenhorRAFAEL ISUISA LEANDRO,no Cargo Comissionado de Assessor Legislativo II da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM, e dá outras providencias...

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM VEREADOR DR. ETÃ PEREIRA CASTELO BRANCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC..

DECRETA:

Art. 1º- Nomear o Senhor RAFAEL ISUISA LEANDRO, no Cargo Comissionado de Assessor Legislativo II da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM.
Art. 2º- Este**DECRETO**entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, EM 03 JUNHO DE 2019.

ETÃ PEREIRA CASTELO BRANCO
Presidente

Publicado por:
Rodrigo da Silva Bichara
Código Identificador:3A9CA1EA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2019 – CPL/PMBC

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT,** no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização do **PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2019 – CPL/PMBC**, que visa a **"EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS DE COZINHA GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) PARA O ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM",** pelo menor preço por item**;**

CONSIDERANDO a inexistência de interposição de recursos e a adjudicação, pela pregoeira, do objeto do referido Pregão Presencial**,** conforme ata de recebimento e julgamento das propostas de preços e documentações**;**

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nº s 10.520/02 e 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer favorável emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a decisão final da Comissão Permanente de Licitação**,** referente ao **Pregão Presencial N° 041/2019 – CPL/PMBC,** objetivando **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS DE COZINHA GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) PARA O ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM,** em favor da empresa: **M MIRANDA - ME,** inscrita sob o CNPJ nº 30.711.731/0001-06, totalizando **R$ 186.260,00 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta reais).**

II – Determinar que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP).

III - Publique-se o presente despacho, observando o disposto na lei 8.666/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 07 de junho de 2019.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito do Município de Benjamin Constant

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:990181A3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2019

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS DE COZINHA GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) PARA O

ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, através do sistema de registro de preço.

Fornecedores: M MIRANDA - ME, inscrito no **CNPJ sob o nº 30.711.731/0001-06**, localizado Rua General Carrumbert nº 256, Bairro Centro, CEP nº 69.630-000, Benjamin Constant – AM.
Vigência da Ata:12 (doze) meses
Do preço registrado: Ata de Registro de Preços consigna **M MIRANDA - ME**, inscrito no **CNPJ sob o nº 30.711.731/0001-06**, para os itens: 1, 2, 3 e 4 totalizando **R$ 186.260,00 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta reais).**
Do reequilíbrio contratual:O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de fatores que influencie na composição de seus custos.
Do reajuste: Os preços registrados não sofrerão qualquer reajuste durante todo o tempo de sua vigência.

Do procedimento vinculado: Pregão Presencial nº 041/2019 - SRP.

Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, da Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005 e 7.892/2013. Que não conflitar com aquela e nos termos do Edital nº 041/2019 - SRP.

Benjamim Constant/AM, 10 de junho de 2019.

Publicada no Quadro de Avisos por Afixação em 10 de junho de 2019, conforme dispões a Lei Orgânica do Município.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

SALANIZA BERMEGUY DA CRUZ
Secretária Municipal de Planejamento e Administração

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:38019630

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de BENJAMIN CONSTANT, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelope dos seguintes certames:

PREGÃO PRESENCIAL N. 047/2019 - SRP
Objeto: Eventual aquisição de material Lúdico e Pedagógico, através do sistema de registro de preço.
Tipo: Menor preço por item.
Data da abertura de envelopes: 27 de junho de 2019. Hora: 08h30min.

PREGÃO PRESENCIAL N. 048/2019 - SRP
Objeto: Eventual aquisição Didático Pedagógico, através do sistema de registro de preço.
Tipo: Menor preço por item.
Data da abertura de envelopes: 27 de junho de 2019. Hora: 14h30min.

Local da abertura dos envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, n. 750 Coimbra, Benjamin Constant - AM. CEP 69.630-000.
Regência legal: Lei 10520/2002, Lei 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal 5450/2005.
Informações: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, 750–Coimbra–CEP: 69.630-000 Benjamin Constant/AM.

Benjamin Constant, 11 de junho de 2019.

LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORREA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:4604549E

INSTITUITO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DRAA

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 04-2019
PROCESSO Nº 09/2019

Do Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Do Contratado: Empresa:
R.T.M. CONSULTORES ASSOCIADOS - CNPJ Nº 022.911.238/0001-01

Do Valor e do Pagamento:
R$ 9.000,00 (Nove mil reais).
Da Justificativa: Para atender a legislação vigente no que tange a realização do referido estudo anualmente e que ao longo do período de 2017 até a presente data, ainda não termos conseguido o envio dos dados dos servidores, vindo do Recursos Humanos da Prefeitura de Benjamin Constant.
Face ao exposto a referida empresa foi selecionada para regularização e irá realizar os 03 (três) estudos referente aos anos de 2017, 2018 e 2019.
Do Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

Benjamin Constant-AM, 16 de abril de 2019.

SUZANA FARIAS DE ARAÚJO
Diretora Presidente-BCPREV

Publicado por:
Suzana Farias de Araujo
Código Identificador:653B7195

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BERURI

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 023/2019 - CPL/PMB.
DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

A PREFEITA MUNICIPAL DE BERURI, na condição de Ordenadora de Despesa do Poder Executivo.

CONSIDERANDO a realização de serviços ou compras, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, para atender as necessidades do Gabinete da Prefeita;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24, inciso II, que trata da dispensa de processo licitatório para **Serviços de Manutenção de Impressoras**, quando os valores forem abaixo do limite previstos para a formalização do Convite e tudo mais que consta nos autos da Dispensa de Licitação Nº. 023/2019;

CONSIDERANDO o que consta na Dispensa de Licitação Nº. 023/2019;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pelo licitante **Wilson Araujo da Cruz (CNPJ: 06.119.436/0001-80)**, selecionado pelo critério menor preço global, atende aos interesses da administração pública e adéqua aos limites impostos pela Lei;

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR de Licitação os **Serviços de Manutenção de Impressoras**, perante o licitante **Wilson Araujo da Cruz (CNPJ:**

06.119.436/0001-80), com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 2° A despesa objeto deste Despacho, orçada em **R$ 3.750,00 (Três Mil, Setecentos e Cinquenta Reais)**, será empenhada à seguinte dotação orçamentária;
Entidade: **02.01.01 – Gabinete da Prefeita**; Classificação Programática: **04.122.0011.2002 – Manutenção do Gabinete da Prefeita**; Elemento de Despesa: **3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**; Fonte de Recurso: **010 – REC.ORD.**

Art. 3° Determinar, à Secretaria Municipal de Finanças e o Poder Executivo, a adoção de medidas necessárias para o cumprimento deste Despacho.

Art. 4° Registre-se, certifique-se e publique-se.

Beruri/AM, 11 de Junho de 2019.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Thaynna Fernandes de Oliveira
Código Identificador:E3B20DC2

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 023/2019 – CPL/PMB

ESPÉCIE: Serviços. **CONTRATANTE:** Município de Beruri/ Gabinete da Prefeita. **CONTRATADO:** Wilson Araujo da Cruz. **OBJETO:** Serviços de Manutenção de Impressoras. **VALOR GLOBAL:** R$ 3.750,00 (Três Mil, Setecentos e Cinquenta Reais). **PRAZO:** Fornecimento Único. **SUPORTE LEGAL:** Processo – Dispensa de Licitação Nº: 023/2019 – CPL/PMB. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 020101, Programa de Trabalho: 04.122.0011.2002, Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Fonte: 010, previsto no Orçamento Municipal vigente.

Beruri/AM, 11 de Junho de 2019.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Thaynna Fernandes de Oliveira
Código Identificador:4FAE5DE8

GABINETE DA PREFEITA
ERRATA DO DECRETO Nº 045 /2019 – GPMB

Errata do DECRETO Nº 045/2019 – GPMB, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 23/05/2019. Edição 2363.

Onde se lê:
- Até este momento 898 (oitocentos e noventa e oito) residências na área rural e urbana do Município de Beruri, deixando 4.490 (quatro mil e novecentos e noventa) pessoas desalojadas.

Leia-se:
- Até este momento 898 (oitocentos e noventa e oito) residências na área rural e urbana do Município de Beruri, deixando 3.592 (Três mil e quinhentos e noventa e dois) pessoas desalojadas.

Publicado por:
Silvana Pantoja de Araujo
Código Identificador:0591006B

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº GPMB 033/2019

TORNA SEM EFEITO A PORTARIA Nº GPMB 029/2019, QUE CONCEDE DIÁRIA AO SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira - Prefeita do Município de Beruri/AM, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais;
Considerando, a solicitação feita por meio do Ofício Nº026/2019 – DEFESA CIVIL, datado de 03 de junho de 2019.
Considerando, a necessidade de deslocamento do Senhor ENÉDICE CARVALHO DA SILVA, COORDENADOR DA DEFESA CIVIL EM BERURI, do Município de Beruri, Estado do Amazonas, para participar da remessa de documentos nos Órgãos Governamentais, Defesa Civil, Banco do Brasil, IBAMA e Representação do Município, no dia **04/06/2019**, na Capital do Estado do Amazonas;
Considerando, o disposto no art.1º, da Lei Municipal nº 234/2014.

R E S O L V E:

Art. 1º - **Torna sem efeito a PORTARIA Nº GPMB 029/2019**, Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 04/06/19. Edição 2371, que autorizou o deslocamento e pagamento de diárias ao Senhor ENÉDICE CARVALHO DA SILVA, RG nº. 5490, CPF nº. 073.480.882-87, COORDENADOR DA DEFESA CIVIL EM BERURI, do Município de Beruri, Estado do Amazonas, para participar da remessa de documentos nos Órgãos Governamentais, Defesa Civil, Banco do Brasil, IBAMA e Representação do Município, no dia **04/06/2019**, na Capital do Estado do Amazonas, conforme o seguinte cronograma:
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BERURI, Estado do Amazonas, em Beruri, 11 de junho de 2019.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita
Prefeitura Municipal de Beruri-AM.

Publicado por:
Silvana Pantoja de Araujo
Código Identificador:6A87173C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSSISTÊNCIA SOCIAL E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
RESULTADO DAS ANÁLISES DAS INSCRIÇÕES ACERCA DOS DEFERIMENTOS, DEFERIMENTOS COM RESSALVA E INDEFERIMENTO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, divulga a relação de candidato(a)s em ordem alfabética com inscrições deferidas, deferidas com ressalva e indeferidas referente ao processo escolha dos membros do Conselho Tutelar do quadriênio 2020/2024, de acordo com o EDITAL Nº 001/2019.

CANDIDATURAS DEFERIDAS

1.Alessandra Gonzaga dos Santos

2. Antônio Carlos Miranda Mourão

3. David Afonso de Souza

4. Heleumar Travassos de Andrade

5. Joel Jonny da Silva Azevedo

6. Joyce Ferreira da Silva

7. Leonice Maria Ribeiro Ferreira

8.Pedro Lopes

9. Raimunda Iolene Oriente Miranda

10. Rosenildo Ferreira de Almeida

11. Willian Brito da Silva

12.Willer Glória da Silva

CANDIDATURAS DEFERIDAS COM RESSALVAS

1. Ana Celia Pimentel de Souza

2. Eudirlã Muniz Pontes

3. Felipe Camargo Tavares Pimentel

4. Kalison André Pimentel Miranda

5. Maria Luíza Dias Pereira

CANDIDATURAS INDEFERIDAS

1.Andreza Silva Ferreira

2. Carmivana Ribeiro Brandão

3. Edelice da Silva Reis

4. Eni do Carmo Lacerda

5. Fabrício da Silva Andrade

6. Francis Dalva dos Reis Teixeira

7. José Egerlean Miranda Souza

8. José Marquizete Oriente Pimentel

9. Khassiara Desadora Soares do Carmo

10. Moisés Flores dos Santos

11. Marcos Pereira Gomes Junior

12. Odenilson Rocha da Costa

13. Rainesse Cristine Costa Xavier

14. Tassio Gilbran Alves Pereira

15. Vigne Glória da Silva

Boa Vista do Ramos, 10 de junho de 2019

ALDENICE BARATA BRASIL
Presidente/CMDCA-BVR
Portaria Nº186/2019 GPMBVR

TATIANA DE SOUZA SANTOS
Presidente da Comissão Eleitoral Especial

Publicado por:
Osni Dutra Cecílio
Código Identificador:4EB610CE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/2019

Espécie: Contrato nº 020/2019, firmado em 16/04/2019, com a empresa CONTRATANTE, ELFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.131.906/0001-33; Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para a construção do terminal rodoviário de Boca do Acre/AM; Proveniente da Tomada de Preço nº 002/2019; Vigência: 12 (doze) meses; Cobertura Orçamentária: Convênio nº 334/DPCN/2016 – Departamento do Programa Calha Norte, oriundo da Proposta nº 016500/2016. Natureza da Despesa: 444251. Fonte: CONV. Valor R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Órgão: 02.00 – Poder Executivo; Unidade: 02.15 – Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos – SEMOB; Proj./Ativ.: 1.021 – Construção de Terminal Rodoviário. Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações. Fonte: 0100 (RP). Valor R$ 30.000,00 (trinta mil reais); Valor: R$ 1.028.155,45 (um milhão e vinte e oito mil e cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); Signatários: pelo Contratante, José Maria Silva da Cruz e pela Contratada, José Adilson Alves da Silva.

O Prefeito Municipal de Boca do Acre, no uso das atribuições legais a ele conferidas, decide ainda TORNAR SEM EFEITO as publicações anteriores realizadas no DOM edição nº 2339 de 17/04/2019 e edição nº 2346 de 29/04/2019, no DOU, Seção 3, ISSN 1677-7069, nº 81, pág. 220 de 29/04/2019, ambos referentes ao Extrato do Contrato nº 020/2019, devido a erro de publicação.

Boca do Acre/AM, 16 de abril de 2019.

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre - AM

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:79A08474

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 082/2019

Espécie: Contrato nº 082/2019, firmado em 11/06/2019, com a empresa Z. F. SHOW MUSIC LTDA ME (CNPJ: 26.940.667/0001-68); Objeto: Contratação de Show Artístico (atração nacional) para o encerramento do 25º Festival de Praia de Boca do Acre, sendo a apresentação da artista no dia 07/09/2019, estando incluso todos os custos de traslado da artista e de sua equipe composta por 24 pessoas até o local da realização do evento tais como passagens, hospedagem e locação de vans; Amparo: artigo 25, III, c/c Art. 26, parágrafo único, II, e III, todos da Lei 8.666/93; Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019; Vigência: 11/06/2019 a 11/10/2019; Valor R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); Signatários: pelo Contratante, José Maria Silva da Cruz pela Contratante e pela Contratada, Poliana Rocha.

Boca do Acre/AM, 11 de Junho de 2019.

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre - AM

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:20512C83

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019

Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamentação legal no artigo 25, III, c/c Art. 26, parágrafo único, II, e III, todos da Lei 8.666/93; Favorecido: Z. F. SHOW MUSIC LTDA ME (CNPJ: 26.940.667/0001-68); Objeto: Contratação de Show Artístico (atração nacional) para o encerramento do 25º Festival de Praia de Boca do Acre, sendo a apresentação da artista no dia 07/09/2019, estando incluso todos os custos de traslado da artista e de sua equipe composta por 24 pessoas até o local da realização do evento tais como passagens, hospedagem e locação de vans; Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019; Valor Global: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ratificação: 11/06/2019.

Boca do Acre/AM, 11 de junho de 2019.

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre - AM

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:484CCB38

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 081/2019

Espécie: Contrato nº 081/2019, firmado em 10/06/2019, com a empresa **AAR ENGENHARIA DE ATIVOS AMBIENTAIS RURAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 22.417.044/0001-54; Objeto: **Aquisição de mudas frutíferas**; Vigência: 12 (doze) meses; Cobertura Orçamentária: conforme descrita no contrato apenso ao processo; R$ 313.850,00 (trezentos e treze mil e oitocentos e cinquenta reais); Signatários: pelo Contratante, José Maria Silva da Cruz e pelo Contratado Vasco de Souza Lima Junior.

Boca do Acre/AM, 10 de junho de 2019.

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre - AM

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:E01E3CC8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADESÃO - TERMO DE ADESÃO N0 004/2019

A Prefeitura Municipal de Boca do Acre, no uso das atribuições e com fundamento nas leis 10.520/2001, 8.666/93 e suas alterações e o Decreto Federal Nº 7.892/13 e suas alterações, e manifestação positiva através de parecer da procuradoria jurídica deste Município, e conforme a Adesão a Ata de Registro de Preços na condição "CARONA" visando à Aquisição de mudas frutíferas, homologado pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul - AC, resolve publicar os preços TERMO DE ADESÃO N0 004/2019 em favor da Empresa AAR ENGENHARIA DE ATIVOS AMBIENTAIS RURAIS EIRELI – CNPJ Nº 22.417.044/0001-54 – dos itens 1 e 3 no valor global de R$ 313.850,00 (trezentos e treze mil e oitocentos e cinquenta reais).
OBJETO: Aquisição de mudas frutíferas
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da referida aquisição estão previstas no orçamento da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, para o exercício financeiro de 2019 e demais exercícios financeiros subsequentes, PROJ/ATIV: 2.020; PROJ/ATIV: 2.034 –- Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Fonte de Recursos: 10
DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019.
ASSINAM: JOSE MARIA SILVA DA CRUZ pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE e VASCO DE SOUZA LIMA JUNIOR representando a empresa: AAR ENGENHARIA DE ATIVOS AMBIENTAIS RURAIS EIRELI

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:6F936588

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BORBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA DO EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2019-CPL/PMB

A Prefeitura Municipal de Borba, vem por meio desta retificar o **Extrato da Ata de Registro de Preço-ARP nº 003/2019-CPL/PMB**, relativo ao Processo Administrativo nº **0085/2018-PMB**, oriundo da Comissão Permanente de Licitação-CPL/PMB, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº **030/2018-CPL/PMB**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/03/2019, Edição 2325:

Onde se lê: "... no valor total do registro de preço dos itens apregoados importa em R$ 648.774,00 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais)".

Leia-se: "... no valor global do registro dos itens apregoados importa em R$ 733.944,00 (setecentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais)".

Borba/AM, 28 de março de 2019.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito de Borba

Publicado por:
Joarly Júnior Pantoja de Souza
Código Identificador:FA093C47

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ERRATA DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Borba, vem por meio desta retificar o **DESPACHO de HOMOLOGAÇÃO - CONVITE N.º 006/2019-CPL/PMB**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, em 03.06.2019, Edição nº 2370, ANO X, pag. 21-22:
Onde se lê: "**CONVITE N. 007/2019 CPL/PMB**"
Leia-se "**CONVITE N. 006/2019 CPL/PMB**".

Borba/AM, 17 de maio de 2019.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito Municipal de Borba

Publicado por:
Melane de Mendonça Bentes
Código Identificador:640050EF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 057/19-GPMB, oriundo do Convite nº. 006/2019-CPL/PMB, Processo Administrativo nº. 2.240/2019-PMB.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA - CNPJ nº 04.477.568/0001-59 e H M S DE SIQUEIRA-ME, CNPJ nº 11.587.874/0001-03.
OBJETO: **Contratação de empresa para aquisição de fogos de artifício para realização de Show Pirotécnico, em conformidade com as quantidades, especificações e condições contidas no Termo de Referência.**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente termo de contrato correrão à conta da seguinte rubrica orçamentária:
Unidade Orçamentária: 02.07: Secretaria Municipal de Cultura.
Projeto/Atividade: 13.392.0071.2.028: Encargos com Eventos Culturais
Elemento de Despesa: 3.3.90.39: Out. Serv. de Terc..- Pessoa juridica
Fonte de Recurso: 0100

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.
VALOR DO CONTRATO: **R$ R$ 40.750,00 (quarenta mil, setecentos e cinquenta reais)**.
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados da assinatura do contrato.

Borba/AM, 17 de maio de 2019.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito de Borba

Publicado por:
Melane de Mendonça Bentes
Código Identificador:3B3B6532

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/19-CPL/PMB

PROC. ADMINIST. Nº 2.546/19-PMB
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/19-CPL/PMB

O **MUNICÍPIO DE BORBA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Silvério Nery, nº 1000, bairro Ipiranga - Borba-AM, CEP: 69.200-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.477.568/0001-59, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação-CPL, nomeada pela Portaria nº 030/19-GPMB, de 18.04.2019 e este Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 029, de 18.04.2019, torna público para conhecimento dos interessados que realizará certame licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 014/19-CPL/PMB**, no dia **25 de junho de 2019**, às **10h**, objetivando a **Contratação de serviços para sensibilizar e mobilizar a sociedade e suas representações para adoção de condutas e práticas para o Enfrentamento ao Aedes Aegypti numa perspectiva da redução de casos de morbimortalidade de Dengue, Zika E Chikungunya com impactos a saúde no Município De Borba/AM, com fornecimento de materiais e equipamentos, conforme Convênio Funasa nº CV 2384/17.**

O Edital e seus anexos se encontram disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Borba, na Sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL/PMB, no período de **12.06.2019** a **24.062019**, localizada na Av. Silvério Nery, nº 1000, bairro Ipiranga, CEP: 69.200-000, na cidade de Borba/AM, de segunda à sexta-feira, no horário de 08h às 13h, o valor de reprodução é de **R$ 100,00 (cem reais)**, o qual será recolhido aos cofres do Município.

Borba/AM, 11 de junho de 2019.

KLEBER REIS MATTOS
Pregoeiro do Município
Port. nº 029/19-GPMB, de 18.04.19

Publicado por:
Melane de Mendonça Bentes
Código Identificador:EAA65432

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA COM REABERTURA – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/19-CPL/PMB

PROC. ADMINIST. Nº 2.207/19-PMB
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/19-CPL/PMB

O **MUNICÍPIO DE BORBA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Silvério Nery, nº 1000, bairro Ipiranga - Borba-AM, CEP: 69.200-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.477.568/0001-59, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação-CPL, nomeada pela Portaria Nº 030/2019 - GPMB, de 18.04.2019, torna público com data de abertura ocorrida em 23 de maio de 2019, foi considerada "DESERTA", face a ausência total de interessados. Assim, reabre-se o prazo para realização de novo certame, devendo ocorrer em 25 de junho de 2018, às 09h. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Borba, no período de **11/05/2019** a **24/06/2019**, localizada na Av. Silvério Nery, nº 1000, bairro Ipiranga, CEP: 69.200-000, na cidade de Borba/AM, de segunda à sexta-feira, no horário de 08h às 13h e o valor de reprodução é de **R$ 100,00 (cem reais)**, o qual será recolhido aos cofres do Município.

Borba/AM, 11 de junho de 2019.

MELANE DE MENDONÇA BENTES
Presidente CPL/PMB
Port. nº 030/19-GPMB, de 18.04.2019

Publicado por:
Melane de Mendonça Bentes
Código Identificador:43FD429E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CANUTAMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2019 – CPL/PMC

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canutama torna pública a abertura do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2019-CPL/PMC**, no dia 26 de Junho de 2019, às 09h00min, objetivando o **"Registro de Preço para prestação de serviços de locação de sistema de gestão integrada para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canutama/AM".**

O Edital, o Termo de Referência e seus anexos encontram-se a disposição, no período de 12/06/2019 a 25/06/2019, das 08h00min às 12h00min, de segunda a sexta-feira, **na sede da Prefeitura Municipal de Canutama**, localizada na Rua Floriano Peixoto, nº. 500, Centro – Canutama/AM, podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Canutama/AM, 11 de Junho de 2019.

LÚCIO ROMANO DE MATOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:BDD3BE05

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL NO 1.173/2019

Dispõe Sobre a Regulamentação dos Serviços de Transporte de Cargas em Triciclos com Carroceria, e Assemelhados, no Município de Carauari-AM, e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e respaldado pelo Artigo 61 Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Carauari-Amazonas, aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:
Art. 1º - Esta Lei tem por objeto a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transportes individual e coletivo de cargas, com o uso de triciclo com carroceria, dispondo, ainda, sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado e regras gerais para a regulação deste serviço.
§ 1º - Constitui-se atividade específica dos profissionais de que trata o art. 1º, o transporte de cargas.
§ 2º - Os serviços de transporte de cargas – Triciclo-frete, serão explorados sob o regime de **PERMISSÃO**, obedecidos os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 2º - Os serviços de transporte de cargas, com o uso de veículo automotor de três rodas, com carroceria, poderão ser explorados por pessoas físicas, profissionais autônomos integrantes de associações legalmente constituídas para a finalidade de exploração dessa modalidade de serviço, em conformidade com a legislação aplicável, mediante autorização **intransferível** cedida pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3° - Fica a Prefeitura Municipal de Carauari-Amazonas autorizada a organizar o serviço de transporte individual e coletivo de

cargas, em triciclo com carroceria, triciclos, e veículos assemelhados, podendo ser revogadas a qualquer tempo no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei ou interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.

Art. 4º - A execução dos serviços de triciclo-frete, fica condicionada à outorga de autorização, pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º -Fica determinado, inicialmente, o limite de 25 (vinte cinco) concessões para prestação de serviço de triciclo-frete, no município de Carauari/AM, por dois anos, podendo ser acrescido após esse período, dependendo da necessidade do Município, que discutirá com a categoria.
§ 2º -A autorização será deferida por meio de Contrato de Concessão (Permissão), com a consequente expedição de Alvará pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - É intransferível a autorização para exploração de transporte individual e coletivo de cargas, e emplacamento do veículo fornecido pelo órgão competente.

Art. 6º - É vedada a concessão de mais de uma permissão a uma mesma pessoa, para exploração dos serviços regulamentados por esta Lei.

Art. 7º - Deferida a concessão para exploração dos serviços regulamentados por esta Lei, será publicado, no Diário Oficial, edital com os nomes dos permissionários.
§ 1º - As vagas serão preenchidas mantendo-se os fretistas que já estão em atividade, associados ou não, até o limite máximo de vagas.
§ 2º - Preenchidas as vagas existentes, as demais inscrições deferidas comporão um cadastro de reserva para preenchimento das vagas que forem surgindo.
§ 3º - Caso haja fretistas, em atividade, em quantidade superior ao do limite de vagas autorizadas por lei, será concedidas as permissões àqueles que tiverem há mais tempo exercendo a atividade, desde que preenchidos os requisitos do artigo 9º desta lei.

Art. 8º - O zoneamento dos pontos para exploração dos serviços de TRICICLO-FRETE serão instituídos pelo Poder Público Municipal, tendo em vista o interesse público de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º - Para o exercício das atividades é necessário que os permissionários preencham os seguintes requisitos:
I - ser pessoa física;
II - ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;
II - possuir habilitação por pelo menos 02 (dois) anos na categoria;
III - ser aprovado em curso especializado nos termos da regulamentação do DETRAN;
IV - estar vestido com uniforme adequado, utilizando EPC's e EPI's (equipamentos de proteção coletiva e equipamentos de proteção individual), calça comprida, luvas e botas, nos termos da regulamentação do DETRAN;
V - estar usando capacete de segurança;
VI - cumprir com as disposições desta Lei e das normas complementares;
VII - observar e executar as determinações do órgão competente pela fiscalização e manutenção dos serviços públicos de Triciclo-frete;
VIII - manter os veículos destinados aos serviços em perfeitas condições de funcionamento;
IX - manter a prestação dos serviços nos horários determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, inclusive nos finais de semana e feriados;
X - manter o veículo devidamente caracterizado com a expressão "TRICICLO-FRETE", assinalado em cor, logotipo e características a serem definidas pelo Poder Público;
Parágrafo único: Do profissional de serviço de triciclo-frete serão exigidos ainda os seguintes documentos:
I – documento oficial com foto;
II - título de Eleitor;
III - cadastro de Pessoa Física - CPF;
IV - atestado ou Comprovante de Residência em nome do permissionário, ou com declaração do titular, devidamente reconhecida a firma em cartório;
V - certidões Negativas de primeiro grau, expedidas pelas Justiças Estadual e Federal;
VI - identificação do veículo utilizado em serviço.
VII – 02 (duas) fotos 3x4;

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DOS CONDUTORES DOS SERVIÇOS

Art. 10 - Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação de trânsito, os condutores de TRICICLO-FRETE obedecerão às seguintes exigências:
I - dirigir o veículo respeitando as normas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções;
II - garantir o conforto aos usuários;
III - possuir identificação através de crachás, constando grupo e fator sanguíneo;
IV - circular uniformizado com calças compridas, calçados fechados, camisa e colete da cor padronizada, indicando os serviços prestados, sendo vetado o uso de camisetas do tipo regata, bermuda ou chinelo;
V - possuir curso de direção defensiva ministrado por órgão habilitado;
VI - não permitir adaptações ao veículo motocicleta de qualquer equipamento ou objeto que não seja permitido por Lei;
VII - exigir do usuário o uso obrigatório de equipamentos de segurança previstos em Lei;
VIII - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo foro da comarca de Carauari, renovável a cada ano;
IX – manter consigo o competente Alvará de Licença da atividade;
X - está inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - O permissionário deverá identificar-se aos fiscais do serviço sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá, assim como demais documentos pertinentes.

Art. 12 - Os Triciclo-Fretes deverão privar pela organização nas áreas de trabalho, evitando transtornos no trânsito daqueles locais, para não caracterizar à população uma desordem da categoria, sob pena de incidência de multas de trânsito e perda da concessão, respeitado o devido processo legal.
Art.13 - Os permissionários dos serviços de triciclo-frete, deverão respeitar os limites de pontos de estacionamento estabelecidos pelo Poder Público, não podendo permanecer nas ruas e logradouros não autorizados.

Art. 14 - O profissional de serviço de triciclo-frete não poderá transportar passageiro, desrespeitando a segurança da lei de trânsito, com exceção dos veículos que forem devidamente legalizados para o transporte de ambas as modalidades.

Art. 15 - Fica proibido o transporte de passageiro na carroceria do veículo, devendo ser respeitadas todas as normas de trânsito no que tange ao transporte de pessoas.

Art. 16 - O Executivo Municipal deverá criar através da Secretaria Municipal de Finanças ou em parceria com o DETRAN, curso específico com a finalidade de habilitar os condutores do triciclo-frete, sendo este necessário para obtenção do cadastro e alvará.

Art. 17 - O serviço de Triciclo-frete deve obrigatoriamente seguir e respeitar as regulamentações das leis de trânsito vigente, no que diz respeito às normas e punições mencionadas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18 - O triciclo-Frete deverá ser realizado em veículos que ofereça condições de uso, respeitando a capacidade de carga estabelecida pela lei de trânsito e fabricante.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 19 - São direitos dos usuários dos serviços de triciclo-frete, entre outros previstos em Lei:
I - usufruir dos serviços e transporte remunerado de mercadoria com uso de veículos automotor de três (03) rodas;
II - reclamar e sugerir mudanças nos serviços regulamentados por esta Lei, a fim de garantir a melhoria do sistema;
III - ter informações sobre a exploração dos serviços;

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO SERVIÇO

Art. 20–Os veículos destinados aos serviços de TRICICLO-FRETE deverão atender as seguintes exigências:
I - estar com a documentação do veículo regularizada e atualizada no DETRAN;
II - possuir registro do veículo em nome do permissionário;
III - estar emplacada e com documentação completa;
IV - possuir estrutura metálicanas laterais e equipamento para amarração da carga;
V – possuir potência mínima (100) cem cilindradas;
VI - possuir placa de identificação, na frente do veículo contendo o número de inscrição;

Art. 21 - Os veículos utilizados na exploração dos serviços regulamentados por esta Lei deverão ter menos de 08 (oito) anos de fabricação e estar em perfeito estado de conservação e segurança, respeitando todas as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A fiscalização do serviço de que trata este regulamento será exercida por órgão competente da Prefeitura Municipal, admitindo a designação de Órgão da esfera Estadual por convênio.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções aos detentores de permissão para a boa execução dos serviços explorados.
Parágrafo Único: A inobservância das instruções do sistema constituirá infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades estabelecidas no presente regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 24 - Pela inobservância das normas instituídas por esta Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais Legislações Regulamentadoras dos serviços de TRICICLO-FRETE, sujeitam os infratores às sanções estabelecidas nas seguintes penalidades:
I - advertência, verbal ou escrita;
II - notificação;
III - suspensão temporária da permissão, por no mínimo 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses;
IV - cassação da permissão para exploração dos serviços de TRICICLO-FRETE, com impossibilidade de se obter nova concessão, no prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
§ 1º - As penas previstas neste artigo são independentes de outras sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, devendo as sanções ser adequadas à gravidade da infração, levando-se em conta a conduta do permissionário, o grau de culpabilidade, as circunstâncias e gravidade do fato.
§ 2º - Da sanção aplicada, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, mediante justificativa.
§ 3º - Para aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o órgão fiscalizador garantirá ao permissionário direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VIII
DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 25 - Será cassada a permissão para exploração dos serviços de triciclo-frete:
I - quando o detentor da permissão interromper totalmente o serviço por 90 (noventa) dias, salvo motivo de força maior;
II - quando houver a aplicação de sanção decorrente de infrações de natureza grave descritas no Código de Trânsito Brasileiro, a juízo do departamento competente da Prefeitura Municipal;
III - em caso de transferência do direito de exploração dos serviços de triciclo-frete por venda, locação ou cessão voluntária da execução do serviço à pessoa não autorizada.

CAPÍTULO IX
DA VISTORIA

Art. 26 - Os veículos destinados à exploração dos serviços de triciclo-frete serão submetidos à vistoria periódica, a cargo do órgão municipal competente.
I - nas vistorias será verificado se o veículo satisfaz as condições previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à segurança e características próprias dos veículos;
II - os veículos a serem licenciados para o serviço definido nesta Lei deverão ser de categoria triciclos com carroceria, com motor de potência mínima de 100 cilindradas, e apresentar bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
III - o cartão de vistoria será fornecido pelo órgão municipal competente e terá validade de 12 (doze) meses.
Parágrafo único: Constatadas irregularidades na vistoria, o permissionário deverá adotar medidas que se fizerem necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 27 - Os permissionários dos serviços de tricilo-frete estarão sujeitos ao pagamento de taxas por serviços públicos:
I - taxa de Cadastramento: 25% da UFM;
II - alvará: 50% da UFM ao ano;
III - taxa de Vistoria: 10% da UFM ao ano;

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - É permitida a constituição de associações de profissionais que explorem os serviços de triciclo-frete.
Parágrafo Único: Ao permissionário é livre o direito de associar-se ou não, nos termos da Constituição Federal do Brasil.

Art. 29 - A Associação por seus associados deverá ser reconhecida pelo Poder Público Municipal, através de cadastro próprio de Pessoa Jurídica.

Art. 30 - O cadastro de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado diretamente à Prefeitura Municipal, através de requerimento próprio.

Art. 31 - A Associação será constituída com a participação mínima de 15 (quinze) associados detentores de permissão.

Art. 32 - A Associação para profissionais que exploram os serviços regulamentados por esta Lei deverá manter seguro de vida e de danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares dos associados e de terceiros, independente do seguro obrigatório DPVAT, bem como seguro contra dano materiais que cubram eventuais extravios das cargas transportadas.

Art. 33 - A permissão fornecida pelo Poder Executivo Municipal deverá constar obrigatoriamente o período de validade.

Art. 34 - A cassação da permissão ocorrerá por falta grave, perda dos requisitos de idoneidade criminal ou capacidade técnica operacional do permissionário explorador dos serviços de Triciclo-frete.
Parágrafo único: A cassação da permissão dependerá de procedimento administrativo próprio, em que será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35 - Os condutores que atuam na prestação dos serviços de triciclo-frete, assim como os veículos empregados nessas atividades,

deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da publicação deste diploma legal.

Art. 36 - É de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, a concessão de permissão para exploração dos serviços de triciclo-frete de que trata esta Lei.
Parágrafo Único – A partir da data da promulgação desta lei, não será permitido o ingresso ao serviço de triciclo-frete as pessoas que comprovadamente tenham outra fonte de renda advinda do mercado formal de trabalho.

Art. 37 – Fica proibida a concessão de permissão para execução de serviços de triciclo-frete à servidores públicos efetivos e ocupante de cargos comissionados, com vínculo funcional com a Administração Direta e Indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 38 - A obrigação por eventuais danos materiais ou pessoais causados aos usuários ou a terceiros, dos serviços de triciclo-frete é de responsabilidade do permissionário e solidariamente da Associação a qual estiver vinculado, não podendo recair contra a administração pública municipal.

Art. 39 - O preço da tarifa dos serviços de triciclo-frete será estabelecido e fixado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, para que possa ser prestado de forma contínua e eficiente.

Art. 40 - O prazo de permissão do serviço de que trata esta lei, será de 05 (cinco) anos, admitida renovação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 11 de junho de 2019.

BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:CBE45556

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PP Nº 021/2019/SRP

A**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO** da **PREFEITURA DO CAREIRO** torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019/SRP

OBJETO: Registro de preço visando a aquisição de Eletrodomésticos e Mobiliários para atender as necessidades da Administração Pública Municipal do Município de Careiro/AM.

Data e Horário:26/06/2019, às 09:30 horas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados a partir do **dia 12/06/2019,** mediante apresentação de solicitação de retirada do Edital em papel timbrado da empresa, na **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, situada na Avenida Mário Jorge Guedes da Silva, nº 391 - Centro, onde será emitido o DAM no valor de R$ 20,00 (vinte reais) no setor de Tributação da Prefeitura de Careiro, no horário de 08:00h às 13:00h nos dias úteis, ressaltando que o pagamento do DAM somente será cobrado em caso de impressão do Edital.

Careiro/AM, 11 de junho de 2019.

A COMISSÃO

Publicado por:
Laura Tayana Santiago Chixaro
Código Identificador:E653DF57

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PP Nº 022/2019/SRP

A**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO** da **PREFEITURA DO CAREIRO** torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019/SRP

OBJETO: Registro de Preço visando a aquisição de Equipamentos de Informática para atender as necessidades da Administração Pública Municipal do Município de Careiro/AM.

Data e Horário:27/06/2019, às 08:30 horas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados a partir do **dia 12/06/2019,** mediante apresentação de solicitação de retirada do Edital em papel timbrado da empresa, na **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, situada na Avenida Mário Jorge Guedes da Silva, nº 391 - Centro, onde será emitido o DAM no valor de R$ 20,00 (vinte reais) no setor de Tributação da Prefeitura de Careiro, no horário de 08:00h às 13:00h nos dias úteis, ressaltando que o pagamento do DAM somente será cobrado em caso de impressão do Edital.

Careiro/AM, 11 de junho de 2019.

A COMISSÃO

Publicado por:
Laura Tayana Santiago Chixaro
Código Identificador:097263DD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PP Nº 023/2019/SRP

A**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO** da **PREFEITURA DO CAREIRO** torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019/SRP

OBJETO: Registro de Preço visando a aquisição de Materiais de Construção, Elétrico e Hidráulico para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Careiro/am.

Data e Horário:28/06/2019, às 08:00 horas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados a partir do **dia 12/06/2019,** mediante apresentação de solicitação de retirada do Edital em papel timbrado da empresa, na **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, situada na Avenida Mário Jorge Guedes da Silva, nº 391 - Centro, onde será emitido o DAM no valor de R$ 20,00 (vinte reais) no setor de Tributação da Prefeitura de Careiro, no horário de 08:00h às 13:00h nos dias úteis, ressaltando que o pagamento do DAM somente será cobrado em caso de impressão do Edital.

Careiro/AM, 11 de junho de 2019.

A COMISSÃO

Publicado por:
Laura Tayana Santiago Chixaro
Código Identificador:CB29EBA0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 114, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a disponibilização e uso de combustível pelos Vereadores da Câmara de Careiro da Várzea, consoante ao art. 107, da Resolução Legislativa nº 044, de 15 de dezembro de 1992, que Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso IV do Regimento Interno do Poder Legislativo de Careiro da Várzea, Faço saber a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º Fica regulamentada a disponibilização e uso de combustível gasolina pelos Vereadores do Poder Legislativo, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Careiro da Várzea.

Art. 2º Será disponibilizado quota mensal de combustível gasolina:

I – à Mesa Diretora, para:

a) reuniões previstas no art. 37, da Resolução Legislativa nº 044, de 15 de dezembro de 1992, que Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea;

b) Sessões Itinerantes do Poder Legislativo, realizadas nos distritos do Município de Careiro da Várzea; e

c) Visitas de fiscalização "in loco" fora da Edilidade.

II - ao Presidente da Câmara, para:

a) representar externamente a Câmara Municipal em atividades legislativas, como dispõe o Inciso XIV, art. 39, da Resolução Legislativa nº 044, de 1992;

b) Visitas de fiscalização "in loco" fora da Edilidade no exercício da atividade parlamentar, estabelecida pela Mesa Diretora; e

c) outras atividades de competência do Presidente da Câmara.

III - aos Vereadores do Poder Legislativo, para:

a) o deslocamento, como ajuda de custo, aos Vereadores que não residem na Sede da Edilidade, para participarem das sessões legislativas previstas nos arts. 148 e 149, do Regimento Interno do Poder Legislativo, conforme dispõe o artigo 107, da Resolução Legislativa nº 044, de 1992;

b) o deslocamento, como ajuda de custo, aos Vereadores que não residem na Sede da Edilidade, para participarem das reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes e Especiais, previstas nos arts. 65 e 67, consoante ao art. 107, todos da Resolução Legislativa nº 044, de 1992;

c) Visitas de fiscalização do Poder Público, de acordo com as suas funções e em pleno exercício de suas atividades parlamentares, devidamente justificada; e

d) Visitas as localidades da zona rural, devidamente justificadas, exercendo a função de representantes legais da população e ainda a função de legisladores das causas das comunidades do Município, junto ao Poder Executivo.

§1º A quota mensal de combustível gasolina prevista nos itens "a" e "b", inciso III, artigo 2º, desta Resolução Legislativa, será prevista variavelmente entre os Vereadores, de acordo com a localidade de residência de cada um, sendo calculada uma parcela maior aos que residirem mais distantes da Sede da Edilidade.

§ 2º Nos casos previstos nos itens "a" e "b", inciso III, artigo 2º, desta Resolução Legislativa, os vereadores utilizarão condução própria e nos demais casos, poderá ser utilizada a embarcação fluvial devidamente locada pelo Poder Legislativo.

Art. 3º A quota mensal de combustível dos Vereadores, cujo saldo residual não se transfere para o mês seguinte, obedecerá a previsão feita pelo Presidente da Casa ao final de cada mês, através de Despacho da Presidência, valendo para o mês subsequente, levando em consideração a regulamentação do artigo 107, da Resolução Legislativa nº 044, de 1992;

Art. 4º A quota mensal de combustível gasolina para as comissões permanentes e especiais estabelecidas no item "b", inciso III, artigo 2º desta Resolução Legislativa, será feito através de previsão, e sua utilização dependerá de demandas de reuniões ordinárias ou extraordinárias ou de visitas mensais, podendo a quota não utilizada ser redistribuído para outras comissões, vereadores ou Mesa Diretora, em decorrência da necessidade devidamente justificada e autorizada pelo Presidente da Câmara.

Art. 5º A Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado da Câmara Municipal, iniciará mensalmente o processo de distribuição do combustível, que deverá ser despachado e autorizado pelo Presidente da Câmara, e posteriormente efetuará, juntamente aos Vereadores, a prestação de contas do consumo de combustível no período utilizado.

§ 1º A prestação de contas de que trata o caput deste artigo, deverá ocorrer sempre até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao que foi realizado o consumo de combustível;

§ 2º Conterá a prestação de contas, de planilha de entrega de combustível pela Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado e do relatório detalhado da utilização do combustível gasolina, devidamente assinado pelo Vereador.

§ 3º Após a realização da Prestação de Contas do consumo de combustível pelo Vereador, e verificada a legalidade do processo pela Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado, será encaminhado o Processo ao Presidente da Câmara, para o seu deferimento.

§ 4º Verificada alguma irregularidade na prestação de contas do consumo de combustível, o Presidente da Casa poderá indeferir o processo, sendo notificado o Vereador em questão para que no prazo de 03 (três) dias uteis, apresente as justificativas ou documentos de comprovação do consumo do combustível, sob pena de ter sua quota de combustível suspensa no mês subsequente.

§ 5º A Secretaria de Administração Geral, acompanhará o exato cumprimento desta Portaria, apurando as irregularidades que venham ocorrer no processo realizado pela Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta de dotações próprias, consignadas no vigente orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º Os casos omissos nesta Resolução, serão regulamentados por Portaria expedida pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 005A, de 02 de janeiro de 2019.

Art. 9º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Careiro da Várzea/AM., 11 de junho de 2019.

JACOB PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
João Paulo Carvalho da Silva
Código Identificador:8D6967ED

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 042/2019/PMCV.

PRORROGA O PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS VINCULADOS AOS EDITAIS Nº 001 E 002/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferias por Lei.
CONSIDERANDO o permissivo previsto no artigo 37, inciso III da Constituição Federal, artigo 109, inciso IV da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea.
CONSIDERANDO os princípios constitucionais de transparência, legalidade e impessoalidade;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por 01 (um) ano, o prazo de validade dos Processos Seletivos Simplificados da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea das Secretarias Municipais vinculados aos **editais nº 001/2018**, homologado pelo Edital nº 025/2018– PMCV de 06 de junho de 2018, e **002/2018**, homologado pelo edital 002/2018 de 26 de junho de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM, 03 DE JUNHO DE 2019.

RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mario Jorge Brandão de Lima
Código Identificador:8D788A9A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE ALTERAÇÃO DE DATA DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL da Prefeitura Municipal de Coari/AM torna público aos interessados que **ALTERA** a data e hora de abertura dos seguintes pregões presenciais:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2019-CPL, cujo objeto é, Registro De Preço Para Eventual Aquisição De Material Odontológico de Uso Continuo Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal Saúde, agendado para o dia 11/06/2019 às 08hs:30mim, que será alterado para o dia 14/06/2019 às 10hs:30mim.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2019-CPL, cujo objeto é, Registro De Preço Para Eventual Aquisição De Material Odontológico de Uso Permanente Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal Saúde. agendado para o dia 11/06/2019 às 14hs:30. que será alterado para o dia 14/06/2019 às 16hs:00mim.

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situado a Rua Cinco (05) de setembro, nº. 1000 - Bairro: Centro, Coari/AM – sede da Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Coari-AM, 10 de junho de 2019.

JACKSON GONZAGA FERREIRA
Presidente em exercício da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Publicado por:
José Ivan Marinho da Silva
Código Identificador:D47C017F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL da Prefeitura Municipal de Coari/AM torna público aos interessados que realizará os seguintes procedimentos licitatórios:

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019-CPL

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para realizar a construção de campo sintético na sede do Município de Coari-AM.

ABERTURA: 28/06/2019 às 09hs:00m.

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019-CPL

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para realizar a reforma do Mercado Municipal Clemente Vieira na sede do Município de Coari-AM.

ABERTURA: 28/06/2019 às 15hs:00m.

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situado a Rua Cinco (05) de Setembro, nº. 1000 - Bairro: Centro, Coari/AM – sede da Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Os Editais encontram-se à disposição dos interessados na CPL, podendo ser retirados mediante o pagamento da DAM no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada Edital, no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Coari, referente às custas das cópias reprográficas do conteúdo da Licitação ou gratuitamente se solicitado em mídia, neste caso necessário apresentação de PEN DRIVE e disponível em até 72 a contar desta publicação no Portal da Transparência do município de Coari-AM (http://www.transparenciamunicipalaam.com.br/coari/procedimentos-licitatorios)

Coari-AM, 11 de junho de 2019.

JACKSON GONZAGA FERREIRA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Presidente em Exercício

Publicado por:
Pedro André da Silva
Código Identificador:4A1B51A6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE ALTERAÇÃO DE DATA DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL da Prefeitura Municipal de Coari/AM torna público aos interessados que em decorrência do feriado de Corpus Christi (20/06/2019) e Ponto Facultativo no dia seguinte (21/06/2019), **ALTERA** a data e hora de abertura do seguinte pregão presencial:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2019-CPL, cujo objeto é, Registro de Preço para Eventual Aquisição de Gás (GLP), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, agendado para o dia 20/06/2019 às 16hs:30mim, que será alterado para o dia 24/06/2019 às 14hs:30mim.

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situado a Rua Cinco (05) de setembro, nº. 1000 - Bairro: Centro, Coari/AM – sede da Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Coari-AM, 11 de junho de 2019.

JACKSON GONZAGA FERREIRA
Presidente em Exercício da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Publicado por:
Pedro André da Silva
Código Identificador:AA0F97DD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE ALTERAÇÃO DE DATA DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL da Prefeitura Municipal de Coari/AM torna público aos interessados que em decorrência do feriado de Corpus Christi (20/06/2019) e Ponto Facultativo no dia seguinte (21/06/2019), **ALTERA** a data e hora de abertura dos seguintes pregões presencias:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2019-CPL, cujo objeto é, Registro De Preços Para Eventual Contratação De Empresa Para Fornecimento De Refeições Prontas Do Tipo "Quentinha" Comercial Para A Prefeitura De Coari, agendado para o dia 20/06/2019 às 14hs:30mim, que será alterado para o dia 26/06/2019 às 10hs:00mim.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019-CPL, cujo objeto é, Registro De Preços Para Eventual Prestação de Serviço de Translado de Urna Funerária através de Transporte Fluvial (ajato), Para Atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, agendado para o dia 21/06/2019 às 14hs:30mim, que será alterado para o dia 26/06/2019 às 14hs:30mim.

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situado a Rua Cinco (05) de setembro, nº. 1000 - Bairro: Centro, Coari/AM – sede da Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Coari-AM, 11 de junho de 2019.

JACKSON GONZAGA FERREIRA
Presidente em Exercício da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Publicado por:
Pedro André da Silva
Código Identificador:B4EAF9A6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE ALTERAÇÃO DE DATA DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL da Prefeitura Municipal de Coari/AM torna público aos interessados que em decorrência do feriado de Corpus Christi (20/06/2019) e Ponto Facultativo no dia seguinte (21/06/2019), **ALTERA** a data e hora de abertura dos seguintes pregões presencias:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2019-CPL, cujo objeto é, Registro De Preços Para Eventual Aquisição de Passagens e Fretes de Cargas, para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, agendado para o dia 20/06/2019 às 08hs:30mim, que será alterado para o dia 28/06/2019 às 08hs:30mim.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019-CPL, cujo objeto é, Registro De Preço Para Eventual Aquisição Fórmulas Lácteas Infantis, Dietas E Suprimentos Alimentares Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde, agendado para o dia 21/06/2019 às 08hs:30mim, que será alterado para o dia 28/06/2019 às 14hs:30mim.

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situado a Rua Cinco (05) de setembro, nº. 1000 - Bairro: Centro, Coari/AM – sede da Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Coari-AM, 11 de junho de 2019.

JACKSON GONZAGA FERREIRA
Presidente em Exercício da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Publicado por:
Pedro André da Silva
Código Identificador:2AD14AD9

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão do Pregão Presencial nº **008/2019**, elaborada pela Comissão Municipal de Licitação;

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO que a empresa **S J SPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI** compareceu à sessão pública do referido processo licitatório, sendo que esta atendeu a todas as exigências editalícias, no que se refere à proposta de preços e documentação de habilitação;

CONSIDERANDO, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, opinando pela adjudicação e homologação do resultado final do certame em favor da empresa declarada vencedora;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR à empresa **S J SPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 21.976.285/0001-70, do item 0**1** ao **16,** perfazendo o valor global de R$ 140.850,00(cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais).

II – HOMOLOGAR a deliberação final do presente procedimento licitatório, realizado através do **Pregão Presencial nº 008/2019**, em favor da empresa vencedora dos itens adjudicados, tendo por objeto a **"aquisição de camisas e material esportivo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Codajás/AM"**.

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Codajás/AM, em 12 de junho de 2019.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal de Codajás/AM

Publicado por:
Sue Helen Poggi Nobre
Código Identificador:C0E875A0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS N.º 045/19

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito que foi publicado por afixação no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Codajás o ato administrativo abaixo relacionado, em cumprimento ao disposto no artigo 102, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Tipo de ato e numero: CONTRATO 045
Data/Vigência: 02/01 a 31/12/2019
Objeto: Prestação de Serviços Agente comunitário de Saúde em toda sua amplitude.
Outras informações: CONTRATO EM FAVOR DE ADRIA SOUZA OLIVEIRA

É o que se tem a certificar.

Codajás/Am., 02 de janeiro de 2019.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Harailton Soares Rocha
Código Identificador:F4C2B97E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº 003/2019

DISTRATANTE: MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
DISTRATADA: JHV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME
DO OBJETO: O presente termo tem como objeto a **RESCISÃO** do Termo de Contrato nº 003/2019, firmado entre as partes em 08/02/2019.
DO FUNDAMENTO LEGAL: artigo 79, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 20/05/2019.

RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
Prefeito de Eirunepé

Publicado por:
Maria Élica Ferreira de Lima
Código Identificador:FAF58422

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 001/2019 – CML/EIRUNEPÉ

A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, através da Comissão Municipal de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados a abertura dos envelopes da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2019,** cujo objeto refere-se à **CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 12 (DOZE) SALAS DE AULA NO BAIRRO DE FÁTIMA.** O Edital estará disponível na Comissão Municipal de Licitação, a partir do dia 13/06/2019, nos dias úteis e de expediente, no horário de 08:00h às 14:00h
Abertura da sessão: Dia 15/07/2019 às 09h00min, horário local, no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Eirunepé, sito à rua Intendente José Pedro, 244, Centro – Eirunepé/AM.
Maiores informações na **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,** na Rua Intendente José Pedro, nº 244, Centro, no horário das 8h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira.

Eirunepé/AM, 11 de junho de 2019.

SAMID DA COSTA ALMEIDA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Maria Élica Ferreira de Lima
Código Identificador:AAB0A177

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE PREGÃO Nº 18-2019

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº- 018/2019

OBJETO: Constitui o objeto do presente Edital o **Registro de Preços** objetivando a **futuras aquisições parceladas para o fornecimento de GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GPL) Lote I E AGUA MINERAL Lote II**, para atender a demanda da Secretaria de Administração, Educação, Saúde, Assistencia Social e demais Secretaria do Município de Guajará - AM. Documentação e Proposta: serão recebidos até às **09h00 h do dia 24 de junho de 2019**. Local: Prefeitura Municipal de Guajará-AM, na sala Comissão de Licitação - CMPL, sito a rua Turíbio de Oliveira, s/n - Centro, Guajará - AM. Informações: O Edital estará disponível aos interessados no setor de licitações a partir do dia **17 de junho de 2019**, no endereço já mencionado acima, sendo que, os interessados deverão esta de posse de um Pen Drive ou Cd., no horário de 08:30 às 13:00 h. A Prefeitura Municipal de Guajará, reserva-se ao direito de, a todo e qualquer tempo, desistir, revogar, adiar, ou mesmo anular, total ou parcialmente, esta licitação, sem que isso represente direito dos interessados a qualquer pedido de indenização, reembolso ou compensação de valores.

Guajará - AM, 12 de junho de 2019.

MARIA SILVANA LIMA CABRAL
Presidente da CPL

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:61A7D393

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1042/2018-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 29 de novembro de 2018.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE SEBASTIANA ALMEIDA FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 1180/2018-SEMSA, de 29 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 7286/2018;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER a Sra. **SEBASTIANA ALMEIDA FERREIRA**, neste ato representado por **WELESSON IAN ALMEIDA FERREIRA**, RG 1457089 SSDC/RO, CPF 027.848.492-10, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:9777857E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 199/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 03 de janeiro de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE RAIMUNDO NONATO GAHU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 1224/2018-SEMSA, de 18 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 7662/2018;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER ao Sr. **RAIMUNDO NONATO GAHU**, neste ato representado por ELISANGELA GAHU DE ARAUJO RG 1121922 SSP/RO, CPF 699.597.922-91, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:73DF67BF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 249/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 13 de fevereiro de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE RAIMUNDA DO ROSARIO DA SILVA DAMACENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 189/2019-SEMSA, de 13 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 463/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER a Sra. **RAIMUNDA DO ROSARIO DA SILVA DAMACENA**, neste ato representado por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA GOMES NASCIMENTO RG 2709603-3 SSP/AM, CPF 541.035.682-91, ajuda de Custo, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:17E1476C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1075/2018-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 28 de dezembro de 2018.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE PAULO DO REGO PESSOA JUNIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 1224/2018-SEMSA, de 18 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 7661/2018;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER ao Sr. **PAULO DO REGO PESSOA JUNIOR**, RG 792527 SSP/RO, CPF 838.191.422-15, ajuda de Custo, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:7E362E04

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 314/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 05 de fevereiro de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE MARIA AUXILIADORA SANTANA DE ALMEIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 186/2019-SEMSA, de 05 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 412/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER a Sra. **MARIA AUXILIADORA SANTANA DE ALMEIDA**, neste ato representado por MARIA CONCEIÇÃO SANTANA DE ALMEIDA RG 1612291-7 SSP/AM, CPF 760.103.502-63, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:4DB5643B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 361/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 25 de fevereiro de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE RAIMUNDA DE SOUZA NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 286/2019-SEMSA, de 25 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 626/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER a Sra. **RAIMUNDA DE SOUZA NASCIMENTO**, neste ato representado por RAIMUNDA DO ROSÁRIO NASCIMENTO PASSOS RG 00001068708 SSP/AM, CPF 585.532.462-34, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:D9524FD7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 365/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 27 de fevereiro de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE FERNANDO GUILHERME VICENTE DO NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 289/2019-SEMSA, de 27 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 621/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER o menor **FERNANDO GUILHERME VICENTE DO NASCIMENTO**, neste ato representado por CARLOS SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO RG 1366336-4 SSP/AM, CPF 518.146.682-68, ajuda de Custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:C2311996

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 434/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 19 de março de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE APARECIDA NOBRE DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 342/2019-SEMSA, de 19 de março de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 989/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER a menor **APARECIDA NOBRE DA SILVA**, neste ato representado por SUELI BRITO NOBRE Nº RG 2001699-9 SSP/AM, CPF 843.257.042-72, ajuda de Custo, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:941DC932

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 456/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 02 de abril de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE ANDRÉ ALVES DE CARVALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 345/2019-SEMSA, de 02 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1067/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER o menor **ANDRÉ ALVES DE CARVALHO, neste ato representado por FABIANE MACEDO ALVES,** Nº RG 877470 SSP/RO, CPF 848.382.132-04, ajuda de Custo, no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:9EDA0290

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 456/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 02 de abril de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE ANDRÉ ALVES DE CARVALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 345/2019-SEMSA, de 02 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1067/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER o menor **ANDRÉ ALVES DE CARVALHO, neste ato representado por FABIANE MACEDO ALVES,** Nº RG 877470 SSP/RO, CPF 848.382.132-04, ajuda de Custo, no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:C3ECC763

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 470/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 10 de abril de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE DOUGLAS HERIQUE PINTO DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 398/2019-SEMSA, de 10 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1354/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER o menor **DOUGLAS HERIQUE PINTO DE SOUZA, neste ato representado por DOUGLAS FERNANDES SENA** Nº RG 001038800 SSP/RO, CPF 915.714.302-10, ajuda de Custo, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:1F2DE842

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 483/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 23 de abril de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE EUDES CHARLES MOLINA BENITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 413/2019-SEMSA, de 17 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1596/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER ao Sr. **EUDES CHARLES MOLINA BENITES N°** RG 16609948 SSP/RO, CPF 744.282.332-72, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:39EA6DBF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 023/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 20 de dezembro de 2018.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE AGNELLO ADRIEL DO NSCIMENTO OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 1234/2018-SEMSA, de 20 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 7663/2018;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER a menor **AGNELLO ADRIEL DO NSCIMENTO OLIVEIRA**, neste ato representado por ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA RG 711485 SESP/AM, CPF 717.436.422-53, ajuda de Custo, no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:DA65DC9C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 311/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 15 de fevereiro de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE LUIZ JOSÉ LEAL SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 191/2019-SEMSA, de 15 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 489/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER ao menor **LUIZ JOSÉ LEAL SOUZA**, neste ato representado por EDVAL LEAL PINTO RG 1824476-9 SSP/AM, CPF 756.558.612-91, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:DC2B55CD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 303/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 19 de fevereiro de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE VINICIUS RELVAS SIQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 218/2019-SEMSA, de 19 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 518/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER ao menor **VINICIUS RELVAS SIQUEIRA**, neste ato representado por MARIA DE NAZARÉ UMBELINO DE QUEIROZ RG 0738009-7 SSP/AM, CPF 417.469.34, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:261E94A5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 312/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 19 de fevereiro de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE MARIA EDNORALVA MENDONÇA RIBEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 219/2019-SEMSA, de 19 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 520/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER a Sra. **MARIA EDNORAL MENDONÇA RIBEIRO**, RG 592699 SSP/AM, CPF 582.429.292-91, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:48D2C240

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 364/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 22 de fevereiro de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE LUIZ FERREIRA ROSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são

conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 284/2019-SEMSA, de 22 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 622/2019;

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER o Sr. **LUIZ FERREIRA ROSAS**, RG 0449137-8 SSP/AM, CPF 047.598.342-49, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:F8F68898

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 410/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 19 de março de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE RAIMUNDO NONATO GAHU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 343/2019-SEMSA, de 19 de março de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 887/2019;

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER o Sr. **RAIMUNDO NONATO GAHU,** neste ato representado por ELISANGELA GAHU DE ARAUJO RG 1121922 SSP/RO, CPF 699.597.922-91, ajuda de Custo, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais)

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:ED9519B2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 446/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 21 de março de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE VICTOR LOBATO SODRÉ E VICTÓRIA LOBATO SODRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 344/2019-SEMSA, de 26 de março de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1066/2019;

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER aos menores **VICTOR LOBATO SODRÉ E VICTÓRIA LOBATO SODRÉ**, neste ato representado por VALDEMIR DE SOUZA SODRÉ Nº RG 1839205 SSP/AM, CPF 791.737.212-04, ajuda de Custo, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:2513A5EC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 468/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 04 de abril de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE MARINALDO FREITAS DA FONSECAE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 396/2019-SEMSA, de 04 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1292/2019;

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. **MARINALDO FREITAS DA FONSECA, neste ato representado por RAIMUNDO REINALDO SOUZA DA FONSECA** Nº RG 0795780-7 SSP/AM, CPF 061.520.402-30, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:4E7CBA66

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 471/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 08 de abril de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE ANTONIA IVANEIDE ARAUJO DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 397/2019-SEMSA, de 08 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1353/2019;

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER a Sra. **ANTONIA IVANEIDE ARAUJO DE SOUZA,** Nº RG 557.930 SSP/AM, CPF 176.861.642-68, ajuda de Custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:D2452C3A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 469/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 10 de abril de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE NATANAEL NASCIMENTO SOARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 399/2019-SEMSA, de 10 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1355/2019;

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. **NATANAEL NASCIMENTO SOARES A, neste ato representado por MARINA NASCIMENTO ALVES** Nº RG 1500300 SSP/RO, CPF 941.327.552-15, ajuda de Custo, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:F0FF120B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 473/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 03 de abril de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE ALERANDRO ANDREI DA SILVA CASTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 3482019-SEMSA, de 03 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1350/2019;

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. **ALERANDRO ANDREI DA SILVA CASTRO, neste ato representado ANDREI RICARDO DE CASTRO BRITO** Nº RG 1485814-2 SSP/AM, CPF 671.618.392-20, ajuda de Custo, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:5E715DB5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 473/2019-GAB. PREF

Humaitá – AM, 04 de abril de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE EVELYN VITÓRIA DOS REIS MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 350/2019-SEMSA, de 04 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1236/2019;

R E S O L V E

Art. 1º - **CONCEDER** a menor **EVELYN VITÓRIA DOS REIS MARTINS, neste ato representado CLEUTON DOS ANJOS MARTINS** Nº RG 1363307 SSP/AM, CPF 712.087.802-63 ajuda de Custo, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:DF30896B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 472/2019-GAB. PREF

Humaitá – AM, 03 de abril de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE RIKISON PEIXOTO DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 349/2019-SEMSA, de 03 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1351/2019;

R E S O L V E

Art. 1º - **CONCEDER** ao Sr. **RIKISON PEIXOTO DE SOUZA**, neste ato representado por MARIA HELENA ALVES Nº RG 1365946-4 SSP/AM, CPF 621.173.002-00 ajuda de Custo, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:DBF1A095

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 448/2019-GAB. PREF

Humaitá – AM, 26 de março de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE LUIZ GONZAGA RAMOS DE MELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 341/2019-SEMSA, de 26 de março de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 1070/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **- CONCEDER** aos Sr. **LUIZ GONZAGA RAMOS DE MELLO**, neste ato representado por MILENE BARROS DE MELLO Nº RG 2732676-6 SSP/AM, CPF 016.428.232-79, ajuda de Custo, no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:55F31625

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DO CONTRATO Nº 52/2019.

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 366/2019

1. **ESPÉCIE E DATA**: Contrato de prestação de serviço n.º **52/2019**, celebrado em 30 de maio de 2019.

2. CONTRATANTES: O **Município de Humaitá – Prefeitura Municipal** e a Empresa **ILBERTO AFONSO HENTGES - EPP,** inscrito no **CNPJ nº 14.212.732/0001-50**.

3. **OBJETO**: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais escolares KIT ESCOLAR para suprir as necessidades da educação infantil, ensino fundamental anos iniciais, finais e fundamental – EJA em conformidade com as exigências e determinações do Termo de compromisso n°. 201801858-8 atinente ao Plano de ações Articuladas – PAR, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) da Prefeitura Municipal de Humaitá, Estado do Amazonas.

4. VALOR GLOBAL: R$ 85.113,53 (oitenta e cinco mil, cento e treze reais e cinquenta e três centavos).

5. PRAZO: O prazo do presente Contrato será de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do instrumento contratual, que dar-se-á a partir da data de 30 de maio de 2019.

6. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2019 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.30.00.00.00.00.100114; Nota de Empenho sob o nº. **1131/19**, datada em 30/05/2019.

7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 22, inciso II, § 3º da Lei n.º 8.666/93, Lei Municipal nº 512/2009 e outras pertinentes.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:E479BE30

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 221/2019-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 03 de janeiro de 2019.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE MANOEL ANDRE ALVES MARINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 180/2019-SEMSA, de 01 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a Entrevista socioeconômica, constante do Processo nº. 417/2019;

R E S O L V E

Art. 1º **-** CONCEDER ao menor **MANOEL ANDRE ALVES MARINHO**, neste ato representado por MANOEL MARINHO XAVIER RG 345.663 SSP/RO, CPF 343.606.462-91, ajuda de Custo, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se ao pagamento de despesas com tratamento de saúde, conforme documentação acostada aos autos.

Parágrafo Único – As despesas descritas no art. 2º deverão ser devidamente comprovadas pelo beneficiário ou representante legal, através de recibos, notas fiscais, bilhetes de passagens ou documentação comprobatória oficial, sob pena de enquadramento em conduta de má-fé, dentre outras conjuminâncias legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:43D5756C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 616/2019 - GAB. PREF.

Humaitá-AM, 10 de junho de 2019.

DISPÕE DA EXONERAÇÃO O DE SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER COMISSIONADO E TEMPORÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE

Art. 1º - **EXONERAR** os servidores abaixo relacionados, admitidos em caráter comissionado:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
RAIMUNDO CUNHA DE AGUIAR	CHEFE DE DIVISÃO	SEC. DE GABINETE
JANEQUELE LIMA DE AMORIM	CHEFE DE SEÇÃO	SEC. DE GABINETE
JANILDA BATISTA DE ALMEIDA	ASG	PSS/SEMED
JAQUELINE MORAES DOS SANTOS	ASG	PSS/SEMED
PHOLIANA OLIVEIRA DA PAZ	ASG	PSS/SEMED
JANISCLEIDE DOS SANTOS COSME	ASG	PSS/SEMED
SUELEN LEITE DA CUNHA	ASG	PSS/SEMED

MARLI PEREIRA DE LIMA	ASG	PSS/SEMED
ALCILENE DE ALMEIDA OLIVEIRA	ASG	PSS/SEMED
ANA PAULA MORAES MENDONÇA	ASG	PSS/SEMED
ARLEN AUGUSTO MARINHO DA SILVA	ASG	PSS/SEMED
ELIANE PINHEIRO DA SILVA COSTA	ASG	PSS/SEMED

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de junho de 2019, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE!

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM.

ELIAS NUNES PEREIRA
Secretário Municipal de Gabinete
Decreto nº. 108/2018

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:35689B51

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO-CGL-PMI
EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO Nº 005/2019

ATO ADMINISTRATIVO Nº 254

Espécie: Termo de Distrato ao Contrato Nº **005/2019** de **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO PASSEIO - CONFORME A EMENDA PARLAMENTAR Nº 30760003** para **o** Município de Iranduba-Am; **Partes:** Prefeitura Municipal de Iranduba - CNPJ: 04.628.533/0001-73 e **MERRONIT COMERCIAL LTDA** - CNPJ: 10.425.443/0001-88;
Distrato: Este Termo consiste no Distrato Amigável ao Termo de Contrato Nº **005/2019** decorrente do **Pregão Presencial nº 002/2019** de **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO PASSEIO - CONFORME A EMENDA PARLAMENTAR Nº 30760003 para** o Município de Iranduba-Am, que teria como termo final no dia 18/09/2018, fundamentado através do parecer jurídico da PGMI. Em razão da verificação a conveniência para o Município e a inexistência de prejuízo a pessoa jurídica CONTRATADA, o presente termo amigável operar-se-á na forma da Lei, consoante disposto no art. 79, II, da Lei nº. 8.666/93.

Iranduba/AM, 26 de março de 2019.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Paulo Onete da Silva Viana Junior
Código Identificador:3A37B091

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N. 0624, DE 23 DE MAIO DE 2019.

*** REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES**

DECLARA situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, em razão de desastre natural relacionado a inundações – COBRAD 1.2.1.0.0, no âmbito do Município de Itacoatiara, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, no uso das prerrogativas, atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, c/c com o disposto na Lei n. 12.608, de 21 de abril de 2012, no Decreto Federal n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Resolução n. 03, do Conselho Nacional da Defesa Civil, e
CONSIDERANDO que as inundações verificadas nas localidades marginais do Rio Amazonas já prejudicam centenas de famílias, cujos danos materiais e ambientais podem elevar-se mais significativamente, inclusive com indício de surtos de doenças e incidentes ofídicos graves em decorrência das condições ambientais geradas por esta ocorrência natural;
CONSIDERANDO a gravidade decorrente das chuvas que afetam o Estado do Amazonas no início de cada semestre, conforme registro das instituições competentes de hidrometrologia;
CONSIDERANDO que o Ofício n. 051/2019-COMPDEC, de 15.05.2019, encaminhou o Informativo de Alerta n. 008, de 13.05.2019, emitido pela Chefia da Seção de Monitoramento do Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC/AM;
CONSIDERANDO que o Ofício n. 053/2019-COMPDEC, de 22.05.2019, encaminhou o Relatório de Justificativa de Situação de Emergência, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;
CONSIDERANDO, ainda, que a Defesa Civil compreende ações preventivas de catástrofes, buscando minimizar os agravantes de situações de anormalidade e os dolorosos efeitos de incidentes calamitosos, e que está alerta para a intensificação da gravidade que as inundações podem ocasionar; e
CONSIDERANDO, por fim, o interesse da Administração Pública Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal, provocada por desastre natural relacionado com inundações – COBRAD 1.2.1.0.0, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, no âmbito do Município de Itacoatiara.
Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste Município comprovadamente afetadas pelo desastre natural, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Avaliação de Danos e Relatório Fotográfico das Áreas Afetadas.
Art. 2º É de 90 (noventa) dias a vigência deste Decreto, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 23 de maio de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Jhonildo Gomes de Azevedo
Código Identificador:5CA3C933

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO 4° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 113/2017

1. ESPÉCIE E DATA: Quarto Termo Aditivo do Contrato nº. 113/2017, celebrado em 17.05.2019.
2. PARTES: O MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrita no CNPJ n° 04.241.980/0001-75, neste ato representado pelo Sr. IRAILTON VIEIRA NUNES, Secretário Municipal do Interior e Desenvolvimento Rural, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225 – Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa LACAFF SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, com sede localizada nesta cidade, situada na Rua Eduardo Ribeiro, n° 2468 – Bairro Centro, inscrita no CNPJ n° 27.15.488.443/0001-40, representada neste ato pela Sra. EUZIMAR CORREA DOS SANTOS, portadora do RG n° 16776143 SSP/AM e do CPF n° 817.908.992-49, denominada simplesmente CONTRATADA, em conformidade com o Artigo 60 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições seguintes:
3. OBJETO: A Prorrogação do prazo do Contrato acima mencionado por 08 (oito) meses, cuja finalidade é a Contratação de empresa especializada na Locação de Embarcação, visando atender as

necessidades do Plano de Trabalho da Secretaria Municipal do Interior e Desenvolvimento Rural, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário	Valor Total Mensal
01	Lancha de alumínio coberta e toda cercada, com capacidade para, no mínimo 08 passageiros, motorizada, com motor movido a gasolina/diesel, de potência variada entre mínimo 90 e 150HP e equipamentos de segurança, inclusive operador de lancha	02	R$ 4.850,00	9.700,00
03	Lancha de alumínio toda coberta e toda cercada, com capacidade para, no mínimo 06 passageiros, motorizada, com motor movido a gasolina/diesel de potência variada entre mínimo 40 HP e 150 HP e equipamento de segurança, incluso operador de lancha	01	R$ 4.600,00	R$ 4.600,00
06	Barco Regional com capacidade para no mínimo 50 passageiros, com porão para utilização de transporte de carga, com convés superior e inferior, com camarote, cama e ar condicionado, cozinha, banheiro, freezer, geladeira, motor reversor, motor de luz, bomba, equipamentos de segurança.	01	R$ 14.266,67	R$ 14.266,67
VALOR MENSAL				R$ 28.566,67

.

4. VALOR GLOBAL: Fica estipulado o valor global do presente termo aditivo para R$ 28.566,67 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
5. PRAZO: O presente Termo Aditivo terá a sua vigência durante 08 meses, a contar da data de sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 17 de maio de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

IRAILTON VIEIRA NUNES
Secretária Municipal do Interior e Desenvolvimento Rural

Publicado por:
Simone Soares Moreira
Código Identificador:316E99A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PORTARIA Nº 012/GS-SEMCTUR/2019

DISPÕE SOBRE TRANSMISSÃO DE CARGO AO SUBSECRETÁRIO DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS FRANK QUEIROZ CHAVES

O Secretário de Cultura, Turismo e Eventos do Município de Itacoatiara-AM, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara.

R E S O L V E:

Art. 1°Art. 1º - Transmitir o cargo de Secretário de Cultura, ao Subsecretário Frank Queiroz Chaves, em virtude de seu afastamento por questões de saúde, na data de 10 a 14 de Junho de 2019.
Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, 15 de abril de 2019.

CLEUTEMBERGUE ANTONIO PANTOJA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Publicado por:
Simone Soares Moreira
Código Identificador:28E0D25A

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO N° 083/2019

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato nº. 083/2019, celebrado em 17.05.2019.
2. PARTES: O MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ n° 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, neste ato representado pelo Sr. JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE, Secretário Municipal de Infraestrutura, em conformidade com a Portaria n° 005/2017 – GP/PGMI, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa IONI MARIA MARQUES FRANCO-ME, com sede localizada nesta cidade, situada na Rua 17 de julho, n° 2610 – Bairro Eduardo Braga I, CEP 69.100-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 14.023.653/0001--09, neste ato representado pela Sra. IONI MARIA MARQUES FRANCO, portadora do RG n° 1209750-0 SSP/AM e do CPF n° 572.147.002-04, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:
3. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais Elétricos de Iluminação Pública para Zona Urbana e Rural do Município, de modo especial o Departamento de Iluminação Pública, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos, contribuindo, dessa forma, com o Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Infraestrutura.
4. VALOR GLOBAL: R$ 287.902,00 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e dois reais).
5. PRAZO: O presente contrato terá a sua vigência de 06 meses a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 17 de maio de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE
Secretário Municipal de Infraestrutura

Publicado por:
Simone Soares Moreira
Código Identificador:AE4DAC4F

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO N° 084/2019

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato nº. 084/2019, celebrado em 17.05.2019.
2. PARTES: O MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ n° 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, neste ato representado pelo Sr. JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE, Secretário Municipal de Infraestrutura, em conformidade com a Portaria n° 005/2017 – GP/PGMI, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa COIEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICASLTDA - EPP, com sede localizada na cidade de Manaus/AM, situada na Rua Presidente Kennedy, n° 77 – Bairro Santa Luzia, CEP 69.074-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.887.560/0001-59, neste ato representado pela Sra. ELIZANGELA PINHEIRO NUNES, portadora do RG n° 1379705-0 SSP/AM e do CPF n° 649.961.402-59, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:
3. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais Elétricos de Iluminação Pública para Zona Urbana e Rural do Município, de modo especial o Departamento de Iluminação Pública, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos, contribuindo, dessa forma, com o Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Infraestrutura.
4. VALOR GLOBAL: R$ 663.698,40 (seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).
5. PRAZO: O presente contrato terá a sua vigência de 06 meses a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 17 de maio de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE
Secretário Municipal de Infraestrutura

Publicado por:
Simone Soares Moreira
Código Identificador:6BC68467

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO 3° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 142/2017

1. ESPÉCIE E DATA: Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº. 114/2017, celebrado em 17.05.2019.
2. PARTES: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ n° 13.639.469/0001-17, neste ato representado pela Sra. KEYT ANNE MENDONÇA DE ALMEIDA PASSOS, Secretária Municipal de Saúde, com sede localizada na Av. Conselheiro Rui Barbosa, nº 177 – Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-084, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa LACAFF SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, com sede localizada nesta cidade, situada na Rua Eduardo Ribeiro n° 2478, – Bairro Centro – CEP 69.100-027, inscrita no CNPJ n° 15.488.443/0001-40, representada neste ato pela Sra. EUZIMAR CORREIA DOS SANTOS, portadora do RG n° 16776143 SSP/AM e do CPF n° 817.908.992-49, denominada simplesmente CONTRATADA, em conformidade com o Artigo 60 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições seguintes:
3. OBJETO: A Prorrogação do prazo do Contrato acima mencionado por 08 (oito) meses, cuja finalidade é a Contratação de empresa especializada na Locação de Embarcação, visando atender as necessidades do Plano de Trabalho do Fundo Municipal de Saúde, conforme Tabela abaixo:

Item	Descrição/Especificação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total (08 meses)
03	Lancha de alumínio coberta, com capacidade para até 06 passageiros	01	R$ 4.600,00	R$ 19.473,72
06	Barco Regional, com capacidade para até 50 passageiros	01	R$ 14.266,67	R$ 114.133,36
VALOR TOTAL				R$ 150.933,36

4. VALOR GLOBAL: Fica estipulado o valor global do presente termo aditivo para R$ 150.933,36 (cento e cinquenta mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).
5. PRAZO: O presente Termo Aditivo terá a sua vigência durante 08 meses, a contar da data de sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 17 de maio de 2019.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

KEYT ANNE MENDONÇA DE ALMEIDA PASSOS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Simone Soares Moreira
Código Identificador:E17A8076

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2019
PROC. Nº 018/2019

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2019
PROC. Nº 018/2019

Referente ao Pregão Presencial Nº 018/2019-SRP

Órgão Gestor: Município de Jutaí-Am.

Objeto:O presente Pregão Presencial tem por objeto a formação de registro de preços para**Aquisição de Passagens de transporte Fluvial (camarote/rede/expresso).**

Os preços estão registrados no termo da proposta vencedora do**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019 – SRP,**conforme o quadro abaixo:

Empresa:**ANA JESSICA MOTTA FREIRE - EPP,** CNPJ nº 29.495.607/0001-71, lote Global no valor total de**R$ 2.954.900,00 (Dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e novecentos reais).**

Item	Descrição dos Produtos	Quantidade	Unidades	Valor total	
				Valor Unitário	Valor Total
1	Lancha Exp. Manaus/Jutaí	900	Und	R$ 580,00	R$ 522.000,00
2	Lancha Exp. Jutaí/Manaus	900	Und	R$ 540,00	R$ 486.000,00
3	Barco Rede Manaus/Jutaí	3.000	Und	R$ 320,00	R$ 960.000,00
4	Barco Rede Jutaí/Manaus	3.000	Und	R$ 290,00	R$ 870.000,00
5	Barco Tefé/Jutaí	195	Und	R$ 160,00	R$ 31.200,00
6	Barco Jutaí/Tefé	230	Und	R$ 190,00	R$ 43.700,00
7	Barco Camarote Manaus/Jutaí	30	Und	R$ 700,00	R$ 21.000,00
8	Barco Camarote Jutaí/Manaus	30	Und	R$ 700,00	R$ 21.000,00
VALOR GLOBAL P/12 Meses					**R$ 2.954.900,00**

Validade: 12 meses (12/06/2019 a 12/06/2020)

Jutaí-AM, em 11 de Junho de 2019.

ANTÔNIO CARDOSO JUNIOR
Presidente - CML

Publicado por:
Messias Lima de Castro
Código Identificador:3D30C42C

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019
Objeto: Aquisição de Materiais Permanentes, Equipamentos de Escritório, Móveis, Mobílias, Eletrodomésticos, Informática e Áudio.

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais e principalmente as regras das Leis 10.520/02 e 8.666/93, **HOMOLOGO** o Pregão Presencial em epígrafe, em favor das empresas:

A.A OLIOVEIRA DE FREITAS - ME, CNPJ. 19.375.582/0001-19, lote global, no valor total de **R$ 744.418,75 (Setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).**

A N DE AZEVEDO, CNPJ. 33.169.795/0001-15, lote global, no valor total de **R$ 395.604,00 (Trezentos e noventa e cinco mil, seicentos e quatro reais).**

Toda documentação se encontra autuada no processo e estão à disposição dos interessados na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Jutaí-Am.

Jutaí-Am, em 11 de Junho de 2019.

PEDRO MACÁRIO BARBOZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Messias Lima de Castro
Código Identificador:5382B8F0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 004/2019 - GP DE 24 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO ANORMAL CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS RIBEIRINHAS E RURAL DO MUNICÍPIO DE JUTAÍ - AMAZONAS, ATINGIDAS POR DESASTRE NATURAL – ENCHENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUTAÍ*, Estado do Amazonas, O Senhor. **PEDRO MACARIO BARBOZA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jutaí, pela Lei Estadual Nº 3.331, de 23 de dezembro de 2008, pela Lei Federal Nº 12.340 de 01 de dezembro de 2010 e pela resolução Nº 03 do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO, os danos causados pelas enchentes que atinge maioria dos Municípios do Amazonas, principalmente as Comunidades do Município de Jutaí que estão vulnerável com a enchente em 2019, trazendo alto índice de famílias desabrigadas e desalojadas, tal fenômeno vem destruindo as plantações, criação de animais, danos à saúde da população em geral e problemas sócio ambiental. Além de que as famílias atingidas ficam prejudicadas de exercer suas atividades de pesca e da produção agrícolas, em função dos alagamentos ocorridos em suas residências;

CONSIDERANDO, os altos índices de elevação e precipitação pluviométrica que caem na região conforme dados do SEMADEM, aumentando consideravelmente o volume dos Rios Solimões, Jutaí e seus afluentes, provocando inúmeros danos aos familiares ribeirinhos, bem como o consumo de águas contaminadas, aumentando ainda mais os casos de malária, cólera, riscos da dengue e outras doenças.

CONSIDERANDO, que os alunos das Escolas Municipais das comunidades inundadas estão sendo impedidos de assistir aulas, devido os estabelecimentos de ensino estar sendo atingido pela inundação e outros servindo de abrigo para comunitários prejudicados pela enchente.

CONSIDERANDO, a necessidade de adotação de previdências imediatas, capazes de minimizar prejuízos e evitar maiores danos as população das **COMUNIDADES DO SOLIMÕES DE BAIXO**: Tarara de cima, Nossa Senhora Aparecida (Arumanduba de baixo), Arumanduba Grande, Jenipapo da ilha, Jenipapo de Fora, São José do Jenipapo, São José (Bananal), Favone, Nova Esperança do Jenipapo, Fazenda Nova, Santa Maria, Acapurí de Baixo Novo Hamburgo, Procela, Igarapé do Porto Afonso, Santo Antonio do Tarará, Sáo Pedro do Tarará, São Raimundo Guereiro. **COMUNIDADES DO SOLIMÕES DE CIMA**: Comunidade Acapurí do meio, Comunidade Acapurí de cima, Vila Ramos, Feijoal, Servalho, Síria, Santa Luzia, Irmão Fernandes, Ilha que Deus me Deu, Comunidade Xibeco do Meio, Comunidade Xibeco de Cima, Comunidade Pinheiro - Floresta, Petrolina, Comunidade Novo Progresso, Comunidade Guariba, Comunidade Espírito Santo, Comunidade Porto Alegre, Comunidade São Raimundo da Nova Esperança, Jerusalém, Comunidade São Miguel e Urutubinha, São Francisco da Ressaca Grande, Santa Helena da Ressaca Grande. **COMUNIDADES DO RIO JUTAÍ:** Comunidade Boa Vista, Copatana, Comunidade Marawa, Bordalé, Seringueiro, Cariru de Cima, Novo Apostolado, Localidade Açaisal, Pai Coelho, Paraná do Maricaua, Comunidade Boca do Biá, Santa Fé, Comunidade Castanhal, Bacabal, Comunidades do Biá (Gato, Pilão, Janela), Comunidade Cariru de Baixo, Comunidade Capivara, Comunidade Cazuza, Piranha, Vila Cujubim (RDSC), Novo Paraíso (RDSC). **COMUNIDADES DO RIOZINHO**: Titica, Bom Lugar, Novo Paraíso, Sampaio, Novo Porto Central, Ariramba, Vila Cristina, São Luiz, Nova Esperança, São Bento, Novo Cruzeiro, Cristo Defensor. **COMUNIDADES DO RIO IÇAPÓ**: São Raimundo do Curupira, Karuarinha, Novo Paraíso, Novo Paraiso, Nova União, Novo Sorriso Igarapé da manga, Jardim Monte Sião, Laranjal, N. Srª Torre da redenção, São João, Tabuleta, Nova Jerusalem e Áreas do Breu. **COMUNIDADES DO RIO COPATANA:** São Cristóvão do Rato, Três Bocas, Santa Maria, Limoeiro, São Raimundo da Maloca, Salsa, Arumã, Estação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a existência de **SITUAÇÃO ANORMAL**, provocada por desastre natural e caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA,** comprovados nas documentações apresentadas – FIDE.

Parágrafo Único – Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas localizadas neste Município de Jutaí.

Art. 2º - Autoriza a mobilização de todas entidades municipal para atuarem junto a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta aos danos e desastres que possa atingir a população, até sua restruturação natural.

Art. 3º - Conforme a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil no âmbito do Município, sob a coordenação da **SEMPDEC/JUTAÌ** e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de resposta aos Desastres, após adaptados à situação real do desastre natural.

Art. 4º - Com base no Inciso IV do Art. 24 Nº 8,666 de 21/06/1993, sem prejuízos das restrições da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários as atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, devendo vigorar por um prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, aos 24 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

PEDRO MACARIO BARBOZA
Prefeito Municipal de Jutaí/AM

Publicado por:
Oziel Balieiro Vasconcelos
Código Identificador:C867ECD3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD Nº 590/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU – AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ANA LÚCIA PRAIANO MARTINS,** no cargo de **PROFESSOR, Nível II Referência "10"** nas respectivas **Matrículas nº 317 e 338**, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal estatutário deste Poder Público Municipal, 02 (dois) períodos de Licença Prêmio, pertinente ao quinquênio de: 19/01/1998 a 19/01/2008; e 15/04/2004 a 15/04/2014, com início em 11/06/2019 e término em 11/12/2019, nos termos do Art.125 da Lei nº 089 de 15 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manacapuru-AM).

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, aos 11 dias do mês de Junho de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Ciente:

_____

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:36766890

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA 02 DO DECRETO Nº 1899, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

Constituiu a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manacapuru, e dá outras providências.

ONDE SE LÊ:

Art. 3º. O período de investidura dos novos integrantes da Comissão será até 31.12.2019.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente o Decreto nº. 961 de 02 de Janeiro de 2018.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de 17 de janeiro de 2019.

LEIA-SE E ACRESCENTA-SE:

Art. 3° Convalidar os atos do membro Carlos Alexandre Moraes Gonçalves, como Secretário da CPL/PMM, durante o período de 02 de janeiro de 2019 a 24 de maio de 2019.

Art. 4° Nomear o Membro Leonardo Pereira da Costa, como Pregoeiro, acumulando a função de Vice-presidente da CPL/PMM.

Art. 5º. O período de investidura dos novos integrantes da Comissão será até 31.12.2019.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente o Decreto nº. 961 de 02 de Janeiro de 2018.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de 17 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 11 (onze) dias do mês de Junho de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:70E50D92

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº090/2018 DE 02 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **MARCOS ANDRÉ PAIXÃO ANGELIN,** portador (a) RG nº. 1888470-9 – SSP/AM e CPF Nº. 864.081.352-34, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **OUVIDOR,** lotado (a) no (a) Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - SEMPLAF.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de abril de 2018.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:5B270A6D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 264 - SEGOV, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre concessão de diária de viagem para servidor (a), que menciona, que se desloca da sede do Município e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, **ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 70, incisos IX, e XII, conforme a LEI MUNICIPAL Nº 386, de 07 de maio de 2018.

CONSIDERANDO o interesse do serviço público e de acordo com o art. 157, da Lei Municipal nº 241/2009, de 14 de abril de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão), combinado com os art. 9º e 10 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com Dotação Orçamentária**.**

RESOLVE:

I - Designar o (a) senhor (a) **ELCINEI DA CRUZ OLIVEIRA**, CPF Nº 607.704.142-49, cargo Jardineiro/Eletricista, a viajar para comunidade do Tiririca nos dias 11, 12 e 13/06/2019, com finalidade de realizar manutenção e troca de rede elétrica;

II - Conceder, a (o) servidor (a) em tela, a expedição de **03 (três diárias)** para atender as despesas de alimentação e transporte Novo Airão – Com. Tiririca – Novo Airão, no valor **diário de R$ 110,00 (cento e dez reais),** e totalizando **R$ 330,00 (trezentos e trinta reais)**, devendo apresentar seu relatório de viagem do período:

DATA/HORA – SAÍDA: 11.06.2019/5h30min.

DATA/HORA CHEGADA: 13.06.2019/20h00min.

III - Esta **Portaria** entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 10 de Junho de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:52D02B54

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 265 - SEGOV, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre concessão de diária de viagem para servidor (a), que menciona, que se desloca da sede do Município e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, **ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 70, incisos IX, e XII, conforme a LEI MUNICIPAL Nº 386, de 07 de maio de 2018.

CONSIDERANDO o interesse do serviço público e de acordo com o art. 157, da Lei Municipal nº 241/2009, de 14 de abril de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão), combinado com os art. 9º e 10 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com Dotação Orçamentária**.**

RESOLVE:

I - Designar o (a) senhor (a) **EDELSON COSTA DE SOUZA**, CPF Nº 582.167.072-15, cargo Prático Fluvial, a viajar para comunidade do Tiririca nos dias 11, 12 e 13/06/2019, com finalidade de realizar manutenção e troca de rede elétrica;

II - Conceder, a (o) servidor (a) em tela, a expedição de **03 (três diárias)** para atender as despesas de alimentação e transporte Novo Airão – Com. Tiririca – Novo Airão, no valor **diário de R$ 110,00 (cento e dez reais),** e totalizando **R$ 330,00 (trezentos e trinta reais)**, devendo apresentar seu relatório de viagem do período:

DATA/HORA – SAÍDA: 11.06.2019/5h30min.

DATA/HORA CHEGADA: 13.06.2019/20h00min.

III - Esta **Portaria** entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 10 de Junho de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:75360542

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 266 - SEGOV, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre concessão de diária de viagem para servidor (a), que menciona, que se desloca da sede do Município e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, **ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 70, incisos IX, e XII, conforme a LEI MUNICIPAL Nº 386, de 07 de maio de 2018.

CONSIDERANDO o interesse do serviço público e de acordo com o art. 157, da Lei Municipal nº 241/2009, de 14 de abril de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão), combinado com os art. 9º e 10 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com Dotação Orçamentária**.**

RESOLVE:

I - Designar o (a) senhor (a) **MANOEL EDSON GUIMARÃES DE AZEVEDO**, CPF Nº 200.921.052-510, cargo Jardineiro/Eletricista, a viajar para comunidade do Tiririca nos dias 11, 12 e 13/06/2019, com finalidade de realizar manutenção e troca de rede elétrica;

II - Conceder, a (o) servidor (a) em tela, a expedição de **03 (três diárias)** para atender as despesas de alimentação e transporte Novo Airão – Com. Tiririca – Novo Airão, no valor **diário de R$ 110,00 (cento e dez reais),** e totalizando **R$ 330,00 (trezentos e trinta reais)**, devendo apresentar seu relatório de viagem do período:

DATA/HORA – SAÍDA: 11.06.2019/5h30min.

DATA/HORA CHEGADA: 13.06.2019/20h00min.

III - Esta **Portaria** entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 10 de Junho de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:2FA234D7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 267 - SEGOV, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre concessão de diária de viagem para servidor (a), que menciona, que se desloca da sede do Município e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, **ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 70, incisos IX, e XII, conforme a LEI MUNICIPAL Nº 386, de 07 de maio de 2018.

CONSIDERANDO o interesse do serviço público e de acordo com o art. 157, da Lei Municipal nº 241/2009, de 14 de abril de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão), combinado com os art. 9º e 10 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com Dotação Orçamentária**.**

RESOLVE:

I - Designar o (a) senhor (a) **ALEXANDRE FREIRE AMARAL**, CPF Nº 756.059.022-53, cargo Gerente de Área Técnica, a viajar para Manaus/AM nos dias 11, 12 e 13/06/2019, com finalidade de participar de treinamento em sistema de Licitação no Escritório AmazonContábil;

II - Conceder, a (o) servidor (a) em tela, a expedição de **03 (três diárias)** para atender as despesas de alimentação e transporte Novo Airão – Manaus – Novo Airão, no valor **diário de R$ 200,00 (duzentos reais),** e totalizando **R$ 600,00 (seiscentos reais)**, devendo apresentar seu relatório de viagem do período:

DATA/HORA – SAÍDA: 11.06.2019/5h30min.

DATA/HORA CHEGADA: 13.06.2019/20h00min.

III - Esta **Portaria** entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 10 de Junho de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:76D73651

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 268 - SEGOV, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre Exoneração da servidora, que menciona, de Cargo Efetivo na função de AUXILIAR DE CONSUTORIO DENTÁRIO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, **ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Munícipio, artigo 70, incisos IX e XII, e conforme a Lei Municipal nº 389/2019, de 25 de fevereiro de 2019,
RESOLVE:

I –Exonerar, a pedido a Senhora **MARIA ALDENORA SILVA COSTA**, CPF N° 441.217.842-00, do cargo de provimento EFETIVO da função de **AUXILIAR DE CONSUTORIO DENTÁRIO**, matricula Nº 001426, aprovado via concurso publico realizado por esta PMNA no ano de 2008, lotado, na **SEMSA**.

II -Esta**Portaria**entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CERTIFIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 11 de Junho de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:435EF162

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO MUNICIPAL Nº 039, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO de agente politico que menciona, do cargo de PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO de Novo Airão, *e dá outras providências*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Novo Airão;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica **EXONERADA,** a pedido, a Senhora **LUCIANY MOTA BEZERRA**, portadora do CPF 773.391.262-87, do cargo de provimento em Comissão de **PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO** de Novo Airão.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

CERTIFIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 10 de Junho de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:F1121389

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO MUNICIPAL Nº 040, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

NOMEIA agente politico que especifica para função de confiança do cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO de Novo Airão, *e dá outras providências*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Novo Airão;

CONSIDERANDO que o cargo de Procurador Geral, Símbolo PG-01, da Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Lei Municipal nº 389, de 25 de Fevereiro de 2019, é por natureza de provimento comissionado e, por consequência, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Novo Airão, e

CONSIDERANDO a necessidade de compor a equipe de agentes políticos do Município, que atuará na administração municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica **NOMEADO,** o Senhor **JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA**, portador do CPF 968.326.357-04, do cargo de provimento em Comissão de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, Símbolo PG-01, da Prefeitura Municipal de Novo Airão, com vencimentos e vantagens a que o servidor fará jus.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

CERTIFIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 11 de Junho de 2019.

ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:5A4C2130

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Aripuanã, por intermédio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Aripuanã-CMDCA, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, torna público que estará reunida na Sala de Reunião da CPL, localizada na Rua Amazonas Cavalcante, n° 20, Shangrilá, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, para abertura dos envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2019 - CMDCA

Objeto: Aquisição de Veículo Passeio tipo Hatch, para atender ao CMDCA do Município de Novo Aripuanã /AM.

Observação: Edital nº. 03 do Pregão nº. 001/2019 - CMDCA

Data da abertura de envelopes: 25 de junho de 2019. **Hora**: 09:00

Regência legal: Lei n° 10.502/2002 e Lei nº 8666/93.

Informações: O edital bem como seus anexos poderão ser retirados a partir de 13/06/2019 no Portal da Transparência (www.transparenciamunicipalaam.com.br/novoaripuana), e para a devida participação da licitação em questão, os interessados deverão apresentar Recibo de Retirada de Edital até 02 (dois) dias antes do certame na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Rua Amazonas Cavalcante, n° 20, Shangrilá, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM.

Novo Aripuanã (AM), 11 de junho de 2019.

EDON DE MESQUITA MACHADO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:FE788624

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA Nº. 159-CMP, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

PORTARIA Nº. 159-CMP, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

DESIGNA VEREADOR PARA VIAJAR A ZONA RURAL DO MUNICIPIO (COMUNIDADES PARANÁ DO ESPÍRITO SANTO E BRASÍLIA), CONCEDE GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO**, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, a necessidade de deslocamento de Vereador para desempenhar funções de interesse desta Câmara Municipal na Zona Rural do Município,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Vereador **PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES** para viajar a Zona Rural do Município, nas Comunidades Paraná do Espírito Santo e Brasília, no dia: 15/06/2019, visita parlamentar, a fim de verificar in loco as situações das escolas, de energia, distribuição de água e produção, a fim de orientar sobre os serviços públicos e atender demandas dessas comunidades para serem apresentadas na Câmara Municipal de Parintins.

II – CONCEDER 250 litros de Gasolina Comum para os trechos Parintins/Paraná do Espírito Santo /Brasília /Parintins.

III – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 11 de Junho de 2019.

VER. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO
Presidente da Câmara Municipal de Parintins

Publicado por:
Josué Canto Brelaz
Código Identificador:AAAD45F6

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA Nº. 160-CMP, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

PORTARIA Nº. 160-CMP, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

DESIGNA VEREADOR PARA VIAJAR A ZONA RURAL DO MUNICIPIO (COMUNIDADES DA ÁREA DE VÁRZEA LOCALIZADAS NA COSTA DO RIO AMAZONAS), CONCEDE GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO**, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, a necessidade de deslocamento de Vereador para desempenhar funções de interesse desta Câmara Municipal na Zona Rural do Município,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Vereador **NORBERTO SILVA FARIAS** para viajar a Zona Rural do Município, nas Comunidades da área de várzea localizadas na costa do rio Amazonas, no dia: 12/06/2019, visita Parlamentar, a fim de verificar um locos as comunidades desta área para analisar em que situação se encontram devido a enchente do rio Amazonas e verificar o desenvolvimento dos trabalhos da Defesa Civil nas comunidades afetadas pela cheia do rio.

II – CONCEDER 250 litros de Gasolina Comum para os trechos Parintins/Comunidades da área de várzea localizadas na costa do rio Amazonas/Parintins.

III – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 11 de Junho de 2019.

VER. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Josué Canto Brelaz
Código Identificador:6CF9ACDF

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA Nº. 161-CMP, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

PORTARIA Nº. 161-CMP, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

DESIGNA VEREADOR PARA VIAJAR À MANAUS (AM), AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO,** Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, a necessidade de deslocamento da Vereadora para desempenhar funções de interesse deste Município na Capital do Estado,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** a Excelentíssima Senhora Vereadora **MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR** para viajar a Manaus no período de 11 à 16/06/2019, com o objetivo de participar de reuniões na Comissão de Educação e no Gabinete do Deputado Estadual Saulo Vianna, situado na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM nos dias 12 e 13 de junho, além de visita à Sede da Amazonas Energia no dia 14 de junho de 2019, para tratar acerca de assuntos da municipalidade, buscar novos parceiros, novas idéias em benefício do Município.

II – DESLOCAMENTO no trecho Parintins/ Manaus/Parintins, conforme roteiro a seguir:

TRECHO	DATA	HORA	VIA
PARINTINS/MANAUS	11/06/2019	18:25	AÉREO
MANAUS/PARINTINS	16/06/2019	06:30	AÉREO

III - AUTORIZAR o pagamento de 03 (três) diárias, para manutenção e pousada, no valor unitário de R$ 600,00 (seiscentos reais), totalizando a importância de R$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais).

IV – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 11 de Junho de 2019.

VER. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Josué Canto Brelaz
Código Identificador:2E4E2996

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA Nº. 162-CMP, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

PORTARIA Nº. 162-CMP, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

DESIGNA VEREADOR PARA VIAJAR A ZONA RURAL DO MUNICIPIO (COMUNIDADE SÃO TOMÉ SITUADA NO DISTRITO DE AGROVILA DO MOCAMBO DO ARARI), CONCEDE GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO**, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, a necessidade de deslocamento de Vereador para desempenhar funções de interesse desta Câmara Municipal na Zona Rural do Município,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Vereador **RENEI DE SOUZA SERRÃO** para viajar a Zona Rural do Município, na Comunidade São Tomé situada no Distrito de Agrovila do Mocambo do Arari, no dia: 12/06/2019, Visita Parlamentar, para uma reunião com os comunitários para tratarmos de assuntos relacionados a uma parceria para trabalharmos em conjunto na mudança da estrutura da caixa de água da comunidade.

II – CONCEDER 250 litros de Gasolina Comum para os trechos Parintins/ São Tomé / Parintins.

III – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 11 de Junho de 2019.

VER. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Josué Canto Brelaz
Código Identificador:0DACA30B

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
EXTRATO DO TERMO DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro Titular da Câmara Municipal de Parintins, nomeado através da Portaria n° 065/2018-CMP, de 07 de março de 2019, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 10.520/2002 e regulada pelo Decreto Municipal nº 012/2007-PGMP, considerando a realização da Sessão Pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019-CPL/CMP e SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2019-CPL/CMP, tendo como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, CLIMATIZAÇÃO E FRETAMENTO DE LANCHA RÁPIDA EM ATENDIMENTO A SESSÕES ITINERANTES A SEREM REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS", e tendo transcorridas as fases de lances e de análise dos documentos de habilitação, conforme Ata da Sessão Pública anexa ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2019-CPL/CMP e observados os preceitos da Lei nº 10.520/02, dos Decretos Municipais nº 012/07 e nº 021/07 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar Nº 004/2008 e Lei Complementar 007/2010/PGMP que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual (EI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, resolve:
Considerar **VENCEDORA** e em conformidade com o que dispõe o inciso XX, do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, e **ADJUDICAR** o(s) item(s) licitado(s) no Pregão Presencial nº 011/2019-CPL/CMP a(s) empresa(s):
Licitante 1 – **AIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.791.273/0001-05**, com endereço na Rua Governador Leopoldo Neves, nº 582 – Sala 1 – Centro - CEP 69.151-065 - Parintins-AM; representada pelo senhor **JUCIFRAM CANTO GOMES**, CPF nº 523.005.362-34 e RG nº 1414269-4 SSP/AM, vencedora dos **itens 1 a 8**, com o **Valor Total** de **R$ 85.602,00 (Oitenta e cinco mil e seiscentos e dois reais)**.
Licitante 2 – **H. F. PICANÇO - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.669.402/0001-37**, com endereço na Rua Desembargador João Corrêa, nº 853 – Santa Clara - CEP 69.151-680 - Parintins-AM; representada pelo senhor **HEYDER FERREIRA PICANÇO**, CPF nº 404.815.812-00 e RG nº 11078138 SESEG /AM, vencedora dos **itens 9 a 11**, com o **Valor Total** de **R$ 66.825,00 (Sessenta e seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais)**.

Parintins/AM, 11 de Junho de 2019.

DIELSON CANTO BRELAZ
Pregoeiro Titular

Publicado por:
Dielson Canto Brelaz
Código Identificador:6271BAF2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Parintins/Am., torna pública a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 027/2019-PMP, Registro de Preços 019/2019-PMP, do tipo "Menor Preço Por Lote", nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto n° 3.931/2001, Decreto Federal nº 7.892/13 e suas alterações, Decreto Municipal nº 012/07 e 021/07, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Data da Sessão Pública: 25/06/2019, às 09:00 (nove) horas, na Rua Jonathas Pedrosa nº 190 – Centro Administrativo. Objeto: "Registro de Preços para eventual prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas, reservatórios de água, esgoto e controle de pragas e desinsetização de prédios públicos para atender as Secretarias Municipais". O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados no endereço supra citado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min.

Parintins/AM, 10 de junho de 2019.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:32EE8FBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Parintins/Am., torna pública a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 028/2019-PMP, Registro de Preços 020/2019-PMP, do tipo "Menor Preço Por Item", nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto n° 3.931/2001, Decreto Federal nº 7.892/13 e suas alterações, Decreto Municipal nº 012/07 e 021/07, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Data da Sessão Pública: 26/06/2019, às 09:00 (nove) horas, na Rua Jonathas Pedrosa nº 190 – Centro Administrativo. Objeto: "Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de processamento de dados para atender o Fundo Municipal de Saúde". O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados no endereço supra citado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min.

Parintins/AM, 10 de junho de 2019.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:022C55FA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Parintins/Am., torna pública a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 029/2019-PMP, Registro de Preços 021/2019-PMP, do tipo "Menor Preço Por Item", nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto n° 3.931/2001, Decreto Federal nº 7.892/13 e suas alterações, Decreto Municipal nº 012/07 e 021/07, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Data da Sessão Pública: 27/06/2019, às 09:00 (nove) horas, na Rua Jonathas Pedrosa nº 190 – Centro Administrativo. Objeto: "Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo e permanente para atender as Secretarias Municipais". O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados no endereço supra citado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min.

Parintins/AM, 10 de junho de 2019.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:A673CAE3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Parintins/Am., torna pública a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 030/2019-PMP, Registro de Preços 022/2019-PMP, do tipo "Menor Preço Por Item", nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto n° 3.931/2001, Decreto Federal nº 7.892/13 e suas alterações, Decreto Municipal nº 012/07 e 021/07, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Data da Sessão Pública: 28/06/2019, às 09:00 (nove) horas, na Rua Jonathas Pedrosa nº 190 – Centro Administrativo. Objeto: "Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender a administração". O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados no endereço supra citado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min.

Parintins/AM, 10 de junho de 2019.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:84F0CC84

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato nº 021/2019-PMP publicado no D.O.M. nº 2374, de 10/06/2019, Página 40. **Onde se lê:** 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; **Leia-se:** 33.90.30.00 – Material de Consumo.

Parintins, 11 de junho de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:3EC6C19E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato nº 022/2019-PMP publicado no D.O.M. nº 2374, de 10/06/2019, Páginas 40 e 41. **Onde se lê:** 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; **Leia-se:** 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Parintins, 11 de junho de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:883F1239

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato nº 023/2019-PMP publicado no D.O.M. nº 2374, de 10/06/2019, Página 41. **Onde se lê:** 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; **Leia-se:** 33.90.30.00 – Material de Consumo.

Parintins, 11 de junho de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:9AF4D386

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato nº 024/2019-PMP publicado no D.O.M. nº 2374, de 10/06/2019, Página 41. **Onde se lê:** 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; **Leia-se:** 33.90.30.00 – Material de Consumo.

Parintins, 11 de junho de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:7C5BDBFD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Espécie, Número, Data: Termo de CONVENIO nº 004/2019, firmado em 02 de Junho de 2019, entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a ASSOCIAÇÃO CIDADANIA, SOCIAL E SUSTENTABILIDADE - CNPJ nº 19.322.282/0001-71.

OBJETO: Constitui-se como objeto do presente Convenio a "Contratação de empresa especializada para atendimento DE CLÍNICA OFTALMOLÓGICA E PRESTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DO PTERÍGIO (CARNE CRESCIDA), PARA REALIZAÇÃO UMA JORNADA DE

ATENDIMENTO CLÍNICO E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, a ser realizada de 10 a 15 de junho do corrente ano", com a presente contratação almeja-se alcançar a seguinte finalidade: Intervir de forma positiva ao combate de doenças oculares da nossa população.

VALOR: R$ 48.650,00 ((Quarenta e Oito Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais).

Unidade Orçamentária: 04.01.01– Fundo Municipal de Saúde.

Programa de Trabalho: 10.302.0052.2.061 – Manutenção do Programa da Atenção à Saúde da População para procedimentos do MAC

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte: 10 – RO.

Parintins, 02 de Junho de 2019.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:8D00B821

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PAUINI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 194/2019 - LICENÇA PATERNIDADE - MARCOS JOSÉ SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº. 194/2019 PMP/GP, 13 DE MAIO DE 2019.

CONCEDE LICENÇA PATERNIDADE A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sr.ª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO a Declaração de Nascido Vivo nº 30-79292112-9,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor **MARCOS JOSE SOARES DA SILVA**, pertencente ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Pauini, na função de Digitador de Identificação, **"LICENÇA PATERNIDADE"**, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Pauini.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo em 09/05/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, aos 13 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
13/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:C780610D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 195/2019 - CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL - MARIA ALVES DA ROCHA

PORTARIA Nº. 195/2019 - PMP/GP, 14 DE MAIO DE 2019.

CONCEDE LICENÇA ESPECIAL A SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Srª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM,** Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO o requerimento protocolado em 14 de maio de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER a servidora **MARIA ALVES DA ROCHA**, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Pauini, lotada na Secretaria Municipal Administração e Planejamento, **"LICENÇA ESPECIAL"**, pelo prazo de 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2015/2019, a serem gozadas no período de **15/05/2019 a 15/08/2019**, nos termos do art. 77 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Pauini.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 14 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
14/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:5CF1710C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 196/2019 - RETIFICAÇÃO DE PORTARIA Nº 159/2019 PMP/GP DE 23 DE ABRIL DE 2019

PORTARIA Nº. 196/2019 - PMP /GP DE 15 DE MAIO DE 2019.

RETIFICA PORTARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Srª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR a **PORTARIA Nº. 159/2019 PMP/GP de 23 de abril de 2019**.

ONDE SE LÊ:
Art. 1º - CONCEDER *aos servidores abaixo relacionados, lotados nas respectivas Secretarias,* ***FÉRIAS REGULAMENTARES, referente ao exercício especificado na tabela, relacionada ao ano***

***2018/2019**, conforme estabelece o art. 61 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pauini.*

LEIA-SE:
***CONCEDER** aos servidores abaixo relacionados, lotados nas respectivas Secretarias, **FÉRIAS REGULAMENTARES, referente ao exercício especificado na tabela, relacionada ao ano 2018/2019**, e a servidora **DEBORAH CAVALCANTE DE SENA** lotada na Secretaria Municipal de Finanças **FÉRIAS REGULAMENTARES referente ao exercício de 2017/2018**, conforme estabelece o art. 61 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pauini.*

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 15 de maio de 2019.

Publicado no Rol da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
15/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:AD37DAEF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 197/2019 - CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL - ELIETE RENOVATO DE MOURA

PORTARIA Nº. 197/2019 - PMP/GP, 15 DE MAIO DE 2019.

CONCEDE LICENÇA ESPECIAL A SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Srª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM,** Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO o Oficio nº 180/2019/SEMAS de 10 de maio de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER a servidora **ELIETE RENOVATO DE MOURA**, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Pauini, lotada na Secretaria Municipal Assistência Social, **"LICENÇA ESPECIAL"**, pelo prazo de 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2010/2014, a serem gozadas no período de **13/05/2019 a 13/08/2019**, nos termos do art. 77 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Pauini.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 13/05/2019.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 15 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

15/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:C874EE38

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 198/2019 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS - DENIS JEEFFERSON ALVES DE MENEZES

PORTARIA Nº 198/2019 PMP/GP DE 16 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sr.ª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO o Ofício 0900/2019/SEMSA-GS de 16 de maio de 2019,
R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o senhor **DENIS JEFFERSON ALVES DE MENEZES, Encarregado, *CPF: 565.700.232-68,*** para viajar a cidade de **MANAUS – AM**, entre os dias **16/05/2019** a **23/05/2019**, para serviços decorrentes da Secretaria de Saúde.

Art. 2º – CONCEDER, ao servidor em tela, 08 (oito) diárias para atender necessidades de alimentação e pousada no valor unitário de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), totalizando R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais).

Art. 3º – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pauini a efetuar o pagamento das diárias constantes do art. 2º da presente Portaria.

Art. 4º – DETERMINAR ao servidor beneficiado que forneça Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno. O não cumprimento implicará na suspensão de novas diárias, conforme disposto na Lei nº 206, de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 16 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

16/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:2761E56E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 199/2019 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS - ERCLIUTON SOARES DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº. 199/2019 PMP/GP DE 16 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Srª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO o Ofício nº 018/PMP/PGM de 15 de maio de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o senhor **ERCLIUTON SOARES DO NASCIMENTO, Procurador Jurídico, *CPF: 741.138.522-00,*** para viajar as cidades de **BRASILIA-DF**, entre os dias **20/05/2019 à 28/05/2019**, para resolver demandas junto ao Fundo Nacional e Alimentação Escolar – FNDE.

Art. 2º – CONCEDER, ao servidor em tela, 09 (nove) diárias para atender necessidades de alimentação e pousada no valor unitário de R$ 324,00 (trezentos e vinte quatro reais), totalizando R$ 2.916,00 (dois mil novecentos e dezesseis reais).

Art. 3º – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pauini a efetuar o pagamento das diárias constantes do art. 2º da presente Portaria.

Art. 4º – DETERMINAR ao servidor beneficiado que forneça Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno. O não cumprimento implicará na suspensão de novas diárias, conforme disposto na Lei nº 206, de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 16 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

16/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:A2751029

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 200/2019 - LICENÇA ESPECIAL - ALINE NASCIMENTO SAID

PORTARIA Nº. 200/2019 - PMP/GP, 17 DE MAIO DE 2019.

CONCEDE LICENÇA ESPECIAL A SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Srª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM,** Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO, o Ofício 393/2019 – SEMED/GS de 16 de maio de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER a servidora **ALINE NASCIMENTO SAID**, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Pauini, lotada na Secretaria Municipal Educação, **"LICENÇA ESPECIAL"**, pelo prazo de 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2010/2014, a serem gozadas no período de **20/05/2019 a 20/08/2019**, nos termos do art. 77 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Pauini.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 17 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

17/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:2CF92ED3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 201/2019 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS - JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA FURTADO JUNIOR

PORTARIA Nº. 201/2019 PMP/GP 20 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sr.ª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o senhor **JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA FURTADO JUNIOR, Procurador Jurídico, *CPF: 747.275.242-87,*** para viajar a cidade de **MANAUS-AM**, entre os dias **20/05/2019 a 24/05/2019**, para audiência de conciliação do precatório referente ao processo nº 0003250-97.2016.8.04.0000 no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2º – CONCEDER, ao servidor em tela, 05 (cinco) diárias para atender necessidades de alimentação e pousada, no valor unitário de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), totalizando R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).

Art. 3º – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pauini a efetuar o pagamento das diárias constantes do art. 2º da presente Portaria.

Art. 4º – DETERMINAR ao servidor beneficiado que forneça Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno. O não cumprimento implicará na suspensão de novas diárias, conforme disposto na Lei nº 206, de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 20 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
20/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:B3BF7A41

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 202/2019 - TRANSFERÊNCIA DE CARGO DE PREFEITA AO VICE-PREFEITO

PORTARIA Nº. 202/2019 PMP/GP, 20 DE MAIO DE 2019.

TRANSFERÊNCIA DE CARGO DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI-AM AO VICE-PREFEITO.

A Sr.ª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

R E S O L V E:

Art. 1º – **AUSENTAR-SE** do Município de Pauini, entre os dias **21 DE MAIO** a **25 de MAIO de 2019**, para viajar a cidade de **RIO BRANCO - AC**, para resolver demandas desta Prefeitura.

Art. 2º - Durante este período**, TRANSFIRO,** a administração geral do Município ao Vice-prefeito Municipal de Pauini, **EDMILSON DA SILVA LOPES,** para ocupar, interinamente, o cargo de Chefe do Executivo a contar da minha saída dia 17 do corrente mês e ano, até o meu retorno.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 20 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no Hall da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
20/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:FAE72597

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 203/2019 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS - ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM

PORTARIA Nº. 203/2019 – PMP/GP, 21 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA SERVIDORA A VIAJAR A SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Srº. **EDMILSON DA SILVA LOPES**, Prefeito Municipal de Pauini, em Exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR à senhora **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM, Prefeita Municipal,** ***CPF: 111.803.822-34***, para viajar a cidade de **RIO BRANCO - AC**, entre os dias **21/05/2019 à 25/05/2019**, para resolver demandas desta Prefeitura.

Art. 2º – CONCEDER, à servidora em tela, 05 (cinco) diárias para atender necessidades de alimentação e pousada no valor unitário de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), totalizando R$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais).

Art. 3º – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pauini a efetuar o pagamento das diárias constantes do art. 2º da presente Portaria.

Art. 4º – DETERMINAR ao servidor beneficiado que forneça Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno. O não cumprimento implicará na suspensão de novas diárias, conforme disposto na Lei nº 206, de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, EM EXERCÍCIO, aos 21 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
21/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

EDMILSON DA SILVA LOPES
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:A847E95A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 204/2019 - DETERMINA RETORNO DE SERVIDOR PÚBLICO A FUNÇÃO

PORTARIA Nº. 204/2019 - PMP/GP, 21 DE MAIO DE 2019.

Determina retorno de Servidor Público do Município de Pauini à função e dá outras providencias.

O Sr.º. **EDMILSON DA SILVA LOPES,** Prefeito Municipal de Pauini em exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO o Requerimento de 29 de abril de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - DETERMINAR que a Servidora **EVANICIA OLIVEIRA TEIXEIRA,** ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, retorne a sua atividade funcional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, aos 21 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
21/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

EDMILSON DA SILVA LOPES
Prefeito Municipal, em Exercício

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:F56B8C88

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 206/2019 - CONCESSÃO DE FÉRIAS A SERVIDORES DO MUNICÍPIO

PORTARIANº206/2019PMP/GP22 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr.º.**EDMILSON DA SILVA LOPES**,PrefeitoMunicipalem Exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Pauini.

CONSIDERANDO, a elaboração do calendário de férias organizado pela Secretaria de Administração e Planejamento em conjunto com as demais Secretarias que integram a Administração Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDERaos servidores abaixo relacionados, lotados nas respectivas Secretarias,**FÉRIAS REGULAMENTARES, referente ao exercício especificado na tabela, relacionada ao ano 2017/2018**, conforme estabelece o art. 61 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pauini.

Nº	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO	PERÍODO DE FÉRIAS
01	ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA	AUX. DE SERV. GERAIS	SEMEC	15/05/2019 a 14/06/2019
02	MARIA TEIXEIRA BEZERRA	AUX. DE SERV. GERAIS	SEMEC	14/05/2019 a 13/06/2019

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, aos 22 de maio de 2019.

Publicado nomuralda Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
22/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

EDMILSON DA SILVA LOPES
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:611EF3DB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 207/2019 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº. 207/2019 – PMP/GP, 22 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr.º. **EDMILSON DA SILVA LOPES**, Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

CONSIDERANDO, o Ofício nº 004/2019 – SAP/GS, de 22 de maio de 2019,
R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Secretário Municipal de Articulação Política e Relações Institucionais, *CPF: 320.768.602-82,*** para viajar a cidade de **MANAUS – AM**, entre os dias **22/05/2019 à 31/05/2019**, para audiência na SEPROR, gabinete do Deputado Estadual Cabo Maciel, Deputada Estadual Alessandra Campelo e Secretaria de Estadual de Educação - SEDUC.

Art. 2º – CONCEDER, ao servidor em tela, 10 (dez) diárias para atender necessidades de alimentação e pousada no valor unitário de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), totalizando R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Art. 3º – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pauini a efetuar o pagamento das diárias constantes do art. 2º da presente Portaria.

Art. 4º – DETERMINAR ao servidor beneficiado que forneça Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno. O não cumprimento implicará na suspensão de novas diárias, conforme disposto na Lei nº 206, de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI EM EXERCÍCIO, aos 22 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

22/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

EDMILSON DA SILVA LOPES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:1D8BB8EE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 208/2019 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS - LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA

PORTARIA Nº. 208/2019 – PMP/GP, 24 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Srº. **EDMILSON DA SILVA LOPES**, Prefeito Municipal de Pauini, em Exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO, o Ofício nº 439/2019 – SEMED/GS de 24 de maio de 2019;

CONSIDERANDO ainda, o Oficio 11/2019 – UNDIME-AM de 07 de maio de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o senhor **LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA, SUPERVISOR PEDAGÓGICO, *CPF: 489.619.229-04***, para viajar a cidade de **MANAUS - AM**, entre os dias **25/05/2019 à 03/06/2019**, para participar do FORUM DA UNDIME e visita no Conselho Estadual da Educação.

Art. 2º – CONCEDER, o servidor em tela, 10 (dez) diárias para atender necessidades de alimentação e pousada no valor unitário de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), totalizando R$ 2.700,00 (dois mil, setecentos reais).

Art. 3º – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pauini a efetuar o pagamento das diárias constantes do art. 2º da presente Portaria.

Art. 4º – DETERMINAR ao servidor beneficiado que forneça Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno. O não cumprimento implicará na suspensão de novas diárias, conforme disposto na Lei nº 206, de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, EM EXERCÍCIO, aos 24 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

24/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

EDMILSON DA SILVA LOPES
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:13510C69

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 209/2019 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS - CARLOS ANDRÉ SATURNINO AMORIM

PORTARIA Nº. 209/2019 – PMP/GP, 27 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Srª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM,** Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO, o Oficio nº 04/2019 de 29 de maio de 2019,
R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o senhor **CARLOS ANDRE SATURNINO AMORIM, PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL URBANO, TESOUREIRO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITARIO, *CPF: 434.560.812-00***, para viajar a cidade de **BOCA DO ACRE - AM**, entre os dias **28/05/2019 à 30/05/2019**, para retirar extratos bancários de 2018 e resolver pendencias que se encontram perante o banco do Brasil.

Art. 2º – CONCEDER, o servidor em tela, 03 (três) diárias para atender necessidades de alimentação e pousada no valor unitário de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 3º – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pauini a efetuar o pagamento das diárias constantes do art. 2º da presente Portaria.

Art. 4º – DETERMINAR ao servidor beneficiado que forneça Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno. O não cumprimento implicará na suspensão de novas diárias, conforme disposto na Lei nº 206, de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, EM EXERCÍCIO, aos 27 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
27/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:93746C35

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 210/2019 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS
FRANCISCO DAS CHAGAS NONATO DA SILVA

PORTARIA Nº. 210/2019 – PMP/GP, 27 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Srª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM,** Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO, o Oficio nº 04/2019 de 29 de maio de 2019,
R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS NONATO DA SILVA, PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL URBANO, TESOUREIRO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITARIO, *CPF: 647.531.742-04***, para viajar a cidade de **BOCA DO ACRE - AM**, entre os dias **28/05/2019 à 30/05/2019**, para retirar extratos bancários de 2018 e resolver pendencias que se encontram perante o banco do Brasil.

Art. 2º – CONCEDER, o servidor em tela, 03 (três) diárias para atender necessidades de alimentação e pousada no valor unitário de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 3º – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pauini a efetuar o pagamento das diárias constantes do art. 2º da presente Portaria.

Art. 4º – DETERMINAR ao servidor beneficiado que forneça Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno. O não cumprimento

implicará na suspensão de novas diárias, conforme disposto na Lei nº 206, de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, EM EXERCÍCIO, aos 27 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
27/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:8A84F0DC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 211/2019 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS - SIMONE MOURÃO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº. 211/2019 PMP/GP DE 27 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA SERVIDOR A VIAJAR A SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sr.ª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

CONSIDERANDO o Oficio nº 966/2019/SEMSA-GS de 27 de maio de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR à senhora **SIMONE MOURÃO DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Saúde, *CPF: 715.227.512-20***, para viajar a cidade de **MANAUS-AM**, entre os dias **24/05/2019 à 02/06/2019**, para participar de reunião da CIB, participar do 7º Congresso dos Secretários Municipais do Estados do Amazonas e cumprir agenda no DAB, PNI e SUSAM.

Art. 2º – CONCEDER, a servidora em tela, 10 (dez) diárias para atender necessidades de alimentação e pousada no valor unitário de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), totalizando R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Art. 3º – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pauini a efetuar o pagamento das diárias constantes do art. 2º da presente Portaria.

Art. 4º – DETERMINAR a servidora beneficiada que forneça Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno. O não cumprimento implicará na suspensão de novas diárias, conforme disposto na Lei nº 206, de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 27 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
27/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:61F7DE02

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 212/2019 - TRANSFERÊNCIA DE CARGO DE PREFEITA AO VICE-PREFEITO

PORTARIA Nº. 212/2019 PMP/GP, 28 DE MAIO DE 2019.

TRANSFERÊNCIA DE CARGO DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI-AM AO VICE-PREFEITO.

A Sr.ª. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

R E S O L V E:

Art. 1º – **AUSENTAR-SE** do Município de Pauini, entre os dias **28 DE MAIO** a **06 de JUNHO de 2019**, para viajar a cidade de **MANAUS-AM**, para resolver demandas desta Prefeitura.

Art. 2º - Durante este período**, TRANSFIRO,** a administração geral do Município ao Vice-prefeito Municipal de Pauini, **EDMILSON DA SILVA LOPES,** para ocupar, interinamente, o cargo de Chefe do Executivo a contar da minha saída dia 28 do corrente mês e ano, até o meu retorno.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 28 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no Hall da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

28/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:80A2BDB2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 213/2019 - CONCESSÃO DE FÉRIAS A SERVIDORES DO MUNICÍPIO

PORTARIANº213/2019PMP/GP28 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr.º.**EDMILSON DA SILVA LOPES**,PrefeitoMunicipal, em Exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Pauini.

CONSIDERANDO, a elaboração do calendário de férias organizado pela Secretaria de Administração e Planejamento em conjunto com as demais Secretarias que integram a Administração Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDERaos servidores abaixo relacionados, lotados no Gabinete da Prefeita,**FÉRIAS REGULAMENTARES, referente ao exercício de 2018/2019**, conforme estabelece o art. 61 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pauini.

Nº	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO	PERÍODO DE FÉRIAS
01	EMERSON SOARES PEREIRA	PROCURADOR GERAL	GAPRE	27/05/2019 a 27/06/2019
02	TONNY CORDEIRO DOS SANTOS	CONTROLADOR GERAL	GAPRE	27/05/2019 a 27/06/2019

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, aos 28 de maio de 2019.

Publicado nomuralda Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
28/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

EDMILSON DA SILVA LOPES
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:F6E4C924

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 214/2019 - CONCESSÃO DE DIÁRIAS - ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM

PORTARIA Nº. 214/2019 – PMP/GP, 28 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA SERVIDORA A VIAJAR A SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Srº. **EDMILSON DA SILVA LOPES**, Prefeito Municipal de Pauini, em Exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.
CONSIDERANDO o Oficio nº 097/2019 PMP/GP de 28 de maio de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR à senhora **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM, Prefeita Municipal,** ***CPF: 111.803.822-34***, para viajar a cidade de **MANAUS -AM**, entre os dias **28/05/2019 à 06/06/2019**, para Reunião de Gestores Municipais.

Art. 2º – CONCEDER, à servidora em tela, 10 (dez) diárias para atender necessidades de alimentação e pousada no valor unitário de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), totalizando R$ 5.300 (cinco mil e trezentos reais).

Art. 3º – AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pauini a efetuar o pagamento das diárias constantes do art. 2º da presente Portaria.

Art. 4º – DETERMINAR ao servidor beneficiado que forneça Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno. O não cumprimento implicará na suspensão de novas diárias, conforme disposto na Lei nº 206, de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, EM EXERCÍCIO, aos 28 de maio de 2019.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
28/05/2019

JÔNATHAS SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

EDMILSON DA SILVA LOPES
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:C32BB70D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019 - CML/PMPF

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019 - CML/PMPF, que visa a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE FIGUEIREDO/AM;
CONSIDERANDO a deliberação do Pregoeiro do Município no PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019 - CML/PMPF;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR em favor das empresas:
PAULO ROBERTO PESSOA JUNIOR – ME, inscrita no CNPJ nº 08.086.641/0001-12, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, nº 1402, Loja 02 – Bairro Flores, Manaus/AM, nos itens: 01, 04, com valor total de R$ 31.145,00 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais);
R G XAVIER GUIMARAES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 32.969.749/0001-38, estabelecida na Rua Delfim de Souza, 1000 – Bairro Petrópolis, Manaus/AM, nos itens: 02, 03, 05, 07 com valor total de R$ 7.130,00 (sete mil, cento e trinta reais) e;
S DE O PEDROSA - ME, inscrita no CNPJ nº 03.987.907/0001-84, estabelecida na Rua João Alfredo, nº 356 C – Bairro São Geraldo, Manaus/AM, nos itens: 06, 08, 09, com valor total de R$ 12.955,00 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).
II – HOMOLOGAR a decisão final da Presidente, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019 - CML/PMPF.

III – PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 12 de junho de 2019.

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvia Michele Magalhães Bichara Moura
Código Identificador:3BE1043C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
ERRATA DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001 – CONCURSO PÚBLICO

Na publicação do dia 11 de junho de 2019, transcrito abaixo:

" EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 001/2019

CONCURSO PÚBLICO – 001/2015

O Presidente da Câmara de Rio Preto da Eva, no uso de suas atribuições legais, com amparo no subitem 1.13 e 11.1 do Edital N° 001/2015, combinando com a Lei Orgânica do Município e Legislação Municipal aplicável a espécie, e Plano de Cargos do Quadro Permanente desta câmara,

CONVOCA em 4° chamada o candidato classificado em 3° lugar do cargo de **VIGIA** considerando a vacância no cargo.

O candidato classificado abaixo relacionado deve se apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no período de 17 de Junho de 2019 a 17 de Julho de 2019, no Setor de Pessoal da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sito a Rua Governador Pimenta Bueno, n° 16, Centro, Sede da Câmara Municipal, no horário de 08:00hrs ás 13:00hrs, munidos dos documentos descritos no Item 11.4 do Edital N° 001/2015 (original e fotocópia).

Cargo: VIGIA

Classificação	Inscrição	Nome
3°	206	JOSIEL ALVES CORDOVIL

Rio Preto da Eva, 17 de Junho de 2019."

Onde se lê: "O candidato classificado abaixo relacionado deve se apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no período de 17 de Junho de 2019 a 17 de Julho de 2019, no Setor de Pessoal da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sito a Rua Governador Pimenta Bueno, n° 16, Centro, Sede da Câmara Municipal, no horário de 08:00hrs ás 13:00hrs, munidos dos documentos descritos no Item 11.4 do Edital N° 001/2015 (original e fotocópia).

Cargo: VIGIA

Classificação	Inscrição	Nome
3°	206	JOSIEL ALVES CORDOVIL

Rio Preto da Eva, 17 de Junho de 2019."

Leia-se: O candidato classificado abaixo relacionado deve se apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no período de 17 de Maio de 2019 a 17 de Junho de 2019, no Setor de Pessoal da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sito a Rua Governador Pimenta Bueno, n° 16, Centro, Sede da Câmara Municipal, no horário de 08:00hrs ás 13:00hrs, munidos dos documentos descritos no Item 11.4 do Edital N° 001/2015 (original e fotocópia).

Cargo: VIGIA

Classificação	Inscrição	Nome
3°	206	JOSIEL ALVES CORDOVIL

Rio Preto da Eva, 17 de maio de 2019."

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 17 de maio de 2019.

FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Carlos Gean Nogueira da Silva
Código Identificador:F61A0699

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que consta no Relatório Final da CARTA CONVITE N.º 005/2019 – CPL cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO;
CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, onde foram cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório:
R E S O L V E
I – HOMOLOGAR a deliberação do procedimento licitatório através da CARTA CONVITE N.º 005/2019 – CPL, realizado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL desta Câmara Municipal de Rio Preto da Eva;
II – ADJUDICAR a Empresa ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 01.762.828/0001-40, com sede a Rodovia AM 010 Km 78 com Estrada do Baixo Rio, s/n – Setor A – Centro – Rio Preto da Eva/AM, no valor global de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 08 de abril de 2019.

FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Carlos Gean Nogueira da Silva
Código Identificador:9B1E2C90

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
EXTRATO DE CARTA CONTRATO CC N.º 005/2019

ESPÉCIE: Termo de Carta Contrato de Serviço.
PARTES: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa **ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 01.762.828/0001-40, com sede a Rodovia AM 010 Km 78 com Estrada do Baixo Rio, s/n – Setor A – Centro – Rio Preto da Eva/AM.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO.
VALOR: R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).
DATA DE ASSINATURA: 08 de abril de 2019.
PRAZO DE DURAÇÃO: 08 (meses) meses e 22 (vinte e dois) dias.
SUPORTE LEGAL: Carta Convite n.º 005/2019 – CPL, Lei n.º 8.666/93 e demais alterações posteriores.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 08 de abril de 2019.

FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Carlos Gean Nogueira da Silva
Código Identificador:A2AFF526

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no Relatório Final da CARTA CONVITE N.º 006/2019 – CPL cujo objeto é SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS COM FORNECIMENTO E RECARGA DE CARTUCHOS DE IMPRESSORAS;
CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, onde foram cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório:
R E S O L V E
I – HOMOLOGAR a deliberação do procedimento licitatório através da CARTA CONVITE N.º 006/2019 – CPL, realizado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL desta Câmara Municipal de Rio Preto da Eva;
II – ADJUDICAR a Empresa RODRIGO PEREIRA DE SOUZA, inscrita no CNPJ n.º 32.146.909/0001-49, estabelecida na Rua Vereador Adolfo Olímpio, n.º 2457 – Iraci - Itacoatiara/Am, no valor global de R$ 29.070,00 (vinte e nove mil e setenta reais).

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 08 de abril de 2019.

FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Carlos Gean Nogueira da Silva
Código Identificador:70141638

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
EXTRATO DE CARTA CONTRATO CC N.º 006/2019

ESPÉCIE: Termo de Carta Contrato de Serviço.
PARTES: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa **RODRIGO PEREIRA DE SOUZA**, inscrita no CNPJ n.º 32.146.909/0001-49, estabelecida na Rua Vereador Adolfo Olímpio, n.º 2457 – Iraci - Itacoatiara/Am.
OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS COM FORNECIMENTO E RECARGA DE CARTUCHOS DE IMPRESSORAS.
VALOR: R$ 29.070,00 (vinte e nove mil e setenta reais).
DATA DE ASSINATURA: 08 de abril de 2019.
PRAZO DE DURAÇÃO: 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias.
SUPORTE LEGAL: Carta Convite n.º 006/2019 – CPL, Lei n.º 8.666/93 e demais alterações posteriores.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 08 de abril de 2019.

FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Carlos Gean Nogueira da Silva
Código Identificador:989FEF14

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
ORDEM DE INICIO DE SERVIÇO

1. PARTES: CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, como **CONTRATANTE** e a empresa **OPEN – COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 14.834.375/0001-61, estabelecida na Rua Bernardo Almeida, n.° 09 – Conjunto Cidadão – São Cristóvão - Itacoatiara/Am, como **CONTRATADA**.
2. OBJETO: SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL, CONFECÇÃO E PERSONALIZAÇÃO DE MATERIAL PARLAMENTAR.
3. FUNDAMENTO DO ATO LEGAL: Processo através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme estabelecido pelo Inciso II, do Art. 24 da Lei n.º 8.666/93, alterada pelo Decreto n.º 9.412 de 18 de junho de 2018.
4. PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura desta Ordem.
5. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: O valor global da contratação é de **R$ 7.790,00 (**sete mil setecentos e noventa reais).

6. PUBLIQUE-SE a presente Ordem de Serviço na forma da Lei, para fins de eficácia.

Pela presente Ordem de Serviço, a **CONTRATADA** está autorizada a executar o objeto do Processo acima citado, de acordo com Planilha de Especificações.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 01 de abril de 2019.

FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Carlos Gean Nogueira da Silva
Código Identificador:E51567E1

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
ORDEM DE INICIO DE SERVIÇO

1. PARTES: CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, como **CONTRATANTE** e a empresa **GLAUCIMAR ALFAIA MATOS – ME**, inscrita no CNPJ n.º 08.629.130/0001 - 08, estabelecida na Rua Prof. Gama Filho, 4166 – Tiradentes - Itacoatiara/Am, como **CONTRATADA**.
2. OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA E APLICAÇÃO DE RESINA EM PISO DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM.
3. FUNDAMENTO DO ATO LEGAL: Processo através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme estabelecido pelo Inciso II, do Art. 24 da Lei n.º 8.666/93, alterada pelo Decreto n.º 9.412 de 18 de junho de 2018.
4. PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura desta Ordem.
5. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: O valor global da contratação é de **R$ 12.130,00 (**doze mil cento e trinta reais).

6. PUBLIQUE-SE a presente Ordem de Serviço na forma da Lei, para fins de eficácia.

Pela presente Ordem de Serviço, a **CONTRATADA** está autorizada a executar o objeto do Processo acima citado, de acordo com Planilha de Especificações.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 08 de abril de 2019.

FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Carlos Gean Nogueira da Silva
Código Identificador:6F2B120C

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
ORDEM DE INICIO DE SERVIÇO

1. PARTES: CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, como **CONTRATANTE** e a empresa **OPEN – COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 14.834.375/0001-61, estabelecida na Rua Bernardo Almeida, n.° 09 – Conjunto Cidadão – São Cristóvão - Itacoatiara/Am, como **CONTRATADA**.
2. OBJETO: SERVIÇOS DE PINTURA EXTERNA DO PRÉDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM.
3. FUNDAMENTO DO ATO LEGAL: Processo através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme estabelecido pelo Inciso II, do Art. 24 da Lei n.º 8.666/93, alterada pelo Decreto n.º 9.412 de 18 de junho de 2018.
4. PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura desta Ordem.
5. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: O valor global da contratação é de **R$ 5.200,00 (**cinco mil e duzentos reais).

6. PUBLIQUE-SE a presente Ordem de Serviço na forma da Lei, para fins de eficácia.

Pela presente Ordem de Serviço, a **CONTRATADA** está autorizada a executar o objeto do Processo acima citado, de acordo com Planilha de Especificações.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 08 de abril de 2019.

FRANCISCO AURÉLIO FÉLIX NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Carlos Gean Nogueira da Silva
Código Identificador:353646A6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTAS DE PREÇOS DA TP Nº 003/2019

A Prefeitura de Rio Preto da Eva/AM, através de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público, para o conhecimento dos interessados, a marcação da data de abertura do envelope de proposta de preços do seguinte procedimento licitatório:

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019, tipo menor preço global, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM CALÇADAS, MEIO-FIO, SARJETA E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA,** com abertura para às 08:30 horas do dia 13 de junho de 2019;

A abertura da sessão acontecerá na Prefeitura de Rio Preto da Eva, situada a Rua Gov. Domingos de Andrade, n° 02, Monte Castelo I, neste município.

Rio Preto da Eva/AM, 11 de junho de 2019.

LINDOMICE VIANA DOS SANTOS
Presidente da CPL

Publicado por:
João Queiroz Neto
Código Identificador:2D40C46A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO CONTRATO Nº 060/2019 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2019-CPL/PMRPE

Espécie: Carta Contrato firmado em 10/05/2019; Prazo: 12 (doze) meses; Contratantes: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a **EMPRESA DR. RICARDO GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**; Objeto: "*prestação de serviços jurídicos singulares em Direito Público Municipal, Tributário, legislativo e Previdenciário, objetivando a) levantar a situação de créditos e débitos previdenciários do município com o Regime Geral de Previdência, promovendo o encontro de contas e modernizando a legislação municipal em face da Reforma da Previdência; b) Atualizar a Legislação Tributária Municipal para modernizá-la; c) Levantamento do passivo tributário municipal atualizado; d) Estruturação e Cobrança da Dívida Ativa Municipal, com especial enforque nos grandes devedores de ISS*"**, NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM**". Valor Global: R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); Modalidade de Licitação **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2019-CPL/PMRPE**;

Rio Peto da Eva/AM, 10 de maio de 2019

ANDERSON JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Queiroz Neto
Código Identificador:D76B07B8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ
AVISO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE N° 007/2019

A Câmara de Santo Antônio do Içá, através da Comissão de Licitação, torna público que realizará sessão de abertura do Processo Licitatório na modalidade Carta Convite n° 007/2019.
Data e hora da sessão:19 de junho de 2019 às 8:00 horas
Local: Sala de Reunião da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, situada na rua Mizael Teixeira n° 11, Bairro Centro, Santo Antônio do Içá-Am. CEP: 69680-000
Objeto: Locação de um veiculo espécie/tipo caminhonete, através do tipo menor preço, para atender a Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá.
O EDITAL e seus ANEXOS estão à disposição dos interessados que deverão retirar mediante requerimento protocolado na Secretaria Geral da Câmara Municipal no endereço acima mencionado, no horário de 8h00min as 12h00min.

Santo Antônio do Içá/Am, 10 de junho de 2019.

JOSIMAR REIS FERMIN
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Valter Maia Neto
Código Identificador:5583B374

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 08 DE JUNHO DE 2019- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PSS/2019.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 08 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a criação da Comissão Municipal para a realização do Processo Seletivo Simplificado PSS/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA-AM, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 81, 126 inciso I e 127 inciso II da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira.

Considerando *a necessidade de composição de comissão para a realização do Processo Seletivo Simplificado objetivando a contratação temporária de profissionais com o intuito de compor o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira;*
Considerando *questões de carater técnico junto ao processo seletivo;*
Considerando *a substituição de membros da comissão do processo seletivo, retirando os senhores Walter Segadilha Soares Junior, Warley Rodrigues de Araújo Neves;*
Considerando *a inclusão como membros dos senhores, Tifani Assunção da Silva, José Alex Tenório Fontes, Vânia de Jesus Batista da Costa.*

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica Instituida a Comissão Municipal para a realização do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM, PSS/2019, integrada pelos seguintes servidores públicos municipais:

PRESIDENTE	Moysés Masahiko Zau Kohashi
VICE - PRESIDENTE	Angelo Henrique dos Santos Quintanilha
SECRETÁRIA EXECUTIVA	Jane Lopes Otero
ASSESSOR JURIDICO	Any Gresy Carvalho da Silva
MEMBRO	Ezilene Marágua Garcia

MEMBRO	Tifani Assunção da Silva
MEMBRO	Rita Jane Andrade da Costa
MEMBRO	José Alex Tenório Fontes
MEMBRO	Teotonio Luciano de Oliveira
MEMBRO	Vânia de Jesus Batista da Costa.

Art. 2° - A Comissão fará jus à gratificação de 25 %de trabalhos técnicos a ser pago individualmente incorporado aos seus vencimentos a ser pago ao término e conclusão dos trabalhos.
Art. 3° -. Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira - AM, 08 de junho de 2019.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Clovis Moreira Saldanha

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:F16046D4

REPRESENTAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº. 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instancia, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93;

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica deste município, que, dentre outras ponderações, tende à anulação do certame e de todos os seus atos,

DECIDE:

Tendo como principio o interesse da Administração Pública e a conveniência administrativa, **ANULAR** o certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº. 002/2019 – CML/PMSGC – Processo Administrativo nº. 003/2019 – CML/PMSGC, determinando à Comissão Municipal de Licitação – CML as devidas providencias sobre a publicidade da decisão.

Publique-se

Ao fim, arquiva-se.

São Gabriel da Cachoeira (AM), 10 de junho de 2019.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irivaldo Lima dos Santos Junior
Código Identificador:4A76AB97

REPRESENTAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 003/2019 – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 008/2019 – CML/PMPF

EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 003/2019 – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 008/2019 – CML/PMPF

Participantes: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, Pessoa Jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 04.272.670/0001-18, e a empresa: **FRANCISCA SALES DE SÁ EIRELI - EPP**, inscrita com o CNPJ nº. 84.084.383/0001-13, vencedora dos itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 10, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 23, 24, 28, 30, 75, 76, 82 e 83, que equivalem aos itens **01, 02, 03, 04, 05 e 06** do Projeto Básico/Termo de Referência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com valor global de R$ 1.211.616,00 (um milhão duzentos e onze mil seiscentos e dezesseis reais). **Objeto:** firmar Adesão a Ata de Registro de Preço, oriunda do Pregão Presencial n. 008/2019 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Visando a prestação de serviços de transporte escolar terrestre, para atender a necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Vigência:** 12 meses.

São Gabriel da Cachoeira – AM, 11 de junho de 2019.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irivaldo Lima dos Santos Junior
Código Identificador:F01D36EC

REPRESENTAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 013/2019 - PMSGC

ESPÉCIE: Termo de Contrato para a execução dos serviços de "TRANSPORTE TERRESTRE ESCOLAR". **PARTES:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e a empresa: **FRANCISCA SALES DE SÁ EIRELI - EPP, CNPJ.: 84.084.383/0001-13**. **OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE TERRESTRE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM TRANSPORTE ESCOLAR"**. **PRAZO:** O presente termo de Contrato terá vigência de 12 (doze) mês a contar do dia 18/06/2019 e se encerrará no dia 18/06/2020. **VALOR:** O valor do presente termo perfaz o valor global de R$ 1.211.616,00 (Um milhão duzentos e onze mil seiscentos e dezesseis reais) a serem pagos em decorrência dos serviços executados. Dotação Orçamentaria: 02.05.01 – Sec. Mun. de Educação – Programa de Trabalho: 12.361.0062.2.025 – Manutenção e Funcionamento da Rede de Ensino Fundamental – Natureza de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Fonte de Recurso: 011 – FUNDEB 40%; Unidade Orçamentária: 02.05.01 – Sec. Mun. de Educação – Programa de Trabalho: 12.361.0062.2.025 – Manutenção e Funcionamento da Rede de Ensino Fundamental – Natureza de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Fonte de Recurso: 010 – Recursos Ordinários. Unidade Orçamentária: 02.05.01 – Sec. Mun. de Educação – Programa de Trabalho: 12.365.0070.2.033 – Manutenção e Funcionamento da Educação Infantil – Natureza de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Fonte de Recurso: 010 – Recursos Ordinários. **SUPORTE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

São Gabriel da Cachoeira (AM) 11 de junho de 2019.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irivaldo Lima dos Santos Junior
Código Identificador:807FBCB2

REPRESENTAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 014/2019 - PMSGC

ESPÉCIE: Termo de Contrato para a aquisição de "MÓVEIS E EQUIPAMENTOS". **PARTES:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e a empresa: **JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA, CNPJ.: 10.936.420/0001-38**. **OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA EQUIPAR A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL"**. **PRAZO:** O presente termo de Contrato terá vigência de 02 (dois) meses a contar do dia 12/06/2019 e se encerrará no dia 12/08/2019. **VALOR:** O valor do presente termo perfaz o valor global de R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) a serem pagos em decorrência dos materiais entregues. Unidade: 02 – Fundo Municipal de Saúde – Proj./Ativ.: 1.017 –

Construção, Ampliação e/ou Aquisição de Equipamentos p/ Unidade de Saúde – Natureza de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte de Recurso: 0100 – Recursos Ordinários – Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente nº da Proposta: 12797.479000/1170-05 e 12797.479000/1170-06. **SUPORTE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

São Gabriel da Cachoeira (AM) 11 de junho de 2019.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irivaldo Lima dos Santos Junior
Código Identificador:2C98813D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

PREFEITURA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
EDITAL 001/2019 – CMDCA

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 139 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e o Artigo 1º da Lei Municipal nº 071 de 12 de dezembro de 2018, torna Pública a Lista Nominal dos Candidatos habilitados à Prova do Processo de Escolha Unificado, de acordo com o Calendário das Atividades-Anexo Único que acontecerá dia 21 de julho de 2019, para o exercício da função de Conselheiro (as) Tutelar do quadriênio 2020/2024, observadas as disposições constitucionais e normas vigentes referentes ao assunto, bem como as normas contidas neste Edital.

Inscrição Nº	Nome	CPF	RG	Telefone
01	Edclilson dos Santos Rios	884.176.502-34	1941217-7	(97) 991621495
02	Luciana Tenazor Coêlho	749.731.692-34	1777189-7	(97) 991792124
03	Armando Antonio Guedes	653.207.002-53	1449608-9	(97) 984048500
04	Benedito Lopes de O. Júnior	776.141.862-49	1698501-0	(97) 988079412
05	Alcimar Magalhães da Rocha	884.413.002-59	1958695-7	(97) 991625156
06	Glaucia Rabelo Marcelo	754.371.392-68	1289341-2	(97) 984168482
07	Alair Morais Seabra	754.371.392-68	0999822-9	(97) 984227843
08	Manuel Mendes Valente Filho	724.638.212-72	1090948-6	(97) 991677572
09	Eliziete Ferreira Aparício	851.790.602-06	1808265-3	(92) 994780372
10	Josselita Arévalo Barbosa	747.280.162-34	1394193-3	(97) 984246832
11	Leandro Aricaua dos Santos	835.290.202-49	1949538-2	(97) 991625544
12	Carlemberg Dias Vieira	590.737.642-20	1308288-4	(97) 991531016
13	Graciete de Souza Balieiro	779.451.662-53	1713867-1	(97) 984185680
14	Salim Franco Maia	983.270.371-87	2295371-0	(97) 988082395
15	Jessé da Silva Costa	017.199.232-64	2661809-5	(97) 999023225
16	Érica da Costa Tourinho	000.163.872-60	2336189-1	(97) 991658593
17	Deivid da Silva Cruz	014.748.962-86	2362699-2	(97) 988084033
18	Danilo da Silva Macário	610.662.142-04	1120355-2	(97) 984001076
19	Alcides Lucas Alves	951.339.092-68	2226869-3	(97) 999032276
20	Marcelo Elias Saraiva	778.524.782-04	170 5806-6	(97) 984017768
21	Haziel Pinto Rabelo	002.748.122-07	2353775-2	(97) 988077779
22	Graciete Farias Jean	000.293. 012-88	2362612-7	(97) 991857810
23	Natanael Souza Muratu	864.276.792-87	1930480-6	(97) 991646762
24	Jailson Salvador Silva	000.417.822-08	2362210-5	(97) 991432758
25	Diemison Patrício da Silva	017.238.672-17	2661032-9	(97) 984262071
26	Lenízia de Almeida Gouvêa	677.596.532-04	1518568-0	(97) 948179458
27	Josimar Simão Adrião	789.369.422-04	1830639-0	(97) 991850317
28	Elizângela da Silva Pereira	845.115.082-91	1774361-3	(97) 999030015
29	Zuíla Lima de Souza	000.292.692-02	2360959-1	(97) 984097645

São Paulo de Olivença – Am, 11 de julho de 2019.

EUDOMILA DE LIMA MARTINS
Presidente Do CMDCA

Publicado por:
Adson Jesus Nunes Marques
Código Identificador:1A6DFEE5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 852/2019, DE 11 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E NOMENCLATURA DE ESCOLA MUNICIPAL EM TABATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PLINIO SOUZA DA CRUZ, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, em exercício, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e Art. 73 inciso III da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criada a "**ESCOLA MUNICIPAL INDIGENA WONE"** localizada na Comunidade de Ourique, na área rural indígena do Município de Tabatinga/AM;
Art. 2º - A denominação far-se-á mediante cerimônia de descerramento de placa alusiva à nomenclatura da referida escola;
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação de Tabatinga adotará todas as providências necessárias, para execução desta legislação;
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 11 DE JUNHO DE 2019.

PLINIO SOUZA DA CRUZ
Prefeito Municipal em Exercício

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:501B51B4

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 853/2019, DE 11 DE JUNHO DE 2019

AUTORIZA EXPEDIÇÃO DE TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PLINIO SOUZA DA CRUZ, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, em exercício, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e Art. 73 inciso III da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte
LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão e expedição de Título Definitivo de Propriedade, à pessoa física abaixo relacionada:

NOME	Nº PROCESSO	Área
NEIDE AIAMBO DA ROCHA	02-08671/2019	602,00m2

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 11 DE JUNHO DE 2019.

PLINIO SOUZA DA CRUZ
Prefeito Municipal em exercício

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Admin

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:EA729307

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 007/2019 – F.S/PMT

SEGUNDO TERMO ADITIVO A CARTA DE CONTRATO N° 042/2017 – PMT.

CELEBRANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E A Dra. IONARIA LUCIA PACHECO.
OBJETO: **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL MÉDICO PSIQUIATRA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SISTEMA PRISIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"**

DO ADITAMENTO: O presente Termo tem por objetivo a **SEGUNDA PRORROGAÇÃO DA CARTA DE CONTRATO N° 042/2017 – PMT** pelo período de 12 (doze) meses a contar de 02 de junho de 2019 a 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: A despesa oriunda deste termo aditivo será de R$ 53.860,00 (cinquenta e três mil oitocentos e sessenta reais) global, com valor por efetivação de atendimento quadrimestral de R$ 13.465,00 (treze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Valor a ser empenhado no exercício de 2019:

Item	Quant	Unid.	Especificação	Valor Unitário	Valor Global (Junho a Dezembro)
01	03	Und.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL MÉDICO PSIQUIATRA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SISTEMA PRISIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R$ 13.465,00	R$ 40.395,00
Valor unitário por extenso			*** Treze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais**		
Valor global por extenso			*** Quarenta mil trezentos e noventa e cinco reais**		

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA
030101 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0052.2057 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA A SÁUDE
3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA
FONTE: 306/SISTEMA PRISIONAL

Valor a ser empenhado no próximo exercício:

Item	Quant	Unid.	Especificação	Valor Unitário	Valor Global (Janeiro a Maio)
01	01	Und.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL MÉDICO PSIQUIATRA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SISTEMA PRISIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R$ 13.465,00	R$ 13.465,00
Valor unitário por extenso			*** Treze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais**		
Valor global por extenso			*** Treze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais**		

DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições da Dispensa de Licitação nº 037/2017-SEMAD/PMT e da Carta de Contrato nº 042/2017 – PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:E4B4E445

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 026/2019 – F.E/PMT

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N° 001/2019 – F.E/PMT.

CELEBRANTES: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA T M N ENGENHARIA EIRELI.

OBJETO: **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ESCOLA EM ALVENARIA/MADEIRA DE LEI COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA LOCALIZADA NA COMUNIDADE RURAL DE BOA VISTA – ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE TABATINGA/AM".**

DO ADITAMENTO: O presente Termo tem por objetivo a **SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO N° 001/2019 – F.E/PMT** pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 22 de maio a 21 de julho de 2019, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: Este Termo Aditivo não enseja em alteração de valores, mantendo-se o valor original contratado e ainda a rubrica orçamentária especifica descritas no Termo de Contrato nº 001/2019 – F.E/PMT

DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do TERMO DE CONTRATO N° 001/2019 – F.E/PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 20 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:B94FB133

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 027/2019 – F.E/PMT

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N° 002/2019 – F.E/PMT.

CELEBRANTES: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA T M N ENGENHARIA EIRELI.

OBJETO: **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ESCOLA EM ALVENARIA/MADEIRA DE LEI COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA LOCALIZADA NA COMUNIDADE RURAL DE BOA**

VISTA – ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE TABATINGA/AM".

DO ADITAMENTO: O presente Termo tem por objetivo a **SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO N° 002/2019 – F.E/PMT** pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 22 de maio a 21 de julho de 2019, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: Este Termo Aditivo não enseja em alteração de valores, mantendo-se o valor original contratado e ainda a rubrica orçamentária especifica descritas no Termo de Contrato nº 002/2019 – F.E/PMT

DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do TERMO DE CONTRATO N° 002/2019 – F.E/PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 20 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:12DAF140

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 028/2019 – F.E/PMT

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMOVEL N° 036-A/2017 – PMT.

CELEBRANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E ONORIO SERTORIO DO NASCIMENTO.

OBJETO: **"LOCAÇÃO DE IMOVEL PARA FUNCIONAMENTO DO ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ CARLOS MESTRINHO",** referente à Dispensa de Licitação nº 035/2017 – SEMAD/PMT.

DO ADITAMENTO: O presente Termo tem por objetivo a **PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMOVEL N° 036-A/2017 – PMT** pelo período de 09 (nove) meses a contar de 31 de maio de 2019 a 28 de fevereiro de 2020, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: A despesa oriunda deste termo aditivo será de **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensal, com valor global de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA
04.01.01 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TABATINGA
12.365.0070.2054.0000 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
3.3.90.3600 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FISICA

DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições da Dispensa de Licitação nº 035/2017 – SEMAD/PMT e do CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMOVEL N° 036-A/2017 – PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:6C4D8FB3

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 009/2019 – F.E/PMT

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N° 036/2018 – F.E/PMT.

CELEBRANTES: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA WALTINO B. NUNES EIRELI.

OBJETO: **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL COM 02 (DUAS) SALAS DE AULA EM ALVENARIA E PILOTIS, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE SAPOTAL NA AREA RURAL DO MUNICIPIO DE TABATINGA/AM".**

DO ADITAMENTO: O presente Termo tem por objetivo a **TERCEIRA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO N° 036/2018 – F.E/PMT** pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 1º de junho de 2019 a 31 de agosto de 2019, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: Este Termo Aditivo não enseja em alteração de valores, mantendo-se o valor original contratado e ainda a rubrica orçamentária especifica descritas no Termo de Contrato nº 036/2018 – F.E – PMT

DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do TERMO DE CONTRATO N° 036/2018 – F.E – PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:C07B450B

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 030/2019 – F.E/PMT

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N° 037/2018 – F.E/PMT.

CELEBRANTES: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA WALTINO B. NUNES EIRELI.

OBJETO: **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL COM 02 (DUAS) SALAS DE AULA EM ALVENARIA E PILOTIS, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE BANANAL NA AREA RURAL DO MUNICIPIO DE TABATINGA/AM".**

DO ADITAMENTO: O presente Termo tem por objetivo a **TERCEIRA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO N° 037/2018 – F.E/PMT** pelo período de 90 (noventa) dias a contar

de 1º de junho de 2019 a 31 de agosto de 2019, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: Este Termo Aditivo não enseja em alteração de valores, mantendo-se o valor original contratado e ainda a rubrica orçamentária especifica descritas no Termo de Contrato nº 037/2018 – F.E/PMT

DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do TERMO DE CONTRATO N° 037/2018 – F.E/PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:89A9A952

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 031/2019 – F.E/PMT

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N° 038/2018 – F.E/PMT.

CELEBRANTES: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA WALTINO B. NUNES EIRELI.

OBJETO: **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE execução da obra PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULA EM ALVENARIA E PILOTIS, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE PALMARES, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE TABATINGA/AM".**

DO ADITAMENTO: O presente Termo tem por objetivo a **TERCEIRA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO N° 038/2018 – F.E/PMT** pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 1º de junho de 2019 a 31 de agosto de 2019, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: Este Termo Aditivo não enseja em alteração de valores, mantendo-se o valor original contratado e ainda a rubrica orçamentária especifica descritas no Termo de Contrato nº 038/2018 – F.E/PMT

DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do TERMO DE CONTRATO N° 038/2018 – F.E/PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:8CBCAF6F

SECRETARIA DE GABINETE
TERMO DE ADITIVO – TCT Nº 024/2019 – F.E/PMT

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMOVEL N° 007/2018 – F.E/PMT.

CELEBRANTES: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E TOMAZ E ANDRADE COMÉRCIO DE PEIXES LTDA.

OBJETO: **"**locação de imóvel para **FUNCIONAMENTO DO DEPÓSITO DE MERENDA ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TABATINGA",** referente a Dispensa de Licitação nº 006/2018 – SEMAD/PMT**.**

DO ADITAMENTO: Pelo presente termo aditivo fica anexado um **SEGUNDO ESPAÇO FISICO** ao contrato de locação de imóvel n° **007/2018 – F.E/PMT,** bem como a alteração do valor da locação, ficando vinculado ao referido contrato, sendo o novo espaço utilizado como DEPÓSITO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E EXPEDIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Item	Valor Mensal contrato nº 007/2018	Valor mensal aditivado	Valor aditivado 02 meses
01	R$ 7.000,00	R$ 5.000,00	R$ 10.000,00
Mensal (extenso) *Cinco mil reais			
Global (extenso) *Dez mil reais			

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: O valor oriundo deste Termo Aditivo será pago utilizando-se da seguinte rubrica orçamentária.

04.00 FUNDO DE EDUCAÇÃO
2.024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA
DAS RATIFICAÇÕES: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições da Dispensa de Licitação nº 006/2018 – SEMAD/PMT e do CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMOVEL N° 007/2018 – F.E/PMT, como se aqui transcritas integralmente, e cuja ratificação é feita pelas partes.

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:D684386E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TAPAUÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ
ERRATA Nº 001 - PREGÃO 003

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA PREGÃO 003

CÁMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2019 CPL/CMT,(Processo 009 /2019-CMT)

Na edição nº 2368, publicada no dia 30/05/2019, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, na Publicação extrato da Ata de Registro de Preço Nº 003/2019 – Pregão Presencial nº 003/2019,
Onde se lê: No Item7, R$ 182,00) Ao dia 30 de maio de 2019....
Leia-se: No Item 7, R$ 1.820,00) Ao dia 11 de Junho de 2019....

Tapauá, 10 de junho 2019

JEFERSON MATIAS DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Ronaldo Felix de Souza
Código Identificador:939DAF9C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão do Pregão Presencial nº 011/2019, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO que as empresas compareceram à sessão pública do referido processo licitatório, sendo que estas atenderam a todas as exigências edilícias, no que se refere à proposta de preços e documentos de habilitação;

CONSIDERANDO, ainda que, os documentos acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais n.º. 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, opinando pela homologação do resultado final do certame em favor das empresas declaradas vencedoras;

R E S O L V E:

I – HOMOLOGAR a Adjudicação proferida pelo pregoeiro desta CPL, relativa ao procedimento licitatório que viabiliza a para "aquisição de uniforme escolar para o ano letivo de 2019" às empresas **P A VILAÇA NETO ME** para os itens: **1 R$9,00** (nove reais), **2 R$9,00** (nove reais), **3 R$9,00** (nove reais), **4 R$9,00** (nove reais), **5 R$10,80** (dez reais e oitenta centavos), **6 R$10,80** (dez reais e oitenta centavos), **7 R$9,40** (nove reais e quarenta centavos), **8 R$9,40** (nove reais e quarenta centavos), **9 R$8,90** (oito reais e noventa centavos), **10 R$10,80** (dez reais e oitenta centavos), **11 R$10,80** (dez reais e oitenta centavos), **12 R$11,90** (onze reais e noventa centavos), **13 R$11,80** (onze reais e oitenta centavos), **14 R$11,90** (onze reais e noventa centavos), **15 R$12,90** (doze reais e noventa centavos), **16 R$13,00** (treze reais), **17 R$19,80** (dezenove reais e oitenta centavos), **22 R$13,00** (treze reais), **23 R$14,00** (quatorze reais), **24 R$17,50** (dezessete reais e cinquenta centavos), **25 R$19,00** (dezenove reais), **26 R$20,00** (vinte reais), **27 R$17,80** (dezessete reais e oitenta centavos), **28 R$18,50** (dezoito reais e cinquenta centavos), **29 R$18,30** (dezoito reais e trinta centavos), **30 R$18,30** (dezoito reais e trinta centavos), **31 R$15,40** (quinze reais e quarenta centavos), **32 R$13,90** (treze reais e noventa centavos), **33 R$10,90** (dez reais e noventa centavos), **34 R$13,90** (treze reais e noventa centavos e **LINDENBERG FERREIRA DE LUNA ME** para os itens: **18 R$9,80** (nove reais e oitenta centavos), **19 R$8,90** (oito reais e noventa centavos), **20 R$8,50** (oito reais e cinquenta centavos), **21 R$8,00** (oito reais).

II –DETERMINAR ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos da lei.

III - PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Tapauá, 11 de junho de 2019

JOSÉ BEZERRA GUEDES
Prefeito Municipal de Tapauá/AM

Publicado por:
Afimar Maia do Nascimento
Código Identificador:100BA1A1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE UARINI

CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI
Poder Legislativo Municipal
Comissão Municipal de Licitação
Rua 19 de abril, nº 1021, Cep: 69530-000 – Centro – CNPJ nº 14.277.896/0001-50 – camarauarini@hotmail.com

AVISO DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Uarini, através de sua Comissão Municipal de Licitação – CML, designado pela Portaria Municipal nº 001/2019/CMU-GP, para conhecimento, torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

OBJETO: Prestação de Serviços de Internet

DATA E HORÁRIO: dia 21 de junho de 2019 às 09h00min.

O edital, Termo de Referência e seus anexos estão disponíveis aos interessados a partir do dia 10/06/2019 na Comissão Municipal de Licitação sito a Rua 19 de abril, nº 1021, Cep: 69530-000 – Centro – Uarini/AM, no horário de 08:00h às 12:00h, nos dias úteis. Mediante requerimento de solicitação (em papel timbrado da empresa), email: camarauarini@hotmail.com e pagamento de DAM no valor de R$ 60,00 (sessenta reais).

Fundamentado no art. 21, parágrafo **1º da lei 8.666/93.**

Uarini-AM, 10 de junho de 2019.

MARIA DAS DORES MEDEIROS AQUINO
Comissão Municipal de Licitação
Presidente

Publicado por:
Frankly Roosevelt Lopes Cordovil
Código Identificador:79EED416

GABINETE DO PREFEITO
DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL - DCA

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL – DCA

PROCESSO Nº 001/2019

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – UARINI, DECLARA para os devidos fins de direito e que fizerem necessários, que a área abaixo descrita está de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente:

INTERESSADO: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA

ENDEREÇO: AV. EMÍLIO MARCONATO, N. 1000, GALPÃO B18, CHÁCARA PRIMAVERA

MUNICÍPIO: JAGUARIÚNA **CEP**: 13820-004 **ESTADO:** SÃO PAULO

CNPJ: 02.283.886/0001-53 **PROCESSO:** 001/2019

FINALIDADE: Verificação de sua adequação ambiental a área prevista para instalação de uma usina para produção de energia

LOCALIZAÇÃO: UARINI/AM

FAIXA DO OLEODUTO, com aproximadamente 7 m de largura e 300 m de extensão, tendo início no vértice V.0, situado no eixo da referida faixa cujas coordenadas topográficas são 2°59'23.53"S 65° 9'43.51"W, conforme planta de distribuição, parte desta declaração.

MUNICÍPIO: UARINI **ESTADO:** AMAZONAS

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA QUE UTILIZA ÓLEO COMBUSTÍVEL COMO FONTE DE GERAÇÃO DE ENERGIA.

Uarini/AM., 10 de junho de 2019.

GILMAR CORREA GUEDES
Secretario de Meio Ambiente do Município de Uarini
PORT. Nº 11/2017/PMU-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:F0F63044

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 021/2019/PMU-GP, DE 10 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE OLEODUTO E LINHAS DE TRANSMISSÃO PARA INSTALAR USINA TERMOELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE UARINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. **ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO**, Prefeito Municipal de Uarini, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 90 Lei Orgânica do Município – LOMU.

CONSIDERANDO à necessidade de a Empresa Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda., de construir Oleoduto e Linhas de Transmissão para instalar Usina Termoelétrica a favor do Município de Uarini/Am.

DECRETA:

Art. 1º - Pela melhoria da geração de energia no município e considerando o interesse público, ficam declaradas de utilidade pública para fins de servidão administrativa e/ou de passagem, para o uso de Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda., faixas de servidão com limite de até 7 (sete) metros de largura de terras e benfeitorias, os bens de domínio público, situadas neste município, Estado do Amazonas, destinados à construção de Oleoduto para o sistema de abastecimento de óleo diesel para a Usina de Uarini e Linha de Transmissão para distribuição de energia, os quais se encontram relacionados neste Decreto e assinalados na planta e desenho.

I - As faixas de terras a que se referem este Decreto, assim se descrevem e caracterizam:
a) FAIXA DO OLEODUTO, com aproximadamente 7m (sete metros) de largura e 300m (trezentos metros) de extensão, tendo início no vértice V.0, situado no eixo da referida faixa cujas coordenadas topográficas são 2°59'23.53"S e 65°9'43.51"W encerrando a presente descrição;
b) LINHAS DE TRANSMISSÃO, com aproximadamente 7m (sete metros) de largura e 1.200m (um mil duzentos metros) de extensão, tendo início no vértice V.0, situado no eixo da referida faixa cujas coordenadas topográficas são 2°59'21.13"S e 65°9'45.05"W encerrando a presente descrição.

Art. 2º - A Aggreko, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, as servidões administrativas e/ou de passagem a que se refere o art. 1° deste decreto.

Art. 3º - A Aggreko, no exercício das prerrogativas asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para o efeito da prévia imissão provisória na utilização do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º - A Aggreko deverá refazer a superfície alterada do terreno para a passagem do Oleoduto e Linhas de Transmissão, deixando-a o mais próximo possível das condições anteriores.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI/AM.
Uarini, 10 de junho de 2019.

ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO
Prefeito do Município de Uarini/AM

Publicado por:
Karla Naise Batalha Sales
Código Identificador:D39F5C82

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 022/2019/PMU-GP, DE 10 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA PARA REFORMA DA ORLA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. **ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO**, Prefeito Municipal de Uarini, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, VII da Lei Orgânica do Município – LOMU.

CONSIDERANDO que é função da administração pública garantir o uso das áreas públicas por seus cidadãos e visitantes, estabelecendo limites aos direitos individuais em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que para ter-se uma cidade com qualidade de vida ideal, deve-se compreender que a qualidade está diretamente formada pelos interesses de cada indivíduo junto à sua formação ética e cívica, de conhecimento ao seu habitat;

CONSIDERANDO que os espaços públicos de lazer são ferramentas de auxílio no processo de desenvolvimento educacional, social e de saúde do ser humano. Jovens e adultos de nossos dias, carentes de valores éticos e morais encontram no lazer e esporte incentivo a essas conquistas aliadas a sentimento de cooperação e amizade;

CONSIDERANDO que a orla do município de Uarini trata-se de um local de bastante encontros dos cidadãos para realização de diversas atividades educacionais, recreativas, religiosas e outras;

CONSIDERANDO a realização da IX Festa da Farinha a ser realizada nos dias 02 e 03 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO relatório técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a fim de executar Reforma no espaço público da Orla do Município de Uarini/Am;

DECRETA:

Art. 1º - Os imóveis constantes na área da orla do Município de Uarini, situada à Rua Espírito Santo, Centro, revelam-se indispensáveis para a reforma da orla, em que procederá serviços de pintura, hidráulicos, elétricos, cobertura e dentre outras atividades, ficando decretado o interesse social e a utilidade pública, para fins de desapropriação;

Art. 2º - Os imóveis de que trata o artigo anterior com todas as suas benfeitorias e servidões nele existentes está sendo desapropriado pelo Município de Uarini para fins de reforma da Orla desta localidade;

Art. 3º - Fica autorizado o setor competente a proceder às obras de execução dos serviços que se fizerem necessários, com vistas a atingir a finalidade a que se destina;

Art. 4º - Fica, ainda, autorizada a Guarda Municipal a penetrar nos estabelecimentos compreendido no art. 1º, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor nesta data, 10 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI/AM.
Uarini, 10 de junho de 2019.

ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO
Prefeito do Município de Uarini/AM

Publicado por:
Karla Naise Batalha Sales
Código Identificador:EC8FD93A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 136/2019/PMU-GP, DE 07 DE JUNHO DE 2019

CONCEDE DIÁRIAS A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE UARINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 90 Lei Orgânica do Município – LOMU.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 067/2006 que trata da concessão de diárias a servidor da Prefeitura Municipal de Uarini.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 001/2019/PMU-GP.

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER 03 (três) diárias a servidora **Izis Poliana Sereno Capote – Secretária de Cultura e Turismo**, para participar de Reuniões sobre o Projeto da IX Festa da Farinha na Secretaria Estadual de Cultura e na AMAZONASTUR, no período de 10/06/2019 a 14/06/2019, na cidade de Manaus/AM, como consta no Ofício nº 318/2019-GSGMU, por imperiosa necessidade do Serviço Público.

Art. 2º - Encaminhe-se a Secretaria de Finanças, conceder os meios financeiros para ressarcimento das despesas de transporte, pousada e alimentação.

Art. 3º - A presente Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uarini, 07 de junho de 2019.

ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO
Prefeito do Município de Uarini/AM

Publicado por:
Karla Naise Batalha Sales
Código Identificador:94C2D694

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 137/2019/PMU-GP, DE 07 DE JUNHO DE 2019.

CONCEDE DIÁRIAS AO PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 90 Lei Orgânica do Município – LOMU.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 067/2006 que trata da concessão de diárias a servidor da Prefeitura Municipal de Uarini.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 001/2019/PMU-GP.

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER 06 (seis) diárias ao Senhor **ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO - Prefeito**, participar de Reuniões sobre o Projeto da IX Festa da Farinha na Secretaria Estadual de Cultura e na AMAZONASTUR, no período de 11/06/2019 a 16/06/2019, na cidade de Manaus/AM, como consta no Ofício nº 317/2019-GSGMU, por imperiosa necessidade do Serviço Público.

Art. 2º - Encaminhe-se a Secretaria de Finanças, conceder os meios financeiros para ressarcimento das despesas de transporte, pousada e alimentação.

Art. 3º - A presente Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uarini, 07 de junho de 2019.

ADOANES SEVALHO PINEDO
Prefeito do Município de Uarini/AM Em Exercício

Publicado por:
Karla Naise Batalha Sales
Código Identificador:8131A3E2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 138/2019/PMU-GP, DE 07 DE JUNHO DE 2019

CONCEDE DIÁRIAS A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE UARINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 90 Lei Orgânica do Município – LOMU.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 067/2006 que trata da concessão de diárias a servidor da Prefeitura Municipal de Uarini.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 001/2019/PMU-GP.

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER 03 (três) diárias a servidora **Karla Naise Batalha Sales – Secretária de Administração**, para participar de Reuniões sobre o Projeto da IX Festa da Farinha na Secretaria Estadual de Cultura e na AMAZONASTUR, no período de 11/06/2019 a 14/06/2019, na cidade de Manaus/AM, como consta no Ofício nº 319/2019-GSGMU, por imperiosa necessidade do Serviço Público.

Art. 2º - Encaminhe-se a Secretaria de Finanças, conceder os meios financeiros para ressarcimento das despesas de transporte, pousada e alimentação.

Art. 3º - A presente Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uarini, 07 de junho de 2019.

ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO
Prefeito do Município de Uarini/AM

Publicado por:
Karla Naise Batalha Sales
Código Identificador:643E35FB

GABINETE DO PREFEITO
ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE UARINI/AM

ATA Nº 005/2019 - CMDCA

Aos dois dias, do mês de junho, de dois e mil e dezenove, às dez horas, na Escola Municipal Santiago, em reunião com a equipe da FAS, e os presidentes das comunidades rurais pertencentes ao município de Uarini e o presidente do Bairro Santo Antônio, juntamente com a Secretária Municipal de Assistência Social, Ana Cristina Gomes da Silva, e a Gestora da escola Municipal Santiago, Rosemeiry Rodrigues Góes e outras lideranças participantes do Projeto DICARA. A reunião deu-se início com apresentação dos presidentes, e a presença do nosso prefeito Municipal, Antônio Uchoa de Brito, o coordenador do projeto, Senhor Ademar Cruz, apresentou o resumo do projeto e seus principais objetivos demonstrou ainda uma estimativa de causas de óbitos de crianças e adolescentes entre os municípios de Eirunepé, Itapiranga, Maraã, Novo Aripuanã, Uarini e Tefé, com estimativa de renda, benefícios(bolsa família, bolsa floresta), religião, serviço de saúde, tipo de moradia, entre outros. Seu Ademar comentou ainda de como foi analisado e aprovado o projeto no município, no prazer que está sendo trabalhar com o projeto em Uarini e todo o seu custo, Seu Ademar, lembrou ainda que o projeto é voltado para crianças e adolescentes e a sociedade, o bom resultado que trará. Em seguida, todos foram liberados para o almoço, e ao retornar voltou-se a tratar do projeto,onde cada Pólo se reuniu pra escolhermos as modalidades a serem inseridas nas comunidades ,dando continuidade, o Polo Manguari escolheu informática e teatro, Pólo Comunidade Barroso escolheu informática e musica,já o Setor Horizonte optou por informática e esporte,para melhor aprendizagem e desenvolvimento,Setor Liberdade escolheu informática básica, Setor Ingá, optou por Educação Ambiental, música(violão) e esporte, Setor Mamirauá, optou por música e informática, Setor Jarauá pediram aula de informática e artesanato,Bairro santo Antonio optou por informática,música com instrumento teclado,teatro por voluntários da escola,cada Setor escolheu duas pessoas para serem capacitadas para desenvolver o projeto em cada Setor.Seu Ademar informou que encontra em aberto o Edital pra música e informática,Julho e Agosto começam as modalidades de informática no Bairro Santo Antônio e Setor Liberdade, Setembro e Outubro: Manguari e Barroso. Houve um debate sobre a questão ambiental em todas as comunidades; Dona Ana Cristina Gomes,sugeriu métodos melhores para o projeto na questão ambiental,sendo Novembro e Dezembro no Setor Horizonte e Mamirauá.Em Agosto ,atividade de artesanato no Setor Jarauá. Em 22 de Junho do corrente ano acontecerá uma oficina socioeducativa no Bairro Verde com a presença de uma Assistente Social,em 14 de Setembro no Setor Jarauá, no Setor Manguari no dia 21 de Julho,no Setor Liberdade dia 24 de agosto,no setor Horizonte dia 17 de agosto,no Setor Ingá dia 27 de julho,no Setor Barroso dia 22 de Julho.Durante as férias de Julho,haverá a capacitação das duas pessoas de cada Setor na Escola Municipal Santiago Canayo Perez, nos dias 02,03,04 e 05 de Julho,com hospedagem e alimentação.O Bairro Santo Antonio foi escolhido para realizar o torneio da FAS 2019,nos dias 25 e 26 de Outubro de 2019.Assim finalizou-se a reunião com a palavra do Senhor Ademar Cruz,e dona Ana Cristina que agradeceu e declarou apoio ao projeto. E nada mais havendo para esta reunião, deu-se por encerrada esta, eu Irineide Martins, secretária Executiva, lavrei a presente ata, que será lida e assinada por todos os participantes.

Uarini, 02 de junho de 2019

IRINEIDE MARTINS DA SILVA
Secretária Executiva dos Conselhos da SEMAS

LUANA GAMA PEREIRA
Presidente do CMDCA

ANA CRISTINA GOMES DA SILVA
Secretária municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo

Lideranças Comunitárias:

PAULO FEITOSA RODRIGUES
Bairro Santo Antonio

ROSIMEIRY RODRIGUES GÓES
Bairro Santo Antonio

LUIS COSME SOARES LOPES
Bairro Santo Antonio

MARIA DAS DORES MEDEIROS AQUINO
Bairro Santo Antonio

ANTONIO DA COSTA CORDEIRO
Setor Jarauá

MARIA APARECIDA DE O. ARAUJO
Setor Jarauá

ELZA CARDENES PRAIA
Setor Jarauá

ROSENILDES CRUZ DOS SANTOS
Setor Campo Novo

BERNALDO M. NEVES
Setor Barroso

SOLENE MONTEIRO GOMES
Setor Jarauá

ELANE CARVALHO MARQUES
Setor Jarauá

SÓCRATES BATALHA DE FREITAS
Setor Camador

JOSÉ ROSA |NUNES
Setor Ingá

FRANCIELEM O. DE LIMA
Setor Ilha Nova

VALCI TORRES
Setor Fonte de Luz

ALDAIR ROCHA RODRIGUES
Setor Punã

MANUEL DE JESUS SOARES PARENTE
Setor Ingá

LUIZA OLIVEIRA RODRIGUES
Setor Horizonte

SANDRO CAVALCANTE BRANDÃO
Setor Jarauá

ROCINEY SANTOS DE OLIVEIRA
Setor Horizonte

DUCILETE BRAGA DE OLIVEIRA
Setor Camador

ARISON CARVALHO MARINHO
Setor Jarauá

MARIA CÉLIA GALVES DE CASTRO
Setor Punã/Liberdade

MEIRE SEVALHO DE OLIVEIRA
Setor Liberdade

AUCOSTE CARVALHO
Setor Vila Alencar

HELIO DA S. MORAES
Setor São João

DINEY DA SILVA OLIVEIRA
Setor Porto Braga

GUIOMAR DA SILVA NUNES
Setor Barroso(Presidente)

MARIA ADRIANA DOS SANTOS LEANDRO
Setor Barroso(Secretária)

FABIO NUNES DA SILVA
Setor Manguari(Presidente)

SOCORRO BATALHA VIEIRA
Setor Liberdade

RAIMUNDO RODRIGUES
AMURMAM

RENI FRANCE VIDAL
FAS/DICARA

ERLAN CARVALHO MARQUES
Setor Jarauá

EVAULUZIR FERREIRA ITAPIREMA
Bairro Santo Antonio

FRANCISCO ADEMAR DA SILVA CRUZ
FAS/DICARA

Publicado por:
Karla Naise Batalha Sales
Código Identificador:B97428D6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

ATO EXTRATO

Espécie: Contrato nº 024/2019 – PMU.
Modalidade: Tomada de Preço nº 006/2019 – CPL/PMU.
Assinatura: 11 de junho de 2019.
Vigência: 12 (doze) meses.
Partes: Município de Urucará e a empresa WV Serviços de Construção Civil e Consultoria EIRELI.
Objeto: Contratação de empresa para a execução dos Serviços e Obras de Engenharia de Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para prevenção e Controle de doenças e agravos, na sede do Município de Urucará.
Valor Global: R$ 487.229,03 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e três centavos).
Dotação Orçamentária: Os recursos destinados para o cumprimento deste Contrato são oriundos do Termo de Convênio nº 01535/ 2017 firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, registrado ao SICONV sob o nº 855797/2017, e correrão a conta do orçamento do Município de Urucará ao ano de 2019, através da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.06.01 – Secretaria Municipal de Obras e Transportes; Projeto: 17.512.0091.1009.0000 – Implantação de Infra-estrutura e Serviços de Saneamento básico na Zona Urbana; Natureza da Despesa: 4.4.90.51 - Obras e Instalações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Urucará, em 11 de junho de 2019.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ronne Flávio Vieira de Oliveira
Código Identificador:4ABDF311

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

INSTITUITO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT
PLANILHA DE SALDO FINANCEIRO FEVEREIRO 2019

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT- BC PREV PLANILHA DE SALDO BANCARIO						
CNPJ Nº 13.240.198/0001-22						
FEVEREIRO DE 2019						
EM CONTA CORRENTE CEF						**R$ -**
EM CONTA CORRENTE B BRASIL						**R$ -**
EM CONTA CORRENTE B BRADESCO						**R$ 74.827,05**
EM CONTA CORRENTE B BRADESCO						**R$ 47.483,74**
						R$ 122.310,79
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	**CNPJ DO FUNDO**	**FUNDAMENTAÇÃO**	**PAT.LIQ.DO FUNDO**	**VLR APLICADO**	**VLR COTA**	**RENTABILIDADE**
CAIXA FI BRASIL TIT PUB	14.508.605/0001- 00	art 7º, IV,a		**R$ 5.456.594,20**		**R$ 25.719,25**
CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	10.740.670/0001- 06	art 7º, IV,a		**R$ 8.286.300,12**		**R$ 36.930,35**
CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP	14.386.926/0001- 71	art 7º, IV,a		**R$ 4.186.855,38**		**R$ 23.204,73**
TOTAL APLICADO BCO				**R$ 17.929.749,70**		**R$ 85.854,33**
BANCO DO BRASIL	**CNPJ DO FUNDO**	**FUNDAMENTAÇÃO**	**PAT.LIQ.DO FUNDO**	**VLR APLICADO**	**VLR COTA**	**RENTABILIDADE**
PREVID RF IMA-B 5				**R$ 1.007.552,27**		**R$ 5.255,70**
BB AÇOES DIVIDENDOS				**R$ 991.983,69**		**-R$ 19.600,30**
BB PREVID RF IRF - M				**R$ 2.011.205,16**		**R$ 5.529,99**
BB PREV MULTIMERCADO				**R$ 1.388.994,47**		**R$ 8.211,18**
BB PREV RF IRF M1	13.077.415/0001- 05	art 7º, IV,a		**R$ 5.029.699,42**		**R$ 21.974,79**
BB PREV IDKA 2		Art. 7º, I,b		**R$ -**		**R$ -**
BB PREVID RF FLUXO	07.111.384/0001- 68	Art. 7º, I,b		**R$ 908.603,55**		**R$ 2.248,15**
BB PREVID PERFIL	13.322.205/0001- 35	Art. 7º, I,b		**R$ 6.518.440,48**		**R$ 31.441,64**
BBPREVID RF ALOCAÇÃO				**R$ 5.038.132,31**		**R$ 19.519,74**
				R$ 22.894.611,35	**TOTAL RENTABILIDADE**	**R$ 74.580,89**
BANCO BRADESCO	**CNPJ DO FUNDO**	**FUNDAMENTAÇÃO**	**PAT.LIQ.DO FUNDO**	**VLR APLICADO**	**VLR COTA**	**RENTABILIDADE**
HIPERFUNDO	-	-	-		-	**R$ -**
GERAL APLIC.				**R$ 40.824.361,05**	**RENDIMENTO**	**R$ 160.435,32**
SALDO EM C/C						**R$ 122.310,79**
SALDO EM 28/02/2019	**TOTAL GERAL SALDO EM C/C E EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS**					**R$ 40.946.671,84**
MÊS	**RENDIMENTOS 2016**	**FOPAG INAT E PENS E ATIVOS SISPREV**		**SALDO LIQUIDO**		

JANEIRO	**R$ 285.040,84**	**R$ 179.956,73**	**R$ 105.084,11**
FEVEREIRO	**R$ 160.435,32**	**R$ 169.598,94**	**-R$ 9.163,62**
MARÇO			
ABRIL			
MAIO			
JUNHO 13º SALARIO 1ª PARC.			
JUNHO			
JULHO			
AGOSTO			
SETEMBRO			
OUTUBRO			
NOVEMBRO			
DEZEMBRO 13º SALARIO 2ª PARC.			
DEZEMBRO			
TOTAL	**R$ 445.476,16**	**R$ 349.555,67**	**R$ 95.920,49**
Saldo em 31/12/2016	**28.447.808,68**	**DIF.**	
Saldo em 28/02/2019	**40.946.671,84**		**12.498.863,16**
VALOR DO DCTF			**R$ 1.604,35**

Publicado por:
Suzana Farias de Araujo
Código Identificador:38C4E95D

INSTITUITO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT
PLANILHA SALDO BANCÁRIO MAÇO 2019

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT- BC PREV						
PLANILHA DE SALDO BANCARIO						
CNPJ Nº 13.240.198/0001-22						
MARÇO 2019						
EM CONTA CORRENTE CEF				**R$ -**		
EM CONTA CORRENTE B				**R$ -**		
BRASIL						
EM CONTA CORRENTE B				**R$ 37.215,76**		
BRADESCO						
EM CONTA CORRENTE B				**R$ 75.691,51**		
BRADESCO						
				R$ 112.907,27		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	**CNPJ DO FUNDO**	**FUNDAMENTAÇÃO**	**PAT.LIQ.DO FUNDO**	**VLR APLICADO**	**VLR COTA**	**RENTABILIDADE**
CAIXA FI BRASIL TIT PUB	14.508.605/0001-00	art 7º, IV,a		**R$ 5.481.323,35**		**R$ 24.729,15**
CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	10.740.670/0001-06	art 7º, IV,a		**R$ 8.381.323,40**		**R$ 36.781,28**
CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP	14.386.926/0001-71	art 7º, IV,a		**R$ 4.214.563,84**		**R$ 27.708,46**
CAIXA FI BRASIL DI		art 7º, IV,a		**R$ 500.000,00**		**R$ 240,33**
TOTAL APLICADO BCO				**R$ 18.577.210,59**		**R$ 89.459,22**
BANCO DO BRASIL	**CNPJ DO FUNDO**	**FUNDAMENTAÇÃO**	**PAT.LIQ.DO FUNDO**	**VLR APLICADO**	**VLR COTA**	**RENTABILIDADE**
PREVID RF IMA-B 5				**R$ 1.015.186,60**		**R$ 7.634,33**
BB AÇOES DIVIDENDOS				**R$ -**		**R$ 17.790,77**
BB PREVID RF IRF - M				**R$ 2.022.645,13**		**R$ 11.439,97**
BB PREV MULTIMERCADO				**R$ 1.395.047,43**		**R$ 6.052,96**
BB PREV RF IRF M1	13.077.415/0001-05	art 7º, IV,a		**R$ 5.051.750,42**		**R$ 22.051,00**
BB PREVID RF FLUXO	07.111.384/0001-68	Art. 7º, I,b		**R$ 1.845.039,47**		**R$ 5.659,29**
BB PREVID PERFIL	13.322.205/0001-35	Art. 7º, I,b		**R$ 6.548.485,98**		**R$ 30.045,50**
BBPREVID RF ALOCAÇÃO				**R$ 5.064.289,71**		**R$ 26.157,40**
				R$ 22.942.444,74	**TOTAL RENTABILIDADE**	**R$ 126.831,22**
BANCO BRADESCO	**CNPJ DO FUNDO**	**FUNDAMENTAÇÃO**	**PAT.LIQ.DO FUNDO**	**VLR APLICADO**	**VLR COTA**	**RENTABILIDADE**
HIPERFUNDO	-	-	-		-	**R$ -**
GERAL APLIC.				**R$ 41.519.655,33**	**RENDIMENTO**	**R$ 216.290,44**
SALDO EM C/C				**R$ 112.907,27**		
SALDO EM 28/02/2019	**TOTAL GERAL SALDO EM C/C E EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS**			**R$ 41.632.562,60**		
MÊS	**RENDIMENTOS 2016**	**FOPAG INAT E PENS E ATIVOS SISPREV**	**SALDO LIQUIDO**			
JANEIRO	**R$ 285.040,84**	**R$ 179.956,73**	**R$ 105.084,11**			
FEVEREIRO	**R$ 160.435,32**	**R$ 169.598,94**	**-R$ 9.163,62**			
MARÇO	**R$ 216.290,44**	**R$ 173.466,45**	**R$ 42.823,99**			
ABRIL		**R$ 183.325,60**				
MAIO						
JUNHO 13º SALARIO 1ª PARC.						
JUNHO						
JULHO						
AGOSTO						
SETEMBRO						
OUTUBRO						
NOVEMBRO						
DEZEMBRO 13º SALARIO 2ª PARC.						
DEZEMBRO						
TOTAL	**R$ 661.766,60**	**R$ 706.347,72**	**R$ 138.744,48**			
Saldo em 31/12/2016	**28.447.808,68**	**DIF.**				
Saldo em 31/03/2019	**41.632.562,60**	**13.184.753,92**				
VALOR DO DCTF	**R$ 2.162,90**					

Publicado por:
Suzana Farias de Araujo
Código Identificador:89C7EA58

INSTITUITO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT
PLANILHA SALDO BANCÁRIO ABRIL 2019

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT- BC PREV						
CNPJ Nº 13.240.198/0001-22						
ABRIL 2019						
EM CONTA CORRENTE CEF				R$ -		
EM CONTA CORRENTE B BRASIL				R$ -		
EM CONTA CORRENTE B BRADESCO				R$ 21.046,70		
EM CONTA CORRENTE B BRADESCO				R$ 119.403,88		
				R$ 140.450,58		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CNPJ DO FUNDO	FUNDAMENTAÇÃO	PAT.LIQ.DO FUNDO	VLR APLICADO	VLR COTA	RENTABILIDADE
CAIXA FI BRASIL TIT PUB	14.508.605/0001-00	art 7º, IV,a		R$ 5.481.323,35		R$ 28.508,59
CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	10.740.670/0001-06	art 7º, IV,a		R$ 8.381.323,40		R$ 41.738,15
CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP	14.386.926/0001-71	art 7º, IV,a		R$ 4.214.563,84		R$ 45.006,41
CAIXA FI BRASIL DI		art 7º, IV,a		R$ 500.000,00		R$ 2.534,22
CAIXA FIC ALOCAÇÃO LP		art 7º, IV,a		R$ 239.963,50		R$ 2.522,05
TOTAL APLICADO BCO				R$ 18.817.174,09		R$ 120.309,42
BANCO DO BRASIL	CNPJ DO FUNDO	FUNDAMENTAÇÃO	PAT.LIQ.DO FUNDO	VLR APLICADO	VLR COTA	RENTABILIDADE
PREVID RF IMA-B 5				R$ 1.026.203,18		R$ 11.016,58
BB PREVID RF IRF - M				R$ 2.034.559,77		R$ 11.914,64
BB PREV MULTIMERCADO				R$ 1.406.030,01		R$ 10.982,58
BB PREV RF IRF M1	13.077.415/0001-05	art 7º, IV,a		R$ 5.076.924,33		R$ 25.173,91
BB PREVID RF FLUXO	07.111.384/0001-68	Art. 7º, I,b		R$ 1.854.210,92		R$ 7.933,69
BB PREVID PERFIL	13.322.205/0001-35	Art. 7º, I,b		R$ 6.581.712,14		R$ 33.226,16
BBPREVID RF ALOCAÇÃO				R$ 5.108.340,68		R$ 44.050,97
				R$ 23.087.981,03	TOTAL RENTABILIDADE	R$ 144.298,53
BANCO BRADESCO	CNPJ DO FUNDO	FUNDAMENTAÇÃO	PAT.LIQ.DO FUNDO	VLR APLICADO	VLR COTA	RENTABILIDADE
HIPERFUNDO	--		-		-	R$ -
			GERAL APLIC.	R$ 41.905.155,12	RENDIMENTO	R$ 264.607,95
			SALDO EM C/C	R$ 140.450,58		
SALDO EM 30/04/2019	TOTAL GERAL SALDO EM C/C E EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS		R$ 42.045.605,70			
MÊS	RENDIMENTOS 2016	FOPAG INAT E PENS E ATIVOS SISPREV	SALDO LIQUIDO			
JANEIRO	R$ 285.040,84	R$ 179.956,73	R$ 105.084,11			
FEVEREIRO	R$ 160.435,32	R$ 169.598,94	-R$ 9.163,62			
MARÇO	R$ 216.290,44	R$ 173.466,45	R$ 42.823,99			
ABRIL	R$ 264.607,95	R$ 183.325,60	R$ 81.382,35			
MAIO						
JUNHO 13º SALARIO 1ª PARC.						
JUNHO						
JULHO						
AGOSTO						
SETEMBRO						
OUTUBRO						
NOVEMBRO						
DEZEMBRO 13º SALARIO 2ª PARC.						
DEZEMBRO						
TOTAL	R$ 926.374,55	R$ 706.347,72	R$ 220.126,83			
Saldo em 31/12/2016	28.447.808,68	DIF.				
Saldo em 30/04/2019	42.045.605,70	13.597.797,02				
VALOR DO DCTF	R$ 2.646,08					

Publicado por:
Suzana Farias de Araujo
Código Identificador:7E095FDD

INSTITUITO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT
PLANILHA SALDO FINANCEIRO MAIO 2019

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT- BC PREV		
PLANILHA SALDO BANCARIO MAIO DE 2019		
CNPJ Nº 13.240.198/0001-22		
MAIO 2019	31/05/2019	
EM CONTA CORRENTE CEF		R$ -
EM CONTA CORRENTE B BRASIL		R$ -
EM CONTA CORRENTE B BRADESCO		R$ 9.939,19
EM CONTA CORRENTE B BRADESCO		R$ 149.908,53
TOTAL DISP. EM CARTEIRA		R$159.847,72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CNPJ DO FUNDO	FUNDAMENTAÇÃO	PAT.LIQ.DO FUNDO	VLR APLICADO	VLR COTA	RENTABILIDADE
CAIXA FI BRASIL TIT PUB	14.508.605/0001-00	art 7º, IV,a		R$ 5.541.122,63		R$ 31.290,69
CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	10.740.670/0001-06	art 7º, IV,a		R$ 8.419.539,13		R$ 54.719,58
CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP	14.386.926/0001-71	art 7º, IV,a		R$ 4.304.881,58		R$ 45.311,33
CAIXA FI BRASIL DI	03.737.206/0001-97	art 7º, IV,a		R$ 505.469,03		R$ 2.694,48
CAIXA FIC ALOCAÇÃO LP	08.070.841/0001-87	art 7º, IV,a		R$ 247.334,29		R$ 4.748,74

TOTAL APLICADO BCO CEF				R$ 19.018.346,66		R$ 138.764,82
BANCO DO BRASIL	CNPJ DO FUNDO	FUNDAMENTAÇÃO	PAT.LIQ.DO FUNDO	VLR APLICADO	VLR COTA	RENTABILIDADE
PREVID RF IMA-B 5	13.327.340/0001-73	Art. 7º, I,b		R$ 1.040.307,25		R$ 14.104,07
BB PREVID RF IRF - M	07.111.384/0001-89	Art. 7º, I,b		R$ 2.070.098,31		R$ 35.538,54
BB PREV MULTIMERCADO	10.418.382/0001-80	Art 8º, IV		R$ 1.416.919,18		R$ 10.889,17
BB PREV RF IRF M1	11.328.882/0001-35	Art 7º, IV,a		R$ 5.109.711,49		R$ 32.787,16
BB PREVID RF FLUXO	13.077.415/0001-05	Art. 7º, I,b		R$ 1.862.538,60		R$ 8.327,68
BB PREVID PERFIL	13.077.418/0001-49	Art. 7º, I,b		R$ 6.606.559,53		R$ 34.847,39
BBPREVID RF ALOCAÇÃO	25.078.994/0001-80	Art. 7º, I,b		R$ 5.211.411,15		R$ 103.070,47
TOTAL APLICADO BCO BRASIL				R$ 23.317.545,51	TOTAL RENTABILIDADE	R$ 239.564,48
BANCO BRADESCO	CNPJ DO FUNDO	FUNDAMENTAÇÃO	PAT.LIQ.DO FUNDO	VLR APLICADO	VLR COTA	RENTABILIDADE
HIPERFUNDO	-	-	-		-	R$ -
GERAL APLIC.				R$ 42.335.892,17	RENDIMENTO	R$ 378.329,30
SALDO EM C/C				R$ 159.847,72		
SALDO EM 31/05/2019	TOTAL GERAL SALDO EM C/C E EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS			R$ 42.495.739,89		

MÊS	RENDIMENTOS 2019	FOPAG INAT E PENS E ATIVOS SISPREV	SALDO LIQUIDO
JANEIRO	R$ 285.040,84	R$ 179.956,73	R$ 105.084,11
FEVEREIRO	R$ 160.435,32	R$ 169.598,94	-R$ 9.163,62
MARÇO	R$ 216.290,44	R$ 173.466,45	R$ 42.823,99
ABRIL	R$ 264.607,95	R$ 183.325,60	R$ 81.382,35
MAIO	R$ 378.329,30	R$ 178.019,83	R$ 200.309,47
JUNHO 13º SALARIO 1ª			
PARC.			
JUNHO			
JULHO			
AGOSTO			
SETEMBRO			
OUTUBRO			
NOVEMBRO			
DEZEMBRO 13º SALARIO			
2ª PARC.			
DEZEMBRO			
TOTAL	R$ 1.304.703,85	R$ 884.367,55	R$ 420.436,30
Saldo em 31/12/2016	28.447.808,68	DIF.	
Saldo em 31/05/2019	42.495.739,89	14.047.931,21	
VALOR DO DCTF	3.783,29		

Publicado por:
Suzana Farias de Araujo
Código Identificador:444C0DEC

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2019 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019-CPL

VALIDADE: 12 (doze) meses.

Aos **12** dias do mês de junho de 2019, na sede da Prefeitura Municipal de Codajás/AM, situada na Rua 05 de Setembro, 592, Centro – Codajás/AM, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, suas alterações, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000, e suas devidas alterações, do Decreto nº 7.892, de 2013, com suas devidas alterações, em face da classificação da proposta apresentada no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019**, realizado via **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, de acordo com o que consta na ata de julgamento da sessão pública, RESOLVE REGISTRAR OS PREÇOS PARA **AQUISIÇÃO DE CAMISAS E MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS/AM**, da empresa indicada abaixo, cuja proposta foi declarada vencedora, pelo critério de julgamento do **MENOR PREÇO POR ITEM:**

1) S J SPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 21.976.285/0001-70, representado pela Sra. MÁRCIA FRANCISCA DUTRA, portadora do CPF nº 585.280.242-53 do item **01** ao **16,** perfazendo o valor global de R$ 140.850,00(cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais), .

CLAÚSULA 01 – OBJETO E PREÇO

Registro de preços para **"AQUISIÇÃO DE CAMISAS E MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS/AM"**, conforme especificações e preços abaixo:

ITENS, QUANTITATIVOS E VALORES REGISTRADOS

Item	Descrição do Objeto	UNID	TAM.	Qtd.	Vl Unit.	Vl Global
01	Camisas em malha cacharrel Polo	**Unid**	P	200	R$ 35,00	7.000,00
02	Camisas em malha cacharrel Polo	**Unid**	M	250	R$ 35,00	8.750,00
03	Camisas em malha cacharrel Polo	**Unid**	G	150	R$ 35,00	5.250,00
04	Camisas em malha cacharrel Polo	**Unid**	GG	100	R$ 35,00	3.500,00

05	Camisa estilo Polo malha cacharrel	**Unid**	P	60	R$ 35,00	2.100,00
06	Camisa estilo Polo malha cacharrel	**Unid**	M	60	R$ 35,00	2.100,00
07	Camisa estilo Polo malha cacharrel	**Unid**	G	60	R$ 35,00	2.100,00
08	Camisa estilo Polo malha cacharrel	**Unid**	GG	50	R$ 35,00	1.750,00
09	Camisa estilo Polo malha cacharrel	**Unid**	XG	40	R$ 35,00	1.400,00
10	Camisas em malha cacharrel básica personalizada.	**Unid**	P	100	R$ 21,00	2.100,00
11	Camisas em malha cacharrel básica personalizada.	**Unid**	M	100	R$ 21,00	2.100,00
12	Camisas em malha cacharrel básica personalizada.	**Unid**	G	100	R$ 21,00	2.100,00
13	Camisas em malha cacharrel básica personalizada.	**Unid**	GG	50	R$ 21,00	1.050,00
14	Camisas em malha cacharrel básica personalizada.	**Unid**	XG	50	R$ 21,00	1.050,00
15	Camisas em malha cacharrel bpasica personalizada	**Unid**	Variados	4000	R$ 21,00	84.000,00
16	Equipamentos esportivos completo (camisa, calção e meião)	**Unid**	Variados	250	R$ 58,00	14.500,00

As quantidades acima descritas são meramente estimativas, ficando a Prefeitura Municipal de Codajás/AM desobrigada de efetuar a contratação do seu todo ou em parte, podendo inclusive contratar quantidades inferiores às previstas.
A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, sendo que as solicitações se darão de acordo com as necessidades da Administração, respeitados os prazos de vigência da Ata de Registro de Preços e do eventual Contrato Administrativo, assegurada preferência ao fornecedor em caso de aquisição.
Nos valores registrados já estão inclusos os custos inerentes à execução do contrato ou documento equivalente, não sendo o mau planejamento e má formação do preço, motivo para inexecução total ou parcial do objeto.
Os valores registrados poderão ser revistos por acordo entre as partes, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
1.5.1. As eventuais solicitações deverão fazer-se acompanhar de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como da demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato.

Codajás/AM, em 12 de junho de 2019.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal de Codajás/AM

Publicado por:
Sue Helen Poggi Nobre
Código Identificador:17DB9516

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR PARA COMPARECIMENTO – Nº 001/SEMAP/2019

Em Matéria Publicada no Diário Oficial dos Municípios, no dia 07/06/2019, Edição 2374, que trata sobre a Convocação dos servidores listados abaixo, comparecer com URGENCIA na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAP, na avenida Rio Madeira, Snº - Centro, próximo a Câmara Municipal, **nos dias: 10.06 até 14.06.2019 no horário de 08:00 as 14:00,** em atendimento a Notificação nº 8/2019-CI/DCAMI – Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios e Interior ao processo TCE nº 11.063/2019, sob pena de ofensa ao Artigo 37, inciso XVI da CF/88. . Código **Identificador: 96902E21**

ONDE LÊ:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR PARA COMPARECIMENTO – Nº 001/SEMAP/2019

Iranduba, 06 de junho de 2019

Nº	NOME
1	ADARCLEY SILVA DE SOUZA
2	ADRIANO ALVES PINHEIRO
3	AGDA DE LIMA CINTRA
4	ALAIR AZULAY FERREIRA
5	ALCIMARA FELIX FERREIRA
6	ALCINEIA DA SILVA COSTA
7	ALICE SANTOS MONTEIRO
8	AMARILDO FERREIRA DA SILVA
9	ANA LUCIA SANTOS DE SOUZA
10	ANA PAULA LEITE DA SILVA TANAKA
11	ANA PAULA NICE PEREIRA
12	ANDREIA NILO DA SILVA
13	ANTONIA DA SILVA DOURANTH
14	ANTONIA GELCIMARA ALVES PINHO
15	ANTONIA MADALENA SOARES RODRIGUES
16	ANTONIA NASCIMENTO LEAO
17	ANTONIO DA SILVA MOTA
18	ANTONIO JONAS DE MELO SOUZA
19	ANTONIO LUIZ DA SILVA PINHEIRO
20	ANTONIO MIGUEL ALVES MUNIZ
21	ARIOLINO DOS SANTOS PEREIRA
22	ATLAS COELHO COSTA DA SILVA
23	AUGUSTO CESAR SANTOS DA SILVA
24	AURELIANO SANTOS MONTEIRO
25	CAIO JOSE TAUMATURGO CORREIA BRANCO
26	CELIA FARIAS DE ASSIS
27	CHARLES FRAZAO DE AGUIAR

28	CLAUDIA DAMASCENO DA SILVA
29	CLAUDIA ROSANA NEVES DE SOUZA
30	CLICE MARIA BARBOSA DE ALENCAR
31	CRISTIANA SENA DE VASCONCELOS
32	CRISTIANE TEODOSIA DA SILVA
33	DANIEL HENDRICK NEVES DA SILVA
34	DANTE LUIS GARCIA RIVERA
35	DARIA KESSY DA SILVA CUNHA
36	DIVANA SIMAS DA CUNHA
37	EDERALDO LUIZ BARBOSA PINTO
38	EDINEI ALVES DE SOUZA
39	EDSON FEITOSA DE LIMA
40	EDSON NICACIO SERRAO
41	EDSON SILVA DE OLIVEIRA
42	ELAELCIO PINHO GOMES DA SILVA
43	ELANE CRUZ TRINDADE
44	ELANE MARIA AROUCHA
45	ELCILENE MAQUINE DA SILVA
46	ELIDELSON GOMES DA COSTA
47	ELIENE DA COSTA SILVA
48	ELISALDE DE SOUZA SILVA
49	ELISANDRO FERREIRA SAMPAIO
50	ELISSANDRA BARROS DA SILVA
51	ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
52	ESALDIRA MARIA CRUZ GALVAO
53	ESTELITA VASCONCELOS DOS SANTOS
54	ETEX PEREIRA LEITE
55	EUDES DA SILVA DOS SANTOS
56	EVILAZIO CASTRO DOS SANTOS
57	FLORINDA PUCU DA SILVA
58	FRANCINETE MARINHO DE LIMA
59	FRANCISCA NILSA RODRIGUES DA COSTA
60	FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA
61	FRANCISCO BELEM ARRUDA FILHO
62	FRANCISCO CORREA DA CONCEICAO
63	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
64	FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
65	FRANCISCO FRANCO RODRIGUES
66	FRANKLIN MOTA PINTO
67	GEANE MARCIA TAVARES CAMPOS
68	GENILSON FERREIRA DA SILVA
69	GERALDO ADAILSON DE SOUZA
70	GLAUCIANE DE SOUSA SILVA
71	GRACIONE GOMES DE SOUZA
72	GREICILANE VASCONCELOS DA COSTA
73	HAROLDO GOMES SIMAS
74	IRAILSON CARDOSO DE ALMEIDA
75	IRINALDO QUERINO DA SILVA
76	ISAAC LOPES DA COSTA
77	ISIDORO ANDRE
78	ISMAEL DE DEUS MEDEIROS
79	IVAN LIMA ALVES DOS SANTOS
80	IVAN OLIVEIRA DIAS
81	IZA FERREIRA DE ARAUJO
82	JADER DOS SANTOS PINTO
83	JANDER TEXEIRA LIMA
84	JOAO ALVES SALES
85	JOAO BARATA ALBUQUERQUE
86	JOAO BATISTA MUNIZ
87	JOAO CARDOSO MAIA
88	JOAO MARCOS DA SILVA
89	JOAO PAULO DA SILVA MENEZES
90	JOAQUIM DOS SANTOS
91	JOAQUIM SANTOS DA SILVA
92	JOSE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
93	JOSE DONATO GOMES DO CARMO
94	JOSE MARCINEY SOUZA CORREA
95	JOSEANE RODRIGUES DA SILVA
96	JOSENILDE SILVA DE HOLANDA
97	JOZINO VITORIANO DE OLIVEIRA NETO
98	JUDEMAR VIEIRA DA COSTA
99	JUNIOR PINHEIRO DE ANDRADE
100	KEILA LICIA CASTRO DOS SANTOS
101	KELLY TAVEIRA DOS SANTOS
102	KLEUTON PEREIRA DA SILVA
103	LAERCIO FRANCA DE QUEIROZ
104	LEIDIANE PEREIRA LIMA
105	LEONIDAS DA COSTA MELO
106	LEUSIMAR MACEDO DA SILVA
107	LIDIA LEAO DA SILVA
108	LINDONETE ANDRADE SILVA
109	LUCIANO LIMA DE MATOS
110	LUCIDILMA DE LIMA BARROSO
111	LUCILA ARROJAVE VIANA
112	LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA
113	LUIZ GONZAGA DE SOUZA
114	LUZIELE AMORIM DO NASCIMENTO
115	LUZINEIDE ARROJAVE DOS SANTOS
116	LUZINETE VIANA DE OLIVEIRA

117	MABEL FRANCO RODRIGUES
118	MARCELA ANDRADE DA S MENEZES
119	MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA
120	MARCIA PIZANO MIRANDA
121	MARCIA GOMES SAMPAIO
122	MARCIA MARIA DIAS DOS SANTOS
123	MARCIA RODRIGUES DA SILVA TRAVASSOS
124	MARCILENE PIZANO MIRANDA
125	MARCILIA PIZANO MIRANDA
126	MARDEM BARROS CACAO
127	MARIA ALDENORA SILVA COSTA
128	MARIA ALICE DE LIMA MONTEIRO
129	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE MOURA
130	MARIA DA CRUZ LOPES DE SOUZA
131	MARIA DE FATIMA HORTENCIO DOS SANTOS
132	MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA ROSA
133	MARIA DO ROSARIO DA SILVA RAMOS
134	MARIA DO SOCORRO GARONE DA SILVA
135	MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA
136	MARIA DO SORROCO TRAVASSO MIRANDA
137	MARIA DOLORES GOMES SIMAS
138	MARIA DOS SANTOS DA CRUZ
139	MARIA ELZINETE MESA DA SILVA
140	MARIA ESTER FERREIRA DA SILVA
141	MARIA GRACY DE AZEVEDO
142	MARIA IZABEL LOPES DA COSTA
143	MARIA JOSE ANDRE DE ALENCAR
144	MARIA JOSE SILVA DUARTE
145	MARIA LUCIA DA SILVA GARRIDO
146	MARIA ROSA CARVALHO VASCONCELOS
147	MARINA KELLEM CAMPOS DE FIGUEIREDO
148	MARINEIDE OUREIRO PARDO
149	MARINETE DOS SANTOS PEREIRA
150	MARIZENE NOBRE DE LIMA
151	MATEO DA SILVA BALLESTER
152	MAURA DE ALMEIDA DE SOUZA
153	MIGUEL ARCANJO COELHO DE MIRANDA
154	MIRAMAR MACHADO GAMA
155	MONICA MONTEIRO MIRANDA
156	NADIA MEDEIROS DE ARAUJO
157	NATALIA VALE DA SILVA
158	NEILA NADIA DE OLIVEIRA LOBO
159	NILDA MARQUES DA SILVA
160	OMAR ARAUJO VENANCIO
161	OZENIR COSTA
162	PATRICIA NICACIO SERRAO
163	PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
164	PAULO GOMES DA SILVEIRA
165	PAULO JUNIOR SOUZA DOS SANTOS
166	REGIANE GOMES DE SOUZA
167	REGINA MESQUITA DA SILVA
168	RICARDO LOPES DE BRITO
169	RICARDO PORTILHO DA SILVA
170	RINALDO DA SILVA AUZIER
171	RITA MARIA PINELA PACHECO
172	ROGER FLORES PEREZ
173	ROGERIO BRITO NUNES
174	RONALDO LIMA DA SILVA
175	ROSANGELA AMAZONAS NASCIMENTO
176	ROSEANY DA SILVA ABENSUR
177	ROSILENE DA SILVA LIMA
178	ROSILENE MESQUITA DA SILVA
179	ROSIMEIRE MATOS DA SILVA
180	SALETE OLIVEIRA PESSOA
181	SANDRO ROBERTO PEREIRA
182	SAULO MARZO LEMOS DE MENEZES
183	SEBASTIANA BERNAL DA CONCEICAO
184	SEBASTIANA DOS SANTOS COSTA
185	SEBASTIAO AGENALDO GOMES DOS SANTOS
186	SERGIO VASCONCELOS DOS SANTOS
187	SIDNEY AZEVEDO REIS
188	SIMONE DA SILVA MIRANDA
189	STEPHANN MISTERDES PERES DOURADO
190	TELMA RODRIGUES MACEDO
191	TEREZA IZIDORIO DE SOUSA ALVES
192	TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS FEITOZA
193	TEREZINHA FEITOZA RODRIGUES
194	THEREZA CRISTYNY MENEZES DA SILVA
195	VALDELINA VEIGA DA SILVA
196	VALDEMAR ASSIS ALVES FILHO
197	VALDEMARINA PEREIRA LIMA
198	VALDIR VIEIRA DOS SANTOS
199	VENILDO MENDONCA DA SILVA
200	WAGNER DE LIMA CINTRA
201	WENDEL LIRA DE ALMEIDA
202	YARA ROZENO DE FARIAS

LEIA-SE:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR PARA COMPARECIMENTO – Nº 001/SEMAP/2019

Iranduba, 06 de junho de 2019

Nº	NOME
1	ADARCLEY SILVA DE SOUZA
2	ADRIANO ALVES PINHEIRO
3	AGDA DE LIMA CINTRA
4	ALAIR AZULAY FERREIRA
5	ALCIMARA FELIX FERREIRA
6	ALCINEIA DA SILVA COSTA
7	ALICE SANTOS MONTEIRO
8	AMARILDO FERREIRA DA SILVA
9	ANA LUCIA SANTOS DE SOUZA
10	ANA PAULA LEITE DA SILVA TANAKA
11	ANA PAULA NICE PEREIRA
12	ANDREIA NILO DA SILVA
13	ANTONIA DA SILVA DOURANTH
14	ANTONIA GELCIMARA ALVES PINHO
15	ANTONIA MADALENA SOARES RODRIGUES
16	ANTONIA NASCIMENTO LEAO
17	ANTONIO DA SILVA MOTA
18	ANTONIO JONAS DE MELO SOUZA
19	ANTONIO LUIZ DA SILVA PINHEIRO
20	ANTONIO MIGUEL ALVES MUNIZ
21	ARIOLINO DOS SANTOS PEREIRA
22	ATLAS COELHO COSTA DA SILVA
23	AUGUSTO CESAR SANTOS DA SILVA
24	AURELIANO SANTOS MONTEIRO
25	CAIO JOSE TAUMATURGO CORREIA BRANCO
26	CELIA FARIAS DE ASSIS
27	CHARLES FRAZAO DE AGUIAR
28	CLAUDIA DAMASCENO DA SILVA
29	CLAUDIA ROSANA NEVES DE SOUZA
30	CLICE MARIA BARBOSA DE ALENCAR
31	CRISTIANA SENA DE VASCONCELOS
32	CRISTIANE TEODOSIA DA SILVA
33	DANIEL HENDRICK NEVES DA SILVA
34	DANTE LUIS GARCIA RIVERA
35	DARIA KESSY DA SILVA CUNHA
36	DIVANA SIMAS DA CUNHA
37	EDERALDO LUIZ BARBOSA PINTO
38	EDINEI ALVES DE SOUZA
39	EDSON FEITOSA DE LIMA
40	EDSON NICACIO SERRAO
41	EDSON SILVA DE OLIVEIRA
42	ELAELCIO PINHO GOMES DA SILVA
43	ELANE CRUZ TRINDADE
44	ELANE MARIA AROUCHA
45	ELCILENE MAQUINE DA SILVA
46	ELIDELSON GOMES DA COSTA
47	ELIENE DA COSTA SILVA
48	ELISALDE DE SOUZA SILVA
49	ELISANDRO FERREIRA SAMPAIO
50	ELISSANDRA BARROS DA SILVA
51	ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
52	ESALDIRA MARIA CRUZ GALVAO
53	ESTELITA VASCONCELOS DOS SANTOS
54	ETEX PEREIRA LEITE
55	EUDES DA SILVA DOS SANTOS
56	EVILAZIO CASTRO DOS SANTOS
57	FLORINDA PUCU DA SILVA
58	FRANCINETE MARINHO DE LIMA
59	FRANCISCA NILSA RODRIGUES DA COSTA
60	FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA
61	FRANCISCO BELEM ARRUDA FILHO
62	FRANCISCO CORREA DA CONCEICAO
63	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
64	FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
65	FRANCISCO FRANCO RODRIGUES
66	FRANKLIN MOTA PINTO
67	GEANE MARCIA TAVARES CAMPOS
68	GENILSON FERREIRA DA SILVA
69	GERALDO ADAILSON DE SOUZA
70	GLAUCIANE DE SOUSA SILVA
71	GRACIONE GOMES DE SOUZA
72	GREICILANE VASCONCELOS DA COSTA
73	HAROLDO GOMES SIMAS
74	IRAILSON CARDOSO DE ALMEIDA
75	IRINALDO QUERINO DA SILVA
76	ISAAC LOPES DA COSTA
77	ISIDORO ANDRE
78	ISMAEL DE DEUS MEDEIROS
79	IVAN LIMA ALVES DOS SANTOS
80	IVAN OLIVEIRA DIAS

81	IZA FERREIRA DE ARAUJO
82	JADER DOS SANTOS PINTO
83	JANDER TEXEIRA LIMA
84	JOAO ALVES SALES
85	JOAO BARATA ALBUQUERQUE
86	JOAO BATISTA MUNIZ
87	JOAO CARDOSO MAIA
88	JOAO MARCOS DA SILVA
89	JOAO PAULO DA SILVA MENEZES
90	JOAQUIM DOS SANTOS
91	JOAQUIM SANTOS DA SILVA
92	JOSE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
93	JOSE DONATO GOMES DO CARMO
94	JOSE MARCINEY SOUZA CORREA
95	JOSEANE RODRIGUES DA SILVA
96	JOSENILDE SILVA DE HOLANDA
97	JOZINO VITORIANO DE OLIVEIRA NETO
98	JUDEMAR VIEIRA DA COSTA
99	JUNIOR PINHEIRO DE ANDRADE
100	KEILA LICIA CASTRO DOS SANTOS
101	KELLY TAVEIRA DOS SANTOS
102	KLEUTON PEREIRA DA SILVA
103	LAERCIO FRANCA DE QUEIROZ
104	LEIDIANE PEREIRA LIMA
105	LEONIDAS DA COSTA MELO
106	LEUSIMAR MACEDO DA SILVA
107	LIDIA LEAO DA SILVA
108	LINDONETE ANDRADE SILVA
109	LUCIANO LIMA DE MATOS
110	LUCIDILMA DE LIMA BARROSO
111	LUCILA ARROJAVE VIANA
112	LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA
113	LUIZ GONZAGA DE SOUZA
114	LUZIELE AMORIM DO NASCIMENTO
115	LUZINEIDE ARROJAVE DOS SANTOS
116	LUZINETE VIANA DE OLIVEIRA
117	MABEL FRANCO RODRIGUES
118	MARCELA ANDRADE DA S MENEZES
119	MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA
120	MARCIA GOMES SAMPAIO
121	MARCIA MARIA DIAS DOS SANTOS
122	MARCIA PIZANO MIRANDA
123	MARCIA RODRIGUES DA SILVA TRAVASSOS
124	MARCILENE PIZANO MIRANDA
125	MARCILIA PIZANO MIRANDA
126	MARDEM BARROS CACAO
127	MARIA ALDENORA SILVA COSTA
128	MARIA ALICE DE LIMA MONTEIRO
129	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE MOURA
130	MARIA DA CRUZ LOPES DE SOUZA
131	MARIA DE FATIMA HORTENCIO DOS SANTOS
132	MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA ROSA
133	MARIA DO ROSARIO DA SILVA RAMOS
134	MARIA DO SOCORRO GARONE DA SILVA
135	MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA
136	MARIA DO SORROCO TRAVASSO MIRANDA
137	MARIA DOLORES GOMES SIMAS
138	MARIA DOS SANTOS DA CRUZ
139	MARIA ELZINETE MESA DA SILVA
140	MARIA ESTER FERREIRA DA SILVA
141	MARIA GRACY DE AZEVEDO
142	MARIA IZABEL LOPES DA COSTA
143	MARIA JOSE ANDRE DE ALENCAR
144	MARIA JOSE SILVA DUARTE
145	MARIA LUCIA DA SILVA GARRIDO
146	MARIA ROSA CARVALHO VASCONCELOS
147	MARINA KELLEM CAMPOS DE FIGUEIREDO
148	MARINEIDE OUREIRO PARDO
149	MARINETE DOS SANTOS PEREIRA
150	MARIZENE NOBRE DE LIMA
151	MATEO DA SILVA BALLESTER
152	MAURA DE ALMEIDA DE SOUZA
153	MIGUEL ARCANJO COELHO DE MIRANDA
154	MIRAMAR MACHADO GAMA
155	MONICA MONTEIRO MIRANDA
156	NADIA MEDEIROS DE ARAUJO
157	NATALIA VALE DA SILVA
158	NEILA NADIA DE OLIVEIRA LOBO
159	NILDA MARQUES DA SILVA
160	OMAR ARAUJO VENANCIO
161	OZENIR COSTA
162	PATRICIA NICACIO SERRAO
163	PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
164	PAULO GOMES DA SILVEIRA
165	PAULO JUNIOR SOUZA DOS SANTOS
166	PAULO OLIVEIRA COELHO
167	PAULO ROBERTO BANDEIRA
168	PIERRE PATROCINIO DA SILVA
169	PIETRO MENEZES DE ARAÚJO

170	RAFHAEL WILLIAM MONTEIRO DA SILVA
171	RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO
172	RAIMUNDA DE OLIVEIRA E SILVA
173	RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS
174	RAIMUNDO ANTONIO DE ALENCAR FERNANDES
175	RAIMUNDO ISRAEL ARAÚJO
176	RAIMUNDO NONATO DUARTE FILHO
177	REGIANE GOMES DE SOUZA
178	REGINA MESQUITA DA SILVA
179	RICARDO LOPES DE BRITO
180	RICARDO PORTILHO DA SILVA
181	RINALDO DA SILVA AUZIER
182	RITA MARIA PINELA PACHECO
183	ROGER FLORES PEREZ
184	ROGERIO BRITO NUNES
185	RONALDO LIMA DA SILVA
186	ROSANGELA AMAZONAS NASCIMENTO
187	ROSEANY DA SILVA ABENSUR
188	ROSILENE DA SILVA LIMA
189	ROSILENE MESQUITA DA SILVA
190	ROSIMEIRE MATOS DA SILVA
191	SALETE OLIVEIRA PESSOA
192	SANDRO ROBERTO PEREIRA
193	SAULO MARZO LEMOS DE MENEZES
194	SEBASTIANA BERNAL DA CONCEICAO
195	SEBASTIANA DOS SANTOS COSTA
196	SEBASTIAO AGENALDO GOMES DOS SANTOS
197	SERGIO VASCONCELOS DOS SANTOS
198	SIDNEY AZEVEDO REIS
199	SIMONE DA SILVA MIRANDA
200	STEPHANN MISTERDES PERES DOURADO
201	TELMA RODRIGUES MACEDO
202	TEREZA IZIDORIO DE SOUSA ALVES
203	TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS FEITOZA
204	TEREZINHA FEITOZA RODRIGUES
205	THEREZA CRISTYNY MENEZES DA SILVA
206	VALDELINA VEIGA DA SILVA
207	VALDEMAR ASSIS ALVES FILHO
208	VALDEMARINA PEREIRA LIMA
209	VALDIR VIEIRA DOS SANTOS
210	VENILDO MENDONCA DA SILVA
211	WAGNER DE LIMA CINTRA
212	WENDEL LIRA DE ALMEIDA
213	YARA ROZENO DE FARIAS

PERMANECE EM VIGOR OS ARTIGOS DESTE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR PARA COMPARECIMENTO – Nº 001/SEMAP/2019

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 11 de Junho de 2019

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:0F36F3C6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PAUINI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 205/2019 - CONCESSÃO DE FÉRIAS A SERVIDORES DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 205/2019 PMP/GP 22 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr.º. **EDMILSON DA SILVA LOPES**, Prefeito Municipal em Exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Pauini.

CONSIDERANDO, a elaboração do calendário de férias organizado pela Secretaria de Administração e Planejamento em conjunto com as demais Secretarias que integram a Administração Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, lotados nas respectivas Secretarias, **FÉRIAS REGULAMENTARES, referente ao exercício especificado na tabela, relacionada ao ano 2018/2019**, conforme estabelece o art. 61 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pauini.

Nº	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO	PERÍODO DE FÉRIAS
01	ALDO ARAUJO DA SILVA	GARI	SEMOSB	13/05/2019 a 12/06/2019
02	ANA MARIA BARROS DE MELO	AUX. DE SERV. GERAIS	SEMEC	16/05/2019 a 15/06/2019
03	ANTONIA CLARA JULIÃO	AUX. DE SERV. GERAIS	SEMAS	06/05/2019 a 05/06/2019
04	ANTONIO CHAVES RACHID	VIGIA	SEMSA	13/05/2019 a 12/06/2019
05	ANTONIO DA SILVA SOUZA	AUX. DE SERV. GERAIS	SEMEC	21/05/2019 a 20/06/2019
06	ANTONIO FERREIRA DO VALE	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMAS	15/05/2019 a 14/06/2019
07	ANTONIO GILDO FERREIRA DA SILVA	VIGIA	SEMEC	07/05/2019 a 06/06/2019
08	ANTONIO JASSON FRANCO SOARES	GARI	SEMOSB	02/05/2019 a 01/06/2019
09	CECILIA GOMES DA COSTA	SECRETÁRIA JSM	GAPRE	15/05/2019 a 14/06/2019
10	CLEUDO MELO DOS SANTOS	GARI	SEMOSB	13/05/2019 a 12/06/2019
11	DEUZENIR GOMES LOPES	AUX. DE SAÚDE	SEMSA	03/05/2019 a 02/06/2019
12	EDUARDO AUGUSTO AFONSO DO NASCIMENTO	MOTORISTA	SEMEC	09/05/2019 a 08/06/2019
13	ELISERGIO MARTINS DA SILVA	VIGIA	SEMSA	03/05/2019 a 02/06/2019
14	FRANCISCA DE SOUZA COELHO	AUX. DE SERV. GERAIS	SEMEC	02/05/2019 a 01/06/2019
15	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	MOTORISTA	SEMEC	10/05/2019 a 09/06/2019
16	FRANCISCO INÁCIO BARROS	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	SEMSA	02/05/2019 a 01/06/2019
17	FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA	VIGIA	SEMEC	09/05/2019 a 08/06/2019
18	FRANCISCO ROCHA NASCIMENTO	GUARDA MUNICIPAL	SEMADP	02/05/2019 a 01/06/2019
19	FRANCISCO RODRIGUES VICTOR	VIGIA	SEMSA	03/05/2019 a 02/06/2019
20	FRANCISCO VILAÇA DOS REIS	AUX. DE SERV. GERAIS	DEMSA	15/05/2019 a 14/06/2019
21	GABRIEL VENÂNCIO DA SILVA	ODONTÓLOGO	SEMSA	03/05/2019 a 02/06/2019
22	GEYSIANE DE SOUZA ALMEIDA	ODONTÓLOGA	SEMSA	16/05/2019 a 15/06/2019
23	HUMBERTO GOMES DE MOURA NETO	MOTORISTA	SEMAS	02/05/2019 a 01/06/2019
24	IGOR SOBREIRA DO VALE	ENCARREGADO	SEMPROR	14/05/2019 a 13/06/2019
25	IVANCI SOUTELO BATISTA	VIGIA	SEMEC	10/05/2019 a 09/06/2019
26	JOEL BEZERRA DE ANDRADE	MOTORISTA	SEMEC	10/05/2019 a 09/06/2019
27	JONAS MOREIRA DE ALMEIDA	MOTORISTA	SEMEC	17/05/2019 a 16/06/2019
28	JULIA ALVES DE SOUZA	DIGITADORA	SEMEC	07/05/2019 a 06/06/2019
29	LEANDRO BENEVIDES PINHEIRO	OPERADOR DE MAQUINAS	SEMOSB	06/05/2019 a 05/06/2019
30	MARIA APARECIDA SATURNINO	AUX. DE SERV. GERAIS	SEMEC	02/05/2019 a 01/06/2019
31	MARIA DE JESUS LOPES CABRAL	AUX. DE SERV. GERAIS	SEMAS	02/05/2019 a 01/06/2019
32	MARIA DE JESUS MIRANDA MACENA	GARI	SEMOSB	02/05/2019 a 01/06/2019
33	MARIA DO CARMO BARROS DE ARAÚJO	TÉC. EM SAÚDE BUCAL	SEMSA	07/05/2019 a 06/06/2019
34	MARIA DO SOCORRO ANDRADE DE MELO	DIGITADORA	SEMSA	20/05/2019 a 19/06/2019
35	MIGUEL GOMES DO VALE	VIGIA	SEMEC	15/05/2019 a 14/06/2019
36	NILVA BEZERRA	AUX. DE SERV. GERAIS	SEMEC	02/05/2019 a 01/06/2019
37	PAULA BARBOSA DA SILVA	TÉC. EM SAÚDE BUCAL	SEMSA	02/05/2019 a 01/06/2019
38	RAFAELA DE LIMA SILVA	PSICÓLOGA	SEMSA	02/05/2019 a 01/06/2019
39	RAIMUNDA SOARES DO NASCIMENTO	AUX. DE SAÚDE	SEMSA	13/05/2019 a 12/06/2019
40	RAIMUNDO NONATO DE LIMA ARAÚJO	VIGIA	SEMSA	10/05/2019 a 09/06/2019
41	REGINA CÂNDIDO VENÂNCIO	NUTRICIONISTA	SEMEC	02/05/2019 a 01/06/2019
42	SALIME DE OLIVEIRA SAID	GUARDA MUNICIPAL	SEMADP	03/05/2019 a 02/06/2019
43	SAMUEL SALGADO	ODONTÓLOGO	SEMSA	07/05/2019 a 06/06/2019
44	SANDRA TORQUATO DOMINGOS	GARI	SEMOSB	02/05/2019 a 01/06/2019
45	SIMONE FOLHADELA GOMES	TÉC. EM SAÚDE BUCAL	SEMSA	03/05/2019 a 02/06/2019
46	SINTIA RAQUEL COSTA TEIXEIRA	TÉC. DE ENFERMAGEM	SEMSA	02/05/2019 a 01/06/2019
47	VAN SERGIO BALTAZAR DE LIMA	AUX. DE SERV. GERAIS	SEMOSB	10/05/2019 a 09/06/2019
48	ZANATO OLIVEIRA DA SILVA	OPERADOR DE FRIGORÍFICO	SEMPROR	08/05/2019 a 07/06/2019

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, aos 22 de maio de 2019.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.
22/05/2019

JÔNATHAN SALVADOR DUARTE
Secretário de Administração e Planejamento

EDMILSON DA SILVA LOPES
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Jônathas Salvador Duarte
Código Identificador:0C99B791

